



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	48
Pautas	48
Conselheiro Nestor Baptista	48
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.....	49
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	51
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	52
Auditor Tiago Alvarez Pedrosa	53
Atas.....	53
Acórdãos	54
Segunda Câmara	61
Pautas	61
Atas.....	61
Acórdãos	61
Atos de Relatoria	62
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	62
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	63
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	63
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	65
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	69
Corregedoria Geral	69
Ouvidoria de Contas	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	69
Extratos de Distribuição	69
Editais	69
Despachos	69
Atos Normativos	71
Gabinete da Presidência	71
Despachos.....	71
Portarias	72
Informativos de Licitações	72
Composição Biênio 2017/2018	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Diretores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo.....	73
Administrativo	73

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 350785/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1966/17 - Tribunal Pleno
 Recurso de Revista. Terceirização de serviços médicos. Ilegalidade. Manutenção de remuneração inadequada. Causa das exonerações e dos concursos infrutíferos.

Celebração de contrato de prestação de serviço com OSCIP. Instrumento inadequado. Termo de parceria. Aplicabilidade da Lei n.º 9.790/99. Prévio orçamento e detalhamento de custos. Inexistência. Termos de referência que não suprem a necessidade. Violação do artigo 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93. Ofensa ao contraditório. Inexistência. Matéria que deriva dos fatos dos quais a defesa foi oportunizada. Danos aos cofres públicos. Remuneração paga além do teto para o cargo de médico do Município. Especialização dos médicos. Irrelevância. Restituição de valores e multa mantidos. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por VILSON SCHWANTES, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MERCEDES (31/01/2011 a 05/01/2012 e 05/02/2012 a 31/12/2012), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/14 (peça n.º 89), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 190199/13, exercício de 2012.

O Acórdão recorrido julgou pela expedição do parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, exercício de 2012, de responsabilidade de VILSON SCHWANTES, ante os seguintes achados:

- Terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes da área da saúde, aplicando em desfavor de VILSON SCHWANTES a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica;
- Contratação de OSCIP por meio de licitação na modalidade pregão em detrimento ao Termo de Parceria, aplicando em prejuízo de VILSON SCHWANTES a MULTA do art. 87, IV, "D", da Lei Orgânica;
- Ausência de orçamento prévio e detalhado em planilha expressando a composição de todos os custos unitários nos Editais de Pregão n.º 26/2010, 20/2011 e 38/2011, aplicando em desfavor de VILSON SCHWANTES a MULTA do art. 87, III, "D", da Lei Orgânica;
- Contrato firmado entre o Município e uma OSCIP para remuneração de profissionais que atuam no âmbito do SUS e de outros programas federais típicos da área de saúde, aplicando em detrimento de VILSON SCHWANTES a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica.

Determinou, ainda, a RESTITUIÇÃO por VILSON SCHWANTES dos valores pagos ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, a JÚLIO CESAR FABRIS & CIA LTDA., a FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS e a DIOGO JOSÉ WEBBER WITT ME na prestação de serviços médicos que ultrapassaram o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, em montante a ser averiguado em sede de liquidação de sentença, além da aplicação da MULTA do art. 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica, no percentual a 10% do dano a ser apurado.

Por fim, RECOMENDOU à Municipalidade que adote medidas com o escopo de incrementar o salário pago aos detentores do cargo de engenheiro, valorizando e atraindo profissionais.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peças n.º 95/96), alegando, em suma, que:

- O Município não conta com hospital municipal, situando-se em Toledo o mais próximo;
- Os serviços médicos municipais foram parcialmente terceirizados, tendo sido efetivamente prestados, não incorrendo em prejuízo ao Erário;
- Sofreu dificuldades na manutenção de médicos concursados, em razão do pedido de exoneração dos nomeados e por restarem desertos os concursos realizados;
- O Município não pretendia a contratação de OSCIP, tendo essa se sucedido ante a ausência de impedimentos para sua participação em certames;
- Inaplicáveis os artigos 9º, da Lei 9.790/99, e 8º, do Decreto 3100/99, eis que inexistiu vínculo de cooperação entre as partes, mas, sim, de prestação de serviços médicos;
- As contratações representadas pelos contratos n.º 70/11 e 121/11 observaram a legislação aplicável e os serviços foram prestados, conforme notas de empenho, notas fiscais e relatórios;
- Os orçamentos impostos pelo artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, contendo os valores máximos dos procedimentos licitatórios, constam dos Termos de Referência;
- O fato referente à remuneração de profissionais que atuam no âmbito do SUS e de outros programas federais típicos da área de saúde, não foi tratado pela Unidade Técnica, não sendo oportunizado o contraditório;
- Impossível a comparação entre os valores pagos à médicos de diversas especialidades, guardando várias especificidades, com a remuneração de servidor médico clínico geral do Município;
- Os serviços referentes aos contratos n.º 74/2012, 110/2012, 114/2012 e 115/2012 foram prestados, conforme notas de empenho, notas fiscais e relatórios. A Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 1298/15 (peça n.º 107), opinou pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para modificar parcialmente o Acórdão, a fim de recomendar a APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, relativas ao exercício de 2012, com RESSALVAS, excluindo-se as multas aplicadas, bem como o dever de ressarcimento, alegando que:
 - Os serviços contratados figuram-se como complementares, sendo passíveis de terceirização, já que a Municipalidade não detinha estrutura para prestá-los;
 - Os memoriais descritivos e termos de referência não suprem a necessidade de individualização dos preços, não tendo sido carreado aos autos a planilha de custos;
 - Embora comprovado que o quadro de médicos era insuficiente, o Município corroborou com a situação ao realizar concursos públicos com fixação de remuneração baixa;
 - A realização de licitação em detrimento da celebração de termo de parceria é



viável, considerando tratar aquela de meio mais amplo para a aquisição de bens e serviços;

e) Não é razoável a adequação dos preços em comparação com médico concursado, considerando a natureza diversa dos serviços e o fato do montante pago pelo Município ser inferior ao de mercado;

f) Há provas de que os serviços foram efetivamente prestados, não tendo ocorrido danos aos cofres públicos.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade:

a) Corrija os próximos editais, prevenindo que os serviços não sejam prestados em suas dependências e que elabore orçamentos detalhados;

b) Considere nos próximos concursos públicos a remuneração compatível com a praticada pelo mercado, evitando a deserção.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 4233/15 (peça n.º 108), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

Após o acolhimento de diversas petições intermediárias juntadas pela Municipalidade (peças n.º 112/123, 126/128, 133/136), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 3858/16 (peça n.º 145), opina derradeiramente pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, reiterando os termos da Instrução n.º 1298/15, acrescentando que:

a) O MUNICÍPIO DE MERCEDES não detinha condições adequadas para garantir a prestação dos serviços médicos à população, razão pela qual se viu obrigado a terceirizar a atividade, a fim de observar o mandamento constitucional;

b) O Inquérito Civil n.º 0085.14.000656-1 concluiu pela ausência de irregularidades na terceirização dos serviços, não sendo constatados danos aos Cofres Públicos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1703/17 (peça n.º 17), manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso, reconhecendo que o MUNICÍPIO DE MERCEDES tem despendido esforços para regularizar as o cenário da saúde, porém destacando que não foram apresentadas justificativas hábeis a afastar as irregularidades.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Terceirização dos Serviços Médicos

É notório que as contratações visando o preenchimento vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública, dão-se, por regra, mediante concurso público, para garantir a igualdade de oportunidades, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal[1].

Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a admissibilidade da terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal: “Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (...)”

No presente caso, o Recorrente apresenta alegações incongruentes entre si, corroborando com a terceirização ilegal dos serviços médicos.

Isso porque, embora sustente que “terceirizou parte dos serviços médicos”, apresenta justificativas derivadas da ausência de médicos em sua rede própria, em razão de pedidos de exoneração e de concursos públicos que não tiveram êxito, o que leva a conclusão de que terceirizou a maior parte, senão, a integralidade dos serviços médicos, executados na estrutura física do próprio Município, o que não coaduna com o caráter complementar exigível.

Ainda que não se ignore as dificuldades alegadas, verifica-se que essas derivam da conduta do Recorrente, uma vez que a remuneração dos médicos concursados, bem como daquela prevista nos editais de concurso público eram muito inferiores aos praticados pelo mercado, bem como ao pago às empresas terceirizadas, conforme constatações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Conforme relação de empenhos reproduzida no Parecer Ministerial n.º 8111/13 (peça 36) bem como no documento de peça 76 juntado pelos justificantes, a municipalidade pagou a quatro das sete empresas acima listadas os seguintes valores no exercício de 2012:

. Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida: R\$ 264.001,64 / gasto mensal de R\$ 22.000,00;

.Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda.: 21 empenhos no valor total de R\$ 415.750,00 / gasto mensal de R\$ 34.645,00;

.Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos: 05 empenhos no valor total de R\$ 94.800,00 / gasto mensal de R\$ 18.960,00;

.Diogo José Webber Witt me: 6 empenhos no valor total de R\$ 73.449,00 / gasto mensal R\$ 14.689,00.

Ou seja, em que pese oferecer R\$ 4.000,00 como vencimento aos médicos efetivos, o gestor de Mercedes teve disponibilidade orçamentária para remunerar empresas privadas com gastos mensais na ordem de R\$ 22.000,00, R\$ 34.645,00, R\$ 18.960,00 e R\$ 14.689,00.”[2] (destaque no original)

Vale dizer que o Recorrente pecou no planejamento orçamentário e operacional, não logrando êxito em oferecer uma remuneração adequada e razoável frente à do mercado, contribuindo, assim, com os pedidos de exoneração formulados pelos médicos municipais, bem como pela ausência de interessados em participar dos concursos públicos. Neste sentido, cumpre destaque as palavras da Unidade Técnica:

“Quanto remuneração dos particulares contratados pelo Município, tem-se que informar que, em verdade, é maior do que os salários devidos aos médicos do quadro próprio.

Ocorre, pois, que os vencimentos pagos pelo Município – inobstante a recente majoração - são efetivamente baixos, tanto que levaram ao pedido de exoneração de 02 (dois) profissionais, como relatado supra.

Para ilustrar, informa-se que em 2012 o valor do vencimento do emprego público de médico correspondia a R\$ 3.480,95, sendo de R\$ 4.064,96 os vencimentos do cargo efetivo.

Na iniciativa privada, como é sabido, logram os profissionais médicos auferir quantias muito superiores a paga pelo Município, não lhes sendo interessante, por conseguinte, laborar por tal salário.”[3]

“O recorrente comprovou que seu quadro de servidores (médicos) era insuficiente para dar conta da demanda, mas restou também comprovado que os concursos públicos que tentou realizar estavam fadados ao fracasso diante da fixação da remuneração baixa que seria paga a tais profissionais, incompatível com os valores praticados pelo mercado, contribuindo assim para a dificuldade da contratação de médicos e, por consequência, se obrigando a terceirizar serviços que a rede municipal poderia absorver.”[4] (grifamos)

Portanto, nesse ponto não merece reparos o acórdão objurgado.

Da Inadequada Utilização de Contrato de Prestação de Serviços

Tratando-se o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, rege-se sua relação com o Poder Público pela Lei n.º 9.790/99, que prevê em seu art. 9º e seguintes[5] o termo de parceria como instrumento adequado a ser firmado, para a formação de vínculo de cooperação entre as partes, visando o fomento e a execução de atividade de interesse público.

Sobre o tema, tem se manifestado o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Parece-me razoável supor que o Poder Público, ao editar a Lei n. 9.790/1999, teve por objetivo, como bem descrito pela unidade técnica, possibilitar que entidades privadas atuassem em parceria com a Administração de modo à consecução de determinados objetivos de interesse coletivo.

Nesse sentido, embora o art. 9º daquele diploma legal não estabeleça, expressamente, que a celebração do Termo de Parceria é o único meio de as OSCIP se relacionarem com o Poder Público, o estudo levado a efeito sobre a gênese da necessidade do estabelecimento de regimento na atuação de entidades não governamentais na consecução de objetivos de interesse coletivo, que culminou com a edição da Lei n. 9.790/1999, evidencia que tais entidades foram assim qualificadas, ou seja, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para atuarem nos moldes definidos naquele diploma legal (...)”[6]

Em paralelo, observa-se que o objetivo da edição da Lei n.º 9.790/99 foi instrumentalizar a cooperação entre o Estado e o Terceiro Setor de forma mais adequada às peculiaridades da relação, conforme se depreende da exposição de motivos do referido diploma legal:

“17. Do ponto de vista da agilidade operacional para formalização de parcerias, a Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária identificou que os contratos e convênios não são considerados adequados às especificidades das organizações privadas com fins públicos e não apresentam critérios objetivos de identificação, seleção, competição e contratação da melhor proposta.

18. Atualmente, as entidades convenientes são aquelas que possuem Registro de Entidade de Assistência Social e Título de Utilidade Pública Federal. O problema refere-se à ênfase excessiva no controle ex-ante das entidades para a obtenção de acesso aos benefícios governamentais e formalização de convênios, em detrimento de critérios de avaliação de resultados. Além disso, quando ocorre a celebração de convênios, as entidades ficam sujeitas às mesmas regras gerenciais do setor estatal, perdendo a flexibilidade na administração e no uso de recursos.

19. A realização de contrato, por seu turno, pressupõe concorrência por meio de licitação, apesar das possibilidades de dispensa estabelecidas em lei. A interpretação varia quando se trata da aplicação para as organizações do Terceiro Setor. Por outro lado, a competição entre setor privado e organizações do Terceiro Setor nos processos de licitação gera uma concorrência desigual pela estrutura de custos e incentivos diferenciados.

20. O projeto de lei consubstancia, portanto, o consenso aprovado pelos interlocutores sobre a necessidade de rever a legislação relativa a contratos e convênios, visando a identificar mecanismos mais adequados de relação entre o Estado e o Terceiro Setor quando envolvidos recursos estatais.”[7]

Nesse contexto, o contrato de prestação de serviços não se mostra como instrumento adequado, quando a lei impõe o Termo de Parceria para tanto. Destaca-se que, diferentemente ao que ocorre com o particular, a inexistência de Lei proibitiva do uso daquele instrumento, não autoriza a sua utilização, devendo ser observado o Princípio da Legalidade Estrita.

Outro não é o entendimento dessa Corte de Contas, já exteriorizado muito antes dos fatos aqui tratados:

“Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. (...) Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.”[8]

“DENÚNCIA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA. MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, PATO BRAGADO, DIAMANTE DO OESTE, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, OURO VERDE DO OESTE, GUAÍRA, PALOTINA, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU E ITAIPULÂNDIA. LEI Nº 9.790/99. TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS. (...) RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES LOCAIS QUE DISCIPLINEM A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO DE PROJETOS OU PROCEDIMENTO EQUIVALENTE.

LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP,



POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATASE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTA NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS.

OS RECURSOS REPASSADOS À OSCIP DESTINAM-SE AO FOMENTO DE ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, E DEVEM SERVIR EXCLUSIVAMENTE À COMPENSAÇÃO POR CUSTOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

O TERMO DE PARCERIA, BEM COMO DEMAIS INSTRUMENTOS DE NATUREZA COOPERATIVA, NÃO SE PRESTAM À DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS OSCIPS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ONGS, CUJA ATUAÇÃO NÃO SUBSTITUI O ESTADO. O PAPEL DA OSCIP É COMPLEMENTAR E PARALELA AO DO PODER PÚBLICO, E A DISTINÇÃO ENTRE A PROGRAMAÇÃO ORIGINÁRIA E A PROGRAMAÇÃO DERIVADA DEVE SER CLARA. EM DETERMINADAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE PARCERIA OU DE GESTÃO, CONFORME DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, A EXEMPLO DO ACÓRDÃO 680/06.

VIA DE REGRA, NÃO SE ADMITE A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI Nº 8.666/93.

(...)

PROCEDÊNCIA. (...)”[9]

Em outras palavras, o alegado desinteresse da Administração Municipal na contratação de pessoa jurídica qualificada como OSCIP, para a prestação de serviços médicos, bem como a defendida possibilidade sua participação em licitações na modalidade Pregão são irrelevantes, uma vez que a lei determina a formalização de Termo de Parceria e consequente concurso de projetos, o que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, a descrição no estatuto social do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA de objeto social compatível com o serviço prestado não afasta a constatação de que tal OSCIP não estava registrada na Secretária de Atenção à Saúde, conforme imposição da Portaria SAS/MS n.º 511/2000.

Dessa forma, a teses recursais não amparam a modificação do acórdão, devendo ser mantido nesse quesito.

Do Prévio Orçamento e do Detalhamento dos Custos

É impossível presumir, a partir dos Termos de Referência indicados pelo Recorrente (peça n.º 95, fls. 109/111, 135/136 e 153/155), a realização de orçamento prévio, mesmo com a indicação de valores máximos para a prestação dos serviços, inexistindo sequer o detalhamento da composição dos custos, em clara ofensa ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93.

Salienta-se que os Termos de Referência englobam prestações de serviço diversas, a citar: serviços médicos em múltiplas especialidades, realizações de exames, plantões médicos, acompanhamento nutricional de crianças e disponibilização de profissionais para o atendimento nas Unidades de Saúde, não sendo possível averiguar o custo para cada prestação de serviço, nem tendo sido apresentada justificativa plausível a embasar sua ausência.

Nesse mesmo sentido concluiu a Unidade Técnica:

“No entanto, verifiquei-se dos documentos juntados que vários serviços foram prestados nas dependências dos prédios públicos municipais e não há elementos nos autos que demonstram que no processo de formação de preços tenha sido valorado e impactado na planilha de custos.

A planilha de custos não veio aos autos e os memoriais descritivos e termos de referência não suprem a necessidade de individualização dos preços de cada serviço contratado.”[10]

Portanto, é de se manter as conclusões do acórdão no que concerne essa matéria.

Da Remuneração de Profissionais que Atuam no Âmbito do SUS e de Outros Programas Federais Típicos da Área de Saúde

Em relação a esse item, o Recorrente se limita a argumentar que não lhe foi oportunizado o contraditório, sob o fundamento que a matéria foi tratada apenas no acórdão recorrido, não tendo sido objeto de diligência pela Unidade Técnica.

Entretanto, depreende-se que tais fatos decorrem do pedido de esclarecimento formulado pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, de peça n.º 36, itens 2.2. e 2.2.1., do qual o Recorrente teve a devida oportunidade de se manifestar:

“2.2. esclareçam os motivos que os levaram a optar pela terceirização dos serviços de saúde do Município, demonstrando se houve prévio e infrutífero concurso público para o cargo de médico, bem como se os valores pagos aos terceiros limitou-se a remuneração máxima prevista para o referido cargo efetivo;

2.2.1. comprovem que tal medida não resultou na transferência de unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos ao particular contratado;”

Corroborando, observa-se que o Parecer Ministerial de peça n.º 88, fls. 03/10 e 31, traçou as conclusões que embasaram o acórdão recorrido, derivadas do cortejo do pedido de esclarecimento e do contraditório do Recorrente:

“Não é demais lembrar que por expressa disposição do artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 3.100/99, de 30 de junho de 1999, ato este que regulamentou a Lei nº 9.790/99, que versa sobre as entidades que se qualificam como ‘Organização da Sociedade Civil de Interesse Público’, quando estas atuam na área promoção gratuita da saúde e da educação devem fazê-lo com recursos próprios; de sorte que se afigura irregular qualquer ajuste ou contrato firmado entre o Município e uma OSCIP tendo por objeto a remuneração de profissionais que atuam no âmbito do SUS e de outros programas federais típicos da área de saúde.

Em suma, ainda que não tenha havido a transferência de bens em favor da OSCIP

contratada, inegável é que a execução do contrato de trabalho por ela intermediado se deu no ambiente das próprias unidades de saúde do Município, a quem coube fornecer todos os demais meios, equipamentos e pessoal de apoio para o desempenho das atividades profissionais, de sorte que a contratação se deu à margem permissivo legal contido no artigo 9º da Lei n. 9.790/99, e sem observância aos ritos e procedimentos estabelecidos nos artigos 10 e 11 da lei citada.

(...)

5. Contrato firmado entre o Município e uma OSCIP tendo por objeto a remuneração de profissionais que atuam no âmbito do SUS e de outros programas federais típicos da área de saúde.

Critério legal:

. Artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 3.100/99.

(...)” (grifo no original)

Portanto, não se verifica ofensa ao contraditório e a ampla defesa a amparar o pleito recursal.

Do Dano ao Cofres Públicos

O Acórdão objurgado determinou a VILSON SCHWANTES a restituição dos valores pagos acima do teto da remuneração do cargo efetivo de médico para o exercício de 2012, considerando as seguintes ilações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“A mesma Instrução nº 1428/13-DCM informa que o subsídio do Prefeito de Mercedes no exercício de 2012 equivalia a R\$ 6.974,13.

É consabido que o art. 37, inc. XI, da CF/88, estabelece o subsídio do Prefeito como teto remuneratório dos servidores do executivo municipal, ou seja, o gestor público poderia ter oferecido quase o dobro da remuneração paga e/ou oferecida aos servidores médicos no exercício de 2012 sem precisar recorrer à massiva terceirização (em alguns casos ilícita) de tais serviços.

Assim, quando a defesa afirma que em 2012 o valor do vencimento do emprego público de médico correspondia a R\$ 3.480,95, sendo de R\$ 4.064,96 os vencimentos do cargo efetivo (ambos para uma carga horária de 40/hs), resta evidente que a escassa adesão de médicos nos concursos públicos realizados pela Prefeitura de Mercedes se deveu a ausência de planejamento orçamentário e operacional do gestor em oferecer um salário mais condizente com os praticados pelo mercado.”[11] (grifo no original)

Observa-se, assim, que o suposto dano não deriva da ausência de comprovação da prestação dos serviços, mas sim do pagamento de remuneração mensal superior ao do teto legal, mediante terceirização, efetivada após transtornos na manutenção e contratação de médicos por concurso público, derivados do equivocado planejamento orçamentário e operacional do Recorrente, que fixou remuneração inadequada para a atividade.

Nesse contexto, independentemente da atividade exercida pelo profissional médico, é certo que o limite que poderia perceber é o teto do respectivo cargo no MUNICÍPIO DE MERCEDES, logo, a eventual diferenciação remuneratória ante a especialidade dos profissionais é irrelevante para fins de recomposição do Erário.

Assim, verifica-se que subsistem as razões para a restituição dos valores indicados pelo acórdão recorrido, bem como para incidência da multa proporcional ao dano, eis que derivada da análise desses fatos, dos quais o Recorrente teve a devida oportunidade de se defender, não se constatando a ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, em especial a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PROPONHO VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se a integralidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/14, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se a integralidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/14, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)”

2. Peça n.º 88, fls. 07/08.

3. Peça n.º 86, fls. 16.

4. Peça n.º 107, fls. 22.

5. “Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser



firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.”

6. Ac. 746, da Representação n.º 2.1.605/2012-2, do Plenário do Tribunal de Contas da União. Rel. MARCOS BEMQUERER COSTA, de 26/03/2014.

7. In <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14OUT1998.pdf#page=223>

8. Ac. n.º 2.461/2012, da Segunda Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 485.240/2009. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 24/08/2012.

9. Ac. n.º 1.798/2008, do Tribunal Pleno, nos autos de Denúncia n.º 472.100/2002. Rel. Cons. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, in AOTC de 27/02/2009.

10. Peça n.º 107, fls. 22.

11. Peça n.º 88, fls. 06.

Nº: 347999/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA ADOVADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1967/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Município de Bom Jesus do Sul. Irregularidades no quadro de cargos comissionados do Município. Exercício de 2009. Necessidade de adequações dos cargos comissionados de assessoria de nível médio e de demonstração do rol de servidores subordinados às chefias comissionadas. Procedência parcial da Representação, com determinação ao Município.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do Município de Bom Jesus do Sul, em razão de supostas irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município, em especial quanto aos de Chefe de Divisão de Obras, Chefe de Departamento, Assessor Técnico CC3, Assessor Técnico CC4, Assessor Técnico CC5, e Assessor Técnico IV, além do provimento de cargos temporários para alfabetizadores, atinente ao exercício de 2009.

Apontou a Representação que, em consulta ao Sistema SIM-AP (abril de 2009), verificou-se o provimento comissionado de cargos para além do número de vagas existentes[1], havendo que se comprovar a existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados, bem como a qualificação de nível superior dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico CC3, CC4, CC5, e IV.

Ressaltou ainda ser imprópria a criação de um quadro de servidores temporários para o cargo de Alfabetizador, tendo em vista a natureza das contratações, as quais devem se dar na medida da sua necessidade, seja para substituição a servidores efetivos transitoriamente afastados ou em face de situações emergenciais.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1649/09-GCG, exceto no que tange o provimento de cargo temporário de alfabetizador, por compreender-se que não se trata de cargo em comissão, e que a questão não tem relação com o objeto dos autos.

Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, concedeu-se ao responsável, o então prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, a oportunidade para que fosse feita a correção do respectivo quadro funcional, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores.

Ressaltou-se que no caso de ser inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados, por se tratar de mão-de-obra indispensável, deveria o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, período no qual a representação deveria ficar em arquivo temporário.

Por meio do Ofício nº 835/09 procedeu-se à citação do Sr. Paulo Deola, então Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul.

Em sua defesa, o então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Deola (gestões 2005/2008 e 2009/2012) argumentou ter constatado “que havia inconsistências nos lançamentos do Sistema da Folha de Pagamento, gerados para o SIM-AP”, em razão do não lançamento de vagas criadas pela Lei Municipal nº 336/2009, ocasionando, assim, divergência nas informações referentes aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão citados.

Destacou que o Município buscou regularizar a situação, efetuando os lançamentos corretos no SIM-AP 4º Bimestre, consoante protocolo nº 426996/09, de modo que não haveria qualquer cargo com mais ocupantes do que as vagas previstas. Afirmou que havia equívoco quanto ao lançamento do cargo de Chefe de Divisão de Obras, pois na verdade deveria estar cadastrado o cargo de Chefe de Divisão, com diversas lotações.

Ressaltou que somente foi nomeado um Chefe de Departamento com cargo em Comissão, relativo à Indústria, Comércio e Turismo, sendo designados quatro servidores municipais efetivos para responder interinamente pelos cargos de Chefe dos Departamentos de Material e Patrimônio, Saúde e Saneamento, Administração e Finanças e Agricultura e Pecuária, como medida de economia.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 4090/09, apontou a ocorrência de diversas irregularidades quanto ao provimento de cargos no Município, opinando pela procedência da Representação, com a concessão de prazo para a adoção das seguintes medidas:

“a) retificação no sistema quanto às vagas comissionadas ocupadas de Chefe de

Departamento;

b) demonstração e instrução do processo com os documentos necessários à comprovação da existência de servidores hierarquicamente subordinados aos detentores dos cargos de Chefe de Divisão e Chefe de Departamento e, também, da qualificação de nível superior necessária aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Assessores Técnicos CC3, CC4, CC5 e IV;

c) apresentação da lei já existente ou nova lei de Quadro de Pessoal Municipal que estabeleça os percentuais mínimos dos cargos em comissão que devam ser preenchidos por servidores efetivos, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos conforme exigido constitucionalmente (art. 37, V, da CF/88) e, conforme orientação fixada por esta Corte nos Acórdãos n.º 1.111/2008 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno;

d) alteração da natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos, como o de alfabetizador, a serem preenchidos mediante concurso público.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, reiterou o disposto na peça inicial, sugerindo a fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adoção das medidas saneadoras a seguir transcritas (Parecer nº 12169/10, peça nº 21):

a) revisão do quadro de cargos de provimento em comissão, extinguindo-se aqueles em relação aos quais não reste demonstrado a existência de um quadro de servidores efetivos hierarquicamente vinculados aos mesmos, conforme organograma fixado em ato próprio, com especial atenção para os cargos de Chefe de Divisão e de Chefe de Departamento;

b) alteração e adequação da legislação local aos preceitos do art. 37, II e V, da CF/88, e à orientação fixada por esta Corte nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/2008, ambos do Tribunal Pleno, fixando o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em relação aos valores despendidos com a remuneração dos cargos impropriamente providos em comissão; provendo-se as funções de assessoria jurídica e contábil mediante cargos de natureza efetiva;

c) alteração da natureza de todo os demais cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos, a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, cientificando-se o gestor de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade; sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público Estadual com atuação na Comarca, para acompanhamento da decisão desta Corte;

d) determinação de imediata revisão dos cargos integrantes do quadro de servidores efetivos, de natureza permanente, procedendo-se à oportuna readequação da estrutura, a fim de permitir o regular exercício do poder de polícia, da plena capacidade tributária (artigo 11, da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 145, I, II e III, da CF/88 c/c artigos 78, 81 e 82 do CTN), e de uma gestão fiscal responsável, bem como na Lei Estadual nº 15.229/2006 (art. 3º, VI), de sorte a que estejam devidamente contemplados os cargos de advogado, contador, engenheiro civil ou arquiteto, engenheiro agrônomo, engenheiro ambiental ou biólogo, médico clínico-geral, farmacêutico, nutricionista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico veterinário, professor de educação física, e profissionais do magistério de nível superior, em especial nas áreas de matemática e língua portuguesa; todos profissionais essenciais ao desenvolvimento das atividades típicas do Município no que tange ao planejamento e fiscalização, bem como dos programas nas áreas de educação e saúde;

e) determinação ao gestor municipal de aferição do regular cumprimento das obrigações funcionais por parte do servidor comissionado Arcides Massocato, dada a notória impropriedade de acúmulo de funções junto às Administrações Municipais de Barração e de Bom Jesus do Sul;

e.1) determinação de que a Administração Municipal informe com clareza qual a qualificação exigida dos profissionais identificados no Sistema SIM-AP como “professor de anos iniciais”;

e.2) determinação ao Município de adoção das providências necessárias para integral atendimento ao Decreto Federal nº 5.296/2004, fixando-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para cumprimento da determinação.

Por meio do Despacho nº 1517/14, determinou-se a citação do Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, então prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, o qual se manifestou por meio do protocolado nº 960770/14 (peça nº 26).

Posteriormente, após solicitação de novas diligências (deferidas pelo Despacho nº 1790/14-GCG) o interessado se manifestou novamente nos autos, mediante protocolado nº 1131683/14 (peça 48), informando, dentre outras medidas, a realização de Concurso Público de Edital 18/2014.

Em Parecer nº 861/15, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observa que dentro da realidade vivenciada no Município de Bom Jesus do Sul, foram adotadas as medidas cabíveis para regularizar a situação, com exceção da correta alimentação do SIM-AP, já que ainda ausentes os empregos públicos criados pela Lei 572/03, sendo criada lei Municipal estabelecendo os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos. Por fim, opinou por nova comunicação a origem para correta alimentação do SIM-AP e informação sobre a atual situação das convocatórias dos aprovados no Concurso Público de Edital 18/2014.

Novas solicitações de diligências se sucederam, culminando-se com o encaminhamento dos seguintes protocolos pelo Município: nºs. 869229/15,



81338/16, 132025/16 e 379217/16.

II- DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer Conclusivo, de nº 6.813/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, observa que a questão atinente ao provimento comissionado de vagas inexistentes foi regularizada, conforme dados inclusos no sistema SIM/AP, em dezembro de 2015.

Assessor técnico I CC3 10 vagas 4 vagas disponíveis 6 vagas providas

Assessor técnico II CC04 10 vagas 6 vagas disponíveis 4 vagas providas

Assessor técnico III CC05 10 vagas 7 vagas disponíveis 3 vagas providas

Assessor técnico IV CC06 15 vagas 11 vagas disponíveis 4 vagas providas

Da mesma forma, aponta que a questão atinente a existência de subordinação hierárquica a justificar os cargos de chefe da divisão de obras e chefe de departamento, bem como atinente a exigência de qualificação em curso superior para os ocupantes dos cargos comissionados, podem ser consideradas regularizadas diante da adoção de medidas para a realização de concurso público para suprir a falta de servidores públicos no Município.

Destaca que, conforme consulta ao SIM/AP de novembro de 2015, os cargos de alfabetizador não estão providos, de modo que o item atinente a não observância do caráter precário das contratações pode ser considerado regularizado.

Observa que os dados atinentes aos empregos públicos criados pela Lei nº 572/03 foram informados no SIM-AP (relatório lançado na peça nº 85, páginas 04 e 05) e que a questão atinente a não convocação de aprovados no concurso público – edital 18/2014 – depende de situações peculiares da entidade tais como condições orçamentárias e financeiras do Município, bem como da identificação de carência de pessoal em cada setor do Poder Executivo, pelo que considera a questão regularizada.

Por fim, conclui pelo atendimento das diligências solicitadas por esta Corte, com a regularização dos itens respectivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 16895/16, observa que o quadro de cargos em comissão foi devidamente corrigido no SIM-AP, de acordo com os instituídos por leis municipais.

Verifica contudo, que, diante do provimento de 11 cargos de chefia, deveria o Município informar quais os servidores estão subordinados a cada cargo comissionado, e não apenas relacionar proporcionalmente aos providos. Constatada ainda que a Lei Municipal nº 570/2013 estabelece como pré-requisito para ingresso e atribuições dos cargos de Assessor Técnico III e IV (anexo V) apenas o ensino médio completo, não estando vinculados a qualquer autoridade, o que exige a adequação do quadro do Município.

Por fim, opina pela parcial procedência da Representação, com determinações ao Município de Bom Jesus do Sul, sob pena de multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica desta Corte.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que a presente denúncia foi conhecida em razão do suposto provimento comissionado de vagas para além do número de cargos existentes[2], indicando-se a ainda a possível inexistência de subordinação a justificar os cargos de chefia e a falta de qualificação de nível superior dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico.

A questão atinente à imprópria criação de um quadro de servidores temporários para o cargo de Alfabetizador não foi conhecida pelo Despacho que recebeu a presente Representação (1649/09- GCG), "por não se tratar de cargo em comissão", bem como em razão da inexistência de "elementos que permitam suspeitar da regularidade da contratação de temporários no respectivo Município", pelo que se deixa de apreciar o item.

Conforme instrução processual realizada, o tema relativo ao provimento comissionado de vagas para além do número de cargos existentes foi devidamente enfrentado e corrigido pelo Município, com a realização do Concurso Público, Edital 18/2014 e com a respectiva alimentação do SIM-AP (em dezembro de 2015), pelo que a representação é improcedente quanto ao item.

Quanto à inexistência de subordinação a justificar os cargos de chefia, observa-se que o Município informou que "todos os comissionados possuem servidores efetivos como subordinados, o que pode ser evidenciado por meio do SIM-AP em relação a proporcionalidade de efetivos e comissionados existentes no quadro". Contudo, como bem apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não foi apresentada a relação de cada um dos subordinados para os 11 cargos de chefia, efetivamente demonstrando a existência de subordinação, pelo que a Representação é procedente quanto ao item, com determinação ao Município que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 dias, a relação dos servidores e respectivos cargos que estão subordinados aos cargos em comissão de chefia.

Além disso, o Município limitou-se a informar que "a maioria dos ocupantes dos referidos cargos possuem formação de nível superior e alguns deles formação em nível técnico", não restando devidamente demonstrado o atendimento, para além do requisito da confiança, da capacidade técnica dos nomeados para o exercício dos respectivos cargos em comissão (Assessor Técnico III e IV).

Frise-se que da análise do anexo V da Lei Municipal nº 570/2013, os cargos de Assessor Técnico III e IV têm como pré-requisitos apenas o ensino médio completo, evidenciando-se da descrição das atividades típicas, a ausência de vinculação a autoridade, em desconformidade com o entendimento desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 1.718/08-Pleno, segundo qual, o assessor deve possuir um conhecimento especializado em determinada área, necessário ao bom desenvolvimento das atribuições do assessorado, envolvendo o exercício de atribuições complexas com significativo grau de responsabilidade:

(...)Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se

a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração.

Todavia, o ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa nos lembra, muito argumentamente, que todo o exposto não significa que o provimento de cargos em comissão pode desprezar ou ignorar a capacitação técnica dos nomeados. A ressalva foi muito bem anotada no parecer ministerial exarado nos autos de representação de nº 238390/06 (Paranavaí):

Os cargos em comissão têm implícita sua natureza técnica, pois a escolha de alguém para o exercício de direção, chefia e assessoramento pressupõe livre e discricionária opção do administrador público, contudo, iluminada pelo facho de luz dos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade que norteiam e condicionam suas ações. Daí porque dirigir, chefiar e assessorar presume capacidade técnica por parte do escolhido, pois tais cargos são vitais na gerência dos assuntos da administração e no apoio às decisões dos agentes políticos. Do contrário, estar-se-ia em zona obscura, diante de abuso do direito de nomear, desviando-se da finalidade do ato administrativo para atingir fim diverso daquele previsto na regra autorizatória. (...)

No mesmo sentido é a doutrina colacionada:

Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem vínculo transitório com a Administração Pública, seja no exercício de função de assessoramento, que é a de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam à condução de atividades com capacidade decisória, devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada[3]. (sem grifos no original)

Acolhe-se desta feita, o entendimento Ministerial no sentido da Procedência da Representação quanto ao item, para fins de determinar-se ao Município de Bom Jesus do Sul que promova, no prazo de 30 dias, adequações ao seu quadro de cargos relativos aos Assessores Técnicos III e IV.

IV- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela parcial procedência da Representação, para determinar ao Município de Bom Jesus do Sul, no prazo de 30 dias que: a) promova adequações ao seu quadro de cargos relativos aos Assessores Técnicos III e IV; e b) Encaminhe a esta Corte a relação dos servidores e respectivos cargos que estão subordinados aos cargos em comissão de chefia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da Representação, para determinar ao Município de Bom Jesus do Sul, no prazo de 30 dias que:

a) promova adequações ao seu quadro de cargos relativos aos Assessores Técnicos III e IV; e
b) encaminhe a esta Corte a relação dos servidores e respectivos cargos que estão subordinados aos cargos em comissão de chefia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Identificou-se 04 vagas de Assessor Técnico CC3, com 10 cargos ocupados - 02 vagas para Assessor Técnico CC4, com 09 cargos ocupados - 05 vagas de Chefe de Divisão de Obras, com 06 cargos ocupados - 06 vagas de Chefe de Departamento, com 01 cargo ocupado - 10 vagas de Assessor Técnico IV, com 12 cargos ocupados.

2. Para os cargos de Assessor Técnico CC3, Assessor Técnico CC4, Assessor Técnico CC05, Chefe de Divisão de Obras, Chefe de departamento, e assessor Técnico IV CC06

3. CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em comissão: breves considerações quanto aos limites à sua criação. Revista interesse público, Porto Alegre, n. 38, jul./ago. 2006.p.30.

PROCESSO Nº: 407614/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ARILDO ROGERIO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI
ADVOGADO / PROCURADOR FRANCISCO CARLOS CALDAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1968/17 - Tribunal Pleno

Ementa: Representação. Município de Primeiro de Maio. Fraude na realização de concurso público apurada em inquérito criminal. Exercício de 2008. Direcionamento do Certame para contratação de servidores comissionados da Câmara. Concluiu com a empresa contratada mediante dispensa de licitação. Anulação do Concurso Público Edital nº 01/2008 com exoneração dos servidores contratados. Procedência da Representação, com determinação de devolução dos valores pagos à empresa



contratada e aplicação de multas.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Delegado de Polícia Estadual, Dr. Mauricio de Oliveira Camargo, em face da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, em que se noticia supostas irregularidades em Concurso Público Edital nº 01/2008, para a contratação de servidores para o exercício dos cargos de advogado, agente administrativo, assistente administrativo, contador e encarregado de limpeza. Apontou a Representação que o Concurso Público nº 01/2008 foi direcionado, uma vez que Claudinei Chicarelli, ex-vereador da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, foi aprovado e classificado para a vaga de Assistente Administrativo, além de vários indícios de fraude no certame realizado pela empresa CONTEC - Consultoria e Assessoria S/S LTDA, dos quais cita-se:

"1-Edital do concurso de 19 de dezembro de 2008, após as eleições, final de mandato. O então presidente da Câmara, Fernando Shigueru Matsuki não se elegeu;

2- De uma forma ou outra os aprovados em primeiro lugar (todos uma vaga) tiveram vínculo com a administração anterior, reporte-se às afirmações das pessoas que prestaram depoimentos. Frisa que toda a elaboração do Processo Seletivo do Concurso ficou a cargo da então funcionária Sueli Mendes Anizelli (aprovada e contratada para o cargo de agente administrativo). Confessa a sua atuação;

3- A Portaria nº 01/2008, de 22 de dezembro de 2008, consta também a data 19 de dezembro de 2008, na qual o Presidente Fernando Shigueru Matsuki nomeou a Comissão Especial de Concurso, é documento ideologicamente falso, um dos nomeados Samuel Ribeiro dos Santos, sequer tinha conhecimento do concurso e dessa nomeação, reporte-se às afirmações as fls. 42;

4- o Contrato Administrativo nº 01/2008, da CONTEC-Consultoria e Assessoria S/S Ltda. embora conste como representante Rosemeire Rogéria da Silva, foi assinado somente pelo presidente e por Arildo Rogério da Silva (presidente da Comissão do Concurso), sequer consta testemunha desse contrato, reporte-se às declarações de Sueli Mendes Anizelli."

O referido Concurso foi anulado (consoante Informação nº 236/12- Dijur), exonerando-se os servidores contratados, com base em relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito e no Inquérito Policial nº 051/09, prosseguindo o presente expediente para eventual responsabilização dos envolvidos.

Por meio do Despacho nº 1218/2012, a Representação foi recebida, determinando-se a citação de Fernando Shigueru Matsuki (presidente da Câmara de Primeiro de Maio, exercício de 2008), Roberto Carlos Bueno (assessor jurídico da Câmara Municipal, exercício de 2008), Claudinei Chicarelli (ex-vereador da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, aprovado para a vaga de Assistente Administrativo) e Sueli Mendes Anizelli (ex-Assessora Legislativa comissionada da Câmara, aprovada para o cargo de Agente Administrativo), da CONTEC Consultoria e Assessoria S/C Ltda. e seus representantes legais, Rosemeire Rogéria da Silva e Arildo Rogério da Silva.

Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno, Sueli Mendes Anizelli, e Claudinei Chicarelli foram devidamente citados, conforme avisos de recebimento juntados as peças 29, 41, 65 e 66, e deixaram o prazo para resposta transcorrer in albis, consoante certificado à peça 67.

Da mesma forma, foram frustradas tentativas de citação, via postal, da Empresa CONTEC Consultoria e Assessoria S/S Ltda., na pessoa de seus representantes legais, Rosemeire Rogéria da Silva e Arildo Rogério da Silva, os quais foram citados também por edital (peças 39, 40 e 47), transcorrendo in albis os prazos para defesa, conforme certificado às peças 48 a 50.

Roberto Carlos Bueno (CPF sob nº. 899.803.529-49) manifesta-se nos autos aduzindo que a sua citação se deu por equívoco, eis que o indiciado trata-se de homônimo, natural de Pérola-PR, nascido aos 05 de dezembro de 1965, residente, sito Rua Lyda Monteiro da Silva, 464 - Casa Jardim Itália - CEP 86.079-410 - Londrina - PR, CPF nº 496.995.049-00, solicitando a sua exclusão do polo passivo. Por meio do Despacho nº 467/16- GCG indeferiu-se diligência sugerida pelos órgãos técnicos no sentido de se encaminhar solicitação ao Poder Judiciário acerca do trâmite da ação penal instaurada a apurar fatos equivalentes, determinando-se a citação do advogado Roberto Carlos Bueno, CPF nº 496.995.049-00, bem como de Claudinei Chicarelli, ex-vereador aprovado no concurso, os quais igualmente quedaram-se silentes no processo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Parecer nº 4600/16, observa, a partir das cópias do Inquérito Policial de nº 051/09 que instruem a inicial e da ação penal acostadas, a ocorrência de "simulação de procedimento de dispensa de licitação, mediante falsificação de documentos, a fim de viabilizar a contratação direta de empresa para fraudar concurso público da Câmara."

Verifica que segundo a peça acusatória, Fernando Shigueru Matsuki (então Presidente da Câmara Municipal), Roberto Carlos Bueno (então Assessor Jurídico comissionado da Câmara), Claudinei Chicarelli (então Vereador) e Sueli Mendes Anizelli (então Assessora Legislativa comissionada da Câmara) associaram-se aos responsáveis pela empresa CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA. com o fim de simular procedimento de justificativa de dispensa de licitação, e permitir que, quando da realização do mencionado concurso público, determinados candidatos previamente escolhidos fossem fraudulentamente favorecidos, sagrando-se aprovados e vencedores do certame.

Arrola uma série de provas, apresentadas com o inquérito criminal juntado à peça 19, as quais corroboram com a procedência da representação:

"- Os aprovados em primeiro lugar, fls. 169 da peça 2, tinham vínculo

com a administração anterior consoante afirmações constantes dos Termos de Declarações de fls. 29, 31, 63, 65, 67 e 69 e do e-mail de fls. 58.

- Toda a elaboração do concurso ficou a cargo da então funcionária Sueli Mendes Anizelli (aprovada e contratada no cargo de agente administrativo). Ela confessa sua atuação nos preparativos do certame nos Termos de Declarações juntados às

fls. 41 e 82 da peça 2. Também afirma que Arildo Rogério da Silva foi quem surgiu, sem ela saber como, com as propostas das empresas, a CONTEC, a Assessorarte - Assessoria de Serviços Técnicos Especializados LTDA e a Arantes Assessoria Técnica S/S LTDA, que supostamente apresentaram proposta de preços para elaboração do certame.

- Luiz Antonio Prado Garcia, diretor técnico da Assessorarte, afirmou que a assinatura constante da proposta de preços de fls. 115 da peça 2 não era sua (fl. 81 da peça 2).

- à Fl. 118 da peça 2 consta ato de designação da Comissão Especial do Concurso Público, com os seguintes membros: Arildo Rogério da Silva, Elieíl Nunes de Araújo e Samuel Ribeiro dos Santos. Este último informa em seu depoimento constante da fl. 43 da peça 2 que desconhecia que era membro e que nunca participou de nenhuma atividade da comissão.

- Quanto ao contrato firmado entre Fernando Shigueru Matsuki, na qualidade de representante da Câmara Municipal de Primeiro de Maio; e Rosemeire Rogéria da Silva, na qualidade de representante da empresa contratante CONTEC Consultoria e Assessoria S/S LTDA, juntado às fls. 122 da peça 2, Sueli Mendes Anizelli afirma que o contrato não foi assinado por Rosemeire, e sim por Arildo Rogério da Silva (presidente da comissão do concurso e irmão de Rosemeire) e sequer há testemunhas desse contrato (ver fls. 42 da peça 2)."

Destá feita, considerando ainda a aplicação ao caso dos efeitos da revelia, opina pela aplicação das seguintes sanções ao Sr. Fernando Shigueru Matsuki, ex-presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio:

a) restituição ao erário de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dispendido pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio para a contratação da empresa CONTEC Consultoria e Assessoria LTDA com a finalidade de realizar fraude em concurso público;

b) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da LC 113/2005 por simular procedimento de dispensa de licitação mediante falsificação de documentos;

c) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b", da LC 113/2005, por realizar processo de seleção sem observância dos Princípios do Concurso Público, da Moralidade e da Impessoalidade, previstos no art. 37, caput, e art. 37, inciso II da CF/88.

Aos demais representados, Roberto Carlos Bueno; Claudinei Chicarelli, Sueli Mendes Anizelli, Rosemeire Rogéria da Silva e Arildo Rogério da Silva:

a) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da LC 113/2005 por simular procedimento de dispensa de licitação mediante falsificação de documentos;

b) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b", da LC 113/2005, por realizar admissão de pessoal sem observância dos Princípios do Concurso Público, da Moralidade e da Impessoalidade, previstos no art. 37, caput, e art. 37, inciso II da CF/88.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6330/16 corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pela procedência da Representação, acrescentando às multas sugeridas as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos dos artigos 85, VI, e 96, LC n.º 113/2005 e de proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, nos termos dos artigos 85, VII, e 96, LC n.º 113/2005.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, há de se acolher as manifestações uniformes, no sentido da Procedência da presente Representação.

Conforme se depreende de Inquérito policial realizado, bem como da inicial de Ação Civil Pública instaurada (peça 58), foram apresentadas provas veementes de fraudes no concurso público realizado pela Câmara de Primeiro de Maio, consoante trechos desta última, que ora se reproduz:

"Igualmente ao concurso da Câmara Municipal de Assai, participaram essas mesmas empresas - CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA., ARANTES ASSESSORIA TÉCNICA 5/5 LTDA. e ASSESSORARTE ASSESSORIA DE SERVICOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - no processo licitatório para contratação de empresa para realização de concurso público da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, saindo vitoriosa novamente a requerida CONTEC (fls. 2.86912.871). Cabe registrar que o concurso público realizado pela Câmara de Primeiro de Maio foi objeto de investigação policial com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, havendo provas veementes de fraudes, conforme se observa do laudo de exame grafotécnico, o qual demonstrou que a assinatura da proposta de preços fornecida pela ARANTES não procedeu do punho de seu proprietário e mais, a assinatura da proposta de preços da empresa ASSESSORARTE emanou do punho do requerido ARILDO ROGÉRIO DA SILVA, demonstrando-se com isso a prática usual deste requerido em fraudar procedimentos licitatórios (fls. 405/410).

(...) em relação ao Concurso de Primeiro de Maio, quer esclarecer que ficou a cargo de seu irmão Arildo os contatos, e que foi em Primeiro de Maio uma única vez, quando lá chegou para assinar o instrumento particular de contrato; [...] que não sabe explicar como foram feitos os contatos e indicações das pessoas quem deveriam passar no Concurso com relação a escolha das perguntas e elaboração das provas, estas foram feitas pela interroganda, por Arildo e por Rodrigo, este último funcionário da CONTEC; após a escolha das perguntas, de forma aleatória, as provas do concurso foram devidamente impressas, colocadas dentro dos envelopes e lavradas (sic), somente sendo abertas na sala durante a aplicação do concurso; afirma que quando da abertura dos envelopes, três vereadores compareceram nas salas e assinaram a abertura dos envelopes, juntamente com mais três concursantes, além do fiscal da sala; tendo ainda verificado se alguma das provas estavam com qualquer tipo de marcação; esclarece que o concurso de



Primeiro de Maio foi 'anormal', com relação a conferência assinaturas e verificação das provas e dos gabaritos, tendo em vista que antes da aplicação do concurso já havia denúncias de que um candidato e ex-funcionário da Câmara de nome Devanir Chicarelli iria gabaritar, boato este feito pelo próprio Devanir; após a realização das provas e conferência dos gabaritos de uma forma que não sabe explicar esse tal Devanir Chicarelli realmente acabou gabaritando as questões específicas da prova; não sabe informar se essa tal Devanir ou alguém de Primeiro de Maio, antes do concurso fez algum contato com Arildo ou com o funcionário Rodrigo, com relação ao vazamento das respostas;

Embora haja notícia nos autos acerca de ação penal proposta para averiguar os fatos objeto do presente procedimento, há que se observar o princípio da independência das instâncias administrativas e criminal, que permite que elas atuem juntas, sem, contudo, afetarem-se de modo a prejudicar a punição daquele que, supostamente, mereça sanção por ato ilícito, sendo este cível, penal ou administrativo.

Neste sentido são as seguintes decisões judiciais:

"[...]4. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes. 5. Recurso a que se nega provimento.

(STJ. RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015) [...]

1. As instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. (Precedente: RMS 26.510/ RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010)

[...] (STF. RMS 26951 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-11-2015 PUBLICAÇÃO EM 18-11-2015)". (sem grifos no original)

Apesar de devidamente citados, os representados deixaram de apresentar defesa, conforme se depreende das Certidões de Decurso de Prazo às peças nºs. 48, 49, 50 e 67, operando-se os efeitos da revelia, qual seja a presunção relativa da veracidade dos fatos constantes da exordial. Ressalte-se, que apesar do silêncio das partes, constam nos autos elementos suficientes à formação do convencimento acerca da ocorrência da ilicitude do certame, o qual restou cancelado, com a exoneração dos servidores contratados, em razão das conclusões do inquérito criminal e da CPI instauradas.

Diante da constatação de fraude no procedimento licitatório realizado, e do dano ao erário decorrente da contratação irregular, faz-se pertinente a imposição da sanção de restituição dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio para a contratação da empresa CONTEC Consultoria e Assessoria S/S LTDA, no montante de R\$ 6.000,00, por parte do ordenador de despesas à época, o Sr. FERNANDO SHIGUERU MATSUKI.

Além disso, impõe-se ao ex-gestor as multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "b" e "g" da LC 113/2005[1], por realizar processo de seleção sem observância dos Princípios do Concurso Público, da Moralidade e da Impessoalidade, previstos no art. 37, caput c/c inciso II da CF/88 e por simular procedimento de dispensa de licitação mediante falsificação de documentos.

Aos demais envolvidos, cuja responsabilidade não restou afastada, aplica-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei complementar nº 113/2005, por simular procedimento de dispensa de licitação mediante falsificação de documentos.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela PROCEDÊNCIA da Representação, para fins de aplicar as seguintes sanções:

I. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), despendido pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio para a contratação da empresa CONTEC Consultoria e Assessoria S/S LTDA (fl. 130 da peça 2) com a finalidade de realizar fraude em concurso público, ao Sr. FERNANDO SHIGUERU MATSUKI;

II. MULTA prevista no art. 87, IV, "G", da LC 113/2005, por simular procedimento de dispensa de licitação mediante falsificação de documentos e realizar processo de seleção sem observância dos Princípios do Concurso Público, da Moralidade e da Impessoalidade, previstos no art. 37, caput, e inciso II da CF/88, ao Sr. FERNANDO SHIGUERU MATSUKI;

III. MULTA prevista no art. 87, IV, "G", da LC 113/2005, por simular procedimento de dispensa de licitação mediante falsificação de documentos, aos Sr. ROBERTO CARLOS BUENO, Sr. CLAUDINEI CHICARELLI, Sra. SUELI MENDES ANIZELLI, Sra. ROSEMEIRE ROGÉRIA DA SILVA e Sr. ARILDO ROGÉRIO DA SILVA (representantes legais da CONTEC Consultoria e Assessoria S/C Ltda.), individualmente.

Determina-se ainda a exclusão do polo passivo do Sr. Roberto Carlos Bueno (CPF sob nº. 899.803.529-49), homônimo do Sr. Roberto Carlos Bueno (CPF nº 496.995.049-00).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação, para fins de aplicar as seguintes

sanções:

a) RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), despendido pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio para a contratação da empresa CONTEC Consultoria e Assessoria S/S LTDA (fl. 130 da peça 2) com a finalidade de realizar fraude em concurso público, ao Sr. FERNANDO SHIGUERU MATSUKI;

b) MULTA prevista no art. 87, IV, "G", da LC 113/2005, por simular procedimento de dispensa de licitação mediante falsificação de documentos e realizar processo de seleção sem observância dos Princípios do Concurso Público, da Moralidade e da Impessoalidade, previstos no art. 37, caput, e inciso II da CF/88, ao Sr. FERNANDO SHIGUERU MATSUKI;

c) MULTA prevista no art. 87, IV, "G", da LC 113/2005, por simular procedimento de dispensa de licitação mediante falsificação de documentos, aos Sr. ROBERTO CARLOS BUENO, Sr. CLAUDINEI CHICARELLI, Sra. SUELI MENDES ANIZELLI, Sra. ROSEMEIRE ROGÉRIA DA SILVA e Sr. ARILDO ROGÉRIO DA SILVA (representantes legais da CONTEC Consultoria e Assessoria S/C Ltda.), individualmente.

II – Determinar, ainda, a exclusão do polo passivo do Sr. Roberto Carlos Bueno (CPF sob nº. 899.803.529-49), homônimo do Sr. Roberto Carlos Bueno (CPF nº 496.995.049-00).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014):

b) realizar concurso nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 614242/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ADVOGADO / PROCURADOR THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1969/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência na modalidade técnica e preço. Estabelecimento de pontuação baseada no tempo de instalação das exigências. Suposto direcionamento na licitação. Edital atendendo as recomendações técnicas do projeto base. Cláusulas incidentes na fase posterior a habilitação. Improcedência da Representação.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de liminar de suspensão do certame, proposta por FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, alegando diversas irregularidades no Edital de Concorrência Pública de nº 026/2012, tendo por objeto a outorga de concessão dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros dentro do Município de São José dos Pinhais, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por 10 (dez) anos.

Embora a abertura dos envelopes tenha se dado em 13.09.2012, às 09h00min, o processo somente foi distribuído para Relato às 17h42min daquela data.

O certame foi dividido em dois lotes a) LOTE 01 - Regiões Norte, Leste e Oeste e b) LOTE 02 - Região Sul. Conforme item 1.5 do Edital, o valor estimado da Concessão é de R\$ 398.000.000,00 (trezentos e noventa e oito milhões de reais) para o Lote 01 e de R\$ 197.000.000,00 (cento e noventa e sete milhões de reais) para o Lote 02.

A Representação apontou a ocorrência das seguintes irregularidades que maculariam o aludido certame:

"a) não realização da prévia audiência pública, exigida pelo art. 39 da Lei nº 8.666/93 tendo em vista o elevado valor licitado.

b) ausência de fixação de valor a ser pago pela concessão dos serviços públicos. O Edital apenas menciona que a licitante vencedora deverá arcar, a título de remuneração pela outorga, com o valor do ressarcimento econômico-financeiro de que trata a Cláusula Primeira do Termo de Transação formalizado pelo Município, de acordo com o Anexo XIV, a ser depositado diretamente em favor da empresa Auto Viação São José dos Pinhais. Ocorre que até mesmo os valores desta indenização seriam indevidos. Isto porque decorreriam de indevida transação promovida pelo Poder Público em ação judicial proposta pelas antigas concessionárias do aludido serviço, em que se discutia direito das concessionárias já rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

c) ausência de projeto de melhoria operacional e de metas, o que seria necessário em se tratando de licitação para outorga de concessão de serviços públicos, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.

d) ausência de indicação, no Edital, da respectiva dotação orçamentária para o



enfrentamento das despesas decorrentes da licitação.

e) ausência de previsão da taxa interna de retorno.

f) indevido direcionamento do certame, por meio da inserção de cláusulas restritivas de seu caráter competitivo, de forma a beneficiar as empresas que atualmente já prestam os aludidos serviços.

g) descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Após encaminhamento da Presidência desta Casa (Despacho nº 3638/12 – peça 05), os autos foram analisados pelo douto Corregedor, que, nos termos do Despacho nº 48/13, entendeu necessário o seu saneamento, haja vista que a documentação integrante não permitia a avaliação de admissibilidade da representação.

Após diligências (peças 07/08) e nova manifestação da Parte (peça 09/11), a Representação foi recebida (Despacho nº 1930/15) quanto ao possível direcionamento do certame à empresa que já presta esse serviço para a administração, considerando-se que "os itens 5.2 e 5.3 do edital apresentam pontuação baseada no tempo de instalação das exigências", o que pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório, vez que esse meio de avaliação beneficia aquele que já apresenta as instalações necessárias.

Porém, deixou de ser conhecida quanto aos seguintes pontos:

"(a) não realização da prévia audiência pública, exigida pelo art. 39 da Lei nº 8.666/93 tendo em vista o elevado valor licitado, vez que apresentou a ata da referida audiência (peça 11, fls. 38);

(b) ausência de fixação de valor a ser pago pela concessão dos serviços públicos, já que se verifica os valores nos itens 1.3, 1.5 e 1.6 do edital;

(c) ausência de projeto de melhoria operacional e de metas, o que seria necessário em se tratando de licitação para outorga de concessão de serviços públicos, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vez que os projetos se apresentam nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do anexo I do edital;

(d) ausência de indicação, no Edital, da respectiva dotação orçamentária para o enfrentamento das despesas decorrentes da licitação, vez que a administração não terá desembolso, motivo pelo qual não se faz necessária a dotação orçamentária;

(e) ausência de previsão da taxa interna de retorno, já que houve a previsão da taxa interna de retorno conforme documentação acostada aos autos (peça 11, fls. 37);

(g) descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não há desembolso por parte do Município, não há que se falar em restos a pagar".

O Município de São José dos Pinhais manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que realizou licitação para a execução do Projeto Básico de Transporte Coletivo Municipal, sagrando-se vencedora do certame a Empresa TRANSYSTEM – ESTUDOS, PROJETOS E SISTEMAS LTDA., o que balizou a elaboração do instrumento convocatório que deu origem a Concorrência Pública nº. 26/2012.

Ressaltou que a definição dos parâmetros da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação, a fim de desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas, devendo ser afastados, de pronto, quaisquer questionamentos ou insurgências acerca de eventual direcionamento no certame, vez que o Município pautou a elaboração de seu Edital em trabalho desenvolvido por Empresa independente, especialmente contratada para esse fim, afastando, desse modo, qualquer possibilidade de inserção de cláusulas dúbias ou tendenciosas.

Assevera que os itens 5.2 e 5.3 do Edital não representam cláusulas direcionadoras, e que implicam em restrição ao caráter competitivo do certame, eis que estas apenas estabelecem critérios de pontuação diferenciados, levando em conta o tempo que as licitantes dispõem para indicar as suas instalações e dar início a operação dos serviços. Aduz que aguardar mais de 180 (cento e oitenta) dias para que as Empresas se instalem, e mais 180 (cento e oitenta) dias para dar início a operação dos serviços prejudicaria sobremaneira os munícipes usuários do transporte coletivo, e nessa medida, não houve nada de ilegal em desclassificar as licitantes que não se enquadrassem em tais condições.

II- DA ANÁLISE

Em Instrução nº 2176/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos observa que a remuneração da concessionária seria feita mediante rateio da Receita Total, de acordo com o número efetivo de "passageiros pagantes equivalentes" multiplicado pela tarifa para todo o sistema, obtendo-se o índice pela divisão do número de passageiros pagantes equivalentes pelo valor da quilometragem rodada para um mesmo período.

Aduz que, levando em conta que o valor do quilômetro rodado influencia no cálculo da tarifa, a princípio é admissível a exigência de garagem nas proximidades do local de prestação do serviço, sendo que para a demonstração da ocorrência de direcionamento da licitação, seria necessária a apresentação de mais elementos pelo Representante, o que não existiu no caso concreto.

Examina ainda, que os critérios de pontuação levavam em conta o tempo que a empresa levaria para implantar o sistema, estando em conformidade com o projeto básico que serviu de subsídio para a elaboração do Edital.

Por fim, considerando que o Município tomou todas as cautelas no momento de elaborar o edital, abrindo licitação para contratar empresa especializada para elaborar o projeto inicial e elaborou o edital atendendo as recomendações técnicas e, principalmente diante dos argumentos frágeis apresentados pelo Representante, opinou pela Improbabilidade da representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 13397/16, aduz ser necessária deliberação preliminar acerca da ampliação do objeto da irregularidade para os itens 5.4 e 5.5 do edital de Concorrência Pública nº 026/2012, que, assim como nos itens 5.2 e 5.3, também exigem declaração unilateral firmada pela empresa licitante, o que não se compatibiliza com o princípio do julgamento objetivo da proposta, impossibilitando a conferência aos licitantes e aos órgãos de controle, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.666/93[1].

Em caso de indeferimento, considera causa violadora do princípio da igualdade dos licitantes por eventual direcionamento da licitação a pontuação prevista nos itens 5.2 e 5.3 do Edital, uma vez que deve ser requisito contratual a data inicial das atividades concessionadas, o que pressupõe a preparação do vencedor da licitação no prazo ajustado, cujo descumprimento dá ensejo a cláusulas penais.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que embora a exordial faça menção à concessão de cautelar visando a suspensão da abertura dos envelopes remarcada para o dia 13 de setembro de 2012 às 09h00min, o processo somente foi distribuído às 17:42 do dia 13/09/2012 (Termo de distribuição à peça nº 4), operando-se a preclusão lógica para a análise do pedido de suspensão liminar do certame.

Preliminarmente, afasto a sugestão Ministerial de ampliação do objeto da irregularidade para os itens 5.4 e 5.5 do Edital de Concorrência Pública nº 026/2012[2], atinentes ao estabelecimento de pontuação para a proposta técnica em razão do tempo de implantação de bilhetagem eletrônica e da tecnologia embarcada na licitação.

Embora o Parquet tenha apontado que o edital exigiu declarações para fins de atingimento da respectiva pontuação, as quais, pelo seu conteúdo subjetivo violariam o princípio do julgamento objetivo das propostas, a participação da licitação sem a impugnação dessas condições traduz e confirma a anuência às disposições do certame, não havendo que presumir-se que a proposta foi elaborada com a perspectiva de não cumprir as regras nele estabelecidas.

Ademais, compreende-se que a fase processual para delimitação do objeto da representação se encerra por ocasião da sua admissibilidade, sendo que a abertura de novo contraditório para a contraposição dos aspectos referidos, decorrido mais de cinco anos da abertura do certame se mostra contraproducente à apuração da veracidade dos fatos.

Conforme se observa do Despacho nº 1930/15, a Representação foi conhecida exclusivamente em razão da suposta inserção de cláusulas restritivas no Edital de licitação (itens 5.2 e 5.3[3]) visando estabelecer pontuação para proposta técnica, baseada no tempo de instalação de garagem e oficinas no Município e de início de operação, o que demonstraria, em tese, o possível direcionamento do certame à empresa que já prestava esse serviço para a Administração.

Sobre o assunto, o entendimento dos Tribunais é no sentido de que as exigências de declarações, para fins de pontuação técnica devem se limitar "àquelas comprovadamente essenciais à execução do objeto e cuja totalidade dos atributos necessários esteja técnica e previamente justificada no respectivo Processo administrativo, abstendo-se de incluir atributos sem respaldo técnico". (Acórdão 165/2009-TCU).

No caso dos autos, observa-se que a exigência de garagem nas proximidades do local de prestação do serviço (item 5.2), visou a diminuição dos custos, considerando-se que o valor do quilômetro rodado influencia no cálculo da tarifa. Consoante constou no básico à peça nº 02, a remuneração da concessionária seria feita mediante rateio da Receita Total, de acordo com o número efetivo de "passageiros pagantes equivalentes", multiplicado pela tarifa para todo o sistema, cujo índice é obtido pela divisão do número de passageiros pagantes equivalentes, pelo valor da quilometragem rodada para um mesmo período.

Além disso, o Município definiu critérios de pontuação levando em conta o tempo que a empresa levaria para implantar o sistema (item 5.3) tendo como base projeto básico que serviu de subsídio para a elaboração do Edital, não restando demonstrada a inclusão de atributos sem respaldo técnico, e tampouco de caráter subjetivo de modo a restringir-se a competitividade.

Ressalte-se que embora o art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93[4] faça menção à impossibilidade de cláusulas atinentes às exigências de propriedade e de localização prévia, este diz respeito à fase de habilitação, enquanto as cláusulas aqui tratadas referem-se à etapa posterior, atinente à formulação das propostas técnicas, não incidindo a vedação citada.

Nesse sentido, a doutrina admite a flexibilização do dispositivo, considerando-se situações excepcionais e o interesse público envolvido:

"Sem embargo, essa questão relativa à vedação de exigência de localização prévia é, em certa medida, flexibilizada diante de situações verdadeiramente excepcionais. Ocorre que há situações excepcionais em que o interesse público justifica a exigência de localização prévia. Nesses casos, em interpretação de fundo sistêmico, a fim de proteger o interesse público, tudo pautado pela razoabilidade, admite-se a exigência". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zenite, 2008. p. 241.)

Acosta-se, ainda, decisão desta Corte, que ao tratar de licitação para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, incluiu no edital exigências semelhantes a ora analisada:

"Por outro lado, entendo justificada a exigência de que a contratada possua "pátio dos serviços da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis, a uma distância superior ao raio de 13 Km, do marco Zero (Praça Tiradentes) do Município", conforme item 4.2, "f", do projeto básico – tópico III (peça 12, fls. 136/138):

4.2 CONTRATADA deverá dispor de: garagem ou pátio de estacionamento, escritório para controle e planejamento das atividades, bem como, central de monitoramento e rastreamento da frota e instalações para atendimento de seu pessoal operacional (vestiário com chuveiros e sanitários, armários e refeitório), compatíveis com o número de funcionários.

(...)

f) A CONTRATADA não poderá localizar o pátio dos serviços da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis, a uma distância superior ao raio de 13 Km, do marco Zero (Praça Tiradentes) do Município.

Isso porque, segundo destacaram os representados, permitir que o pátio de serviços ficasse situado a uma distância superior aos 13 (treze) km exigidos do



marco central da cidade aumentaria o custo dos serviços, considerando a maior quilometragem rodada e os consequentes dispêndios para tanto.

Além disso, verifico que a distância exigida compreende grande parte do Município de Curitiba, local da prestação dos serviços, mostrando-se, pois, razoável no caso concreto.

Logo, improcedente a Representação neste item. (Acórdão nº 6864/14 - Tribunal Pleno) (sem grifos no original)

IV- DO DISPOSITIVO

Diante de tudo o que foi exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, PROPONHO VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

2. 5.4 Implantação de Bilhetagem Eletrônica

Pontuação atribuída ao prazo de tempo em dias para implantação da Bilhetagem eletrônica no sistema de transporte coletivo de passageiros, conforme determina a Lei Municipal nº 1.175/2008, mediante declaração apresentada pelo proponente. Para este item a pontuação será definida conforme critérios indicados de tempo em dias, considerados no máximo, 20 (vinte) pontos, de acordo com os critérios e tabelas abaixo:

5.5 Implantação de Tecnologia Embarcada

Pontuação atribuída ao prazo de tempo em dias para implantação da Tecnologia Embarcada no sistema de transporte coletivo de passageiros, mediante apresentação de declaração da empresa especializada.

Entende-se por tecnologia embarcada todos os instrumentos eletrônicos que venham a melhorar a desempenho operacional do veículo e que tragam conforto e segurança aos usuários, tais como: Computador de bordo e GPS; Câmeras de vídeo no interior e na parte frontal do veículo; Aparelhos de Televisão, para informações do transporte e de utilidade pública; Dispositivo que impeça o deslocamento do veículo com portas abertas; Dispositivo de comunicação on-line com a garagem e COO (Centro de controle de operações) Dispositivo de segurança para armazenamento de valores (Cofre).

3. 5.2 Disponibilidade de Garagem e Oficinas no Município de São José dos Pinhais.

Apresentação de escritura de propriedade com área edificada averbada no Registro de Imóveis ou compromisso de locação de área para garagem e oficinas pelo mesmo prazo da concessão de terreno com dimensões mínimas de 100 m2 por veículo e 20% do total da área necessária para garagem em edificações para oficina e administração da concessionária.

Para a pontuação deste item foi considerado o tempo que a concessionária levará para viabilizar as instalações, ou seja, operação na área proposta.

Para este item serão considerados, no máximo, 20 (vinte) pontos, de acordo com os critérios e tabelas abaixo:

Tempo de Instalação	Pontos
ATÉ 60 DIAS	20 PONTOS
DE 61 A 90 DIAS	15 PONTOS
DE 91 A 120 DIAS	10 PONTOS
DE 121 A 180 DIAS	05 PONTOS
MAIS DE 181 DIAS	DESCLASSIFICA

5.3 Proposta de Prazo de Início de Operação.

A pontuação referente ao presente item será obtida através da análise da declaração de Prazo de Início da Operação apresentada pelo proponente, considerando frota operante com idade média igual ou inferior a 5 (cinco) anos verificada no mês de emissão do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

Para este item a pontuação será definida conforme critérios indicados de prazos, considerados no máximo, 20 (vinte) pontos, de acordo com os critérios e tabelas abaixo:

Prazo do início da operação	Pontos
ATÉ 60 DIAS	20 PONTOS
DE 61 A 90 DIAS	15 PONTOS
DE 91 A 120 DIAS	10 PONTOS
DE 121 A 180 DIAS	05 PONTOS
MAIS DE 181 DIAS	DESCLASSIFICA

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 259748/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE

PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1970/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação ao Ouvidor. Não encaminhamento de informações ao Requiritante.

Violação à Lei de Acesso à Informação. Pela PROCEDÊNCIA com DETERMINAÇÃO ao mesmo, para que observe em todos os seus termos o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527/11.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor, formulada pelo Sr. Sérgio Luiz Gadini, por meio da qual relata ter protocolado pedido de acesso à informação junto à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (Pedido de Informação nº 1370365/2012), acerca de informações inerentes ao transporte público e que tal requisição não foi atendida.

Por sua vez, a Ouvidoria desta Corte requereu junto ao Sr. Pedro Wosgrau Filho (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e ao sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (gestão 2013/2016) que apresentassem justificativas para a referida omissão, porém não houve retorno por parte dos gestores.

Por meio do Despacho nº 735/13 (peça 06), o então Corregedor Geral, recebeu a presente, determinando a citação do Sr. Pedro Wosgrau Filho e do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, para que apresentassem defesa.

Em resposta, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, alegou que o Sr. Pedro Wosgrau Filho, prefeito anterior, respondeu os Ofícios encaminhados pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas em 27/11/2012. Aduziu também que após receber nova notificação, respondeu ao Ofício da Ouvidoria, em 29/01/2013. Afirmou ainda que encaminhou informações ao Sr. Sergio Luiz Gadini em 24/05/2013 e que informou a esta Ouvidoria de Contas as medidas adotadas, além de manter no site da Prefeitura as informações sobre as contas municipais. Para comprovar suas alegações, apresentou diversos ofícios teoricamente encaminhados a este Tribunal de Contas e ao Sr. Sergio Luiz Gadini.

Por meio do Despacho nº 1051/13 (peça 16), o então Corregedor Geral determinou a intimação do Município de Ponta Grossa para que apresentasse cópia integral do protocolo nº 1370365/2012, gerador da presente contenda.

A seu turno, a Prefeitura de Ponta Grossa apresentou os seguintes documentos:

- a) Planilha de custos do sistema de transporte público de Ponta Grossa;
- b) Relação de linhas dos terminais de ônibus;
- c) Planilha contendo Código da Linha, Descrição da Linha, KM programada e IPK da Linha;
- d) Listagem de todos os veículos contendo Ano, Placa e Modelo;
- e) Relatório contendo número de passageiros transportados diariamente.

Por meio do Despacho nº 1799/13 (peça 23), o Corregedor Geral à época determinou a intimação do Sr. Sérgio Luiz Gadini, para que informasse se a resposta dada pelo Município de Ponta Grossa ao seu protocolado nº 1370365/2012, atendeu ao pedido de acesso à informação.

O Representante então afirmou que as informações solicitadas não estavam disponíveis no Portal de Transparência do Município e não recebeu qualquer resposta do Ex-Prefeito de Ponta Grossa, Sr. Pedro Wosgrau Filho.

Asseverou que recebeu da Prefeitura de Ponta Grossa, em 24 de maio de 2013, tão somente "algumas das planilhas (mensais) de prestação do serviço de transporte e, pois, ainda que o atual gestor tenha manifestado boa vontade ou talvez preocupação, não atendeu ao que foi inicialmente solicitado no documento original (de maio de 2012)".

II – INSTRUIÇÃO

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade técnica por meio da Instrução nº 1073/14 (peça 41) fez longo arrazoado sobre a Lei de Acesso à Informação e a importância da transparência na Administração Pública. Pontuou que no caso em tela, o Solicitante requereu informações junto à Prefeitura de Ponta Grossa no primeiro dia de vigência da referida Lei, mas só obteve resposta após se socorrer da Ouvidoria desta Corte.

Considerando o disposto no art. 11 da normativa citada[1], entendeu que o Município, durante a gestão do Sr. Pedro Wosgrau Filho, descumpriu os prazos para atender ao requerimento do Representante, sendo impositiva a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica. Ainda, afastou a oposição da multa ao atual gestor, uma vez que este cumpriu com as diligências requeridas por este Tribunal.

Da análise do procedimento administrativo originário, concluiu que não houve atendimento integral a todas as solicitações feitas pelo Sr. Sérgio Luiz Gadini, mas pesou que diversas das informações solicitadas podem não estar em posse da Prefeitura, já que tratam de questões específicas passíveis de resposta apenas após pesquisa e outras diligências que extrapolam os ditames legais.

Ponderou, ainda, que o requerimento foi formulado em 2012, e atualmente encontram-se desatualizadas, sendo questionável a sua utilidade ao Solicitante, motivo pelo qual sugeriu que o interessado ingresse com novo pedido junto ao Executivo Municipal, caso os dados do site da Prefeitura não sejam suficientes.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8187/14 (peça 43), o órgão corroborou a instrução exarada pela unidade técnica, discordando tão somente quanto à possibilidade das informações não serem prestadas pela Prefeitura Municipal, entendendo que diante de sua impossibilidade de fornecê-las deverá esclarecer suas razões e indicar ao interessado os meios possíveis de obtê-las.

III - VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao Representante e perfilho-me ao opinativo do Ministério Público de Contas, relativamente à necessidade de que o órgão que negue o acesso pretendido deva motivar o ato, indicando as razões dessa recusa, assim como se não possuir as informações pretendidas, deverá indicar a entidade que a detém, tudo em decorrência do disposto no art. 11, da Lei nº 12.527/11.

Ademais, analisando o caso concreto, é possível verificar a existência da boa-fé por parte do Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, já que forneceu grande parte das informações requeridas pelo Representante.



Todavia, o mesmo não ocorre com o gestor responsável à época, Sr. Pedro Wosgrau Filho, já que não remeteu ao Sr. Sérgio Luiz Gadini qualquer dos dados solicitados, sendo impositiva a aplicação da multa contida no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Cabe ainda recomendar ao Município de Ponta Grossa que observe o disposto no art. 11 da Lei de Acesso à Informação e informe nos termos da normativa citada, quando não dispuser em sua completude de todos os dados requeridos pelo requisitante.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, ante ao descumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, expedindo-se DETERMINAÇÃO ao mesmo, para que observe em todos os seus termos o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527/11 quando não dispuser, em sua completude, das informações requeridas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, ante ao descumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, expedindo-se DETERMINAÇÃO ao mesmo, para que observe em todos os seus termos o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527/11 quando não dispuser, em sua completude, das informações requeridas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

PROCESSO Nº: 188833/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2007/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recursos de revista. Decisão tomada em Relatório de Inspeção com devolução de valores e aplicação de multas. 2. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada, conforme Acórdão nº 69/16-Pleno. 3. Nova preliminar de nulidade. Ausência de fundamentação adequada para as imputações de devolução de valores. Declaração de ofício da nulidade do Acórdão nº 6766/14-Segunda Câmara. Retorno ao relator originário, para novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de três RECURSOS DE REVISTA interpostos pelo senhor JOSÉ ANTÔNIO PASE (petição nº 188833/15, peças 136-148), ex-Prefeito de Campo Magro, pelo senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (petição nº 192350/15, peças 149-150), também ex-Prefeito de Campo Magro, e pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (petição nº 193225/15, peças 152-153), em face do Acórdão nº 6766/14-Segunda Câmara (peça 118), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que acolheu parcialmente o Relatório de Inspeção nº 3/11- DIJUR, realizado naquele Município, julgando irregulares alguns dos achados listados, imputando devoluções diversas, somando R\$ 12.255.478,62 (doze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além de aplicar 110 multas e emitir diversas determinações aos ora recorrentes.

2. O processo foi relatado na Sessão nº 01 de 14/01/2016 do Tribunal Pleno, ocasião em que foi levantada preliminar de nulidade processual decorrente da imputação ao gestor de devolução de valores no âmbito de um processo de relatório de inspeção, medida insuscetível de ocorrer, dada a previsão expressa do artigo 71, II, da Constituição Federal, que estabelece a competência desta Corte para julgar as contas do responsável que ocasione dano ao erário, para o que teria sido imprescindível a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, conforme previsto no artigo 269 do Regimento Interno desta Corte. Argumentou-se, ademais, que esta medida seria condição também para a inclusão do nome do gestor no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Todavia, conforme Acórdão nº 69/16-Tribunal Pleno, o colegiado rejeitou tal preliminar de

nulidade, conforme voto proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, redator do acórdão.

3. Na sequência, o senhor José Antonio Pase interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, que foram conhecidos e desprovidos pelo Acórdão nº 1052/16-Pleno (peça 235), relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Após, o senhor José Antonio Pase interpôs RECURSO DE REVISÃO em face deste Acórdão nº 1052/16-Pleno. Distribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a demanda foi decidida consoante Acórdão nº 2589/16-Pleno (peça 251), pelo não conhecimento.

5. Com o trânsito em julgado deste Acórdão nº 2589/16-Pleno[1], o feito foi redistribuído a mim, consoante consignado em seu texto.

6. Seguiu-se a reinclusão do processo na pauta da Sessão Ordinária nº 43, do Tribunal Pleno, ocorrida em 08/12/2016 (peça 322), oportunidade em qual fiz menção ao plenário de discrepância relevante entre a fundamentação adotada no Acórdão nº 69/16-Tribunal Pleno, transcrita anteriormente, e o que consta do Acórdão nº 2589/16-Tribunal Pleno[2], no tocante à inscrição ou não do responsável no cadastro de gestores com contas julgadas irregulares.

7. De fato, na primeira decisão referida o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares defende que:

“Ainda que o texto do art. 516 [do Regimento Interno deste Tribunal] possa conter um rol taxativo dos processos cujas decisões ensejam a inclusão na referida lista, a remissão ao art. 75, II, da Constituição Estadual, que repete a norma do art. 71, II, da Constituição Federal, permite uma interpretação extensiva da expressão “julgar contas”, nos termos já delineados, de modo a legitimar, em tese, a inclusão de quaisquer agentes que tiveram decisões desfavoráveis em processos de qualquer natureza, que tratem da imposição da condenação à reparação de dano ao erário.” (sem grifos no original)

8. A seu turno, o relator do Acórdão nº 2589/16-Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

“Ademais, o procedimento adotado pelo Relator do Relatório de Inspeção, que não determinou a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, mostra-se benéfico ao Interessado. Uma vez não havendo expressa disposição nos julgados de que se estava realizando julgamento de contas, é certo que o nome dos gestores não será incluído em qualquer cadastro de contas irregulares em virtude de decisão oriunda do presente.” (sem grifos no original)

9. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se na ocasião, defendendo que as decisões referidas não comportariam uma contradição deste Tribunal, na medida em que as manifestações divergentes constaram apenas da motivação das decisões, e não de sua parte dispositiva, não havendo, em nenhum dos casos, vinculação aos pontos de vista expressados, o que não constituiria jurisprudência contraditória. De todo modo, defendeu que a questão não prejudica a continuidade do feito.

10. Também naquela oportunidade, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, constatando a ausência de ciência ao órgão ministerial quanto aos Acórdãos nº 69/2016 (peça 224), nº 1052/2016 (peça 235) e nº 2589/2016 (peça 251), todos do Pleno, além da renúncia do procurador de uma das partes, após suscitar que o processo fosse retirado de pauta para as providências devidas, solicitou “nova audiência” do feito. Assim, mediante Parecer nº 17900/16 (peça 322), após registrar sua ciência quanto às referidas decisões, o citado Procurador apresenta as seguintes observações:

“Quanto ao mérito, reitera-se o contido no Parecer Ministerial nº 10964/2015 (peça 218).

No que tange à questão periférica, das consequências de julgamento pela irregularidade e subsequente da inclusão do nome do gestor na lista a que se referem os artigos 515 a 517 do Regimento Interno anoto que o tema sofre imediatos reflexos da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF, segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Contudo, também anoto que o tema já foi trazido à baila nas sessões ordinárias das Câmaras por este Procurador, sendo o tema refutado ao argumento de que a decisão da Corte Suprema ainda não transitou em julgado, de sorte que – segundo o corpo deliberativo – não haveria influência daquela decisão nos procedimentos dessa Corte.

Por fim, na hipótese de prevalecer a tese aventada na sessão do Pleno do dia 08 de dezembro do corrente ano, na linha de se reconhecer uma possível nulidade na fase instrutiva, remarca-se ser necessário também aferir o dano causado ao Município por conta da perda de arrecadação do IRPF (art. 158, inc. I, da CF/88), decorrente da indevida terceirização de atividades típicas e finalísticas da administração, tema não suscitado na manifestação ministerial da fase recursal em virtude do princípio da não reformatio in pejus.”

11. Quanto ao conteúdo dos recursos, o recorrente José Antonio Pase, ex-prefeito do Município de Campo Magro, contesta (peça 138) o que foi decidido em relação aos seguintes achados:

ACHADO 1 – determinação para que o Município apresente os processos de pensão faltantes e a aplicação ao recorrente de 4 (quatro) multas administrativas com fulcro no art. 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/05, pelo não encaminhamento, na época oportuna, dos documentos dos processos de pensão dos beneficiários Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos.

ACHADO 2 – determinação para que o Município informe os nomes dos atuais servidores comissionados, indicando quantos e quais são os servidores efetivos, no prazo de 30 dias.



ACHADO 3 – determinação para que o Município exonere os ocupantes irregulares de cargos em comissão – Diretor de Departamento, Assessor de Departamento e Assessor Público I, II, III e IV, e aplicação de 83 (oitenta e três) multas administrativas do artigo 87, II, “c”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao recorrente, correspondentes a cada um dos provimentos para cargos comissionados fora da função de direção, chefia e assessoramento.

ACHADO 7 – declarou ilegais as cessões de servidores municipais e aplicou 14 (quatorze) multas administrativas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte ao recorrente, uma para cada cessão.

ACHADO 10 – condenação de restituição do valor de R\$ 248.000,00 e aplicação da multa administrativa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar n.º 113/05, por conta da contratação irregular da empresa Melo Ferreira & Cia Ltda, para prestação de assessoria jurídica.

ACHADO 11 – determinação para que o Município de Campo Magro rescinda os contratos com a empresa Desmar Milleo Junior e Cia Ltda e, ainda, condenação do ex-prefeito à restituição de R\$ 139.450,00 pagos à essa empresa, além da aplicação da multa administrativa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005-PR, em razão da terceirização indevida da gestão financeira e orçamentária municipal.

ACHADO 12 – determinação para que o Poder Executivo Municipal apresente a relação dos empregados da empresa Melo Ferreira e Cia Ltda que trabalharam entre 2010 e 2011, com objetivo de averiguar se João Marcelo Borelli Machado acumulou, entre 3/1/2010 e 30/10/2010, o cargo de assessor jurídico I do Município e o de advogado da empresa contratada.

ACHADO 13 – determinação para que o ex-prefeito restitua o montante de R\$ 145.834,07 relativo à contratação irregular da empresa de consultoria tributária Kauri Consultoria e Pesquisa Ltda, além do pagamento da multa administrativa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005-PR.

ACHADO 14 – condenação do ex-prefeito a restituir o valor de R\$ 1.982.297,78 pagos à empresa Gol Comunicação, Produção e Terceirização Ltda – ME, e aplicação da multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005-PR, em virtude de terceirização irregular de serviços público de natureza administrativa.

ACHADO 15 – determinação para que o Município efetue a rescisão dos contratos com as empresas Desmar Milleo Junior e Cia Ltda e Hygea Gestão & Saude Ltda – ME, no prazo de 90 dias, e condenação do ex-gestor à restituição de R\$ 9.771.446,77, relativos à terceirização indevida de serviços de saúde.

12. O recorrente José Antonio Pase alega em sua defesa que o Município enviou os pedidos de registro de pensão antes do julgamento (Achado 1). Afirma que os cargos em comissão “condizem com a natureza para o qual estão destinados” e que o Município forneceria a relação dos ocupantes de cargos em comissão solicitada (Achados 2 e 3). Informou que foi corrigida a forma como eram feitas as cessões de servidores a partir “das orientações do próprio TCE/PR” (Achado 7).

13. Defende que todas as contratações e terceirizações consideradas irregulares pela fiscalização (Achados 10, 11, 13, 14 e 15) seriam regulares, que os serviços foram prestados e que os valores pagos condizem com a prática de mercado. Afirma que o Município se beneficiou com os serviços prestados, sendo que a devolução de valores resultaria em enriquecimento ilícito da Administração.

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina (peça 217) pelo não provimento do recurso interposto por José Antônio Pase.

15. Com relação à terceirização de serviços de saúde e de assessoria jurídica, a unidade técnica aponta que as contratações se deram para realização de atividade fim, que deveriam ser prestadas por servidores efetivos já pertencentes ao quadro da Administração Pública ou por candidatos aprovados em concurso público.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10964/15 (peça 218) corrobora a opinião da unidade técnica pelo não provimento do recurso de revista de José Antônio Pase, consignando que “os Achados 10, 11, 13, 14 e 15 não foram superados pelos argumentos recursais, permanecendo na forma decidida pelo Acórdão nº 6766/14”.

17. O segundo recorrente, Louvanir Joãozinho Menegusso, busca a reforma da decisão quanto às quatro multas administrativas aplicadas (do artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/05) pelo não envio para registro de atos de pensão a esta Corte de Contas no prazo devido, referente ao ACHADO 1 (peça 150).

18. O recorrente justifica o atraso pelas dificuldades para localizar os documentos necessários. Alega que não se quedou inerte, pelo contrário, solicitou prorrogação do prazo para atendimento da diligência e comprovou ter tomado às medidas cabíveis para sanar a irregularidade tão logo delas tomou ciência, protocolando os documentos antes da prolação do acórdão impugnado, sob os números 1000120/14, 1003944/14, 1004150/14 e 1001119/14, evidenciado sua boa fé.

19. Sustenta também irregularidade na sua intimação, uma vez que não houve citação ou intimação pessoal por via postal ou eletrônica (Lei Complementar 113/05[3] e ao RITCE[4]), tão somente publicação no Diário Eletrônico de determinação da sua inclusão como interessado (Despacho n.º 3716/14-GCNB, peça 109). Argumenta que a incidência correta de multa, se isso realmente ocorrer, é a constante do artigo 87, I, “b”, uma vez que não foi o gestor do ato[5]. Defende ainda que não seria correto aplicar quatro multas pela prática de uma única conduta – não envio do pedido de registro – e que se fosse mantida a penalidade, deveria ser aplicada apenas uma multa.

20. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 8747/15 (peça 217), acata os argumentos do recorrente e opina pela procedência do recurso de revista de Louvanir Joãozinho Menegusso, no sentido de reformar a decisão, afastando as 4 (quatro) multas pelo não envio dos atos de pensão no prazo legal.

21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10964/15 (peça 218), opina pelo desprovimento do recurso, considerando que a apresentação dos documentos a destempo é fato incontroverso, bastante para manter a penalidade.

22. O terceiro recorrente, Município de Campo Magro, questiona (peça 153) as

seguintes determinações a ele atribuídas pelo Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara:

- envio a esta Corte, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação do acórdão, dos processos de pensão de Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos;

- exoneração, no prazo de 90 dias, de todos os cargos em comissão irregulares (Diretor de Departamento, Assessor de Departamento e Assessor Público I, II, III e IV);

- rescisão, no prazo de 90 dias, dos contratos firmados com as empresas Desmar Milleo Junior e Cia Ltda e Hygea Gestão e Saúde Ltda - ME, pois teria ficado configurada a terceirização irregular de serviço público.

23. O terceiro recorrente informa que encaminhou os processos de pensão dos beneficiários Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos em momento anterior ao julgamento. Apresenta, ainda, relação dos servidores efetivos com cargos em comissão, no total de 9, e dos servidores comissionados, num total de 87.

24. Em cumprimento às determinações do Acórdão n.º 6766/14, informa que exonerou os ocupantes de cargos em comissão que foram considerados irregulares. Pondera, todavia, que houve um equívoco da inspeção em presumir que todos os cargos em comissão no Município de Campo Magro eram irregulares, de modo que merece reforma a decisão que determinou a exoneração de todos os cargos em comissão.

25. Defende que atualmente os cargos em comissão estão regulares, ou seja, os servidores comissionados atuais exercem atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

26. Quanto à terceirização de serviços na área de gestão financeira e orçamentária, prestados pela empresa Desmar Milleo Junior e Cia Ltda., afirma que a contratação foi lícita e regular, eis que se deu para execução de objeto específico e especializado. Informa que o trabalho não poderia ser realizado por servidor efetivo. Posteriormente, por meio de nova petição (peça 207), comunica que em 3/3/2015 o Município encerrou o contrato com a empresa Desmar Milleo Junior e Cia Ltda.

27. Quanto à terceirização de serviços de saúde prestados pela empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda., justifica-a pela dificuldade de contratar profissionais da saúde; pelo fato de que os valores pagos aos profissionais médicos estão sujeitos a “lei da oferta e demanda” e que os preços praticados “não destoam dos valores de mercado”. Argumenta que o custo de um médico concursado é mais alto que aquele apontado no relatório de inspeção. Defende que a devolução dos valores pagos resultaria no enriquecimento ilícito do Município, que usufruiu do serviço.

28. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pondera que é incontroverso o não envio dos documentos no seu devido tempo, portanto, não há que se falar em regularização do achado ou alteração do acórdão.

29. Com relação à exoneração de servidores comissionados em situação irregular, a unidade técnica informa que o Município juntou relação de servidores comissionados exonerados (peça 209), incluindo os 23 servidores citados no relatório da auditoria (peça 5).

30. Com relação às terceirizações irregulares, a unidade técnica reafirma que as contratações fogem das hipóteses de terceirização lícita, pois se trata de terceirizar o próprio serviço público (atividade fim).

31. Diante disso, a unidade técnica opina pelo provimento parcial do recurso de revista do Município de Campo Magro, a fim de reformar a decisão que determina a exoneração de “todos” os servidores comissionados, considerando que o Município comprovou a exoneração dos comissionados irregulares e demonstrou haver servidores comissionados em situação regular, sem prejuízo da multa ao gestor pelas nomeações indevidas; e para que fique determinada a baixa da responsabilidade do Poder Executivo em apresentar a este Tribunal os documentos exigidos pela letra “a” do Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara.

32. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10964/15 (peça 218), opina pelo não provimento do recurso de revista do Município de Campo Magro. Destaca que o Município em seu recurso limitou-se a informar o cumprimento parcial das determinações do Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara, sem apresentar razões para a reforma da decisão.

33. Estando em pauta o feito, conforme relatado anteriormente no parágrafo 6 e no parágrafo 10 retro, houve a interposição da petição n.º 930096/16 (peças 316 a 318) e da petição n.º 930118/16 (peças 319 a 321), pelas quais o procurador Alexandre Martins informa que renuncia todos os poderes para atuar neste processo, dentre outros.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, tendo em vista o histórico peculiar deste processo, retomo a questão levantada na Sessão Ordinária n.º 43 do Tribunal Pleno, ocorrida em 08/12/2016, cuja descrição circunstancial se encontra nos parágrafos 6 a 10 do Relatório antecedente, e que abrange a possibilidade desta Corte incluir na lista de gestores com contas julgadas irregulares que é encaminhada à Justiça Eleitoral responsável ao qual foi imputada devolução de valores sem que tenha tido suas contas formalmente julgadas, como no caso dos autos, em que a devolução ocorreu no âmbito de um processo de Relatório de Inspeção.

2. Embora a divergência de entendimento que sobressai da comparação entre o voto que fundamenta o Acórdão n.º 69/16-Pleno[6] (peça 224), relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e aquele que embasa o Acórdão n.º 2589/16-Pleno[7] (peça 251), de relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não impeça a apreciação de mérito deste processo, e não constitua propriamente precedente contraditório desta Corte sobre a matéria, como defendeu o Conselheiro Ivens Linhares, deixo registrado que minha preocupação em extrair um posicionamento definido do colegiado referia-se, de forma imediata, à possibilidade de que, modificada em meros detalhes a decisão recorrida, sua execução ficasse ao meu encargo, e eu tivesse que deliberar sobre a questão



monocraticamente.

3. Todavia, tendo em vista que no transcurso do tempo desde aquela sessão, estudando inúmeras vezes o processo quanto ao mérito das razões dos recursos trazidas, confirmei a hipótese subjacente então já aventada[8], de levantar, de ofício, nova preliminar de nulidade da decisão recorrida, deixo de lado a questão, de modo a evitar que o impasse em torno do tema possa retardar a alternativa que considero mais adequada em relação aos recursos de revista tratados.

4. Dito isso, proponho nova preliminar de nulidade do Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara (peça 118), desta feita por não localizar no mesmo a necessária fundamentação factual e jurídica considerada para as imputações de devolução de valores dele constantes.

5. Veja-se que o acórdão recorrido estipula a devolução de quantias diversas, conforme tabela resumida abaixo, que abrange somente os itens em que a decisão imputa dano aos recorrentes[9]:

ACHADO	DANO RELATÓRIO (R\$)	DANO ACÓRDÃO (R\$)
10	190.000,00	248.000,00
11	139.450,00	108.000,00
13	75.936,57	145.834,07
14	O dano fica caracterizado pela diferença entre o valor pago pela Administração aos seus servidores ocupantes dos cargos de assistente administrativo, assistente social e auxiliar administrativo e o valor pago pela empresa contratada aos seus empregados, para desempenho de atividades relativas aos servidores efetivos. De pronto, não é possível apontar um valor certo, porém, calculando a diferença acima apontada, chega-se ao total aproximado e arredondado para menos de R\$38.600,00, de prejuízo à Administração, por mês.	1.982.297,78
15	O dano fica caracterizado pela própria ilegalidade e pela ofensa ao princípio do concurso público. Não se pode apontar o valor precisamente, porém o prejuízo fica visível em razão do valor oferecido aos médicos efetivos da Administração e o pago através de contrato de terceirização.	9.771.446,77

6. Nota-se, pela tabela, que o Relatório de Inspeção (peça 5) indica valores e/ou critérios para o seu cálculo em todos os achados em que propõe a devolução de valores (ou em que indica a impossibilidade de estimar o dano). Embora não seja necessário que tais pressupostos sejam indicados no acórdão recorrido, tenho que seria necessário constar do voto do relator menções mínimas ao que se referem os danos, ou, quando menos, algum contraponto ao que consta do Relatório, ou remissão ao mesmo.

7. É ainda recorrente neste Tribunal as discussões acerca dos critérios para atribuição ou não de devolução (integral ou parcial) de valores pagos em contratos tidos por irregulares – até por conta do tipo de irregularidade considerada. Neste sentido, verifico que não consta da decisão nenhuma menção aos fundamentos considerados para as imputações de devolução, o que, a meu ver, impede que se assumam que as mesmas foram adequadamente justificadas, ficando incompleta a relação de nexo causal que caracteriza as condutas e os fatos tidos por irregulares, justificando adequadamente as imputações decididas.

8. Esta interpretação, a propósito, decorre da própria análise dos recursos apresentados, frente ao conteúdo da decisão recorrida, que leva à conclusão que somente a posteriori (no próprio recurso) as justificativas para os montantes imputados foram apresentadas, não se encontrando as mesmas no texto do acórdão atacado. Exemplo disso é o manifesto no Parecer n.º 10964/15[10] (peça 218). Ora, nada consta a este respeito na decisão atacada.

9. Veja-se que o recorrente invoca o precedente contido no Acórdão n.º 7685/14-Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, em que a devolução de valores é afastada ante a inexistência de notícia de serviços não prestados ou superfaturados. De fato, na decisão mencionada, analisada situação similar, relativa à contratação da mesma empresa pelo Município de Tomazina, não foi imputada devolução de valores, ante os seguintes fundamentos:

“II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme esclarece a DCM, ao longo dos exercícios de 2010 e 2011, o Município de Tomazina empenhou e liquidou R\$ 291.800,00 (duzentos e noventa e um mil e oitocentos reais) em favor da empresa Melo Ferreira e Cia Ltda, para prestação de serviços de assessoria/consultoria (Contratos 96/09 e 06/11).

Segundo o Município, a contratação objetivava capacitar os servidores do Município e representar os interesses locais junto aos governos Estadual e Federal. Acrescenta que, em 2012, o Município contratou advogado e contador efetivos. Em que pesem as justificativas apresentadas, os contratos firmados não possuíam um objeto específico, tampouco um prazo determinado para suas conclusões. Em verdade, configuram atividades inerentes, permanentes e rotineiras da administração municipal, a exemplo de procedimentos licitatórios, atividades contábeis e contato com outros órgãos governamentais.

É evidente, portanto, o desrespeito ao Prejulgado n. 6 desta Corte, segundo o qual as consultorias seriam admissíveis para questões que exijam notória especialização, objeto específico e prazo determinado, mas não para finalidades de acompanhamento de gestão.

Ademais, a situação traduz ofensa à regra do concurso público, prevista no Art.37, III[11], da Constituição da República.

A procedência do Tomada, portanto, é evidente.

De toda sorte, inexistindo nos autos notícia de que os serviços contratados não

foram prestados, tampouco de que foram superfaturados, entendo incabível determinar que os recursos sejam devolvidos, até para evitar um enriquecimento sem causa do Município.”

10. Tenho, porém, em contrapartida, que o acórdão recorrido não faz nenhuma distinção em sentido contrário.

11. A assertiva pode ser analisada sobre o viés da identificação da modalidade de lesão ao erário, as quais estão previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, verbis: Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

12. Note-se que no caso do Achado n.º 14 e do Achado n.º 15, o Relatório sugeriu que o dano fosse apurado considerando-se como despesa acima da devida a diferença entre os valores pagos nas terceirizações e as remunerações dos cargos estabelecidas na legislação municipal. Inobstante, a decisão recorrida imputou a devolução integral das quantias, sem justificar minimamente tal escolha, desconhecendo, por exemplo, a premissa do enriquecimento sem causa da administração, invocada pelos recorrentes.

13. Observo ainda que no caso dos achados 10, 11 e 13, embora os valores sejam díspares, há concordância no que foi decidido e no sugerido, quanto à imputação de devolução integral do valor pago no âmbito de cada contrato. Neste aspecto, observo que os valores considerados foram apresentados pela então Diretoria de Contas Municipais conforme informação à peça 108.

14. Noto que, quanto ao Achado n.º 10 e ao Achado n.º 13, não consta do voto sequer que as imputações seriam cabíveis, sendo que a disposição surge apenas na parte dispositiva da decisão. O Achado n.º 10 refere-se à contratação de assessoria jurídica e o n.º 13, à contratação de serviços de consultoria tributária. Por certo, esta Corte não considera e julga que todos os valores pagos na contratação de assessoria jurídica considerada irregular devem ser devolvidos.

15. A este respeito, quanto à terceirização de serviços públicos essenciais e permanentes (Achados 10, 11, 13, 14 e 15) – como saúde, gestão financeira e orçamentária, assessoria jurídica em licitações e contratos – o primeiro recorrente defende a ausência de servidor com a “especialidade” dos prestadores e a natureza “específica” do serviço, afirmando que o Município se beneficiou com as contratações, sendo incabível a devolução de valores a que foi condenado.

16. Ainda que as alegações expendidas não sejam parcial ou integralmente coerentes e verdadeiras, entendo que a decisão não deixou explícitos os fundamentos para tão rigoroso gravame, de impor devoluções integrais de todos os contratos, numa soma que atinge, em valores nominais da época, mais de 12 milhões de reais, o que finda por torna-lo ilegítimo para tanto.

17. Do exposto, proponho que esta Corte declare, de ofício, a nulidade do Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara (peça 118), determinando o retorno do feito ao seu relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, a fim de que seja providenciado novo julgamento do matéria.

18. Neste contexto, deixo registrado o solicitado pelo Ministério Público de Contas, em seu derradeiro Parecer n.º 17900/16 (peça 322), quanto a que:

“Por fim, na hipótese de prevalecer a tese aventada na sessão do Pleno do dia 08 de dezembro do corrente ano, na linha de se reconhecer uma possível nulidade na fase instrutiva, remarca-se ser necessário também aferir o dano causado ao Município por conta da perda de arrecadação do IRPF (art. 158, inc. I, da CF/88), decorrente da indevida terceirização de atividades típicas e finalísticas da administração, tema não suscitada na manifestação ministerial da fase recursal em virtude do princípio da não reformatio in pejus.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara (peça 118), determinando o retorno do feito ao seu relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, a fim de que seja providenciado novo julgamento da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS



ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Tal decisão foi objeto de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, desprovidos nos termos do Acórdão n.º 1052/16-STP, tendo sido interposto na sequência um RECURSO DE REVISÃO, que não foi conhecido, conforme Acórdão n.º 2589/16-STP, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Vide a nota 1 acima.

3. Lei Complementar 113/05

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

(negrito e sublinhado não presentes no original)

4. Regimento Interno

Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfaitas as condições do art. 381, § 1º, "c"; ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B.

5. Lei Complementar n.º 113/05

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

6. Ainda que o texto do art. 516 possa conter um rol taxativo dos processos cujas decisões ensejam a inclusão na referida lista, a remissão ao art. 75, II, da Constituição Estadual, que repete a norma do art. 71, II, da Constituição Federal, permite uma interpretação extensiva da expressão "julgar contas", nos termos já delineados, de modo a legitimar, em tese, a inclusão de quaisquer agentes que tiveram decisões desfavoráveis em processos de qualquer natureza, que tratem da imposição da condenação à reparação de dano ao erário.

Corrobora esse entendimento a expressa remissão do art. seguinte àqueles "que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público", afastando-se assim, dentro da mesma diretriz constitucional, à limitação ao assunto do processo que conste na autuação formal do processo.

Ressalte-se que essa mesma interpretação ampliada mostra-se cabível em relação à própria redação dos arts. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal n.º 64/19905 e 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/19976, que se remetem à rejeição e irregularidade das contas, nos termos previstos na regra constitucional, ou seja, incluindo-se em todos os casos a hipótese de que tenha resultado dano ao erário, com a correlata responsabilização do agente público. (grifei)

7. Ademais, o procedimento adotado pelo Relator do Relatório de Inspeção, que não determinou a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, mostra-se benéfico ao Interessado. Uma vez não havendo expressa disposição nos julgados de que se estava realizando julgamento de contas, é certo que o nome dos gestores não será incluído em qualquer cadastro de contas irregulares em virtude de decisão oriunda do presente. (grifei)

8. Referida pelo Parquet em seu Parecer n.º 17900/16 (peça 322).

9. Dentre os achados considerados irregulares pela decisão: 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Relatório de Inspeção n.º 03/11

10. "A terceirização de atividades fins da Administração Pública é ilegal. Estes serviços públicos são de titularidade e execução do poder público, de modo que cabe a este suprir as necessidades de acordo com os ditames legais. A devolução dos valores encontra guarida, pois diante de dois caminhos, um legal (concurso público) e outro ilegal (terceirização), optou o gestor por este último, acrescentando que esta escolha revela-se como ato pessoal, não retratando uma decisão técnica do ente político, respondendo o gestor por seus atos. Malversando os recursos públicos, é certa a sua restituição ao erário independente de haver efetiva prestação de serviços.

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº: 592123/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2083/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA AFERIR A CORRETA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 9.790/99, DO DECRETO N.º 3.100/99 E DA RESOLUÇÃO N.º 03/2006 DO TCE/PR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO RELATIVO À PARCERIA Nº 002/2007. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS PROVISÕES DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM CONSULTORIA. COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA SEM MOTIVAÇÃO, DETALHAMENTO E COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por EDSON DARLEI BASSO, Prefeito do Município de Campo Largo nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012 (peça n.º 217) contra o Acórdão n.º 1815/16-S1C (peça n.º 197), cujo julgamento determinou a irregularidade das contas referentes aos Termos de Parceria n.º 001/2007 e n.º 002/2007, celebrados entre o Município de Campo Largo e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS no valor de R\$ 12.506.208,16 (doze milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e oito reais e dezesseis centavos), cujo objeto foi o desenvolvimento de programas nas áreas de assistência social (n.º 001/2007) e saúde (n.º 002/2007) no Município de Campo Largo.

A fundamentação do Acórdão recorrido foi baseada nos seguintes apontamentos:

- ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos;
- não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR;
- ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007;
- ausência de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro;
- ausência de comprovação de despesas com consultoria;
- cobrança de taxa administrativa sem motivação;
- terceirização irregular de serviços públicos.

A peça recursal (peça n.º 197) requereu a reforma do Acórdão recorrido na totalidade e justificou os pedidos da seguinte forma:

- a quitação de todos os contratos e a aprovação de todas as despesas realizadas por comissão de avaliação instituída para este fim;
- a realização de concurso de projetos pela ADESOBRAS em conformidade aos arts. 23-25 do Decreto n.º 3.100/99;
- ausência de repasse do valor de R\$ 414.303,13 (quatrocentos e catorze mil, trezentos e três reais e treze centavos) à ADESOBRAS e respectivo cancelamento do empenho, o que revelaria a ausência de saldo de execução do convênio;
- não realização dos pagamentos à empresa de consultoria Família SPL Assessoria e Consultoria na Área de Saúde LTDA. pelo Município, assim como a aprovação de todos os gastos por meio de comissão de avaliação dos gastos com saúde;
- a impossibilidade de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro;
- a previsão expressa do pagamento dos custos operacionais de execução do Termo de Parceria n.º 002/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) (Parecer n.º 157/16; peça n.º 232) opinou pelo não provimento do Recurso de Revista. Argumentou que a entidade não conseguiu comprovar vários pontos da execução financeira do termo de parceria, não esclareceu a falta do regulamento de compras do Termo de Parceria (arts. 14/15 do Decreto n.º 3.100/99), a responsabilidade do Município perante os gastos irregulares com consultoria especializada, a necessidade de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro e a falta de comprovação das despesas realizadas como taxa de administração da execução do convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1827/17; peça n.º 236) opinou pelo desprovemento do recurso, mantendo integralmente a fundamentação do Acórdão recorrido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Inconsistências nos relatórios de execução financeira

O Acórdão recorrido apontou para o desatendimento de solicitação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para esclarecer as divergências entre os formulários de receitas e despesas, especificamente os saldos inicial e final da execução do Termo de Parceria, conforme pode ser observado na peça n.º 22, fls. 08-09.

Deve ser lembrado que a prestação de esclarecimento a este TCE-PR acerca de eventuais irregularidades presentes nas prestações de contas realizadas representa uma obrigação da entidade jurisdicionada, conforme pode ser interpretado dos arts. 3º e 12 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c art. 228 do Regimento Interno. Visto que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação ou esclarecimento acerca do requerido anteriormente ao Acórdão recorrido pelas unidades técnicas, voto pelo desprovemento do recurso neste tópico.

2.2. Não atendimento às exigências da Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99 e utilização de entidade privada para execução de atividade Típica do Poder Público



Primeiramente, o Recorrente aponta a realização de concurso de projetos (art. 23 do Decreto n.º 3.100/99) para a escolha da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS. Entretanto, o Acórdão recorrido apontou a falta do regulamento de procedimentos para aquisição de bens e serviços pela entidade beneficiada (art. 14 da Lei n.º 9.790/99), que deveria ter sido publicado em diário oficial para ampla publicidade, conforme previsão do art. 21 do Decreto n.º 3.100/99.

Como o Recorrente não apontou qualquer fato modificativo para a irregularidade acima, assim como a realização do concurso de projetos para escolha da entidade conveniada não torna regular a realização de despesas pela entidade escolhida sem regulamento de compras, proponho o desprovisionamento do Recurso neste ponto. Além disso, devemos salientar que a situação encontrada nos autos permite afirmar que o Município fornecia toda a infraestrutura para a realização dos serviços na área de saúde, cabendo à ADESOBRAS o fornecimento de mão-de-obra para o desempenho das funções.

Com todo o respeito, essa situação não se enquadra na hipótese permitida pelo art. 199, § 1º da Constituição Federal. O particular pode exercer os serviços de saúde de forma complementar, desde que sob diretrizes determinadas pelo Poder Público e sob o risco empresarial do negócio. Significa afirmar que o particular efetua a gestão de recursos para oferecimento de um serviço de saúde sob a própria responsabilidade e risco. Tudo isso sob regulamentação estatal.

A análise dos autos permite afirmar que a entidade recebedora dos recursos, pessoa jurídica de direito privado, não exerce saúde complementar. Substitui o ente público na gestão e prestação do serviço público, utilizando-se da estrutura deste último, sem qualquer assunção de riscos do negócio. Nota-se que o Termo de Parceria realizado ultrapassa a mera gestão de atividades acessórias (meio) para a prestação dos serviços de saúde, quando a entidade providencia a própria mão-de-obra (médicos) para o Município.

A instrução processual permite afirmar que o Município fornecia toda a infraestrutura para a realização dos serviços na área de saúde, cabendo à ADESOBRAS o fornecimento de mão-de-obra para o desempenho dessas funções. Notoriamente, isso não se enquadra na hipótese permitida pelo art. 199, § 1º da Constituição Federal. O particular pode exercer os serviços de saúde de forma complementar, desde que sob diretrizes determinadas pelo Poder Público e sob o risco empresarial do negócio. Significa afirmar que o particular efetua a gestão de recursos para oferecimento de um serviço de saúde sob a própria responsabilidade e risco. Tudo isso sob regulamentação estatal.

No caso dos autos, a entidade recebedora dos recursos, pessoa jurídica de direito privado, não exerce saúde complementar. Substitui o ente público na gestão e prestação do serviço público, utilizando-se da estrutura deste último, sem qualquer assunção de riscos do negócio. Nota-se que o Termo de Parceria realizado ultrapassa a mera gestão de atividades acessórias (meio) para a prestação dos serviços de saúde, quando a entidade providencia a própria mão-de-obra (médicos) para o Município.

Isso gera uma série de consequências negativas, como a clara burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, conforme determinado no art. 37, II, da Constituição Federal, já que a entidade privada contrata diretamente profissionais de saúde para atuação no serviço de saúde do Município.

Outro ponto irregular é a contradição entre a qualificação da entidade beneficiada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e o verificado nos autos. Visto que o art. 3º, IV, da Lei n.º 9.790/99 requer que a entidade beneficiada pelo Termo de Parceria preste o serviço de saúde de forma gratuita e assuma os riscos de realização desses serviços, utilizar-se da estrutura do Município representa a simples substituição desse último nas funções estatais prestacionais.

Assim, não é possível afirmar que o Termo de Parceria realizado reflete serviços de saúde de forma suplementar, mas a substituição da gestão do Município acerca dos serviços que lhe competiam, conduta vedada pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Voto, então, para que as conclusões acerca da terceirização irregular de serviços de saúde sejam mantidas e o Recurso seja desprovido neste ponto.

2.3 Ausência de comprovação de saldo relativo à parceria n.º 002/2007

O Recorrente alega que teria havido a ausência de repasse do valor de R\$ 414.303,13 (quatrocentos e catorze mil, trezentos e três reais e treze centavos) à ADESOBRAS, assim como o cancelamento do empenho, o que revelaria a ausência de saldo de execução do convênio.

Entretanto, conforme avaliado pela COFIT (peça n.º 232, fl. 7), o saldo acima foi originado no fluxo de caixa do convênio n.º 002/2007, o que não guarda qualquer relação com os empenhos cancelados demonstrados na peça recursal.

Voto, então, pelo desprovisionamento do Recurso de Revista neste item, conforme fundamentação acima.

2.4 Ausência de comprovação de despesas com consultoria

Não assiste razão ao Recorrente quando atribuiu a terceiros a responsabilidade pela juntada da documentação devida na prestação de contas, ou realização de despesas não comprovadas. A interpretação dos arts. 1º e 29, IV, da Lei Orgânica permite afirmar a responsabilidade do gestor municipal pelas despesas irregulares a que der causa.

No decorrer da execução dos Termos de Parceria, houve o pagamento de R\$ 1.999.901,01 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e um reais e um centavo) à empresa Família SPL Assessoria e Consultoria na Área de Saúde LTDA. Não houve qualquer justificativa para os pagamentos realizados, nem qualquer menção ao regulamento de compras e serviços para o convênio questionado nos autos (nunca apresentado a este TCE-PR).

Diante do flagrante descumprimento do art. 14 da Lei n.º 9.790/99, o Acórdão recorrido deverá ser mantido neste item.

2.5 Ausência de comprovação nas provisões de férias e décimo terceiro

A instrução processual demonstrou a existência de R\$ 132.304,44 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) provisionados no ano de 2008 para pagamento de férias e 13º salário dos colaboradores sem qualquer comprovação de efetivo pagamento. Esse fato ganha importância diante de possível solidariedade trabalhista do Município em caso de não pagamento, o que viria a realizar efetivo dano ao erário municipal.

O Acórdão recorrido atestou a irregularidade desse fato, visto que não houve qualquer comprovação pela entidade beneficiada, ou pelo Município. A "impossibilidade" de comprovação desse pagamento, apontada pelo Recorrente, não é subsistente, uma vez que os arts. 1º e 29, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 permitem afirmar a responsabilidade do gestor municipal pelas despesas irregulares a que der causa.

Assim, voto pelo desprovisionamento do Recurso de Revista para este item.

2.6 Cobrança de taxa de administração sem comprovação de utilização

A sistemática das despesas operacionais da OSCIP na execução do Termo de Parceria é válida somente para indenização das despesas efetivamente realizadas. A Resolução n.º 03/2006-TCE-PR já previa expressamente esse raciocínio ao tempo dos Termos de Parceria em análise, conforme podemos verificar no art. 5º, I: "Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

Posteriormente, o Acórdão n.º 5530/15, que respondeu consulta específica acerca da possibilidade de cobrança de taxa de administração em convênios com a Administração, vedou a taxa de administração paga em valor fixo e sem previsão no instrumento do convênio. Diferenciou a taxa de administração, como valor fixo, vedado pelo ordenamento, da indenização do custeio de execução do Termo, permitido mediante efetiva comprovação das despesas realizadas com esse fim. As respostas referentes à taxa de administração podem ser sistematizadas da forma abaixo:

"(a) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos;

(d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos;"

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o instrumento do Termo de Parceria n.º 001/2007 (peça n.º 04, fl. 71) previa o custeio de despesas operacionais em valor fixo e mensal de R\$ 28.851,07 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), conforme cláusula quarta. Já o Termo de Parceria n.º 002/2007, cláusula quarta, previa o valor fixo e mensal de R\$ 15.739,20 (quinze mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), conforme peça n.º 09, fl. 88. Essas cláusulas eram complementadas com a obrigação de comprovação das despesas efetivamente realizadas com a execução dos Termos de Parceria.

O Acórdão recorrido apontou para o valor de R\$ 589.066,67 (quinhentos e oitenta e nove mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em despesas não comprovadas e originadas em taxa de administração praticada pela entidade beneficiada e prevista nos instrumentos dos Termos de Parceria n.º 001/2007 e n.º 002/2007. Embora o Recorrente tenha apontado para a expressa determinação dos valores nos Termos de Parceria e necessidade de apresentação das planilhas de custos das despesas efetuadas, não houve a juntada de qualquer desses documentos, o que descumpra integralmente o entendimento consolidado deste TCE-PR.

A partir desses argumentos, voto pelo desprovisionamento do Recurso de Revista neste item e mantendo integralmente a decisão recorrida, conforme fundamentação prevista nos demais itens abordados.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por EDSON DARLEI BASSO, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1815/16 – 1ª Câmara (peça n.º 197).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto por EDSON DARLEI BASSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1815/16 – 1ª Câmara (peça n.º 197).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 1012736/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, OSMAR TRENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2085/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer da COFIM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Município de Maria Helena, por meio de seu atual gestor, Sr. Elias Bezerra de Araújo, em face da decisão consubstanciada pelo acórdão nº 5749/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na qual concedeu-se registro às admissões temporárias da Sra. Elza Guilhermina Azevedo Silva e do Sr. Lucas Salomão de Oliveira Rezende e condenou-se o Sr. Osmar Trentini, Prefeito do Município de Maria Helena no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, assim como o Sr. Elias Bezerra de Araújo, atual Prefeito, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não atendimento das diligências determinadas por esta Corte nos presentes autos.

De acordo com o recorrente, em apertada síntese, a responsabilidade pelo envio dos documentos solicitados por esta Corte seria exclusivamente de seu antecessor, não se avistando nenhuma notificação, citação ou intimação do Prefeito atual para que ele realizasse qualquer ato.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 816/17 (peça 54) opinou pelo não provimento do presente expediente recursal, entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 2410/17 (peça 55), de lavra da Procuradora Juliana Reiner.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente, já detentor do cargo de Prefeito Municipal de Maria Helena desde a época do envio do ofício citatório, em 19 de março de 2013.

O relator deste expediente, o atual Conselheiro e à época auditor Ivens Linhares, determinou à Municipalidade, por meio do despacho nº 1815/12 (peça 06), que se manifestasse a respeito do parecer nº 13396/12 da Diretoria Jurídica (peça 05). Tal diligência foi encaminhada por meio de ofício ao endereço do Município (Praça Brasil, nº 2001), tendo sido regularmente recebido por servidor da entidade, em absoluta conformidade com o Regimento Interno deste TCE:

“Art. 380 (...)”

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.”

Neste diapasão, não merece prosperar a alegação do gestor de que não teria tomado ciência de tal ofício, posto que o servidor o recebeu e imaginou que a responsabilidade pela sua resposta era do gestor da época, e por isso repassou o documento a ele, pessoalmente. Eventual falha de servidor é matéria que deve ser objeto de análise interna por parte do Município, e que não pode servir de escusa ao não cumprimento de determinações deste egrégio Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, a falta de cadastramento do procurador municipal para acompanhar os presentes autos tampouco pode ser imputada a este Tribunal, posto ser essa responsabilidade exclusiva da Municipalidade e de seus gestores.

Insta consignar, ainda, que a “Certidão de Comunicação Processual Eletrônica - 12344/14” (peça 11) restou desatendida (peça 28), assim como a “Certidão de Comunicação Processual Eletrônica - 7588/15” (peça 35).

Por fim, reafirme-se que a publicação dos atos no Diário Eletrônico faz presumir o conhecimento dos interessados:

“Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (...)”

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”;

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, “c”.

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”;

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea “a”. (...)”

“Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

V - por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos.”

Destá feita, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista sub examine, mantendo, em sua integralidade a decisão consubstanciada pelo acórdão nº 5749/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista sub examine, mantendo, em sua integralidade a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 5749/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 84293/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA

LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA,

CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ

GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA

KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE

MARIA COSTA, ELOTECH INFORMATICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO

ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA,

INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA

NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO,

JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM

CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ

ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA,

MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA

NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI

DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO,

ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE

BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL

SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO

DANTAS, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS,

ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI

FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY,

DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS

COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA

MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM,

EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA,

FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO

CRESPINO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO

VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME

PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES,

GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA

FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE

CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO

LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ

RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR,

LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO

RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI,

MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA

LIMA, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA

LEMO VILELA, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO

KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE

OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA

DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES,



RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANÉ PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULGION, WADSON VELOSO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2090/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Repetição de argumentos semelhantes aos de pedido de reconsideração já interpostos e apreciados. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., em face do Despacho nº 2977/16 - GCNB, que indeferiu o relaxamento de medida cautelar de indisponibilidade de bens, em resposta à "Pedido de Reconsideração" proposto pela ora agravante.

A decisão liminar que impôs a indisponibilidade de bens foi proferida pelo Acórdão nº 2830/16 – Pleno, em Relatório de Auditoria que apurou graves irregularidades na prestação de serviços de tecnologia da informação no Município de Paranaguá.

A interessada, basicamente, repetiu os conteúdos do pedido de reconsideração. Alegou, em síntese, a incoerência dos requisitos legais que justifiquem a determinação da indisponibilidade dos bens do agravante, a inequívoca configuração do periculum in mora e, em face disto, requereu o efeito suspensivo da medida objurgada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os referidos argumentos recursais e outros mais abrangentes foram totalmente esgrimidos no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração (Despacho nº 2977/16 – Processo 13312/16), que adoto integralmente, por economia processual:

"Primeiramente assinalo que permanecem presentes os requisitos condicionantes à manutenção da medida cautelar. Diferentemente do que propõe o peticionante, o periculum in mora está relacionado com a possibilidade de dilapidação do patrimônio dos interessados, conforme constou expressamente no Despacho nº 880/16. Assim, o receio não reside apenas na possibilidade de alargamento do dano, de modo que o término dos contratos em nada influencia a manutenção da medida. Quanto a possibilidade da medida acarretar danos irreversíveis para as empresas e até mesmo inviabilizar a sua atividade econômica, devido à cessação do cumprimento de contratos com terceiros, percebo contradição com outro argumento da defesa (especificamente no pleito da Eicon), de que a requerente seria plenamente solúvel e teria patrimônio "largamente" superior aos valores impugnados pelo relatório. Afinal, se a empresa detém sólida saúde financeira – o que não foi demonstrado no presente expediente – não há de se cogitar a sua penúria em face da cautelar que visa resguardar os interesses da administração pública. Ademais, conforme consta na informação emitida pelo Banco Central do Brasil (peça 74), resta pendente a efetivação da cautelar no que tange ao bloqueio de contas bancárias dos interessados, fato que, certamente, tem extrema relevância no contexto da operacionalização das atividades de ambas as empresas. No que concerne à mencionada decisão monocrática do Min. Marco Aurélio Mello, a qual buscou delimitar o poder geral de cautela do TCU com base no texto de sua própria lei orgânica, assinalo que este Tribunal de Contas possui base legal específica e que a medida cautelar está em plena consonância com os ditames da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Sobre as alegações de que as conclusões do relatório estariam fundadas em premissas equivocadas, observo que se trata da análise de mérito dos autos, a qual não permite um juízo perfunctório, sendo indispensável a prévia análise das defesas pelos órgãos instrutivos deste Tribunal. Quanto a decisão que suspendeu os efeitos da liminar em face do atual Prefeito Municipal, ressalto que não houve concordância integral com os argumentos lançados pelo interessado, especialmente os colacionados pelas requerentes. (grifamos)"

Outrossim, a agravante busca antecipar argumentos recursais do mérito quando afirma que:

"Ante os fatos aqui expostos e considerando a defesa administrativa apresentada, a qual se encontra devidamente instruída com farta documentação que comprova que todos os serviços contratados foram devidamente prestados pela Agravante"

Estas alegações também foram analisadas, detida e minuciosamente, no Relatório de Auditoria que redundaram na cabal indisponibilidade de bens.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se hígido o Despacho nº 2977/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo, mantendo-se hígido o Despacho nº 2977/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 672196/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEBER VARGAS BARBIERI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2091/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Índícios de irregularidade. Incompatibilidade entre o objeto e a adoção do sistema de registro de preço e entre o sistema de registro de preços e a prorrogação dos contratos até sessenta meses. Ausência de materialidade. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação formulada pelo advogado Cleber Vargas Barbieri, apontando irregularidades nos Editais de Pregão Presencial nº 141/11 a 145/11, promovidos pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná-DEAM/SEAP.

Os autos foram recebidos, sem o deferimento da cautelar pretendida, para apurar possíveis irregularidades existentes entre o objeto licitado e a adoção do Sistema de Registro de Preço e entre o Sistema de Registro de Preços e a prorrogação dos contratos até o limite de sessenta meses.

Em contraditório (peça 32) a SEAP, informa que é possível a contratação dos serviços licitados (limpeza, asseio, conservação, jardinagem, operador de máquina costa, copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais e recepção) por Registro de Preços.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), na Instrução 71/17, opinou pela improcedência da representação eis que não evidenciou as supostas irregularidades.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 3063/17 (MPC), concorda com o opinativo da COFIE.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em razão de alteração regimental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas ao pugnares pela improcedência da presente representação.

A alegação do representante de que a adoção do sistema de registro de preços para contratar serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem, operador de máquina costa, copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais e recepção, conforme previsto nos Editais de Pregão Presencial nº 141/11 a 145/11, promovidos pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná-DEAM/SEAP, é incompatível com o que dispõe o Art. 3º, inciso I do Decreto 2.391/08, foi afastada pela unidade técnica.

De fato, a argumentação esboçada nas peças 32 e 33 da defesa, alicerçada na doutrina e jurisprudência, demonstra a possibilidade de utilização do registro de preço para serviços de natureza continuada.

Quanto à incompatibilidade do registro de preços com a prorrogação por até sessenta meses, a 3º ICE, na Informação 48/15 (peça 17), constatou que isso não ocorreu. O registro de preço teve sua validade restrita a 12 (doze) meses.

Assim, acolho os opinativos da COFIE (Instrução 71/17) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3063/17), como parte integrante da presente decisão.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela improcedência da Representação formulada pelo advogado Cleber Vargas Barbieri, apontando irregularidades nos Editais de Pregão Presencial nº 141/11 a 145/11, promovidos pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná-DEAM/SEAP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da Representação formulada pelo advogado Cleber Vargas Barbieri, apontando irregularidades nos Editais de Pregão Presencial nº 141/11 a 145/11, promovidos pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná-DEAM/SEAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 769231/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CESAR LOYOLA FLENIK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, EDELMIR REISDORFER, ERLETE MARIA SOARES DE LIMA BILESKI, NEI RENE SCHUCK, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR SAULO HENRIQUE BOFF, TADEU OLIVA KURPIEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2092/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Descumprimento de convenio firmado com o consórcio intermunicipal de saúde da associação dos municípios do centro sul do estado do paraná. Pela procedência. Aplicação de multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação formulada pelo Sr. Edelmir Reisdorfer, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, em face do Sr. César Loyola Flenik, ex-prefeito, com vias à apuração de responsabilidade em decorrência do descumprimento do convenio firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Centro Sul do Estado do Paraná – CIS-AMCESPAR.

A peça inicial noticia que em outubro de 2012 o atendimento médico de média e alta complexidade foi suspenso pelo CONSÓRCIO em razão da falta de repasses do município. Em oitiva preliminar o representado Sr. César Loyola Flenik, informou que os atrasos decorreram de dificuldades financeiras enfrentadas e de medidas exigidas pela transição de mandatos, mas que o serviço à população foi prestado normalmente em outras cidades.

A presente foi recebido por despacho do Corregedor – Geral nº 1607/2013 (peça 26). Ato contínuo foram apresentados os contraditórios do representado e do Município de Mallet.

Em seu derradeiro parecer nº 55/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência (COFIT), opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa ao ex-gestor pelos atrasos ocorridos no repasse, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, ante os indícios de improbidade administrativa.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou com o entendimento da unidade técnica por meio do parecer nº 4550/16. Porém, entende que o Sr. Sr. César Loyola Flenik, deve ser responsabilizado pelos danos sociais e ao erário sofridos pela população e o município e sobre este valor deve incidir multa proporcional ao dano.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, por força de alteração regimental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que razão assiste ao representante.

a) Da suspensão dos serviços prestados pelo Consórcio

De fato, o município deixou de repassar os valores devidos ao convênio celebrado com o CIS-AMCESPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Centro Sul do Estado do Paraná) o que levou à suspensão dos serviços médicos e média e alta complexidade por aproximadamente 03 (três) meses.

Embora o representado alegue que os atrasos ocorreram em razão de insuficiências financeiras, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências demonstra que não houve a alegada redução nos repasses federais, que houve queda nominal de R\$ 208.139,78 (duzentos e oito mil, cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), mas que isso não afetou a disponibilidade líquida do exercício, que permaneceu positiva em R\$ 2.575.373,17 (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

Inobstante este fato, constam nos autos que o Município atingiu o mínimo constitucional exigido de aplicação em saúde pública no exercício de 2012. (Informação nº 1503/14-COFIT).

Dessa, forma a justificativa apresentada não se mostra plausível, devendo ser aplicada ao então prefeito Sr. César Loyola Flenik, a multa prevista no inciso IV, “e” da Lei Complementar 113/2005.

b) Da reparação de dano ao erário e dano social

De acordo com as informações acostadas aos autos pelo Consórcio, o Município pagou integralmente o débito (peças 82). Por esta razão o Ministério Público de Contas levanta a existência de dano ao erário, uma vez que os serviços foram pagos em razão da obrigação assumida no convênio, mas também foram contratados outros prestadores de serviços quando da suspensão da execução do ajuste, existindo duplicidade de gastos.

A duplicidade de gastos se soma ao fato de que houve a contratação dos Srs. Thibério de Oliveira Moura e Ricardo Campo Pacheco como médicos clínicos gerais, quando possuía em seu quadro de pessoal a previsão de 06 cargos efetivos de Médico e à contratação de Laboratório Abib & Moura Ltda – ME (fls. 30-35 da peça 67), ambos em contratos emergenciais, conforme relatou Parecer nº 158/15 – COFIT:

“Os extratos de empenhos emitidos e pagos no período (Peça nº 67, fls. 1/14) evidenciam a contratação emergencial do médico Thibério de Oliveira Moura com pagamentos mensais da ordem de R\$ 11.196,67 (onze mil cento e noventa e seis mil e sessenta e sete centavos). Somente no período de 01/10/2012 a 31/12/2010 foram destinados R\$ 44.786,68, como registrado às fls. 15 da referida peça. Situação semelhante a do médico Ricardo Campos Pacheco.

Igualmente, constatou-se a realização de pagamentos em favor do Laboratório Abib & Moura Ltda – ME no importe de R\$ 19.711,32 somente no período de outubro de 2012 a dezembro de 2012, como evidenciado às fls. 30/35 da Peça nº 67.”

Contudo, a apuração do dano ao erário e social requer melhor análise por esta Corte em procedimento apropriado, nos termos do § 3º do Art. 278 do Regimento

Interno desta Corte.

Ainda, vislumbro que há fortes indícios de improbidade administrativa, conforme relatou o Parecer nº 158/15 – COFIT (peça 68), às fls. 4 a 9, em razão do parentesco existente entre os contratados e o Vice-Prefeito, in verbis:

“E diz-se perplexidade por constatar a relação de parentesco entre uma das sócias administradoras do laboratório e o candidato a vice-prefeito (Sr. Eugênio João Musial) na coligação encabeçada pelo representado. A relação de parentesco ainda vai além, ante a proximidade entre a Sra. Melina Musial Moura e o médico emergencialmente contratado, Dr. Thibério de Oliveira Moura.”

Dessa forma, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual, para apuração de improbidade Administrativa.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação formulada pelo Sr. Edelmir Reisdorfer, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, em face do Sr. César Loyola Flenik, ex-Prefeito, com vias à apuração de responsabilidade em decorrência do descumprimento do convenio firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Centro Sul do Estado do Paraná – CIS-AMCESPAR.

Determino:

a) A aplicação da multa prevista no Artigo 87, IV, “e” da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove e oito centavos) ao Sr. César Loyola Flenik, em razão da injustificada ausência de repasses financeiros ao CIS – AMCESPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Centros Sul do Estado do Paraná);

b) A abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar danos ao erário e social havidos em decorrência das contratações emergenciais de serviços médicos e laboratoriais, na gestão do Sr. César Loyola Flenik;

c) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual para apurar evidências de improbidade administrativa, em razão do parentesco existente entre os contratados emergencialmente e o Vice-Prefeito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação formulada pelo Sr. Edelmir Reisdorfer, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, em face do Sr. César Loyola Flenik, ex-Prefeito, com vias à apuração de responsabilidade em decorrência do descumprimento do convênio firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Centro Sul do Estado do Paraná – CIS-AMCESPAR.

II – Determinar:

a) A aplicação da multa prevista no Artigo 87, IV, “e” da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. César Loyola Flenik, em razão da injustificada ausência de repasses financeiros ao CIS – AMCESPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Centros Sul do Estado do Paraná);

b) A abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar danos ao erário e social havidos em decorrência das contratações emergenciais de serviços médicos e laboratoriais, na gestão do Sr. César Loyola Flenik;

c) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual para apurar evidências de improbidade administrativa, em razão do parentesco existente entre os contratados emergencialmente e o Vice-Prefeito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 259343/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2095/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Secretaria de Estado da Justiça, trabalho e Direitos Humanos. Coordenadoria de COFIE e MPC. Pela Regularidade com ressalva e Recomendações. Voto Pela Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes e do Sr. Leonildo de Souza Grotta.

Devidamente submetidos os autos a análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), na Instrução 427/16, e o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 2922/17, em manifestações conclusivas, opinam pela Regularidade com



ressalva da Prestação de Contas, com a emissão de recomendações ante aos apontamentos da 3ªICE, referentes a estorno indevido de empenhos de despesas e contabilização irregular de despesas no elemento orçamentário 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste à COFIE, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com ressalva da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, foram detectadas algumas impropriedades como:

a) Estorno indevido de empenhos de despesas, no valor de R\$ 2.544.696,18 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezóito centavos).

A SEJU atribui o estorno dos sados à SEFA, em atendimento à Resolução nº 1.278/SEFA de 01/12/2015. Mas, como bem destacou a Instrução nº 25/16 da 3ªICE, restou evidente que os estornos não correspondem ao previsto em lei, causando impacto nas demonstrações contábeis da Entidade.

Considerando que não houve prejuízo ao erário, o item pode ser ressalvado.

b) Contabilização irregular de despesas no elemento orçamentário 92- Despesas de Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 3.943.043,22 (três milhões novecentos e quarenta e três mil, quarenta e três reais e vinte e dois centavos), com serviços prestados ou produtos entregues no decorrer do exercício de 2014.

A entidade afirma que foi determinado ao Grupo Administrativo Setorial – GAS, que aprimorasse a gestão dos contratos e o controle efetivo das notas fiscais, evitando atraso nas liquidações, reduzindo a necessidade de contabilização no elemento 92 no exercício seguinte.

A 3ªICE, por sua vez afirma que a contabilização irregular de despesa no elemento 92, distorcem os resultados contábeis e também influenciam nas operações realizadas no período.

Da mesma forma, considerando que não houve prejuízo ao erário, o item pode ser convertido em ressalva.

Além disso, a 3ª ICE e a Coordenadoria de fiscalização Estadual- COFIE, realizaram diversas recomendações à entidade, tais como:

a) Elaboração de métodos e procedimentos rotineiros de gestão e fiscalização, bem como manual de procedimentos internos;

b) Que sejam observadas as normas que determinam a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, imediatamente após a ciência pela autoridade, para apurar irregularidade na Secretaria;

c) Abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro- SIAF, gerenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, tempestivamente, evitando que pagamentos dos primeiros meses dos exercícios sejam realizados à margem do sistema.

d) A observação para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, dentro dos prazos fixados.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 427/17-COFIE, 25/16-3ICE e o Parecer nº 2922/17 do Ministério Público de Tribunal de Contas.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da prestação de contas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes e do Sr. Leonildo de Souza Grota, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de estorno indevido de empenhos de despesas e contabilização irregular de despesas no elemento orçamentário 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Recomendo ao jurisdicionado que:

a) observe os prazos para envio de informações ao SEI-CED;

b) elabore de métodos e procedimentos rotineiros de gestão e fiscalização, bem como manual de procedimentos internos;

c) observe as normas que determinam a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, imediatamente após a ciência pela autoridade, para apurar irregularidade na Secretaria;

d) solicite à SEFA abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro-SIAFE, tempestivamente, evitando que pagamentos dos primeiros meses dos exercícios sejam realizados à margem do sistema.

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execução (COEX), para que realize as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE com ressalva da prestação de contas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes e do Sr. Leonildo de Souza Grota, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de estorno indevido de empenhos de despesas e contabilização irregular de despesas no elemento orçamentário 92 – Despesas de Exercícios Anteriores;

II – Recomendar ao jurisdicionado que:

a) observe os prazos para envio de informações ao SEI-CED;

b) elabore de métodos e procedimentos rotineiros de gestão e fiscalização, bem como manual de procedimentos internos;

c) observe as normas que determinam a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, imediatamente após a ciência pela autoridade, para apurar irregularidade na Secretaria;

d) solicite à SEFA abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro-SIAFE, tempestivamente, evitando que pagamentos dos primeiros meses dos exercícios sejam realizados à margem do sistema.

III – Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execução (COEX), para que realize as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 354893/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

INTERESSADO: NARCISO LUIZ RASTELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2096/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. COFIE e MPC. Pela Regularidade e Recomendações. Voto Pela Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da UNESPAR – CAMPUS APUCARANA, referente ao exercício de 2015.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), Instrução 459/16 e do Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 13546/16, em manifestações conclusivas, opinam pela Regularidade da Prestação de Contas, com recomendações para que sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados SEI-CED.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas da UNESPAR – CAMPUS APUCARANA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo foram detectadas atrasas na remessa dos dados do SEI-CED, referentes aos 3 (três) quadrimestre de 2015, justificados por dificuldades técnicas da entidade, ante a implantação do sistema, no exercício em comento.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 459/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Parecer n 13546/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da UNESPAR – CAMPUS APURACARA, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. Narciso Luiz Rastelli, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Recomendo ao jurisdicionado que nos próximos exercícios observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da UNESPAR – CAMPUS APURACARA, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. Narciso Luiz Rastelli, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Recomendar ao jurisdicionado que nos próximos exercícios observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

III – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 355016/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO



ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2097/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Copel Brisa Potiguar SA - Exercício de 2015. COFIE pela Regularidade com Recomendação. MPC pela regularidade com recomendação. Voto Pela Regularidade com Recomendações às Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Copel Brisa Potiguar S.A., relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Edson Sardeto, CPF nº. 279.117.489-34, presidente no período de 09/02/2015 a 29/09/2015 e do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, CPF nº. 883.048.097-53, Presidente no período de 30/09/2015 a 31/12/2015.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 04/2017 (peça), registrou apontamentos sobre a entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), por sua vez, mediante a Instrução nº 55/17 (peça 51), opinou pela regularidade, porém com recomendação às Contas, em razão do "Não encaminhamento no prazo fixado na Instrução Normativa nº. 93/2013 e Instrução Normativa nº. 113/2015 dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período".

Já o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 2296/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 52), não se opõe ao julgamento dos autos nos termos propostos pela COFIE, pela regularidade com emissão de recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, porém com recomendação.

Considerando que, a única impropriedade dos autos trata-se do envio de dados do 1º, 2º e 3º quadrimestres tenha sido realizado pela Companhia em 19/09/2015, 02/05/2016 e 03/05/2016, portanto fora do prazo estabelecido pelas instruções normativas deste Tribunal, pondera-se que sua ocorrência deu-se em vista da Empresa ter encontrado dificuldades em relação à implementação do Sistema SEI-CED dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno e que não ocasionou qualquer dano ao erário público, o entendimento é de que as contas sejam julgadas regulares, porém com recomendação para que sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao mencionado Sistema.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Copel Brisa Potiguar S.A., relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Edson Sardeto, CPF nº. 279.117.489-34, presidente no período de 09/02/2015 a 29/09/2015 e do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, CPF nº. 883.048.097-53, Presidente no período de 30/09/2015 a 31/12/2015.

No entanto, recomenda-se para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Por fim, em concordância com a manifestação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão durante a sessão de julgamento, recomendo à entidade que mantenha a adoção de medidas visando o saneamento das faltas identificadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, resumidas na Informação nº 04/17.

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das Contas da Copel Brisa Potiguar S.A., relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Edson Sardeto, CPF nº. 279.117.489-34, Presidente no período de 09/02/2015 a 29/09/2015 e do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, CPF nº. 883.048.097-53, Presidente no período de 30/09/2015 a 31/12/2015;

II - Expedir recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

III - Em concordância com a manifestação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão durante a sessão de julgamento, expedir recomendação à entidade que mantenha a adoção de medidas visando o saneamento das faltas identificadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, resumidas na Informação nº 04/17;

IV - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 125053/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO, OSAMI SASSAKI KIARA, SHIGUEMI KIARA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ PIRES CURUCA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2098/17 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Auditoria realizada em Formosa do Oeste. Licitação. PROVOPAR. Ausência de comprovação do correto emprego de verbas públicas. Pela devolução de valores pelo gestor responsável e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. José Roberto Côco, então Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, em face do Sr. Shiguemi Kiara, Prefeito na gestão 2001-2004 e sua esposa, Sra. Osami Sasaki Kiara, ex-Presidente do Provopar, por meio do qual juntou cópia do processo de sindicância elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde, relatando possíveis irregularidades cometidas pelos ora denunciados, no exercício de 2004.

Os fatos narrados são atinentes ao convênio decorrente da Tomada de Preços nº 02/2002, cujo objeto era o fornecimento de mão de obra para a composição de equipes de saúde da família, saúde bucal e agentes de combate para dengue (médicos, enfermeiros, auxiliares, agentes, etc), visando à formação de equipe dos Programas Saúde da Família (PSF), Saúde Bucal e Agentes de Dengue. O certame foi realizado com recursos provenientes do Ministério da Saúde (R\$ 511.400,00) e com contrapartida municipal, sagrando-se vencedor o PROVOPAR – Programa de Voluntariado Paranaense de Formosa do Oeste[1].

Por meio do Acórdão nº 935/06, concluiu-se que nos presentes autos não havia depoimento dos denunciados que tenham sido prestados durante a sindicância, de modo que todo o procedimento estaria acometido por vício insanável, já que a investigação restringiu-se à coleta de dados e depoimentos esparsos, sendo boa parte deles inconclusiva para os fins de proferir decisão sobre as irregularidades objeto da investigação.

Conforme consta da Informação nº 2722/06 (peça 48), a então Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela instauração de procedimento de fiscalização para o levantamento completo da situação, já que os documentos e informações constantes do referido relatório quanto aos dados do sistema SIM-AM não eram suficientes para atestar a irregularidade dos fatos apontados.

Ainda, foi acostado pela DCM relatório elaborado pela Controladoria Geral da União (peça 48, fls. 5-7) especificamente sobre a situação de que se trata, por meio do qual pontuou a existência de: a) contratação de profissionais de saúde sem concurso público; b) irregularidades em licitação para contratação de profissionais de saúde; c) saque realizado pelo Prefeito e não comprovado, da conta do Programa de Atenção Básica (PAB) no valor de R\$ 94.300,00; d) cheques sacados no caixa, sem comprovação dos favorecidos; e) pagamento feito à pessoa física estranha ao empenho (gestão 2001/2004). Em razão de todo o exposto, o então Corregedor Geral determinou a realização de inspeção in loco no Município, de acordo com os quesitos arrolados à peça 64: quais sejam:

a) quais agentes de saúde eram beneficiados pelo convênio entre o Município de Formosa do Oeste e a PROVOPAR, na vigência do contrato firmado através do procedimento licitatório nº 19/2002, na modalidade Tomada de Preços nº 02/2002, e qual o custo individualizado desses serviços? A licitação – Tomada de Preços – está adequada para a contratação, em razão da modalidade e valor.

b) de acordo com a informação nº 2722/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 127 a 133, os valores registrados no Sistema SIM-AM, não estão de acordo com os valores descritos na relação de transferências do Município ao PROVOPAR, de fls. 38.

Qual o efetivo valor enviado ao município pelo Ministério da Saúde na sua vigência do contrato, e qual o enviasse feito à PROVOPAR nesse período?

Os valores foram depositados nas datas corretas e nos valores ajustados, durante a vigência do contrato?

c) os repasses de convênio previam o pagamento do 13º salário aos agentes contratados?

d) Em suas defesas tanto o Prefeito Municipal fls. 105 a 107 – quanto o Presidente do PROVOPAR, fls. 109 a 111 – alegam que os cheques emitidos pela PROVOPAR foram cancelados por não atenderem o fim desejado – pagamento dos agentes de saúde – qual o destino destes recursos?

e) Quem era responsável pela fiscalização desse convênio, nos termos do ajuste?

f) Quais as consequências das contratações realizadas pelo PROVOPAR para o Município?

g) Há comprovação de uso indevido de recursos do Programa de Atenção Básica – PAB para o pagamento de agentes de saúde?

h) há comprovação de que os recursos do convênio foram destinados para a aquisição de materiais de construção? Onde foram aplicados esses materiais?

Da realização de Inspeção pela então Coordenadoria de Auditorias (atual Coordenadoria de Fiscalizações Especiais), resultou o Relatório nº 12/09-CAD, por meio do qual se apontou a existência das seguintes irregularidades[2]:

a) Ausência de documentos relativos ao Processo Licitatório TP nº 02/2002: "Não foram apresentados elementos suficientes para comprovação da regularidade do convênio com a PROVOPAR. O Procedimento licitatório TP nº 02/2002 referente à contratação do PROVOPAR, não foi localizado nas dependências da Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste. Os processos de prestação de contas do PROVOPAR referentes ao ano de 2004 estavam incompletos. A relação mensal dos pagamentos apresenta o nome dos beneficiários e respectivo valor mensal, sem discriminar o cargo/função do agente de saúde. Diante de tal irregularidade,



restou impossibilitada a comprovação da regularidade na contratação do PROVOPAR e também da aplicação dos recursos financeiros repassados à entidade para cobertura de despesas na área de saúde".

b) Ausência de comprovação de destinação de recurso atinente à diferença entre o valor registrado na contabilidade e o efetivamente recebido pelo PROVOPAR: "Os registros disponíveis na contabilidade do Município de Formosa do Oeste demonstram que foram efetivamente transferidos ao PROVOPAR, no ano de 2004, o montante de R\$ 690.581,50, sendo R\$ 231.867,50 a título de Restos a Pagar e R\$ 458.714,00, referentes a valores empenhados no exercício. No entanto, o PROVOPAR alega ter recebido em 2004 o equivalente a R\$ 463.010,99. Dos pagamentos realizados pelo Município ao PROVOPAR, no ano de 2004, R\$ 173.100,65 tem como contrapartida a Conta Caixa. Não houve nenhum repasse no mês de novembro de 2004. Por tais razões, entendeu-se que não foi comprovada a destinação de recursos no montante de R\$ 227.570,51, no ano de 2004, correspondente à diferença entre o valor registrado na contabilidade e o efetivamente recebido pelo PROVOPAR".

c) Ausência de documentos que comprovem a regularidade/necessidade de aquisição de materiais de construção em duas lojas que distam 200 km e 500 km do Município de Formosa do Oeste: "Não foram apresentados elementos suficientes para comprovação de regularidade na contratação e pagamentos às empresas Comércio de Materiais de Construção New Days Ltda. e Alacy Carbonal Correa-Ltda. No dia 10/12/2004 aparece registro de pagamento de R\$ 2.880,00, à empresa Alacy Carbonal Correa-Ltda., com recursos originários da Conta Banco do Brasil S/A-F.M. Saúde. Os demais pagamentos a esta empresa que no ano de 2004 somam R\$ 15.021,28 foram pagos pelo Caixa. A empresa tem sede em Pitanga-PR, distante cerca de 200 km do Município de Formosa do Oeste. A empresa Comércio de Materiais de Construção New Days é sediada em Curitiba-PR, há mais de 500 km do Município, e forneceu materiais de construção, no ano de 2004, no montante de R\$ 69.354,79. Todos os pagamentos tem como contrapartida a conta Caixa. Por tal razão entendeu-se que houve o pagamento irregular no montante de R\$ 84.376,07, sendo R\$ 15.021,28 à empresa Alacy Carbonal Correa-Ltda. e de R\$ 69.354,79 à empresa Comércio de Materiais de Construção New Days Ltda".

Tais evidências geraram o seguinte Quadro de Responsabilização sobre Irregularidades:

a) Achado 01 – Recomendação: Que a administração municipal gestão 2001/2004 explique e justifique o ocorrido. Caso contrário, pela devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 690.581,50, corrigidos na forma da lei.

b) Achado 02 – Recomendação: Devolução aos cofres da Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste da importância de R\$ 227.570,51, corrigidos na forma da lei.

c) Achado 03 – Recomendação: Devolução aos cofres do Município de Formosa do Oeste do montante de R\$ 84.376,07, corrigidos na forma da lei.

Mediante despacho exarado pelo então Corregedor Geral (peça 88), foi concedido prazo para que o Sr. Shiguemi Kiara apresentasse seu contraditório.

Por meio da peça 96, Osami Sasaki Kiara e Shiguemi Kiara manifestaram-se nos autos, alegando que a conduta adotada por ambos não caracterizam ato de improbidade administrativa, de lesão ao erário ou de "aquisição de benefícios próprios ou de terceiros"; que não agiram com dolo ou má-fé e que o repasse das verbas do FNS/MS para a Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste foi feito apenas no início de 2005, quando os interessados já haviam deixado seus cargos na administração. Requerem ao final a extinção do feito.

II - INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à CAD para a análise do contraditório, por meio da Informação nº 8/12 (peça 101), a unidade alegou que todos os apontamentos contidos no Relatório de Auditoria foram embasados nos registros orçamentários, contábeis e financeiros da Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste, nos documentos originais de comprovação das despesas, extratos bancários e prestação de contas do PROVOPAR. Ainda, que a documentação juntada ao presente, em nada altera o posicionamento anterior, já que não apresenta soluções para os achados apontados. Desta forma, manteve o apontamento pelas irregularidades anteriormente citadas.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15203/12 (peça 103), o órgão manifestou-se pela procedência da denúncia com a determinação de devolução de valores.

III - VOTO

Compulsando os autos, denota-se que restou evidenciada a ausência de documentos que pudessem comprovar o emprego correto das verbas de que ora se tratam.

A equipe de auditoria desta Corte constatou que sequer a documentação atinente ao Procedimento licitatório TP nº 02/2002, que deu origem ao convênio, foi encontrada nas dependências da Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste. Além deste fato, foram encontradas divergências quanto ao valor constante da contabilidade do Município e do efetivamente percebido pelo PROVOPAR e também quanto às despesas realizadas em favor de duas empresas do ramo de material de construção, sem a efetiva comprovação de sua regularidade.

Por tal razão, houve manifestação pela devolução dos seguintes montantes: a) R\$ 690.581,50 – correspondente ao montante total transferido em 2004 da Prefeitura à PROVOPAR (Achado 01); b) R\$ 227.570,51 – atinentes à diferença entre o valor registrado na contabilidade da Prefeitura Municipal e o montante efetivamente recebido pelo PROVOPAR (Achado 02); e c) R\$ 84.376,07, correspondente aos pagamentos realizados, sem a comprovação de sua regularidade, à empresas que comercializam material de construção, sendo R\$ 15.021,28 para Alacy Carbonal Correa-Ltda. e de R\$ 69.354,79 para Comércio de Materiais de Construção New Days Ltda. (Achado 03).

Em que pesem as conclusões pelo recolhimento dos valores da forma posta, entendendo que merecem prosperar de forma parcial, em homenagem aos princípios da legalidade e proporcionalidade. Caso determinado o recolhimento nos termos

propostos, haveria verdadeiro enriquecimento ilícito pela Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste, já que os Achados 02 e 03 (itens "b" e "c") estão contidos no valor indicado no Achado 01 (item "a").

Em se tratando especificamente da ausência de documentação atinente ao certame licitatório TP nº 02/2002 nas dependências da Prefeitura Municipal (Achado 01 - item "a"), em que pese a gravidade do fato, é desarrazoado se exigir a devolução integral dos valores repassados à PROVOPAR por mera presunção de irregularidade. Por meio de outros documentos contábeis auditados, verificou-se que de fato houve a transferência de valores, assim como a prestação de serviços (ainda que não se possa asseverar acerca de sua regularidade).

Ainda que a ausência da citada documentação seja passível de punição por esta Corte, devido à época da ocorrência dos fatos (2004) não há possibilidade de aplicação das sanções administrativas contidas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Quanto aos Achados 02 e 03 (itens "b" e "c"), ante a efetiva falta de comprovação do regular emprego dos valores citados (R\$ 227.570,51 – atinentes à diferença entre o valor registrado na contabilidade da Prefeitura Municipal e o montante efetivamente recebido pelo PROVOPAR e R\$ 84.376,07, correspondente aos pagamentos realizados, sem a comprovação de sua regularidade/necessidade, às empresas que comercializam material de construção e distam 200 km e 500 km de Formosa do Oeste), e considerando que o interessado sequer se manifestou sobre tais fatos em sede de contraditório, deve o montante atinente aos Achados 02 e 03 ser recolhido pelo gestor à época, Sr. Shiguemi Kiara, aos cofres municipais. Ademais, também devem ser remetidos os autos ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - pela procedência da presente Denúncia, formulada pelo Sr. José Roberto Côco, então Prefeito Municipal de Formosa do Oeste;

II - pelo acolhimento parcial do Relatório de Auditoria nº 12/09-CAD, devendo o Sr. Shiguemi Kiara, gestor responsável à época, efetuar o recolhimento dos seguintes valores (devidamente atualizados), em favor do erário municipal:

a) R\$ 227.570,51 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) – atinentes à diferença entre o valor registrado na contabilidade da Prefeitura Municipal e o montante efetivamente recebido pelo PROVOPAR;

b) R\$ 84.376,07 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos), correspondente aos pagamentos realizados sem a comprovação de sua regularidade às empresas Alacy Carbonal Correa-Ltda. e à empresa Comércio de Materiais de Construção New Days Ltda., sem a devida comprovação.

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Denúncia, formulada pelo Sr. José Roberto Côco, então Prefeito Municipal de Formosa do Oeste;

II - Acolher parcialmente o Relatório de Auditoria nº 12/09 - CAD, devendo o Sr. Shiguemi Kiara, gestor responsável à época, efetuar o recolhimento dos seguintes valores (devidamente atualizados), em favor do erário municipal:

a) R\$ 227.570,51 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) – atinentes à diferença entre o valor registrado na contabilidade da Prefeitura Municipal e o montante efetivamente recebido pelo PROVOPAR;

b) R\$ 84.376,07 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos), correspondente aos pagamentos realizados sem a comprovação de sua regularidade às empresas Alacy Carbonal Correa-Ltda. e à empresa Comércio de Materiais de Construção New Days Ltda., sem a devida comprovação.

III - Encaminhar dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme apurado pela CGU, conforme empenhos emitidos e pagos pela Prefeitura, foi repassado ao PROVOPAR o montante de R\$ 786.200,00, entre 2003 e 2004, ultrapassando o limite para a licitação na modalidade Tomada de Preços, que é de R\$ 650 mil reais.

2. Entendeu-se ainda que não restaram evidenciadas as seguintes questões de inspeção:

a) Questão nº 2 – Qual o efetivo valor enviado ao município pelo Ministério da Saúde e qual o repasse feito ao PROVOPAR, na vigência do convênio? Segundo a equipe de auditoria, o montante recebido do Ministério da Saúde pelo Município de Formosa do Oeste no exercício de 2004, foi de R\$ 517.538,00 e o total efetivamente repassado ao PROVOPAR naquele ano, que foi de R\$ 463.010,99.

b) Questão nº 4 – Quais os responsáveis pela fiscalização do convênio? Conforme a equipe de auditoria, conforme estabelecido na cláusula décima segunda, letra 'b' do Contrato Administrativo firmado entre o Município de Formosa do Oeste e o PROVOPAR, compete ao contratante acompanhar e fiscalizar a execução do contrato".



PROCESSO Nº: 15323/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: GASPAS GOEBEL NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2099/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná transitada em julgado. Aplicabilidade dos princípios constitucionais da Independência das Instâncias, do Contraditório e da Ampla Defesa. Contratação de empresa sem licitação. Aquisição superfaturada de equipamentos. Ressarcimento de gastos com combustível em posto próprio. Recurso parcialmente provido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. GASPAS GOEBEL NETO, em face da Resolução nº 8749/2002 – Tribunal Pleno, que julgou procedente denúncia para o fim de responsabilizar o recorrente a devolução aos cofres do Município, no valor de R\$ 14.478,47 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado, correspondente a todas as despesas realizadas a título de: (1) pagamento de contrato, considerado nulo, firmado com a empresa Diretriz Assessoria e Consultoria S/C Ltda.; (2) pagamento de combustível considerado irregular; e, (3) aquisição irregular de equipamento de informática.

Para tanto, alega o recorrente que o contrato firmado com a empresa Diretriz Assessoria e Consultoria S/C Ltda., não se deu pelo art. 25, mas sim de acordo com o art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a dispensa da licitação em certame para serviços e compras até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o contrato previa uma despesa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), somado consultas extras no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tais pagamentos foram feitos em conformidade com o contrato e efetiva prestação do serviço, sendo que a decisão determinando a devolução integral de valores causaria enriquecimento sem causa do Poder Público e penalidade ao particular. Sustenta também que as despesas havidas com combustíveis foram realizadas em posto de propriedade de terceiro e realizadas no exclusivo interesse da Câmara de Vereadores que representava.

Por fim, aduz que a aquisição de equipamentos de informática se deu nos estritos termos do art. 24, II, da Lei de Licitações, pois realizado cotação de preços, adquiriu o equipamento pelo menor valor, dispensando licitação por ser o valor inferior ao permissivo legal.

Requerer fosse aplicado, incidentalmente, o instituto da prescrição intercorrente (Peça 40), o que restou afastado pelo Cons. José Durval Mattos do Amaral, frente ao disposto no art. 37, inc. XXII, § 5º da Constituição Federal, bem como a reforma do julgado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 3964/16, opinou pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso, considerando a existência da Ação Penal nº 73-30.2004.8.16.0092, transitada em julgado em 15/07/2015, no qual o Recorrente foi condenado em razão das seguintes condutas:

a) Apropriação de valores dos quais tinha posse na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, utilizando-se de ressarcimento indevido de viagens em prejuízo ao erário do Poder Legislativo Municipal, configurando Peculato, previsto no art. 312 do Código Penal;

b) Contratação através de dispensa de licitação com a empresa Diretriz Consultoria e Assessoria S/C e aquisição de equipamento de informática acima do preço médio de mercado, sem o devido processo licitatório, configurando o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, por duas vezes.

Aduz que restou demonstradas no juízo criminal a materialidade do fato e a sua autoria, de modo que as questões analisadas fazem coisa julgada nas instâncias cível e administrativa, não sendo possível a reanálise quanto ao mérito.

Contudo, quanto à aquisição superfaturada de equipamentos de informática, observa, em atenção ao Acórdão recorrido, que foi pago pelo equipamento o valor de R\$ 4.762,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais), enquanto o valor de mercado era de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), devendo ser restituído ao erário tão somente o importe dispendido de forma superfaturada.

Conclui, desta forma, pelo provimento parcial do Recurso, somente quanto a este ponto, descontando o valor de R\$ 2.600,00 da condenação, que passará a ser de R\$ 11.878,47 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado, nos termos definidos no Acórdão vergastado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9794/16, corroborou integralmente com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme se observa da instrução processual, os fatos denunciados já foram objeto da Ação Penal nº 73-30.2004.8.16.0092, proposta pelo douto Ministério Público Estadual, cuja sentença, transitada em julgado em 15/07/2015, condenou o ora recorrente à pena de 2 anos e 6 meses de prisão, em regime aberto, 7 anos e 6 meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além de 36 dias-multa.

Em decisão inicial, o Conselheiro Nestor Baptista bem analisou o presente caso, observando:

“Do exame da prova documental carreada aos autos e dos pareceres lançados no curso da instrução, extrai-se que o denunciado infringiu o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93, pois, restou demonstrado que não se cuidava de hipótese de inviabilidade de competição, a justificar contratação direta, como pretende a defesa, nem, tampouco, o serviço tem natureza singular a conferir-lhe tratamento excepcional.

Além disso, ainda que assim não fosse, todo o processo de dispensa ou inexigibilidade há subordinar-se ao rito previsto no art. 26, pena de

responsabilização do infrator.

Não bastassem essas ilegalidades, suficientes para comprometer a eficácia do procedimento, o denunciado não deu publicidade ao ato, com o que lhe sepultou em definitivo a validade. Deve, portanto, responder pelo dano material causado ao Erário.

No que respeita ao ressarcimento de despesa realizada, sem autorização legislativa e, ainda, em estabelecimento comercial de sua propriedade, a prática é flagrantemente ilegal e não pode ser tolerada. O entendimento desta Corte, há muito pacificado, é pela impossibilidade de o vereador, no exercício do mandato, estabelecer vínculo comercial de qualquer natureza com o poder público, de sorte que, também aqui, está configurada outra ilegalidade passível de responsabilização.

O mesmo se diga da aquisição superfaturada de equipamento de informática, autorizada pelo denunciado, no valor de R\$ 4.762,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais), quando o preço médio do produto não ultrapassa R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme aponta o parecer da Procuradoria do Ministério Público junto a esta Corte (fls. 69).”

O recurso manejado pelo recorrente em nada inovou ou sustentou os fatos articulados na defesa, se tratando de mero inconformismo com a decisão lançada. Noutra aspecto, não há qualquer fato novo levantado em defesa a ser considerado no recurso a permitir a revisão do julgado.

Quanto à contratação da empresa Diretriz Assessoria e Consultoria S/C Ltda., não há nos autos qualquer prova dos trabalhos desenvolvidos em favor da Câmara de Imbituva. Ainda, como bem apontado no Acórdão vergastado, pelo Conselheiro Nestor Baptista, não bastassem as ilegalidades observadas, o denunciado não deu publicidade ao ato, o que sepultou em definitivo sua validade.

Com relação à aquisição de combustíveis, as despesas efetuadas pelo denunciado não foram autorizadas legalmente à época dos fatos, além de terem sido efetuadas em posto de sua propriedade. Ainda, o recorrente não anexa aos autos qualquer comprovação quanto à alegação do uso do combustível em carro particular, para utilização em favor da Câmara e no exercício de sua função. Por outro lado, o contrato de arrendamento apresentado pelo denunciado, não tem qualquer valor jurídico, ante a falta do devido registro nos órgãos competentes.

No que tange a aquisição de equipamentos de informática, acompanho o entendimento da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela PROCEDÊNCIA do recurso tão somente quanto a este item.

Conforme demonstrado no Acórdão recorrido, o valor pago pelo equipamento foi de R\$ 4.762,00, enquanto o valor de mercado seria de R\$ 2.600,00. Contudo, há que se considerar que o equipamento foi devidamente entregue, incidindo a lesão ao erário tão somente quanto ao valor superfaturado, e não quanto à sua integralidade. Desta forma, acompanhando a instrução processual, entendo por descontar da condenação de restituição de valores, a importância correspondente ao superfaturamento na compra do equipamento - R\$ 2.162,00 (dois mil cento e sessenta e dois reais), a ser restituído nos termos definidos no Acórdão recorrido.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, reformando o Acórdão nº 8749/02 – Tribunal Pleno, tão somente quanto à condenação de devolução de valores, devendo ser descontado o valor superfaturado na compra do equipamento de informática, perfazendo a condenação de restituição ao erário de R\$ 12.316,47 (doze mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), a serem acrescidos de juros e correção monetária a partir da efetiva saída dos cofres públicos, pelo Sr. Gaspar Goebel Neto, mantendo os demais termos do Acórdão vergastado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro das sanções, tendo em vista o disposto no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto, reformando o Acórdão nº 8749/02 - Tribunal Pleno, tão somente quanto à condenação de devolução de valores, devendo ser descontado o valor superfaturado na compra do equipamento de informática, perfazendo a condenação de restituição ao erário de R\$ 12.316,47 (doze mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), a serem acrescidos de juros e correção monetária, a partir da efetiva saída dos cofres públicos, pelo Sr. Gaspar Goebel Neto, mantendo os demais termos do Acórdão vergastado;

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro das sanções, tendo em vista o disposto no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 892886/13****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, JOAO PEDA SOARES, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DO PARANA, RICHARD GOLBA****ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINA PUGLIA FREO, FABIANA CRISTINA ORTEGA, GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ EDUARDO PECCININ, MARCELO FURMAN, ROBERTA ALVES PINTO GUIMARAES, SUELI TOMOKO ANDO, WILLIAN FURMAN****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 2100/17 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RICHARD GOLBA, em face do decidido no Acórdão n.º 5346/13 (peça 109), do Tribunal Pleno, nos autos de Representação n.º 28020/11.

O Acórdão embargado julgou pelo conhecimento da Representação em face do embargante, para o fim de:

a) determinar que o sr. Richard Golba efetue a recomposição do erário municipal quanto aos valores pagos a título de multa cominatória pelo Município de Cândido de Abreu à União em virtude de decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença de nº 2005.70.00.034348-1/PR, que tramitaram na Vara Federal Ambiental de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná (no total de R\$ 5.463,53, pagos da seguinte forma: R\$ 2.100,00 em 05/04/11, R\$ 1.703,78, em 20/06/11 e R\$ 1.659,75, em 03/10/11, conforme consta dos autos da ação de Cumprimento de Sentença) com os acréscimos legais até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) determinar a comunicação dos fatos à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção de providências cabíveis em razão da conduta omissiva dos ex-assessores jurídicos do Município, Drs. Eduardo Kutianski Franco e Luiz Carlos Slonik.

II – Determinar o recolhimento, em conformidade com o disposto no artigo 498 e seguintes do Regimento Interno, do valor correspondente à sanção contida na alínea “a”;

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Que conforme ficou comprovado nos autos, incumbia especificamente ao então assessor jurídico do Município, Dr. Eduardo Kutianski Franco, a responsabilidade pelo acompanhamento dos processos judiciais em que o município era parte, de modo que, mesmo sendo reconhecida a existência de culpa in elegendo pelo então administrador público, o caso comporta a responsabilidade conjunta e solidária entre o embargante e o Dr. Eduardo na recomposição ao erário.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 113). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que se altere a condenação de ressarcimento ao erário, para fins de que passe a figurar o assessor jurídico do município como responsável solidário pelo recolhimento pecuniário.

Ademais, sequer foi indicada a hipótese de cabimento do presente recurso aclaratório, não havendo omissão a ser suprida na decisão recorrida, já que resta evidenciado que o decisum contrariou os interesses do embargante, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes

para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar ‘o ponto obscuro, contraditório ou omissivo’. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada. (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:**

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 144019/17**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP****ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 2101/17 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RELINDO SCHLEGEL, em face do decidido no Acórdão n.º 362/17 (peça n.º 141), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 974243/15.

O acórdão embargado NEGOU PROVIMENTO aos Recursos apresentados pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peça n.º 108), por ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócio da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça n.º 110), por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 5563/15 da Primeira Câmara (peça n.º 105).

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, requerendo que (“...”) seja indicado o documento em que o recorrente foi advertido sobre a possibilidade de constituir um defensor para lhe acompanhar conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna que garante aos litigantes e acusados, independente de processo judicial ou administrativo, o direito do contraditório e ampla defesa.” (peça n.º 147)

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 149).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:



"Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado." [1]

"Embargos de Declaração. Omissões e contradições inexistentes. Tentativa de rediscussão da matéria. Não provimento." [2]

No presente caso, busca o Embargante sanar suposta omissão, ao requerer a indicação do documento que corrobore com a sua notificação para constituição ou não de advogado para defesa.

Contudo, o Acórdão Embargado tratou de toda a matéria colocada em discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

"Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: (...)

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

(...)

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar."

Veja-se, portanto, que o Embargante busca, na verdade, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 362/17 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 362/17 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 364/2017, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 971175/16. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 21/02/2017.

2. Ac. n.º 316/2017, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 1005535/16. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 16/02/2017.

PROCESSO Nº: 144060/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: RELINDO SCHLEGEL

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2102/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RELINDO SCHLEGEL, em face do decidido no Acórdão n.º 363/17 (peça n.º 161), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 1004978/15.

O acórdão embargado NEGOU PROVIMENTO aos Recursos apresentados pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2006/2009) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 5699/15 da Primeira Câmara (peça n.º 130).

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, requerendo que "(...) seja indicado o documento em que o recorrente foi advertido sobre a possibilidade de constituir um defensor para lhe acompanhar conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna que garante aos litigantes e acusados, independente de processo judicial ou administrativo, o direito do contraditório e ampla defesa." (peça n.º 165)

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º

167).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

"Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado." [1]

"Embargos de Declaração. Omissões e contradições inexistentes. Tentativa de rediscussão da matéria. Não provimento." [2]

No presente caso, busca o Embargante sanar suposta omissão, ao requerer a indicação do documento que corrobore com a sua notificação para constituição ou não de advogado para defesa.

Contudo, o Acórdão Embargado tratou de toda a matéria colocada em discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

"Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: (...)

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

(...)

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar."

Veja-se, portanto, que o Embargante busca, na verdade, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 363/17 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 363/17, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 364/2017, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 971175/16. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 21/02/2017.

2. Ac. n.º 316/2017, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 1005535/16. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 16/02/2017.

PROCESSO Nº: 743880/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ANTONIO DE MARCH, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, LEOMAR BOLZANI, MARCOS MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO MASETTO, VANDERLEI JOSE CRESTANI

ADVOGADO / PROCURADOR EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2103/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Chopinzinho. Pela procedência. Expedição de recomendações atinentes ao preenchimento do sistema SIM-AP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em face do Município de Chopinzinho, por meio do qual noticiou a existência de supostas ilegalidades no quadro de cargos no período de 2009 a 2012.

Sinteticamente alega o interessado que as desconformidades são atinentes a: (i) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não



correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento, (ii) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados na área jurídica e contábil.

Por meio do Despacho nº 227/15 (peça 6), o Gabinete da Corregedoria Geral entendeu pela necessidade de incluir o sr. Leomar Bolzani (Prefeito do Município – gestão 2013/2016) como interessado e intimar o município de Chopinzinho para apresentar manifestação preliminar quanto ao contido neste expediente.

Por sua vez, a municipalidade juntou petição e documentação informando que o quadro de cargos do município foi adequado, bem como regulamentada em lei a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados (peças 12 a 35).

O feito então foi encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, e por meio do Parecer nº 115/16 (peça 38) a unidade aduziu: (a) quanto ao atendimento ao disposto no artigo 37, V, CF, o Município atendeu a previsão legal de reserva de 30% dos cargos comissionados para servidores efetivos, consubstanciada no artigo 15 da Lei Complementar nº 068/2012 (peça 13); (b) quanto ao quadro de cargos do Poder Executivo, o ente anexou a Lei Municipal nº 3.040/2012, que dispõe sobre as atribuições e competências dos órgãos da estrutura administrativa (órgãos e secretarias), (peça 26 a 28), bem como, a Lei Municipal nº 3.041/2012, que dispõe sobre o quadro de pessoal e plano de carreira da Prefeitura Municipal de Chopinzinho (peça 29 a 35). Referente a representação feita pelo MP/TC (peça 4), o município retirou de sua estrutura quase todos os cargos comissionados ilegais. Porém, a unidade técnica concluiu que há apenas uma omissão, no que diz respeito à ausência de advogado efetivo no quadro de cargos. E, (c) quanto ao quadro de cargos do Poder Legislativo, o Município deixou de apresentar legislação a respeito. Aduziu a DICAP (COFAP) que “em análise ao SIM – AP, verifica-se indícios de irregularidades no provimento do cargo comissionado de Assessor Parlamentar, eis que essa função, deve ser ocupada por servidor efetivo, salvo no caso de assessoria à autoridade. Além disso, não há cargo efetivo de Assessor Parlamentar, necessário para o atendimento das demandas do Poder como um todo, eis que os cargos comissionados só podem atender à autoridade”.

Por determinação do Corregedor-Geral (peça 39), a fim de formar o juízo de admissibilidade, o Município foi novamente intimado para que informasse eventual alteração no quadro de cargos do município, referente aos apontamentos da DICAP (COFAP) e para que anexasse aos autos a legislação referente ao quadro de cargos do Poder Legislativo.

Em resposta, o Município alegou que a ausência de provimento de cargo efetivo de advogado e o provimento dos dois cargos em comissão se deu em razão do falecimento do servidor efetivo. Aduziu, ainda, que houve a realização de concurso público e que foram nomeados dois servidores ao cargo efetivo de Procurador do Município, comprovando também a exoneração do ocupante do cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral adjunto. Juntos a Lei 3506/2016 (peça 62) que dispõe sobre o quadro de cargos do Município e a Resolução 004/205 (peça 65) que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Chopinzinho.

Em nova manifestação, a COFAP (Parecer nº 9407/16 – peça 68) informou que o Município de Chopinzinho deu atendimento às determinações desta Corte, esclarecendo a situação do cargo efetivo e comissionado de advogado do Poder Executivo e trazendo aos autos a legislação solicitada. Todavia, ao analisar o SIM-AP, verificou que nem o quadro de cargos do Município nem o da Câmara Municipal guardam relação com a legislação apresentada, mantendo o opinativo pelo recebimento do presente como Representação.

Por meio do Despacho nº 1578/16 (peça 69) o então Corregedor – Geral recebeu o presente feito como Representação e determinou a citação de Vanderlei Josá Crestani (Prefeito municipal à época dos fatos), Rogério Masetto (Presidente da Câmara Municipal – gestão 2009 e 2010) e Antônio de March (Presidente da Câmara Municipal – gestão 2011 e 2012), bem como o então Prefeito Municipal para o exercício de contraditório e ampla defesa.

II – INSTRUÇÃO

Após análise da documentação acostada pelos interessados, os autos retornaram à COFAP para manifestação conclusiva.

Por meio do Parecer nº 584/17 (peça 103), a unidade técnica aduziu que analisando o quadro de Cargos do Poder Executivo Municipal, à exceção do cargo efetivo de “advogado”, os demais cargos criados pela Lei Municipal nº 3506/16 foram corretamente inseridos no SIM-AP (01 de procurador jurídico 40 hs, 01 de procurador jurídico 20 hs, 2 de assessor jurídico 20 hs e 2 de assessor jurídico 40 hs semanais). Considerou ainda que o Município vem se esforçando para corrigir as irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e entendeu ser suficiente a expedição de recomendação para que o Poder Executivo do Município insira o cargo de “advogado” no Quadro de Cargos do SIM-AP.

Em se tratando do Poder Legislativo, verificou a existência de inconsistência quanto ao cargo de “vereador”, já que das 9 existentes, 10 encontravam-se providas. A unidade entendeu que poderia se tratar de equívoco na alimentação do sistema e que não deveria fazer apontamento a esse respeito.

Quanto ao cargo de “assessor parlamentar”, este possui natureza de cargo comissionado, nos termos da Resolução nº 004/2015 (Peça 65) e quanto às suas atribuições, seus ocupantes prestam assessoria aos vereadores e não ao órgão (fls. 18/19 da Peça 65). Por tal razão, o cargo em comento estaria de acordo com o art. 37, V, CF, motivo pelo qual entendeu como regular a forma de provimento desse.

Por fim, a unidade técnica entendeu que a Resolução mencionada criou os cargos de “auxiliar administrativo” e “secretário administrativo”, além do cargo de “agente administrativo”, todos eles destinados à realização das atribuições permanentes do Poder Legislativo, qual seja, “para o atendimento das demandas do Poder como um todo”.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio

do Parecer nº 1807/17 (peça 104), o órgão manifestou-se pela procedência da Representação tão somente para que: a) seja expedida recomendação ao Poder Executivo, para que inclua o cargo de “advogado” no Quadro de Cargos do SIM-AP; e b) seja expedida recomendação ao Poder Legislativo para que proceda à devida correção dos dados referentes à inconsistência do cargo político de vereador, a fim de evitar possíveis reprimendas por parte desta Corte futuramente.

III – VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência da Representação.

Em que pese à municipalidade ter demonstrado preocupação em adequar os cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo ao solicitado por esta Corte de Contas, ainda restaram itens que demandam a expedição de recomendações.

Conforme bem colocado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve o Poder Executivo de Chopinzinho incluir o cargo de “advogado” no Quadro de cargos do SIM-AP e ao Poder Legislativo da municipalidade resta a incumbência de corrigir também no SIM-AP a inconsistência relativa ao cargo político de vereador, sobre o qual se verificou que dos 09 cargos existentes, haviam 10 providos.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação interposta por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Município de Chopinzinho, expedindo-se as seguintes recomendações: a) ao Poder Executivo, para que inclua o cargo de “advogado” no Quadro de Cargos do SIM-AP; e b) ao Poder Legislativo para que proceda à devida correção dos dados referentes à inconsistência do cargo político de vereador, a fim de evitar possíveis reprimendas por parte desta Corte futuramente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgur procedente a presente Representação interposta por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Município de Chopinzinho, expedindo-se as seguintes recomendações:

a) ao Poder Executivo, para que inclua o cargo de “advogado” no Quadro de Cargos do SIM-AP; e

b) ao Poder Legislativo para que proceda à devida correção dos dados referentes à inconsistência do cargo político de vereador, a fim de evitar possíveis reprimendas por parte desta Corte futuramente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 202884/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA

PROCURADOR: IVAN DE AZEVEDO GUBERT, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2105/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Em 1º de agosto de 2016, o Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo apresentou recurso de revista (Peça 21 dos autos 16809-2/01) visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1653/06-2C (Peça 06 dos mesmos autos).

Por meio do Despacho 1576/16 (Peça 30), realizei juízo de admissibilidade negativo do recurso de revista, nos seguintes termos:

A decisão que se pretende atacar foi materializada no Acórdão 1652/06-S2C, publicado nos “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” de 25 de agosto de 2006.

Portanto, o recurso de revista ora intentado, manejado em 1º de agosto de 2016, mostra-se intempestivo, não devendo ser recebido.

Destaca-se que não há fundamento legal para que o prazo recursal seja contado a partir do eventual acesso do Interessado aos autos digitais.

Contra referido despacho foi interposto recurso de agravo, aduzindo-se, em síntese, que a Impugnação na qual foi exarado o Acórdão 1653/06-2C “foi proposta exclusivamente face ao Instituto de Florestas do Paraná”.

O Plenário desta Casa negou provimento ao recurso de agravo (v. Acórdão 967/17-STP – Peça 09 dos autos 98174-0/16), repisando o entendimento esposado no Despacho 1576/16.

Contra este último julgado ora propõe o Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo embargos de declaração, nos seguintes termos:

O julgamento foi baseado em “juízo de mera presunção” e não de certeza.

Uma porque a defesa apresentada foi em nome da pessoa jurídica “Banestado Reflorestadora” que era há época única interessada na impugnação, devendo ser dissociada a pessoa jurídica, da pessoa do presidente, pois parece óbvio que os atos foram praticados em nome daquela empresa; e duas porque o embargante foi



destituído do cargo de Presidente da Ambiental Paraná Floresta S/A na data de 28/01/2003 por meio da Ata da 43ª Assembleia Geral Extraordinária (...).

(...)

Após a sua saída da Presidência não há nos autos qualquer intimação pessoal sua para exercer o contraditório, tão pouco houve intimação pessoal sua acerca do teor do Acórdão nº 1653/06, que o condenou na condição de pessoa física, a devolver a quantia de R\$ 10.503,71 devidamente atualizada.

Questiona-se Senhor Relator, como o embargante poderia tomar conhecimento desta condenação se não apresentou defesa em seu nome e se não possuía nos autos advogado que o representasse?

Ou ainda, como o embargante poderia ter conhecimento do referido acórdão se inexistiu expedição de qualquer intimação sua para o fim de notificá-lo do acórdão?

É evidente, portanto, que houve a violação do disposto no art. 380, § 2º do Regimento Interno, não podendo ser presumido que o embargante tinha conhecimento do teor do acórdão, quando os documentos do processo comprovam exatamente o contrário!

Conclui-se, desta forma, que NA ÉPOCA DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO O EMBARGANTE JÁ NÃO ERA MAIS PRESIDENTE, de modo que o acórdão ora embargado foi julgado em fatos hipotéticos e comprovadamente inexistentes.

(...)

O julgamento do acórdão, ora atacado, teve como fundamento a conclusão de que o embargante tinha conhecimento dos fatos pelo simples fato de ter sido Presidente da Banestado, no entanto, comprova-se pela Ata 43ª da Assembleia Geral Extraordinária que o mesmo DEIXOU O CARGO EM DATA DE 28/01/2003 NÃO PODENDO SER PRESUMIDO, PORTANTO, O CONHECIMENTO DO TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1653/06 DO QUAL NÃO FOI PESSOALMENTE INTIMADO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Não assiste razão ao Embargante quando busca se dissociar do processo, pois “a defesa apresentada foi em nome da pessoa jurídica “Banestado Reflorestadora” que era há época única interessada na impugnação, devendo ser dissociada a pessoa jurídica, da pessoa do presidente, pois parece óbvio que os atos foram praticados em nome daquela empresa”.

A possibilidade de responsabilização do ordenador das despesas é corolário lógico dos trabalhos dos Tribunais de Contas, senão vejamos esclarecedor excerto do Acórdão 1302/2016, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (julgamento em 23 de fevereiro de 2016, Rel. Min. Bruno Dantas).

8.10. Nesse passo, não é possível acompanhar o recorrente nesse primeiro argumento de ilegitimidade passiva. A pessoa física do prefeito não se confunde com a pessoa jurídica do município. A criação da pessoa jurídica é mera ficção do direito, ou seja, não pratica atos da vida civil e não tem vontade própria. Nesse contexto, é imprescindível a presença da pessoa física do chefe do poder executivo municipal para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes do município são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

8.11. Esse entendimento é decorrência do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, in verbis:

‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.’

Além disso, a destituição do Recorrente do cargo de Presidente da Ambiental Paraná Floresta, em 28 de janeiro de 2003, não trouxe dano a sua participação no deslinde do feito, pois seu conhecimento acerca da existência do processo é indisputável.

A não instituição de defensor próprio foi escolha do Sr. Stefanelo, cujas consequências não podem resultar em prejuízo às atividades do TCE/PR.

Finalmente, não existe qualquer norma que preveja a necessidade de intimação pessoal do teor dos julgados desta Casa. A regra inserta no art. 380, do RITCE/PR, que trata de citações/intimações, não é aplicável, uma vez que existe dispositivo específico acerca da contagem de prazos para o caso em exame:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

(trata-se da redação original, aplicável ao presente caso, que, no ano de 2013, foi alterada pela Resolução 40)

Portanto, uma vez ciente da existência expediente, deveria o Interessado adotar as medidas cabíveis para seu acompanhamento, não podendo se escusar das obrigações legais por suposto desconhecimento do regimento do processo perante o TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer dos embargos de declaração propostos pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo contra a decisão materializada no Acórdão 967/17-STP e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como “cabeça” a Impugnação 16809-2/01.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer dos embargos de declaração propostos pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo contra a decisão materializada no Acórdão 967/17-STP e negar provimento ao mesmo;

- determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como “cabeça” a Impugnação 16809-2/01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 963563/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS

LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2106/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa ‘Estratégia Projetos e Gerenciamento de Obras LTDA’ apresentou pedido de providências a esta Corte (autuado como denúncia, sob número 69550-0/16), em razão da negligência do Município de Ivaiporá em atender pedidos de acesso a documentos tocantes ao Pregão Presencial 84/2016.

Por meio do Despacho 1810/16-GCG (peça 25, dos autos do Processo 69550-0/16) a denúncia não foi conhecida, indicando-se que:

(...) o presente feito foi instaurado para averiguar possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo Município de Ivaiporá. Assim, embora o Município não tenha apresentado esclarecimentos em relação a esse ponto, pode-se afirmar que os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 84/2016 (Edital nº 141/2016) já foram disponibilizados ao ora denunciante (Estratégia Projetos e Gerenciamento de Obras Ltda – ME). Tal afirmação pode ser comprovada, pois o denunciante também formulou Representação da Lei nº 8.666/93 perante este Tribunal, a qual tramita sob nº 630106/16 e encontra-se em fase de instrução, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 84/2016 (Edital nº 141/2016). Nota-se que nos autos do referido processo consta cópia integral dos autos do referido certame, e estes podem ser acessados pelo denunciante. Assim, não verifico qualquer irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito.

A Empresa Requerente acostou manifestação (peça 03), que foi conhecida como o recurso de agravo que ora se analisa, aduzindo:

(...) o denunciante formulou a Representação da Lei Federal n. 8.666/93 perante este Tribunal, sob o processo n. 630106/16, para alegar que houve possíveis práticas feitas, pela comissão de licitação e equipe, não apregoadas pela mesma Lei Federal n. 8.666/93, a saber: (...). Como que aqui neste Processo n. 69550/16 tramitando neste Tribunal o assunto se trata do descumprimento da Lei de Acesso a informação (Lei Federal n. 12.527/11), a denunciante permanece afirmando de que não obteve retorno, nem as justificativas integralmente pela falta dele, dentro ou fora do prazo, pelo denunciado, às informações solicitadas referente ao Pregão Presencial n. 84/2016, Processo n. 1184/2016, Edital n. 141/2016.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos da Denúncia 630106/16 (que diz respeito a possíveis irregularidades no Pregão Presencial 84/2016), observa-se que, em 24 de agosto de 2016, a Municipalidade providenciou a apresentação de todas as peças pertinentes à licitação, reflexamente permitindo à Interessada o completo acesso aos documentos. Assim, a Denúncia 69550-0/16 (que diz respeito à negativa de acesso a informação), acabou perdendo seu objeto.

Ainda que a Empresa ‘Estratégia’ tenha comprovado que, desde 03 de agosto de 2016, buscou – infrutiferamente – informações junto ao Município de Ivaiporá, a tramitação de uma denúncia acerca do tema se mostra completamente improdutivo. Há de se considerar que: (a) não mais existe interesse a ser satisfeito; (b) a conduta imprópria não ensejaria penalidade mais gravosa que mera recomendação para implemento de procedimentos; e, finalmente, (c) existe denúncia específica sobre o Pregão 84/2016, na qual poderão ser examinadas faltas que tenham maculado a publicidade/transparência do certame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de agravo proposto pela Empresa ‘Estratégia Projetos e Gerenciamento de Obras LTDA’ contra a decisão materializada no Despacho 1810/16-GCG e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Denúncia 69550-0/16, e o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer o recurso de agravo proposto pela Empresa 'Estratégia Projetos e Gerenciamento de Obras LTDA' contra a decisão materializada no Despacho 1810/16-GCG e negar provimento ao mesmo;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Denúncia 69550-0/16, e o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 363382/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADMILSON DAL BERTO, ELOIR FILIPINI, GERSON ZATTA, LUIZ CARLOS LANGER, NADIAMARA LOURDES BAGGIO BERTOGGIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA, RUBEM MIGUEL FOLETTI, SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, WILSON ADILIO CARDOSO

PROCURADOR: DOUGLAS COPETTI, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2107/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Fracionamento de licitação. Procedência parcial, com aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório acerca de Representação da Lei 8.666/1993, apresentada pela 'Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra', em face do Município de Nova Prata do Iguaçu, em decorrência de supostas irregularidades em licitações e em contratações (Peça 02).

A Reclamante encaminha cópias das Tomadas de Preços nº 001/2009, 002/2009, 004/2009 e 009/2009, das Cartas Convite nº 008/2009 e 011/2009 e da Dispensa nº 047/2009, solicitando que este Tribunal de Contas proceda a uma análise de sua regularidade.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Despacho 1544/09 (Peça 09) determina a análise técnica da Representação a fim de: i) que se instrua os autos com todos os elementos disponíveis no Sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que envolvam irregularidades e possam contribuir para seu esclarecimento; ii) identificar os pontos controvertidos da denúncia, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; iii) apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da Representação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 118/10 (Peça 11) se manifesta, apontando que houve contratação irregular de servidor municipal, mediante dispensa de licitação. Trata-se dos Drs. Luiz Carlos Rangel e Nadiamara Lourdes Baggio Bertoglio, que, de acordo com os documentos acostados aos autos, foram aprovados em concurso público nos anos de 2005 e 2007 para exercer os cargos de médico no referido município.

Entende a COFIM que restam identificadas as irregularidades vez que a Dra. Nadiamara Lourdes Baggio Bertoglio foi contratada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu mediante dispensa de licitação nº 47/09 para exercer a função de médica. No que se refere ao Dr. Luiz Carlos Rangel, este é representante legal da Policlínica Nova Prata do Iguaçu Ltda., contratada por meio de Tomada de Preços nº 009/2009, em afronta ao Art. 9º, inciso III da Lei 8.666/1993 que dispõe: "Art.9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[.. .]

111- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Aponta ainda que a execução parcelada de despesa poderia ter por finalidade burla a modalidade licitatória aplicável, vez que no que diz respeito às licitações para aquisição de combustível, a modalidade licitatória deveria ter sido concorrência e não tomada de preços, nos moldes do Art. 23, § 5º da Lei 8.666/1993 que dispõe que "É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma".

Por fim, opina a COFIM pela admissibilidade da Representação, e, em respeito ao contraditório, que se manifeste o Prefeito Municipal quanto às irregularidades levantadas.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Despacho

1150/10 (Peça 13), se manifesta determinando que devem responder as irregularidades apontadas pela COFIM e determina as seguintes citações:

- i) Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu Sr. Rubem Miguel Foletto (gestão 2009/2012);
- ii) Presidente da Comissão de Licitação Sr. Admilson Dal Berto;
- iii) Membro da Comissão de Licitação Sr. Wilson Adílio Cardoso;
- iv) Membro da Comissão de Licitação Sr. Eloir Filipini;
- v) Membro da Comissão de Licitação Sr. Gerson Zatta;
- vi) Sra. Sílvia Lara Duarte Pagnocelli, emitente do parecer jurídico dos autos em tela;
- vii) Sr. Luiz Carlos Langer;
- viii) Sra. Nadiamara Lourdes Baggio Bertoglio.

O Sr. Wilson Adílio Cardoso, a Sra. Nadiamara Lourdes Baggio Bertoglio e o Sr. Admilson Dal Berto restaram silentes, apesar de as respectivas citações terem sido adequadamente realizadas, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 2348/14 (Peça 121).

Por fim, a Corregedoria recebe a Representação, determina que o Município de Nova Prata do Iguaçu passe a figurar no campo "Entidade" e o representante e representados no campo "Interessados".

O Município de Nova Prata do Iguaçu, a Sra. Sílvia Lara Duarte Pagnocelli e o Sr. Eloir Filipini apresentaram defesa conjunta (Peça 83) alegando que não houve fracionamento irregular, vez que a Tomada de Preços nº 001/2009 teve por objeto a aquisição de óleo diesel para a frota municipal, a Tomada de Preços nº 002/2009 teve por objetivo a aquisição de combustíveis para a Secretaria Municipal de Saúde e a Tomada de Preços nº 004/2009 teve por objeto a aquisição de gasolina e etanol para a frota municipal, alegando assim, que os objetos não se confundem, uma vez que as Tomadas de Preços nº 001/2009 e 004/2009 tinham objetivos diferentes destinados ao consumo dos setores administrativos e rodoviário, exceto a saúde, enquanto a Tomada de Preços nº 002/2009 era destinada para a aquisição de combustíveis de uso exclusivo da Secretaria de Saúde, cujos pagamentos são realizados pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual possuiu personalidade jurídica própria, distinta do Município, inclusive com outra inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 09.270.482/0001-74.

Com relação à suposta contratação ilegal de servidores que já exerciam cargos públicos no Município de Nova Prata do Iguaçu, informaram que, quanto à Sra. Nadiamara Lourdes Baggio Bertoglio, a finalidade da contratação é para a profissional atuar como auditor de saúde municipal, conforme determina a Lei 8.080/90, e que de acordo com a 8ª Regional de Saúde, existe uma exigência e uma restrição por parte do SUS para o exercício da função de auditor, quais sejam: ser médico do Município, concursado ou contratado e não existência de vínculo de emprego deste com entidade privada que preste serviço ao SUS. Assim, afirmam que a senhora Nadiamara Lourdes Baggio Bertoglio se enquadra nas exigências, pois já atuava como auditora municipal de saúde há vinte anos.

Quanto ao Sr. Luiz Carlos Langer, representante legal da empresa Policlínica Nova Prata do Iguaçu Ltda. e médico concursado do Município, alegaram que é público e notório a dificuldade de localizar profissionais da área médica dispostos a trabalharem nas cidades do interior. Alegaram ainda, que ante à dificuldade de localização de profissionais dispostos a atuarem nesses municípios, poucas empresas procuram disputar a contratação de mão de obra médica. Ademais, o contrato firmado entre a Policlínica e o Município é considerado relevante para a sociedade, pois se trata de prestação de serviços médico hospitalares, classificados como essenciais para a vida humana, conforme Art. 10 da Lei nº 7.783/89[1], e que suspender quaisquer serviços essenciais é desproporcional e prejudicial aos princípios constitucionalmente protegidos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, se manifestou por meio de Instrução 1582/14, (Peça 123) opinando pelas seguintes determinações:

- a) Em virtude da ocorrência de fracionamento ilegal de despesa nos procedimentos licitatórios de Tomada de Preços nº 01/2009, 02/2009 e 04/2009, promovidos pela Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu, sejam responsabilizados solidariamente, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Sr. Rubem Miguel Foletto, Prefeito da Gestão 2009-2012, e o Sr. Admilson Dalberto, Presidente da Comissão de Licitação, por serem os responsáveis pelos Editais, pelas Adjudicações e pelas homologações dos procedimentos licitatórios em questão, e a Sra. Sílvia Lara Duarte Pagnocelli, Assessora Jurídica do Município, por haver emitido Pareceres Jurídicos omissos, sem qualquer referência à possibilidade de fracionamento ilegal de despesa;
- b) Seja declarada a irregularidade da Dispensa de Licitação nº 47/09, mas sem imposição de qualquer sanção administrativa aos Representados, tendo em vista que a finalidade da lei foi alcançada e não houve qualquer prejuízo à Administração Pública;
- c) Seja recomendado ao Município de Nova Prata do Iguaçu que nas próximas contratações de auditor de saúde realize o provimento através de nomeação de função comissionada, para que tanto o sentido material quanto o formal da lei sejam respeitados;
- d) Seja recomendado ao Município de Nova Prata do Iguaçu que haja uma efetiva fiscalização, para que os serviços médicos e de auditoria médica sejam realmente prestados, com a qualidade e respeito necessário ao cidadão, e que a Prefeitura fique atenta às cargas horárias, inclusive das atividades exercidas em outros municípios e na iniciativa privada, para que não ocorra qualquer ilegalidade e nem lesão aos cofres municipais, sob pena de responsabilização e ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos que não tiveram a devida contraprestação em serviços médicos e de auditoria médica;
- e) Seja considerada regular a contratação da empresa Policlínica Nova Prata do Iguaçu realizada através da Tomada de Preços nº 09/2009, uma vez que não havia



outras empresas dispostas a participar da licitação e não era razoável deixar a população municipal sem a devida prestação de serviço público de saúde, tendo em vista a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, no qual está inserido o direito fundamental à saúde;

f) Seja recomendado ao Município de Nova Prata do Iguaçu que proceda à devida fiscalização dos serviços prestados, para que o contrato firmado seja devidamente cumprido e os serviços de saúde contratados estejam realmente disponíveis à população, sob pena de responsabilização e ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos que não tiverem a devida contraprestação dos serviços médicos pactuados;

g) Seja recomendado ao Município de Nova Prata do Iguaçu que realize o devido planejamento das próximas contratações e a maior publicidade possível do certame, no intuito de alcançar novas empresas interessadas em prestar tais serviços de saúde, sempre buscando a isonomia e a maior competitividade, para que a administração pública contrate a melhor empresa pelo menor preço possível. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 9026/14 (Peça 124), manifesta-se em congruência com a instrução emitida pela COFIM, opinando pela procedência parcial da presente Representação com adoção das recomendações propostas pela unidade técnica em seu opinativo, ressaltando-se, ademais, que o Município deve adequar o provimento do cargo de auditor de saúde através da concessão de função gratificada, nos termos da Lei, uma vez que o respectivo ocupante já é servidor efetivo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão às minuciosas e atentas análises técnicas apresentadas pelos órgãos instrutivos.

Restaram esclarecidas as questões levantadas nestes autos, e, no que toca ao fracionamento da despesa apontada por conta dos procedimentos licitatórios, quais sejam, Tomadas de Preços nº 001/2009, 002/2009 e 004/2009, como bem apontado pela COFIM, inexistia razão para que fossem realizadas licitações em separado para os Fundos Municipais de Saúde.

A realização de licitações com vistas à aquisição de bens destinados a diversas áreas, como no caso de combustíveis, situação do caso em tela, deve ser realizada de forma conjunta, com a finalidade de favorecer a economia de escala, pois quanto maior a quantidade a ser adquirida, maior poderá ser o desconto.

Ademais, quando a Administração Pública determina o fracionamento da contratação e isto desfigura a modalidade licitatória legalmente aplicada ao seu caso, adotando-se modalidade de licitação mais flexível, torna-se a conduta ilegal, contrária, portanto ao disposto no Art. 23, § 5 da Lei 8.666/1993[3].

Assim sendo, entendendo que deve a Representação ser procedente no tocante a este ponto, com a aplicação da sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 13/2005, ao Prefeito Municipal Sr. Rubem Miguel Foletto (gestão 2009/2012) e ao Presidente da Comissão de Licitação Sr. Admilson Dalberto, por serem os responsáveis pelos Editais, homologações e publicações referentes aos casos abordados.

No que toca a Dispensa de Licitação nº 47/09, a qual resultou na contratação da Sra. Nadiamara Lourdes Baggio Bertoglio para a prestação de serviços de auditoria de saúde, têm-se configurada irregularidade, vez que não está amparada por uma das possibilidades de dispensa de licitação descritas nos incisos do Art. 24 da Lei 8.666/1993 e usadas como justificativa legal pelo Município.

Entretanto, como bem pontuou a unidade técnica, em obediência aos dispositivos legais referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, o Município instituiu seu sistema de auditoria de saúde atribuindo a função de auditor de saúde à servidor municipal efetivo do cargo de médico municipal. Tem-se então a irregularidade de tal contratação, mas se tem também, de outro modo, a finalidade da licitação atendida, e a inexistência de dano ao erário. Para além disso, verifica-se a real possibilidade de tal conduta da Municipalidade não ser eivada de má fé, vez que seguiu determinações de seu sistema de auditoria criado com base no Sistema Único de Saúde.

Nestes termos, siga o opinativo da COFIM e do Ministério Público de Contas, isentando o Município de Nova Prata do Iguaçu de sanções administrativas no tocante à Dispensa de Licitação 47/2009, mas declarando a irregularidade da presente Dispensa, recomendando ao Município de Nova Prata do Iguaçu que nas próximas contratações de auditor de saúde realize o provimento através de nomeação de função comissionada, para que tanto o sentido material quanto o formal da lei sejam respeitados. E, ainda, que haja efetiva fiscalização por parte do Município, para que os serviços médicos e de auditoria médica sejam realmente prestados, com a qualidade e respeito necessário ao cidadão, e que a Administração fique atenta às cargas horárias, inclusive das atividades exercidas em outros municípios e na iniciativa privada, para que não ocorra qualquer ilegalidade e nem lesão aos cofres municipais, sob pena de responsabilização e ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos que não tiverem a devida contraprestação em serviços médicos e de auditoria médica.

No que se refere à Tomada de Preços nº 09/2009, para a contratação de empresa com disponibilidade de profissionais qualificados para a prestação de serviços médicos, a qual resultou na contratação da empresa Policlínica Nova Prata do Iguaçu Ltda., da qual o representante legal da empresa, Sr. Luiz Carlos Langer, é médico concursado do Município, têm-se comprovado nos autos que somente a empresa citada compareceu ao certame licitatório.

Ocorre que, no caso concreto, conforme reforçou a COFIM, a precariedade dos serviços públicos em pequenos municípios em virtude da falta de médicos no Brasil é notória.

No presente caso, tomando por base que apenas a empresa citada compareceu a licitação, frente à necessidade de atendimento destinada à população de Nova Prata do Iguaçu, em respeito a princípios fundamentais e constitucionalmente protegidos, seria afronta direta a Constituição Federal a decisão de deixar a

população sem atendimento médico ante a opção de inabilitação da empresa e a realização de novo procedimento licitatório.

Deste modo, acatando opinativo do Parquet, entendendo não ser possível a responsabilização do gestor municipal, vez que este prezou pela prestação de serviços públicos de necessidade vital à população de Nova Prata do Iguaçu e considero regular a contratação da empresa Policlínica Nova Prata do Iguaçu realizada através da Tomada de Preços nº 09/2009.

Nos moldes das razões elencadas e do contexto exposto, voto pela procedência parcial da Representação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 julgar parcialmente procedente a Representação;

3.2 aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, inciso IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Prefeito Municipal Sr. Rubem Miguel Foletto, em razão de fracionamento de licitação;

3.3 aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, inciso IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Presidente da Comissão de Licitação Sr. Admilson Dalberto, em razão de fracionamento de licitação;

3.4 declarar a irregularidade da Dispensa de Licitação nº 47/09, sem imposição de qualquer sanção administrativa aos Representados, tendo em vista que a finalidade da lei foi alcançada e não houve qualquer prejuízo à Administração Pública;

3.5 recomendar ao Município de Nova Prata do Iguaçu que nas futuras contratações de auditor de saúde realize o provimento através de nomeação de função comissionada;

3.6 recomendar que haja efetiva fiscalização por parte do Município, para que os serviços médicos e de auditoria médica sejam realmente prestados, com a qualidade e respeito necessário ao cidadão, e que a Prefeitura fique atenta às cargas horárias, inclusive das atividades exercidas em outros municípios e na iniciativa privada, para que não ocorra qualquer ilegalidade e nem lesão aos cofres municipais, sob pena de responsabilização e ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos que não tiverem a devida contraprestação em serviços médicos e de auditoria médica;

3.7 considerar regular a contratação da empresa Policlínica Nova Prata do Iguaçu realizada através da Tomada de Preços nº 09/2009, uma vez que não havia outras empresas dispostas a participar da licitação e não era razoável deixar a população municipal sem a devida prestação de serviço público de saúde, tendo em vista a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, onde está inserido o direito fundamental à saúde;

3.8 determinar que, no prazo de 60 dias, seja comprovada a adequação do provimento do cargo de auditor de saúde do Município através da concessão de função gratificada, nos termos da Lei, uma vez que o respectivo ocupante já é servidor efetivo;

3.9 recomendar ao Município de Nova Prata do Iguaçu que proceda à devida fiscalização dos serviços prestados, para que o contrato firmado seja devidamente cumprido e os serviços de saúde contratados estejam realmente disponíveis à população, sob pena de responsabilização e ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos que não tiverem a devida contraprestação dos serviços médicos pactuados;

3.10 recomendar ao Município de Nova Prata do Iguaçu que realize o devido planejamento das próximas contratações e a maior publicidade possível do certame, no intuito de alcançar novas empresas interessadas em prestar tais serviços de saúde, sempre buscando a isonomia e a maior competitividade, para que a administração pública contrate a melhor empresa pelo menor preço possível;

3.11 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a Representação;

II - aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, inciso IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Prefeito Municipal Sr. Rubem Miguel Foletto, em razão de fracionamento de licitação;

III - aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, inciso IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Presidente da Comissão de Licitação Sr. Admilson Dalberto, em razão de fracionamento de licitação;

IV - declarar a irregularidade da Dispensa de Licitação nº 47/09, sem imposição de qualquer sanção administrativa aos Representados, tendo em vista que a finalidade da lei foi alcançada e não houve qualquer prejuízo à Administração Pública;

V - recomendar ao Município de Nova Prata do Iguaçu que nas futuras contratações de auditor de saúde realize o provimento através de nomeação de função comissionada;

VI - recomendar que haja efetiva fiscalização por parte do Município, para que os serviços médicos e de auditoria médica sejam realmente prestados, com a qualidade e respeito necessário ao cidadão, e que a Prefeitura fique atenta às cargas horárias, inclusive das atividades exercidas em outros municípios e na iniciativa privada, para que não ocorra qualquer ilegalidade e nem lesão aos cofres municipais, sob pena de responsabilização e ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos que não tiverem a devida contraprestação em serviços médicos e de auditoria médica;

VII - considerar regular a contratação da empresa Policlínica Nova Prata do Iguaçu realizada através da Tomada de Preços nº 09/2009, uma vez que não havia outras empresas dispostas a participar da licitação e não era razoável deixar a população



municipal sem a devida prestação de serviço público de saúde, tendo em vista a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, onde está inserido o direito fundamental à saúde;

VIII - determinar que, no prazo de 60 dias, seja comprovada a adequação do provimento do cargo de auditor de saúde do Município através da concessão de função gratificada, nos termos da Lei, uma vez que o respectivo ocupante já é servidor efetivo;

IX - recomendar ao Município de Nova Prata do Iguçu que proceda à devida fiscalização dos serviços prestados, para que o contrato firmado seja devidamente cumprido e os serviços de saúde contratados estejam realmente disponíveis à população, sob pena de responsabilização e ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos que não tiverem a devida contraprestação dos serviços médicos pactuados;

X - recomendar ao Município de Nova Prata do Iguçu que realize o devido planejamento das próximas contratações e a maior publicidade possível do certame, no intuito de alcançar novas empresas interessadas em prestar tais serviços de saúde, sempre buscando a isonomia e a maior competitividade, para que a administração pública contrate a melhor empresa pelo menor preço possível;

XI - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

PROCESSO Nº: 45877/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MOISÉS DOS SANTOS CARVALHO, PAULO MAC DONALD GHISI, ROBERTO DE ALMEIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2108/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Cumulação de cargos públicos. Procedência, com aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório acerca de Representação, oferecida pelo 'Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguçu', em face do Município de Foz do Iguçu, em decorrência de alegadas cumulações de cargos públicos pelos Srs. Moisés dos Santos Carvalho e Roberto de Almeida, os quais prestariam serviços à comunidade por intermédio da Sociedade Médica de Foz Ltda. (Peça 02).

Em síntese, o Reclamante denuncia que o Sr. Roberto de Almeida, ocupante do cargo comissionado de Diretor Geral e Coordenador da Unidade de Terapia Intensiva - UTI, do Hospital Municipal, e o Sr. Moisés Carvalho, ocupante do cargo comissionado de Coordenador Geral do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, atuam também como médicos por intermédio da empresa Sociedade Médica Foz Ltda..

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Despacho 2341/09 (Peça 09), determinou a intimação do então Prefeito Municipal de Foz do Iguçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, para prestar esclarecimentos a respeito dos vínculos dos dois servidores na Representação mencionadas, bem como acerca da contratação da empresa Sociedade Médica Foz Ltda.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em Resposta (Peça 11), aduziu que o Sr. Moisés dos Santos Carvalho faz parte do quadro de servidores sendo concursado no cargo de médico Regulador Intervencionista Junior, desde 08/07/2008, estando em estágio

probatório por três anos. Informou ainda, quanto ao mesmo servidor, que este fez parte do quadro de servidores no período de 23/06/2006 a 22/06/2008, exercendo funções no cargo de Médico Regulador (SAMU), contratado por meio de aprovação em teste seletivo referente ao Edital 001/01/2006.

No tocante ao Sr. Roberto de Almeida, informou que faz parte do quadro de servidores contratado por meio de nomeação de cargo comissionado pela Portaria nº 43.078 de 05/01/2009, exercendo o cargo de Coordenador Geral do Hospital Municipal. Ainda, que fez parte do quadro de servidores no período de 23/06/2006 à 19/04/2007, exercendo as funções no cargo de médico regulador (SAMU), através de Edital de teste seletivo 001/01/2006, e juntou documentos.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou esclarecimentos (Peça 13), apresentando informações que coadunam com as prestadas pelo Prefeito Municipal.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de Despacho 508/10 (Peça 14), recebeu a presente Representação e determinou a citação do Sr. Moisés dos Santos Carvalho, Sr. Roberto de Almeida, Sociedade Médica de Foz Ltda. e Luiz Fernando Zarpelon para se manifestarem no feito.

As intimações foram realizadas, restando apenas a empresa Sociedade Médica de Foz Ltda. sem se manifestar.

Os Srs. Roberto de Almeida e Moisés dos Santos Carvalho apresentaram defesa (Peça 30), afirmando que não houve a cumulação de vencimentos pelos representados, da forma aduzida, sendo certo que eventuais valores auferidos por eles, através da Sociedade Médica, ocorreram de forma a respeitar os dispositivos legais pertinentes, e em razão de cota que possuem na referida empresa jurídica, a qual são sócios.

O Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguçu, Sr. Luiz Fernando Zarpelon, apresentou defesa (Peça 31), afirmando que os pagamentos realizados, referentes à prestação de serviços médicos pela empresa Sociedade Médica de Foz Ltda., foram feitos a esta, e não a pessoas físicas dos Srs. Roberto de Almeida e Moisés dos Santos Carvalho. Assegurou ainda que o preço estipulado foi justo e de acordo com o praticado no mercado, que o serviço foi eficazmente prestado, e que não ocorreria qualquer ilegalidade ou lesão ao erário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, apresenta Parecer 9395/15 (Peça 46), esclarecendo que independe o fato de os serviços terem sido prestados de forma adequada, se o valor pago estava dentro do praticado no mercado, se houve regularidade no repasse ou se não houve dano ao erário. Fato é, segundo a COFAP, que por haver servidor público no quadro societário da empresa Sociedade Médica de Foz Ltda., esta não poderia prestar serviços ao Município de Foz do Iguçu. Ou seja, o que a Lei 8.666/93 veda em seu artigo 9º, inciso III, é a execução de serviço público, junto ao ente federado o qual são servidores, pela empresa da qual sejam sócios.

Por fim, afirma restar verificada a cumulação de cargos públicos pelos Srs. Roberto de Almeida e Moisés dos Santos Carvalho, quais sejam, o cargo efetivo de médico pelo Sr. Moisés e o comissionado de coordenador do hospital pelo Sr. Roberto, ambos com outro cargo médico.

Opinou pela procedência da Representação com aplicação de multa definida no Art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal aos gestores que permitiram a prestação de serviços pela empresa Sociedade Médica de Foz Ltda., quais sejam, os Srs. Luiz Fernando Zarpelon, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguçu e o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, então Prefeito Municipal de Foz do Iguçu.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 11389/15 (Peça 47), manifesta-se opinando pela procedência da Representação, nos moldes do parecer técnico da COFAP.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Despacho 1519/16 (Peça 49), tomando por base os pareceres da COFAP e do Ministério Público, que sugerem responsabilização do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, então Prefeito Municipal de Foz do Iguçu a época dos fatos, determina a inclusão do mesmo como Interessado e a consequente citação deste para que apresente defesa.

As citações foram realizadas (Peças 56/57), contudo o ex Prefeito, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, manteve-se silente, não exercendo contraditório (Peça 58).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, emitiu Parecer 590/17 (Peça 62), no qual ratifica o disposto anteriormente em Parecer 9395/15 (Peça 46), situação em que opina pela procedência da Representação com aplicação de multa ao Srs. Luiz Fernando Zarpelon, então Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguçu e Paulo Mac Donald Ghisi, então Prefeito Municipal de Foz do Iguçu.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 1804/17 (Peça 63) manifesta-se pela procedência da presente Representação, com aplicação das sanções indicadas pela COFAP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão as análises técnicas apresentadas pelo órgão instrutivo, também como ao parecer do Ministério Público no que toca à ilegalidade da prestação dos serviços.

Entretanto, faz-se necessário a ressalva de não corroborar este Conselheiro com a configuração de acumulação de cargos públicos no caso em tela, determinada pelos órgãos instrutivos. Isto porque, versa a aludida acumulação sobre as atividades exercidas pelos Srs. Carlos Roberto Almeida e Moisés Carvalho, por intermédio da empresa Sociedade Médica de Foz Ltda., de prestação de serviços decorrentes de contrato administrativo celebrado entre a mesma e o Município de Foz do Iguçu, tendo a Sociedade sido contratada por meio de processo licitatório.

Isto remonta, portanto, a impossibilidade de tal contratação administrativa configurar cargo público e, por conseguinte, gerar acumulação de cargos, que, conforme redação dada pela Lei n.º 8.112/90 em seu art. 3º, traz expresso conceito nos



seguintes termos: "cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor".

Ainda, a título de esclarecimento oportuno, de igual modo, inexistente acumulação de cargos públicos por parte dos Representados, no período apurado neste processo, entre funções exercidas derivadas de outros cargos públicos, vez que no que se refere ao Sr. Carlos Roberto Almeida, este deu início as atividades de seu cargo comissionado de Coordenador Geral do Hospital Municipal em 05.01.2009 e o Sr. Moisés Carvalho, por sua vez, deu início as atividades de seu cargo oriundo de concurso, como Médico Regulador Intervencionista Junior, em data de 08.07.2008, sendo que ambos, nas datas citadas, não eram servidores públicos.

No que toca a caracterização da existente ilegalidade da contratação, atinente à servidor público participante de licitação, é suficiente a apreciação dos documentos trazidos aos autos, conjuntamente com o disposto na Lei 8.666/93, em seu artigo 9º, inciso III:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(grifo nosso)

Desta análise, resta evidente a vedação à prestação dos serviços dos Representados por intermédio da Sociedade Médica de Foz Ltda., o que, em contrário, caracteriza violação clara à Lei.

JUSTEN FILHO, a esse respeito, leciona:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento, em tese, pode produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. [...]

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta continuada no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.[2]

Importante destacar, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos autos deste processo, que não há impedimento legal para que os Srs. Roberto de Almeida e Moisés dos Santos Carvalho integrem sociedade empresária. O que Lei n.º 8666/93 veda, portanto, é a execução do serviço público, junto ao ente federado no qual são servidores, pela empresa da qual sejam sócios. Assim sendo, nos moldes do contexto exposto, voto pela procedência da Representação com aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 julgar procedente a Representação no tocante à ilegalidade da contratação da empresa Sociedade Médica de Foz Ltda.;

3.2 aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (gestões 2005/2008 e 2009/2012) por contratação ilegal de sociedade empresária em violação à Lei 8.666/93, artigo 9º, inciso III.

3.4 aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao então Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu Sr. Luiz Fernando Zarpelon por contratação ilegal de sociedade empresária em violação à Lei 8.666/93, artigo 9º, inciso III.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a Representação no tocante à ilegalidade da contratação da empresa Sociedade Médica de Foz Ltda.;

II - aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (gestões 2005/2008 e 2009/2012) por contratação ilegal de sociedade empresária em violação à Lei 8.666/93, artigo 9º, inciso III.

III - aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao então Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu Sr. Luiz Fernando Zarpelon por contratação ilegal de sociedade empresária em violação à Lei 8.666/93, artigo 9º, inciso III.

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., Dialética: São Paulo, 2009, p. 154 e p. 158.

PROCESSO Nº: 72521/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE DO NASCIMENTO HOSOUME, MUNICÍPIO DE ABATIÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2109/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Nomeação e contratação irregular. Violação à competitividade do certame. Procedência parcial com aplicação de multa administrativa. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório acerca de Representação da Lei 8.666/1993, apresentada pela 'Câmara Municipal de Vereadores de Abatiá', em face do Município de Abatiá, em decorrência de supostas irregularidades na nomeação do Sr. Luciano Carvalho Guimarães para o cargo de Secretário de Agricultura do Município, sendo este fisioterapeuta, e a contratação, para a prestação de serviços de fisioterapia, quando já exonerado do cargo de Secretário de Agricultura (Peça 02).

A Reclamante relata que em data de 12/12/2009, o jornal de publicações oficiais do Município informava a exoneração, a partir de 01/12/2009, do fisioterapeuta Luciano Carvalho Guimarães do cargo de Secretário da Agricultura do Município. E, ainda, que em 23/12/2009 o mesmo jornal informava a publicação da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2009, relativa à contratação de um fisioterapeuta para realização de 1.200 sessões de serviços de fisioterapia com fornecimento de equipamentos e espaço físico necessário destinado ao atendimento do Município de Abatiá pelo período de 5 (cinco) meses, tendo como vencedor, Luciano Carvalho Guimarães.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Despacho 919/10 (Peça 12), a fim de melhor instruir o juízo de admissibilidade da presente Representação, determina a intimação do Prefeito Municipal de Abatiá, Sr. Irtton Oliveira Múzel, para que apresente cópias do procedimento licitatório, bem como dos documentos de nomeação e exoneração referentes ao Sr. Luciano Carvalho Guimarães.

A Prefeitura Municipal de Abatiá, por intermédio de seu representante legal, Sr. Irtton Oliveira Múzel, apresenta esclarecimentos (Peça 22), informando que em 01/09/2009 fora nomeado o Sr. Luciano Carvalho Guimarães para ocupar o cargo de Secretário Municipal da Agricultura, no qual permaneceu por 3 meses, quando por razões pessoais solicitou exoneração.

Afirma, ainda, que não pertencendo mais ao quadro de servidores do Município, o Sr. Luciano Carvalho Guimarães participou de procedimento licitatório realizado na forma de Tomada de Preços nº 07/2009, a qual fora divulgada no Diário Oficial da União do Município, no Diário Oficial do Paraná e na Folha de Londrina, jornal este de alta tiragem e circulação nacional.

Nesta licitação o Sr. Luciano Carvalho Guimarães logrou-se regularmente vencedor e iniciou a prestação de serviços no Município, na condição de fisioterapeuta.

Afirma, por fim, que inexistente irregularidade nos fatos apresentados e anexa documentos solicitados em Despacho 919/10.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em novo Despacho 1630/15 (Peça 23) se manifesta pelo entendimento de que inexistente irregularidade na nomeação do Sr. Luciano Carvalho Guimarães, vez que se trata de cargo de livre nomeação, exoneração e, ainda, de cargo de confiança, e que também não há irregularidade na contratação do mesmo para a prestação de serviços de fisioterapia, vez que este não mais ostentava a condição de servidor do Município. Por estas razões opina pelo não recebimento da Representação, nestes termos.

Entretanto, no que toca a análise dos documentos trazidos aos autos, mais em específico o Edital da licitação em questão, da qual o Sr. Luciano Carvalho Guimarães restou vencedor, sendo o único participante, verifica impropriedades atinentes à exigência de prévia inscrição no registro cadastral do Município de Abatiá e consequente possuidor de Certificado de Registro Cadastral (CRC), o que aponta ser irregular, eis que tal inscrição não figura como obrigatória pela Lei 8.666/1993. Ademais, aponta que o referido certificado deveria ter sido expedido pelo menos três dias antes da licitação, o que, ao final, acaba comprometendo o prazo de quinze dias que se deve guardar entre a publicação do aviso e a realização da licitação, nos termos do Art. 21, inciso III da Lei 8.666/1993. Afirma que tal prazo diminui a preparação dos eventuais interessados, o que parece restringir a competitividade.

Afirma ainda que a exigência editalícia de alvará de vigilância sanitária estadual ou municipal não se encontra dentro dos documentos admitidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993.



Por fim, determina a citação do Município de Abatiá, na pessoa de seu representante legal e Prefeito a época dos fatos, Sr. Irton Oliveira Müzel e da Sra. Maria José do Nascimento Hosoume, Presidente da Comissão de Licitação.

A Sra. Maria José do Nascimento Hosoume, Presidente da Comissão de Licitação, e o Sr. Irton Oliveira Müzel, Prefeito Municipal, apresentaram defesa (Peças 33 e 35). Em suma, alegaram que:

a) No que se refere à exigência de prévio cadastro no CRC: Afirmando que cumpriram o disposto no Art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

b) No que se refere ao prazo de 3 dias antes da data de licitação para emissão de Certificado de Cadastro: Afirmando que cumpriram o Art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/1993[1] e que tal exigência não se confunde com o prazo que deve ser observado entre a publicação do aviso e a realização da licitação, disposto no artigo 21, § 2º, inciso III da Lei nº 8.666/1993[2].

c) No que se refere à exigência de alvará de vigilância sanitária: Entendem que o local adequado para a prestação do serviço pressupõe a fiscalização pela vigilância sanitária e que a autorização para exigi-la estaria inserida no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/1993, que autoriza o ente contratante a exigir do licitante a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT se manifestou por meio de Instrução 60/17 (Peça 41), esclarecendo que a Tomada de Preços não é direcionada exclusivamente para quem tenha prévio cadastro junto ao ente licitante, pois a Lei permite, em seu artigo 22, § 2 da Lei 8.666/1993, que interessados sem cadastro, mas que atendam às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, participem do certame licitatório, medida que visa ampliar as possibilidades de participação no certame.

Ocorre que no caso concreto a regra editalícia não deixa dúvida de que se exige do participante o prévio cadastramento no CRC, mas não diz nada a respeito daquele que, não sendo cadastrado, pretendesse participar da licitação, medida que representa restrição à competitividade, razão pela qual opina pela procedência da Representação neste tópico, sugerindo a aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Maria José do Nascimento Hosoume, Presidente da Comissão de Licitação.

No que toca ao prazo de 3 dias para emissão do certificado de cadastro, entende que este não se confunde com o prazo que deve ser observado entre a publicação do aviso e a realização da licitação prevista no artigo 21 § 2 da Lei 8.666/1993. Deste modo, opina pela improcedência da Representação com relação a este ponto.

Por fim, quanto à exigência de alvará de vigilância sanitária, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 125/2011-Plenário - Processo TC 015.085/2010-4), entende que não representa cláusula restritiva a competição, opinando pela improcedência da Representação quanto a este tópico.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer 2307/17 (Peça 43), corrobora a conclusão técnica da COFIT acerca da procedência parcial da Representação e aplicação de multa administrativa, opinando ainda pela recomendação ao atual gestor do Município de Abatiá para que estude a melhor alternativa para oferecimento das sessões de fisioterapia aos municípios, levando em consideração a demanda, o custo e a viabilidade de criação e provimento de um cargo efetivo, bem como a verificação da possibilidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP prestar os serviços.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Em análise do feito, quanto aos pontos iniciais desta Representação pertinentes à nomeação do Sr. Luciano Carvalho Guimarães para o cargo de Secretário de Agricultura do Município de Abatiá, também como a contratação do mesmo para ocupar o cargo de fisioterapeuta do Município após exoneração do cargo anterior, consoante ao exposto pela Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendendo inexistir impropriedades, razão pela qual reputo improcedente a demanda.

Resta, de igual modo, esclarecida a regularidade do prazo de 3 dias anteriores à data da licitação para emissão do certificado de cadastro junto ao Município, vez que este não se confunde com o prazo que deve ser observado entre a publicação do aviso e a realização da licitação prevista no artigo 21, § 2, da Lei 8.666/1993.

Com relação à exigência editalícia disposta no Item 5 - 5.1 do Edital 007/2009[4], que restringe a participação de interessados no certame àqueles que sejam possuidores do Certificado de Registro Cadastral (CRC) a ser emitido pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Abatiá, resta claro que tal disposição prejudica diretamente a competitividade do certame, vez que só será abarcado pela oportunidade de participação na licitação aquele que detenha, previamente, o documento.

A Administração Pública tem o dever de se inclinar para a realização de tudo o que se faça possível, desde que legal, na intenção de ampliar a participação de interessados em seus procedimentos licitatórios, e de modo algum agir desconforme com este dever.

No caso em tela, quando a Administração cita apenas parte de uma disposição legal, silenciando em relação ao que podemos entender como parte fundamental desta, já que abarcaria mais interessados aptos à participação, viola consideravelmente a competitividade do certame, incorrendo em ilegalidade, razão pela qual entendo procedente a presente demanda nestes termos, sendo cabível a aplicação da multa administrativa disposta Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Irton Oliveira Müzel, Prefeito Municipal à época do ocorrido e à Sra. Maria José do Nascimento Hosoume, Presidente da Comissão de Licitação.

No que se refere à exigência de alvará de vigilância sanitária estadual ou municipal para a prestação de serviços de fisioterapia, entendo estar respaldada, conforme levantado pelos Representados e posteriormente por análise técnica da COFIT, nos termos do disposto no Art. 8º, § 1º, inciso VI e § 2º da Lei 9.782/1999[5], vez que o local adequado para a prestação do serviço pressupõe a fiscalização pela vigilância sanitária, razão pela qual entendo improcedente a demanda neste ponto, ante ao fato de não se constituir a disposição editalícia em cláusula de caráter restritivo, mas em atendimento a legislação especial.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 julgar parcialmente procedente a Representação;

3.2 aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Prefeito Municipal Sr. Irton Oliveira Müzel (gestões 2005/2008 e 2009/2012);

3.3 aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar Estadual 113/2005 à Sra. Maria José do Nascimento Hosoume, Presidente da Comissão de Licitação;

3.4 recomendar ao atual gestor do Município de Abatiá que estude a melhor alternativa para oferecimento das sessões de fisioterapia aos municípios, levando em consideração a demanda, o custo e a viabilidade de criação e provimento de um cargo efetivo, bem como a verificação da possibilidade de o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP prestar os serviços;

3.5 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a Representação;

II - aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Prefeito Municipal Sr. Irton Oliveira Müzel (gestões 2005/2008 e 2009/2012);

III - aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, inciso III, d da Lei Complementar Estadual 113/2005 à Sra. Maria José do Nascimento Hosoume, Presidente da Comissão de Licitação;

IV - recomendar ao atual gestor do Município de Abatiá que estude a melhor alternativa para oferecimento das sessões de fisioterapia aos municípios, levando em consideração a demanda, o custo e a viabilidade de criação e provimento de um cargo efetivo, bem como a verificação da possibilidade de o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP prestar os serviços;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

2. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

3. Responsável Técnico - Jennifer Garvin Wahrfaltig (TC 52071-3).

4. 5.1 - Poderão Participar da presente licitação todos os interessados que preencherem as condições exigidas no presente edital e que atuem no ramo pertinente e compatível com o objeto cotado no presente certame e que estejam devidamente cadastrados, sendo possuidores do Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Abatiá - Estado do Paraná, e em vigência na data limite para a entrega dos envelopes "A" e "B" previsto neste Edital.

5. Lei nº 9782/1999:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.



PROCESSO Nº: 419350/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: BUSULO & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA DE FAZENDA RIO GRANDE, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, LEANDRO BUSS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, VINICIUS AUGUSTO MOURA RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2110/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Certificado de cadastro junto à COPEL não constitui documento a ser exigido na fase de habilitação de licitação. Procedência parcial, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela "Busulo & Oliveira Representações LTDA", em virtude de supostas impropriedades verificadas na Concorrência 04/2012, promovida pelo Município de Pinhais visando à contratação de serviços de engenharia e fornecimento de material para melhoria do sistema de iluminação pública.

Aduz a Representante que o edital do certame possui regras que comprometem a competitividade da licitação, senão vejamos:

O edital de Concorrência em exame, no item 10.5 definiu as condições para "Qualificação Técnica" dos concorrentes, sendo que, especificamente os itens que serão elencados abaixo constituem exigências que restringem a participação na licitação, a saber:

No item 10.5.2 exige-se a Comprovação de que a licitante possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitados, mediante a apresentação de Certificado de Cadastro junto a COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, dentro de seu prazo de validade, onde conste estar a mesma habilitada para construção de rede de distribuição urbana e rural ou manutenção do sistema elétrico de distribuição.

Referida exigência restringe claramente a participação de empresas que, por exemplo possuam sede em outro Estado, que embora capacitadas para executar o objeto, não possuam ainda o Cadastro junto a Copel justamente por ser a Companhia empresa pertencente ao Estado do Paraná, portanto, referida exigência tão somente poderia ser exigida quando da assinatura do instrumento contratual, sendo uma de suas condições para executar o serviço.

Em sequência, no item 10.5.3 exige-se a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico do CREA comprovando que a empresa licitante executou:

- Serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, em circuito energizado e desenergizado;
- Serviço de cadastro georeferenciado do sistema de iluminação pública em base cartográfica, com emplaquetamento dos pontos luminosos e registro em sistema informatizado;
- Implantação e operação de Sistema Informatizado especializado em Controle da Iluminação Pública (software de gestão);
- Planejamento urbanístico para adequação do sistema de Iluminação Pública (Plano de Iluminação Urbana);
- Serviço consultivo no desenvolvimento do estudo e projeto da contribuição arrecadada para operação e manutenção da iluminação pública;

E, corroborando com citadas comprovações no item 10.5.7.1, o edital esclarece que:

"Entende-se por obras ou serviços compatíveis e semelhantes aqueles que demonstrem complexidade equivalente ou superior a execução de:

- Projeto, aquisição de material, construção de obras no sistema elétrico de distribuição, na tensão de 13,81(V/220V1127V
- Serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, em circuito energizado e desenergizado;
- Planejamento urbanístico para adequação do sistema de Iluminação Pública (Plano de Iluminação Urbana);

Tais exigências não podem ser consideradas compatíveis e semelhantes ao objeto da licitação que compreende a recolocação de postes e extensões de rede, portanto, não é necessária a apresentação de atestado, bem como de Certidão de Acervo Técnico, conforme exigido acima, vez que não serão executados os serviços encados, pois se assim fosse, na alínea "d" do item 10.53, por exemplo, teria que ser contratado um Arquiteto, que é o profissional apto para a realização de planejamento urbanístico e não do engenheiro eletricitista, desta forma, é imperativo que os itens ilegais mencionados sejam retirados do edital ou que seja possibilitado às empresas interessadas em participar do certame que façam uso de tantos atestados quantos bastem para a comprovação de sua capacidade – técnica, a fim de que ela seja demonstrada a execução de serviços similares e compatíveis com o objeto do presente instrumento convocatório e não em conformidade com o entendimento do item 10.5.7.1.

Outrossim, há que se fazer algumas considerações acerca de alguns itens constantes no Anexo 1 do Edital de Concorrência 00412012, ora impugnado, no que se refere ao item 2.1 - Lote 01, que dispõe sobre os valores unitários.

O item 4, descreve o Sistema de informatizado para o gerenciamento da iluminação pública, com validade de um ano, estimando-se o valor de R\$ 6.950,00 por mês, ocorre que, para atendimento do referido item, o edital deveria especificar o Software a ser comprado, apresentando as características necessárias, com protocolo de licença, fornecimento de código fonte, etc, entretanto, não há qualquer menção dessas informações, o que impede a formulação de proposta, vez que não tem como saber se o valor estimado é compatível com o que será exigido.

O item 5 está descrito, como sendo Cadastro de unidade de iluminação pública, o que nos parece equivocado, portanto, haveria que ser alterado para Cadastro de Rede.

No item 7, em que se descreve como Gerenciamento e operação informatizado de gestão da iluminação pública, incluso tele medição e tele acionamento, seria necessário que fosse esclarecido de qual forma seria a Telemedição, vez que referida descrição não possui qualquer relação com o objeto que está sendo licitado.

Mais uma vez, questiona-se o que a descrição do item 8, qual seja, Leitura de índices de luminosidade de ruas, praças e avenidas, têm relação com o objeto da presente licitação, vez que o mesmo, compreende recolocação de postes e extensão de rede.

Questiona-se ainda, em termos práticos qual o objetivo do item 10, descrito como Central de atendimento telefônico aos municípios, haja vista, que qualquer informação nesse sentido, devem ser obtidas junto a COPEL.

No que tange à descrição do item 124, que é o Plano de Iluminação Pública (preço por ponto de IP instalado no sistema de iluminação do Município, nos assiste a dúvida de que referido plano deveria fazer parte do Plano Diretor do Município, o que por óbvio já estaria pronto, dessa forma, não se estaria pagando em duplicidade, por um serviço já foi realizado?

Já com relação ao item 125, descrito como Elaboração de estudo e projeto para revisão e/ou adequação do projeto de cobrança da contribuição para operação do IP (COSIP), nos parece novamente que houve um equívoco, por se tratar de serviço de auditoria e não de engenharia elétrica.

E, no que se refere ao item 162, descrito como Medidor digital com funções de medição de tensão, corrente e energia, padrão da concessionária local, para execução de tele medição, não foram apresentadas suas especificações, bem como, informações para se obter dados, justamente para se elaborar um orçamento, pois da forma que está, não é possível.

Por fim, observando os valores unitários estimados na planilha, verificou-se suposta discrepância com os valores praticados no mercado, por tal razão, solicitamos em impugnação, como foram apurados referidos valores.

Depreende-se ainda no Anexo 1, item 2.1.1 no Detalhamento dos serviços, em que se menciona que todos os serviços descritos, independentemente de se encontrarem explicitados, deverão estar incluídos alguns componentes de custos elencados no referido item, e da análise dos mesmos, um nos chamou atenção, qual seja, 2.2-6(2.2.6.1 e 2.2.6.2) que dispõe sobre a Unidade do Tipo Ornamental ou Decorativa e de Realce, uma vez que não entendemos qual seria a aplicabilidade deste item no objeto do edital, pelo que se requer esclarecimentos.

Corroborando com os questionamentos já expostos acima, com relação aos itens da tabela de valores unitários, reiteramos os pedidos de esclarecimentos já expendidos, bem como, dos itens 2.2.14, 2.3.4, 2.3.5 (2.3.5.4), 2.3.8, 2.3.9 e 2.3.10 do referido detalhamento dos serviços, vez que são repetições do que fora questionado anteriormente, seja, por falta de especificações e características de produtos exigidos, para se elaborar a proposta, seja por incompatibilidade com o objeto do edital.

Em manifestação preliminar (Peças 13/22), o Município de Pinhais apresentou os seguintes argumentos:

A presente representação foi protocolada antes mesmo que fosse impugnado a instrumento convocatório junto ao Município de Pinhais. Ou seja, antes que o Município de Pinhais tivesse conhecimento acerca dos questionamentos da BUSULO & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA e, pudesse adotar alguma providência, já figurava como representado junto a TCE-PR.

Inclusive, após a impugnação do edital pela BUSULO & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA, a Comissão Permanente de Licitações suspendeu a licitação, o que ocorreu antes da data agendada para a sessão pública de entrega das propostas. Na sequência, foi disponibilizado no período de 11/07/2012 a 10/08/2012 novo instrumento convocatório com as alterações que a Administração entendeu necessárias.

Desta feita, entende este Município que era ausente o interesse de agir da representante BUSULO & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.

(...)

Manteve-se no novo instrumento convocatório a exigência de Certificado de Cadastro junto à Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL. Isto em virtude de que os serviços que foram objeto da CP.004.2012 devem ser executados somente por empresa autorizada pela Concessionária a realizar qualquer tipo de ação na sua rede de distribuição de energia elétrica. O Município de Pinhais não poderia correr risco de consagrar vencedora do certame licitatório empresa que não possui e/ou não venha a obter o referido Cadastro na Companhia de Energia, sob pena de os serviços para melhorias e reparos no sistema de iluminação pública restem prejudicados, causando transtornos aos municípios com iluminação pública deficitária. Em sendo assim, é absolutamente relevante que qualquer empresa que pleiteie ser a executora dos serviços possua o referido certificado, reduzindo a possibilidade de não execução do objeto contratado, fato que atrasaria em demasia a satisfação do interesse público e não configuraria a proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo entendida como aquela que realmente se faz plenamente apta a atender todas as exigências legais e técnicas, aliada ao menor preço.

Registre-se ainda que o referido cadastramento não apresenta complexidade ou custos elevados e, também, que no período de disponibilidade e publicidade do instrumento convocatório, era possível às empresas aptas obterem o cadastro. Outrossim, reitera-se que o edital foi republicado, garantindo-se mais 30 (trinta) dias para obtenção do certificado. Ao todo, do primeiro dia de disponibilidade do edital, 30/05/2012, até a sessão pública efetivamente realizada, em 14/08/2012, somam-se 76 (setenta e seis) dias.



III.a - Da perda do objeto da Representação

Por fim, informa-se que 3 (três) licitantes acolheram o chamado desta Municipalidade e apresentaram propostas para execução do objeto da CP.004.2012. Duas foram habilitadas, incluindo a proponente do maior desconto, 37% (trinta e sete por cento). O processo licitatório foi homologado em 19/09/2012 e, em 21/09/2012, firmada a ata de registro de preços nº 275/2012, com vigência no período de 24/09/2012 a 23/09/2013. Estas informações podem ser verificadas na cópia integral (digitalizada) dos autos da CP.004.2012 que segue anexa a presente manifestação preliminar, conforme requisição do Ilustre Corregedor Geral.

Por meio do Despacho 1612/15-GCG (Peça 23), a representação foi conhecida, determinando-se a citação da Municipalidade e dos Srs. Luiz Goulart Alves (Prefeito), Leandro Buss (Presidente da Comissão de Licitação), Edson Galdino Vilela de Souza (Procurador-Geral e signatário do parecer jurídico que aprovou o edital) e Vinícius Augusto Moura (assessor jurídico e signatário do parecer jurídico que aprovou o edital). Realizada as devidas citações, foi apresentada defesa conjunta (Peças 42/43) pelo Município de Pinhais e pelos Srs. Luiz Goulart Alves, Leandro Buss e Edson Galdino Vilela de Souza, asseverando que foram efetuadas todas as alterações devidas para melhoria do edital de licitação, e abordando, nos seguintes termos, o item referente ao cadastramento junto à COPEL:

Visando estabelecer Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica a ANEEL editou a Resolução Normativa 414/2010.

Nesta resolução, define-se que a elaboração de projeto, a implantação, expansão operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços (art. 21, RN 414/2010).

Assim, ao identificar a necessidade de intervenções na rede de distribuição da Iluminação Pública, o ente municipal tem a opção de requerer à concessionária a execução dos serviços ou executá-los por conta própria. É o que se depreende da inteligência dos arts. 33 e 37 da resolução 414/2010. De todo modo, mesmo que o município opte pela execução dos serviços à sua própria conta, deve o interessado necessariamente entrar em acordo com a concessionária para requerer a autorização dela antes da execução dos serviços pretendidos. Acrescente-se ainda que caso o interessado (município) terceirize os serviços, deve selecionar o executor previamente qualificado junto à concessionária (...).

(...)

Cabe destacar que quanto à qualificação técnica, a Lei Nacional de Licitações nº. 8666/93, em seu art. 30, IV, admite a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial (...).

(...)

Claro, a divergência se deu quanto ao momento da exigência. Assim, reitera-se que o Município de Pinhais não poderia correr risco de consagrar vencedora do certame licitatório empresa que não possui e/ou não venha a obter o referido Cadastro na Companhia de Energia (...).

Registre-se novamente ainda que o referido cadastramento não apresenta complexidade ou custos elevados e, também, que no período de disponibilidade e publicidade do instrumento convocatório, era possível às empresas aptas obterem o cadastro (...).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2478/16 – Peça 46) opinou pela procedência parcial da representação:

(1) Exigência, como condição de habilitação técnica, de apresentação de Certificado de Cadastro junto a COPEL

(...)

A propósito, os Representados destacaram que a própria Representante entende como regular o cadastramento do prestador perante a concessionária local e que a divergência teria se dado apenas quanto ao momento da exigência (peça 43, fls. 4/5). Entende esta Unidade Técnica que a exigência, independente do momento, está na alçada da Administração Pública, é dizer: o administrador público deve ser diligente e, no caso em epígrafe, não houve excessos (...).

(...)

(2) Exigência de atestados de capacidade técnico-operacional incompatíveis com o objeto da licitação

Embora tenham os Representados afirmado nas fls. 5/8 da peça 43 que "foram realizadas adequações no instrumento convocatório" não consta nos Autos o novo instrumento convocatório. Além disso, aludido Edital, com as alegadas alterações, referente à Concorrência Pública n. 04/2012 não consta no Portal da Transparência do Município de Pinhais nem na Atoteca desta Corte, razão pela qual é impossível garantir a veracidade das afirmações dos Representados, ou seja, a afirmação de que o Edital não foi alterado (conforme o novo edital juntado pela municipalidade – peça 16, fls. 98) e que motivou o recebimento da presente Representação (peça 23) prevalece.

(...)

(3) Falta de especificações e características dos produtos no Edital da Concorrência Pública nº 04/2012 modificado

No tocante a esta irregularidade, idêntica análise realizada no item 2 se faz, ou seja, ainda que tenham os Representados justificado ausência de falta de especificações e características dos produtos em sua defesa, consistente na peça 43, fls. 8/10, diante da ausência do documento nos Autos, no Portal de Transparência do Município, bem como na Atoteca, qual seja, do Edital de Concorrência Pública nº 04/2012 modificado a análise resta prejudicada e prevalece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1048/17 – Peça 51) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Posteriormente à inclusão do feito em pauta de julgamento, a Municipalidade apresentou defesa complementar (peça 53). Tal manifestação nada acrescenta à discussão do feito, além de que, conforme se verá adiante, não subsistirão obrigações/penalidades ao Ente. Desta feito, deixo de realizar exame da questão no

presente decism.

Mérito

As insurgências da Representante, conforme análise procedida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, podem ser divididas em três itens principais, cuja análise passo a efetuar:

(i) Cadastro perante a COPEL

Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, não me parece correto que "habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitado, mediante a apresentação de Certificado de Cadastro junto a COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA" diga respeito a documento que deva ser apresentado em fase de habilitação de um procedimento licitatório.

Ensina Marçal Justen Filho ao abordar o art. 30, da Lei 8.666/93:

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.[2]

O certificado em questão não atesta, do ponto de vista técnico, que a empresa está apta a realizar determinada obra de engenharia, dizendo respeito a simples cadastro, que, nas palavras do próprio Município, podem ser obtido sem a necessidade de procedimentos complexos.

Não se está retirando a importância da peça em questão, mas simplesmente indicando o real motivo de sua necessidade, que é dissociado da qualificação técnica das licitantes e, portanto, da fase de habilitação do certame. Assiste razão à Representante quando assevera que "referida exigência tão somente poderia ser exigida quando da assinatura do instrumento contratual, sendo uma de suas condições para executar o serviço".

Embora a ocorrência possa ter restringido a competitividade da licitação, entendo que, considerando que os prazos e atos envolvidos no procedimento de cadastro não obstaram a obtenção do documento pelos interessados durante o período do certame, a falta reclama a simples emissão de recomendação.

(2) Exigência de capacidade técnico-operacional incompatível e

(3) Falta de especificações de produtos

Embora se tratem de questões diversas, o exame pode se dar em conjunto, uma vez que a solução de ambas é a mesma.

Conforme se extrai dos opinativos dos órgãos instrutivos, as modificações realizadas pelo Município de Pinhais no edital original de licitação eram suficientes para adequá-lo às normas legais aplicáveis. O problema residiria no fato de que a Municipalidade não teria apresentado o edital modificado.

Com máxima vênia, compulsando-se os autos, verifica-se que foi acostado o edital modificado a folhas 41 e seguintes da Peça 18, que instruiu a manifestação preliminar do Município de Pinhais.

Desta feita, não subsiste a irregularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação, considerando imprópria a requisição de certificado de cadastro junto à COPEL na fase de habilitação do certame licitatório;

3.2. recomendar ao Município de Pinhais que, em licitações futuras, implemente seus procedimentos de modo a evitar a requisição de documentos que não dizem respeito à efetiva qualificação técnica dos participantes durante a fase de habilitação do certame;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a representação, considerando imprópria a requisição de certificado de cadastro junto à COPEL na fase de habilitação do certame licitatório;

II - recomendar ao Município de Pinhais que, em licitações futuras, implemente seus procedimentos de modo a evitar a requisição de documentos que não dizem respeito à efetiva qualificação técnica dos participantes durante a fase de habilitação do certame;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Páginas 428/429.



PROCESSO Nº: 631086/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: AMAURI VILMAR LINKE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARILIA BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2111/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Imprópria exigência em sede de habilitação e requerimento de compromisso com terceiro que acaba figurando como critério de julgamento. Prejuízo à competitividade. Procedência, com aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela Sra. Marília Barbosa, em virtude de supostas impropriedades verificadas na Concorrência 12/2013, promovida pelo Município de Toledo visando à contratação de serviços relativos à administração de auxílio alimentação por meio e cartão magnético.

Aduz a Representante que o edital do certame possui exigências excessivas, que acabam por restringir inadequadamente a competitividade da licitação, senão vejamos:

Após verificar as exigências para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com determinações excessivas e restritivas, a saber:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

(...)

o) Apresentar uma relação de no mínimo 10 estabelecimentos comerciais (condizentes com o objeto licitado) credenciados na cidade de Toledo, sendo que dentre estes estabelecimentos, no mínimo

04 sejam supermercados. A comprovação deverá ser feita através da apresentação da relação das empresas credenciadas.

Ocorre que as determinações acima transcritas revelam inegável exigência de rede de estabelecimentos, uma vez que se trata de condição de participação, ou seja, antes mesmo de sagrar-se vencedora, a empresa licitante deverá comprovar o número de estabelecimentos credenciados na cidade de Toledo.

(...)

Outro ponto incontroverso no presente edital está

contido no ANEXO 6 onde consta o formulário padrão das propostas de preços.

A Tabela "B" traz em seu rol os quesitos para taxa de reembolso cobrada dos estabelecimentos comerciais, estipulando e mencionando sua porcentagem que varia de 3% até 5%, onde dependendo da taxa ofertada a empresa possui uma pontuação que varia de acordo com a menor taxa credenciada.

Ora, não é lícito à Administração Pública fixar ou até mesmo mencionar as taxas que devem ser utilizadas entre a Empresa e os Lojistas, ainda mais, mediante pontuação para a Empresa, pois essa negociação de taxa depende única e exclusivamente da relação entre a Empresa e o Lojistas credenciado.

Por meio do Despacho 1344/14-GCG (Peça 04), a representação foi conhecida e foi determinada a citação do Município de Toledo e dos Srs. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito) e Amauri Vilmar Linke (Secretário de Administração e signatário do edital), que apresentaram defesa conjunta nas Peças 13/19, no seguinte sentido:

3. No que diz respeito à exigência de demonstração de rede de estabelecimentos credenciados, cabe destacar que, conforme previsto no anexo 4 do edital, existe uma tabela de pontuação de acordo com o número de estabelecimentos credenciados no Município de Toledo, sendo atribuída maior pontuação, gradativamente, ao proponente que apresentar o maior número de empresas credenciadas no Município.

A presença de tal exigência, nesta fase do procedimento licitatório, justifica-se pelo fato de que os licitantes que possuem maior número de estabelecimentos credenciados possibilitarão ao beneficiário fazer sua escolha ao usar o cartão, evitando-se um possível direcionamento por parte da empresa vencedora.

Assim, tal exigência visa garantir a efetivação de uma rede credenciada que operacionalize normalmente o cartão do vale alimentação, uma vez que a não operacionalização do respectivo cartão geraria prejuízos ao servidor, que é o beneficiário final do cartão, prejuízos estes irreparáveis, já que não haveria qualquer possibilidade de recuperação ou recomposição do valor referente ao vale alimentação, preservando-se, assim, o poder de compra do servidor.

Outrossim, postergar a exigência da comprovação da rede dos credenciados para momento posterior à adjudicação do certame ao vencedor, no caso de descumprimento, implicaria na solução de continuidade da prestação do vale em favor do servidor, posto que o Decreto nº 1 42/2013, que autoriza a concessão do vale, e a partir do qual o certame está estruturado, é específico e limitado no tempo.

(...)

4. Com relação ao item 6.3 do edital, que trata da exigência de comprovação do percentual de taxa de reembolso cobrada dos estabelecimentos credenciados na cidade de Toledo, deve-se considerar que não limita a competitividade e nem afeta os princípios da concorrência pública e, tampouco, representa indevida invasão na seara contratual que seria alheia ao interesse do Município, uma vez que é interesse da Administração Pública garantir as melhores taxas de retorno ao seu servidor, de modo a preservar o melhor preço a ele e garantir que o maior beneficiário do cartão, o servidor, tenha potencializado o uso do cartão, aumentando-lhe o poder de compra.

O interesse em técnica e preço da modalidade de concorrência é exatamente para garantir uma qualidade mínima e o valor da taxa repercute nesta qualidade, já que é evidente que a taxa que o lojista tiver que pagar tende a ser repassado ao preço de suas mercadorias como custo, reduzindo, por consequência, o poder aquisitivo do cartão e do servidor, seu usuário final.

O interesse jurídico do Município na menor taxa de administração, assim, se

justifica pelo fato de ser o Município que repassa o valor referente ao vale alimentação ao servidor e, quanto menores forem as taxas de reembolso, maior tende a ser o poder de compra do servidor, sendo que a elevada taxa de reembolso poderá desestimular o credenciamento de estabelecimentos comerciais, tornando inócuo o vale alimentação diante do diminuto número de estabelecimentos que poderão ser acessados pelo servidor.

(...)

5. Por fim, a título de informação, deve-se considerar que o contrato oriundo da licitação ora questionada está em vias de finalização, uma vez que foi assinado em 24 de outubro de 2013, com prazo de vigência de 13 meses.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 265/15 – Peça 20) opina pela procedência de representação:

A exigência de que a empresa apresente uma rede de estabelecimentos credenciados no município como condição para participar da disputa – ou seja, antes mesmo de saber se se sagrará vencedora do certame – gera ônus desnecessário às empresas participantes. Como consequência, tal regra acaba por restringir a competitividade do certame, em desobediência ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/1993 (...).

(...)

O objetivo de tal regramento é reduzir os ônus da administração com estruturação de empresa em determinada localidade antes mesmo de esta saber se será vencedora do certame. Por óbvio, tais exigências acabariam por restringir a competitividade do certame, uma vez que muitas empresas interessadas veriam que o custo de participar da licitação seria muito elevado.

Assim, tendo em vista o objetivo desse dispositivo legal, reforça-se a tese da impossibilidade de exigir - na fase de habilitação – apresentação de rede de estabelecimentos credenciados à contratante na localidade em que se prestará o serviço.

(...)

A fixação do compromisso de terceiro se dá pela mera exigência de credenciamento dos estabelecimentos comerciais que aceitarão o cartão alimentação da empresa na fase habilitatória. A peculiaridade da fixação de pontuação pelo valor das taxas praticadas é mero detalhamento da forma pela qual a irregularidade apontada no item anterior foi realizada no caso concreto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1117/15 – Peça 21) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(i) Da exigência de rede credenciada para habilitação

Prevê o Edital da Concorrência 11/2014:

3.4 - Os proponentes deverão apresentar no Envelope nº 1, os documentos abaixo relacionados, sendo que a falta de qualquer documento implicará na inabilitação do proponente:

(...)

o) Apresentar uma relação de no mínimo 10 estabelecimentos comerciais (condizentes com o objeto licitado) credenciados na cidade de Toledo, sendo que dentre estes estabelecimentos, no mínimo 04 sejam supermercados. A comprovação deverá ser feita através da apresentação da relação das empresas credenciadas.

A respeito dos requisitos de habilitação, ensina Marçal Justen Filho:

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.[2]

Nesta senda, entendo correta a insurgência da Representante, bem como o entendimento adotado pelos órgãos instrutivos no sentido de que houve equívoco na conduta do Município, afinal, a comprovação de rede credenciada não diz respeito às condições de idoneidade dos licitantes.

Aliás, a equivocada utilização do número de estabelecimentos credenciados como critério de pontuação técnico fulmina a exigência de rede credenciada para efeitos de habilitação, havendo confusão da Municipalidade no manejo da questão.

O procedimento adequado seria a fixação de um padrão mínimo para a contratação (v.g. comprovação de rede credenciada de 10 estabelecimentos, sendo ao menos 4 uma das seguintes redes de supermercados [...]), a ser verificado no momento da contratação, de modo a se permitir aos licitantes o atendimento da exigência.

A falta, portanto, existe e, teoricamente, atingiu a competitividade do certame. Sendo impossível a quantificação de dano, razoável se mostra a apenação mediante aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, que, ainda que não seja o responsável direto pelos atos em comento, não apresentou nos autos a devida matriz de responsabilidades no âmbito municipal.

(ii) Da fixação de pontuação para a taxa de reembolso cobrada pelos estabelecimentos comerciais

Em primeiro lugar, a alegação de que “o interesse em técnica e preço da modalidade de concorrência é exatamente para garantir uma qualidade mínima e o valor da taxa repercute nesta qualidade” (folha 03, da Peça 14) não procede, uma vez que a questão da taxa de reembolso sequer é efetivo critério de análise das propostas.

A propósito, não se concebe como serviços de “administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero” possam reclamar licitação tipo melhor técnica.

A pontuação criada pelo Município para realização da avaliação técnica já demonstra a impropriedade do procedimento. Em uma efetiva licitação do tipo técnica, seria necessário se aguardar a apresentação das propostas para se



examinar qual a melhor, não sendo possível se estabelecer previamente regras classificatórias com pontuação e 'limites técnicos'.

Aliás, nenhum dos critérios técnicos avaliados (quantidade de estabelecimentos credenciados, prazo de reembolso, taxa de reembolso e taxa de administração) requer a especialização alegada pela administração. Além disso, as exigências são impróprias à administração, uma vez que tratam de condições contratadas entre os agentes privados e que em nada influenciaria na prestação dos serviços aos servidores municipais.

Consoante acurada análise efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo 858/006/09, em julgamento inclusive destacado pela Representante:

(...) procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever "...taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento), ...".

Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação – na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte – entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal).

A falta, portanto, existe e, teoricamente, atingiu a competitividade do certame. Porém, considerando que, conforme bem aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, seu conteúdo se mistura com o item anteriormente analisado, mostra-se por demais gravosa a aposição de nova penalidade.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar procedente a representação, em virtude dos irregulares procedimentos adotados pelo Município de Toledo na Concorrência 12/2013 referentes à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima, bem como da fixação de pontuação para a taxa de reembolso cobrada pelos estabelecimentos comerciais, que redundaram em prejuízo à competitividade do certame;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, ao Sr. Luis Adalberto Lunitti Pagnussatt, Prefeito de Toledo, em razão de impropriedade detectada na Concorrência 11/2013 referentes à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a representação, em virtude dos irregulares procedimentos adotados pelo Município de Toledo na Concorrência 12/2013 referentes à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima, bem como da fixação de pontuação para a taxa de reembolso cobrada pelos estabelecimentos comerciais, que redundaram em prejuízo à competitividade do certame;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, ao Sr. Luis Adalberto Lunitti Pagnussatt, Prefeito de Toledo, em razão de impropriedade detectada na Concorrência 11/2013 referentes à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 397.

PROCESSO Nº: 34342/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, ERNANE FLAVIO PEREIRA, FERNANDO

EUGENIO GHIGNONE, PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE

OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN,

CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES

BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI,

DIOGO TELLES AKASHI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES,

ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL,

FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL

NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY

VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARILENE APARECIDA BONALDI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, PERCIVAL MENON MARICATO, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA SODRE MORALIS, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALTER LANDIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2112/17 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Não comprovada a existência de impropriedades no certame. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela 'Planinvest Administração e Serviços LTDA' em virtude de supostas impropriedades verificadas na Concorrência 1.584/13, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) visando à contratação de serviços relativos à administração de auxílio alimentação por meio e cartão magnético.

Aduz a Representante que o edital do certame possui exigências excessivas, que acabam por restringir inadequadamente a competitividade da licitação, senão vejamos:

Uma das exigências que macula a lisura do certame está relacionada com a obrigatoriedade de as proponentes terem que possuir obrigatoriamente credenciamento com estabelecimentos comerciais específicos e previamente identificados pelo órgão contratante, prevista no Item 13.4.13 do Edital e Cláusula 148, item 13, da Minuta do contrato (...)

(...)

Indigitada previsão editalícia se demonstra extremamente despropositada, sobretudo por impor às proponentes a apresentação de credenciados específicos e previamente identificados como condição de habilitação.

(...)

O presente Edital poderia exigir apenas a quantidade de estabelecimentos credenciados (proporcionalmente ao número de funcionários) para fornecer alimentação de acordo com as regras da Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Agora, identificar especificamente quais estabelecimentos que atenderão os beneficiários dos vales é exclusiva responsabilidade e prerrogativa das licitantes, sob pena de ferir o Princípio da Impessoalidade.

(...)

Já o subitem 8.3.1 do Edital determina que: "A Comissão fará a análise da situação financeira da empresa, conforme estabelecido no Anexo 11, onde deverá obter pontuação (P), maior ou igual a 2,0. Caso o valor seja menor, a licitante será considerada inabilitada".

Ocorre, no entanto, que, embora engenhoso, este critério estipulado como condição de habilitação econômico-financeira é inatingível pela quase totalidade das empresas que atuam no segmento de vales de benefícios, devido à particularidade mercantil do setor.

Isso porque, no setor de vales benefícios (alimentação ou refeição), em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos funcionários/usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados.

Em manifestação preliminar (Peça 19), a SANEPAR defendeu as cláusulas editalícias, sustentando que se tratam de exigências necessárias para garantir os legítimos interesses da contratante, destacando que a Representante "sequer apresentou proposta na mencionada licitação que foi vencida pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL E COMÉRCIO S/A., o que leva a SANEPAR a entender que ela se resignou com a resposta dada, e não mais teve interesse na licitação em comento".

Por meio do Despacho 1959/14-GCG (Peça 20), a representação foi conhecida, porém, não foi concedida medida cautelar de suspensão do certame e/ou de seus atos subsequentes, "uma vez que não estão presentes os requisitos para a sua concessão".

O então Diretor Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Eugênio Ghignone acostou defesa na Peça 31. Asseverou que não possuía "competência exclusiva para planejar e coordenar a aquisição de bens da empresa, estando sua competência atrelada ao artigo 26, inciso I, do Estatuto Social da empresa", repisou a questão tocante à ausência de interesse da Representante, bem como os argumentos já apresentados pela Companhia referentes à legitimidade das exigências editalícias. Com exceção da alegação tocante à ilegitimidade passiva, as defesas juntadas pela SANEPAR, bem como pelos Srs. Antonio Hallage (Diretor Administrativo) e Ernane Flávio Pereira (Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições) ofertaram os mesmos argumentos.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 31/16 – Peça 53) opinou pela improcedência de representação, apontando que:

A imposição de comprovação de rede credenciada mínima está inserida no edital dentre os encargos da contratada (item 13.4), ressentindo-se, todavia, de fixação de prazo para a comprovação desses credenciamentos.

Essa inconformidade foi corrigida mediante alteração do edital por meio do Comunicado nº 1 (fls. 139-141 do processo administrativo da licitação), que retificou



o item 13.4.11 do edital (...).

(...)

Restou, portanto, esclarecido que a exigência de rede credenciada mínima não era item de habilitação da licitante, assim como que, mediante alteração do edital, fixou-se prazo razoável para que a contratada – já nessa condição – comprovasse a relação de conveniados.

(...)

(...) os índices e parâmetros fixados na Resolução nº 183/2013-DP-DA são os empregados nas licitações promovidas pela SANEPAR, independentemente do setor mercadológico da empresa que se almeja contratar.

Embora tal inconformidade pudesse, eventualmente, configurar ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, de se ponderar que o certame prosseguiu com seis propostas válidas e considerável deságio, resultando em contratação da qual não se tem notícia de falha, disfunção ou vícios na sua execução.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 251/16 – Peça 54) também se inclina pela improcedência, acrescentando que:

O Presidente da SANEPAR, Fernando Eugenio Ghignone alega, em preliminar, ilegitimidade passiva pois ainda que Diretor Presidente da SANEPAR não tem competência exclusiva para planejar e coordenar a aquisição de bens da empresa, estando sua competência atrelada ao artigo 26, inciso I, do Estatuto Social da empresa.

Esta Unidade Técnica entende que deve ser acolhida esta preliminar, pois verificando o referido estatuto, conforme abaixo, verifica-se que cabe ao Diretor-Presidente da Sanepar apenas a competência exclusiva para homologar procedimentos licitatórios para aquisição de insumos indispensáveis aos processos de tratamento de água e esgoto, operados pela Companhia, bem como, para aquisição de sais, reagentes e vidrarias utilizadas no controle de qualidade da produção de água tratada, não sendo esse o caso concreto em análise.

(...)

Em relação a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, em virtude da Representante não ter participado do certame, aliás arguida em praticamente todas as defesas, a COFIE entende que não deve ser acolhida, pois a representante é parte legítima, ainda que como pessoa jurídica, para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113.

(...)

Esta Unidade Técnica entende que não há óbice em exigir a apresentação de rede credenciada, desde que tal exigência seja realizada no momento da contratação, assegurando-se prazo razoável para que a empresa vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais elencados no edital.

(...)

Esta Unidade Técnica entende que deve ser acolhida a tese da defesa, pois a Representante não trouxe comprovação de que, na prática, as exigências de qualificação econômica financeira solicitadas no Edital pudessem desequilibrar o certame e excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, bem como a COFIE verificou que a citada jurisprudência do TCE-SP, citada pela Representante, já está superada, conforme reprodução abaixo de recente ementa, correspondente a 5 (cinco) processos do ano de 2015 em relação ao mesmo tema, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde ficou patente que o índice de endividamento é uma discricionariedade administrativa, mesmo se considerando a realidade do mercado de cartões de refeição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9811/16 – Peça 55) diverge da COFIE apenas no que tange à questão da legitimidade do Sr. Ghignone, acolhendo no mais a manifestação das unidades técnicas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminares

(i) Da ilegitimidade passiva do Diretor Presidente da SANEPAR

Uma vez que é competência do Diretor Presidente da SANEPAR “definir as diretrizes da política da Companhia referente a licitações e contratos para o fornecimento de bens, serviços e obras” (art. 26, do Estatuto Social) e as matérias que constituem o bojo dessa representação tratam justamente da forma como a Empresa fixa exigências para contratações, parece-me que o nexo causal existe. Assim, tal qual o Ministério Público de Contas, entendo que não há como se concluir que o Diretor Presidente da Companhia seria parte ilegítima para figurar como Interessado no presente feito.

(ii) Da ausência de interesse da Representante

O fato de não haver a Empresa Representante apresentado proposta no certame licitatório não pode ser interpretado como ausência de interesse na continuidade deste processo, pois se tratam de questões diferentes e com consequências diversas. A ausência de interesse na representação apenas seria possível como a apresentação de manifestação em tal sentido.

Ademais, pode esta Corte, por si só, como Órgão de Controle da Administração Pública, determinar a continuidade das averiguações em razão da existência de indícios de impropriedades.

Mérito

(iii) Da exigência de rede credenciada

A rede mínima exigida em edital deveria ser constituída por oito das dez grandes redes de supermercados que atuam no Estado, mostrando-se razoável a alegação de que se buscou forma de atender a todos os beneficiários sem que houvesse direcionamento para determinados estabelecimentos.

Ademais, considerando que o edital de licitação foi retificado, abrindo-se prazo para comprovação da rede de conveniados, entende-se que foi dado atendimento aos princípios da igualdade e da competitividade, permitindo-se que todos os Interessados atendessem aos requisitos editalícios.

(iv) Da habilitação econômico-financeira

Devidamente demonstrado pela SANEPAR que os índices constantes do Anexo II do Edital (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Geral) são usuais e conhecidos, além de que a pontuação requerida é a mínima exigida para o cadastramento de empresas pela Companhia.

O índice de endividamento menor ou igual a 0,80 não pode ser tido como fora da realidade das empresas do segmento de vales de benefícios, uma vez que seis empresas lograram com folga comprovar seu atingimento.

Ademais, conforme bem indicado pela COFIE, a decisão do TCE/SP que embasou a argumentação da Representante se encontra superada pela sedimentada jurisprudência de tal Corte, que corretamente vem entendendo que está dentro do juízo de discricionariedade da Administração estabelecer o índice de endividamento que entender adequado, soando “inadequado que esta Corte incentive a adoção de patamares de endividamento tais que possam, no futuro, comprometer a boa prestação dos serviços” (Processos: 00007161.989.15-7, 00007240.989.15-2, 00007250.989.15-9, 00007321.989.15-4, 00007337.989.15-6 - Exame Prévio de Edital. TCE-SP. Relator: Auditor Dr. Samy Wurman. 28/10/2015).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 472607/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CESAR REINALDO RISSETE, GLADIMIR DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, SULAMITA MENDES, WILLIAN TOMASI PERIN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2113/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para contratação de serviços de publicidade. Lei nº 12.232/10. Ausência de chamamento público de profissionais para compor a subcomissão técnica. Caracterização de irregularidade. Existência de controvérsia sobre a questão. Razoabilidade na opção. Julgamento pela procedência. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Sr. Willian Tomasi Perin, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, versando a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 05/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, cujo objeto era a contratação de 04 (quatro) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade para atendimento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e valor estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Alega o Representante que não houve chamamento público destinado a listar os interessados em compor a subcomissão técnica responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas da licitação em questão, o que seria imprescindível à concretização dos princípios da publicidade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da motivação e dos princípios da licitação, especialmente o do julgamento objetivo.

O Exmo Corregedor Geral recebeu a presente Representação, indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame, e determinou a citação: a) da Secretaria Municipal de Comunicação Social, na pessoa do Secretário Municipal de Comunicação Social; b) do Sr. Gladimir do Nascimento, Secretário de Comunicação Social; c) da Srª Sulamita Mendes, Superintendente da Secretaria Municipal de Comunicação Social; d) do Sr. Cesar Reinaldo Rissette, Superintendente da Secretaria Municipal de Administração; para que apresentassem defesa e diversos documentos e esclarecimentos.

Após os devidos trâmites processuais, o Município de Curitiba afirmou que foram atendidos os critérios legais para a formação da listagem para o sorteio da subcomissão técnica, constantes no art. 10 da Lei Federal nº 12.232/10; que tal lista foi amplamente divulgada; que foi permitida a impugnação da referida lista; que



foram atendidos os princípios da publicidade, isonomia, impessoalidade, legalidade, moralidade, probidade e da motivação; que os profissionais foram os mesmos da 1ª publicação do edital.

O Sr. Cesar Reinaldo Rissette, Superintendente da Secretaria Municipal de Administração, solicitou a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, em razão de ter sido exonerado a pedido antes da definição da licitação e de sua publicação, conforme documentos apresentados.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela improcedência da presente Representação, pois foram atendidos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo lançado pela unidade técnica.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 05/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, cujo objeto era a contratação de 04 (quatro) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade para atendimento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e valor estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Alega o Representante que não houve chamamento público destinado a listar os interessados em compor a subcomissão técnica responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas da licitação em questão.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que cabe razão ao Sr. Cesar Reinaldo Rissette, então Superintendente da Secretaria Municipal de Administração.

Conforme Decreto Municipal nº 1269[2], o Sr. Cesar Reinaldo Rissette foi exonerado, a pedido, em 27 de agosto de 2013, enquanto o primeiro Edital da Concorrência nº 05/2013 é datado de 21 de setembro de 2013[3], sendo posteriormente alterado em razão de determinações deste Tribunal de Contas.

Desse modo, verifica-se que, apesar de ter participado de parte da fase interna da licitação e opinado pela não realização do chamamento público, o Sr. Cesar Reinaldo Rissette não foi o responsável final pela elaboração do edital, não possuindo domínio do fato, uma vez que já se encontrava exonerado do cargo de Superintendente da Secretaria Municipal de Administração, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo desta demanda.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, prevê que as propostas técnicas destas licitações devem ser analisadas e julgadas por subcomissão em que 1/3 dos membros não mantêm vínculo funcional ou contratual com o órgão ou entidade responsável pela licitação e que a escolha de tais membros ocorra por sorteio, em sessão pública, entre nomes constantes em uma relação, previamente cadastrados, nos seguintes termos:

“Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantêm nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

[...]

O objeto da presente Representação se refere à necessidade, ou não, da realização de chamamento público destinado a formar a relação de profissionais da qual são escolhidos os membros da subcomissão técnica que não possuem vínculo funcional ou contratual com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Nos parágrafos iniciais do referido art. 10, a Lei nº 12.232/10 buscou estabelecer os contornos da formação e nomeação dos profissionais que devem compor subcomissão técnica, tendo por função o julgamento das propostas técnicas. No entanto, não houve referência expressa ao modo de formação da relação de profissionais que seriam sorteados para formar a referida subcomissão, constando, somente, que deveriam ser previamente cadastrados.

Apesar disso, realizando uma interpretação sistêmica do dispositivo legal em comento, ou seja, considerando o ordenamento jurídico como um todo, principalmente os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, verifico que a elaboração da referida lista deve ser realizada de modo isonômico e impessoal, oportunizando aos profissionais que desejem fazer parte da referida relação a possibilidade de participação e minimizando a interferência da Administração Pública na definição dos profissionais nela constantes.

A indicação direta pela administração pública dos profissionais para comporem a referida relação contraria o objetivo da Lei nº 12.232/10, que determina que 1/3 dos profissionais da subcomissão técnica não deve ter vínculo com a administração pública, nem mesmo em sua indicação, pois visa compô-la, em parte, com profissionais da sociedade civil, de forma independente.

Desse modo, para a definição dos profissionais sem vínculo com a administração pública que devem constar na relação a ser submetida a sorteio para a definição dos membros da subcomissão técnica, deve ser possibilitado o cadastro de todos os profissionais interessados que cumpram os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.232/10, através de chamamento público, abstendo-se a administração pública de indicar os profissionais para a referida relação.

Inclusive, este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 308/12 proferido nos autos de Consulta nº 11438-6/11, concluiu, de forma indireta, uma vez que não era o objeto principal dos autos, pela necessidade de procedimento no qual a administração pública não indique diretamente os profissionais que constarão na referida relação, nos seguintes termos:

“07. Quanto aos membros que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração que farão a composição da subcomissão técnica a que alude o art. 10, §1º, como se efetivará as suas contratações?

A contratação e remuneração desses profissionais obedecem às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Pode a Administração celebrar instrumentos de cooperação técnica com entidades de classe ou se valer do credenciamento para obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos, conforme exposto anteriormente.”

No presente caso, a Prefeitura Municipal de Curitiba não realizou o referido chamamento público para o cadastro dos profissionais sem vínculo com a administração para comporem a relação referida no §2º do art. 10 da Lei nº 12.232/10, indicando de maneira direta os profissionais a comporem tal relação, caracterizando irregularidade.

Apesar disso, a presente questão reveste-se de grande controvérsia, conforme se depreende dos opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, que concluíram pela ausência de irregularidade.

Ainda, na própria fase interna do procedimento licitatório, além de constarem opinativos pela necessidade, constam opinativos pela desnecessidade da realização do chamamento público, embasadas em editais para contratação de serviços de publicidade elaborados pelo Sebrae e pelos estados de Minas Gerais e Pará, conforme bem apontou o Exmo Corregedor em seu despacho de admissão, além de que a Lei nº 12.232/10 não prevê expressamente a obrigatoriedade do chamamento público para a elaboração da referida relação de profissionais.

Desse modo, apesar da verificação de irregularidade na indicação direta dos profissionais que compuseram a referida relação, não devem ser sancionados os responsáveis, uma vez que a presente questão cinge-se de grande controvérsia, inclusive nos presentes autos, caracterizando a razoabilidade da opção tomada naquele momento.

Apesar disso, deve ser determinado à Prefeitura Municipal de Curitiba que, nas próximas licitações visando contratar serviços de publicidade, seja realizado procedimento isonômico e impessoal para o cadastro da relação de profissionais sem vínculo com a administração a comporem a subcomissão técnica prevista no art. 10, §2º, da Lei nº 12.232/10.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. excluir do polo passivo da presente Representação o Sr. Cesar Reinaldo Rissette;

3.2. julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem aplicação de sanções aos responsáveis, tendo em vista a controvérsia que circunda a presente questão e a razoabilidade da opção;

3.3. determinar ao Município de Curitiba que, nas próximas licitações visando contratar serviços de publicidade, seja realizado procedimento isonômico e impessoal para o cadastro da relação de profissionais sem vínculo com a administração a comporem a subcomissão técnica prevista no art. 10, §2º, da Lei nº 12.232/10.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - excluir do polo passivo da presente Representação o Sr. Cesar Reinaldo Rissette;

II - julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem aplicação de sanções aos responsáveis, tendo em vista a controvérsia que circunda a presente questão e a razoabilidade da opção;

III - determinar ao Município de Curitiba que, nas próximas licitações visando contratar serviços de publicidade, seja realizado procedimento isonômico e impessoal para o cadastro da relação de profissionais sem vínculo com a administração a comporem a subcomissão técnica prevista no art. 10, §2º, da Lei nº 12.232/10.

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
2. Pg. 02 da peça 26 destes autos.
3. Pg. 334 da peça 03 destes autos.

PROCESSO Nº: 808242/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, ESTELA MARIS BOHNEN, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

PROCURADOR: FABIO MARTINS RIBAS, RAMON BARBOSA E SILVA, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2114/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Inadequada escolha de tipo de licitação e imprópria exigência em sede de habilitação. Prejuízo à competitividade. Procedência, com aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela 'Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil LTDA ME' em virtude de supostas impropriedades verificadas na Concorrência 11/2014, promovida pelo Município de Toledo visando à contratação de serviços relativos à administração de auxílio alimentação por meio e cartão magnético.

Aduz a Representante que o edital do certame possui exigências excessivas, que acabam por restringir inadequadamente a competitividade da licitação, senão vejamos:

2.1. Da inequívoca condição de cerceamento à participação e direcionamento demonstrados pelo instrumento editalício ao exigir-se:

2.1.1. apresentação relação de no mínimo 10 estabelecimentos comerciais já na abertura das proposta e exigência de apresentação de documentos de terceiros (contratos com a rede credenciada)

(...)
Nobre Conselheiro de Contas, quando a municipalidade lançou tal exigência no instrumento editalício ora combatido, foi contra os mais elementares preceitos atinentes ao processo licitatório, pois é regra que a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos constitui-se em exigência de contratação - e não de habilitação! Tal situação é de amplo conhecimento dos órgãos licitantes ao promoverem certames para a contratação do objeto pretendido, pois, inclusive, situações como essa já foram objeto de inúmeras apreciações pelas cortes de contas estaduais e pela da União –TCU (...).

(...)
Ademais, além da apresentação de rede de estabelecimentos credenciados ainda na fase inicial do certame, eis que tal exigência (que seria apropriadas para o momento da contratação) em nada serve para se obter a melhor proposta, eis que o credenciamento da rede é perfeitamente possível de ser realizado após os trâmites licitatórios e já com a definição da empresa vencedora, sem qualquer prejuízo para o ente licitante, sendo, repise-se, a forma legal e usual encontrada atualmente. De outra feita, também se apresenta desproporcional, despropositada, carente de subsídios legais a apresentação de contratos com a rede credenciada e que comprovem o percentual de reembolso, eis que tais fatores fogem por completo da esfera de interferência do ente público licitante, pois é próprio das negociações - privadas- da empresa licitante e que nada interessam à execução do objeto.

(...)
2.1.2. Comprovação da capacidade financeira(ANEXO 09), através da apresentação de indicadores conforme as fórmulas e índices mínimos e também comprovação, no Balanço Patrimonial, de Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor global do edital .

O Edital ora vergastado comete outro abuso ao exigir -cumulativamente- a comprovação de capacidade financeira em 2 (duas) formas, sendo a primeira a apresentação dos índices contábeis, e a segunda a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10 % do valor global do edital.

O capital social de uma empresa nada mais é que o montante necessário para se constituir e iniciar suas atividades empresariais, enquanto a mesma não gera recursos suficientes para se sustentar.

(...)
2.2. Da equivocada modalidade de licitação escolhida – necessidade do certame ser efetivado mediante pregão eletrônico.

Precedente às ilegalidades contidas no edital ora combatido, há que se destacar a existência de vício na própria escolha da modalidade licitatória -concorrência, técnica e preço, eis que, da natureza da contratação pretendida, esta, sem sombra de dúvidas, se enquadra na condição de serviços comuns.

A modalidade erroneamente selecionada pela municipalidade de Toledo, maiormente na forma técnica e preço, possui aplicabilidade para os serviços que denotam produção intelectual ou arcabouços técnicos complexos, o que, efetivamente, não é o caso da seleção pretendida pelo combatido edital.

Em manifestação preliminar (Peça 18), o Município de Toledo defendeu as cláusulas editalícias:

Em relação ao tipo de licitação escolhido na Concorrência Pública nº 11/2014 – técnica e preço – o Município de Toledo esclarece que optou por tal modalidade para garantir qualidade mínima ao certame.

Tal escolha encontra respaldo no poder discricionário da Administração Pública que

poderá definir qual o tipo de licitação de modo que melhor atenda as suas necessidades, como é o caso da contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, o qual demanda tecnologia específica.

(...)

No que diz respeito à exigência de demonstração de rede de estabelecimentos credenciados, cabe destacar que, conforme previsto no anexo 4 do edital, existe uma tabela de pontuação de acordo com o número de estabelecimentos credenciados no Município de Toledo, sendo atribuída maior pontuação, gradativamente, ao proponente que apresentar o maior número de empresas credenciadas no Município.

A presença de tal exigência, nesta fase do procedimento licitatório, justifica-se pelo fato de que os licitantes que possuírem maior número de estabelecimentos credenciados possibilitarão ao beneficiário fazer sua escolha ao usar o cartão, evitando-se um possível direcionamento por parte da empresa vencedora.

(...)

Outrossim, postergar a exigência da comprovação da rede dos credenciados para momento posterior à adjudicação do certame ao vencedor, no caso de descumprimento, implicaria na solução de continuidade da prestação do vale em favor do servidor, posto que o Decreto nº 142/2013, que autoriza a concessão do vale, e a partir do qual o certame está estruturado, é específico e limitado no tempo.

(...)

A apresentação de indicadores e Balanço Patrimonial Líquido de, no mínimo, 10% do valor total do edital não se configuram em exigências abusivas como quer fazer crer a representante.

O Edital está em total consonância com o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93, o qual determina que a documentação à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do referido art. 31 afirmam que o edital poderá estabelecer exigência de patrimônio líquido mínimo, o qual não poderá exceder a 10%.

Por meio do Despacho 153615-GCG (Peça 24), a representação foi conhecida, porém, não foi concedida medida cautelar de suspensão do certame e/ou de seus atos subsequentes, "consoante resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 22), o contrato oriundo da licitação vergastada teve sua vigência iniciada em outubro de 2014. A suspensão do contrato acarretaria maiores prejuízos à municipalidade".

Devidamente citados o Município de Toledo e a signatária do edital da licitação, Sra. Estela Maris Bohnen, apresentaram defesa conjunta (Peça 30) repisando os argumentos tecidos na manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2693/16 – Peça 35) opinou pela procedência parcial da representação, apontando que:

As alegações apresentadas pela administração não justificam as exigências para o credenciamento na fase de habilitação, sendo corretamente exigível no momento da contratação. O impositivo de credenciamento na fase de habilitação causa ônus financeiro às licitantes, estabelecendo uma cláusula de barreira e restringindo a concorrência.

Como bem apresentado pela representante, os acórdãos do TCU, em especial o 686/2013-Plenário, cujo entendimento foi seguido preliminarmente pelo Corregedor (Despacho 1536/15), o opinativo desta unidade técnica também é pela irregularidade da exigência de apresentação de rede credenciada na fase de habilitação.

Quanto aos critérios de avaliação da capacidade econômico-financeira, ao exigir índices e patrimônio líquido mínimo não se vislumbra qualquer cerceamento de concorrência, uma vez que estão previstos no art. 31 da Lei 8666/93. Conforme apresentado pela defesa, bem como no Acórdão 1453/2009 – Segunda Câmara do TCU, informado pela própria representante, não há no edital da licitação o acúmulo de exigências mínimas financeiras com apresentações de garantias para a execução do contrato.

Por fim, a opção pela modalidade de concorrência, segundo a defesa, deve-se ao critério técnica e preço do certame. Conquanto a administração argumente haver a necessidade de especialização do objeto por meio de gerenciamento de saldos e controles de senha, os critérios técnicos selecionados, os quais representavam 40% da avaliação final, foram distribuídos em dois pontos, assim dispostos:

ITEM	QUESTOS	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO (PROPOSTA EMPRESA)
01	Quantidade de estabelecimentos credenciados na cidade de Toledo	Acima de 30 estabelecimentos	08 pontos
		De 21 até 30 estabelecimentos	06 pontos
		De 11 até 20 estabelecimentos	04 pontos
		Até 10 estabelecimentos	02 pontos
02	Prazo de Reembolso	Até 15 dias	06 pontos
		De 16 a 30 dias	03 pontos
		Acima de 30 dias	00 pontos
		Total máximo de pontos	14 pontos

Observa-se que nenhum dos critérios técnicos avaliados requer a especialização alegada pela administração. Além da exigência de um número mínimo de estabelecimentos na fase de habilitação, irregular segundo a análise já debatida, entende-se que a aferição quanto ao prazo de reembolso é impróprio à administração, uma vez que trata de condições contratadas entre os agentes privados e que em nada influenciaria na prestação dos serviços aos servidores municipais.

Logo, as motivações para a adoção da modalidade de concorrência, em detrimento da modalidade de pregão, não prosperam. Em que pese a discricionariedade atribuída à administração quanto ao modo licitatório, a preferência pelo pregão eletrônico, no caso, se mostra mais adequada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1043/17 – Peça 41) corrobora as



conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(i) Da exigência de rede credenciada para habilitação

Prevê o Edital da Concorrência 11/2014:

3.1 - Para habilitação na presente Concorrência, os interessados deverão apresentar os documentos solicitados no item 3.4, em envelope intitulado conforme item 5.1;

(...)

3.4 - Os proponentes deverão apresentar no Envelope nº 1, os documentos abaixo relacionados, sendo que a falta de qualquer documento implicará na inabilitação do proponente:

(...)

o) Apresentar uma relação de no mínimo 10 estabelecimentos comerciais (condizentes com o objeto licitado) credenciados na cidade de Toledo, sendo que dentre estes estabelecimentos, no mínimo 04 sejam supermercados. A comprovação deverá ser feita através da apresentação da relação das empresas credenciadas.

A respeito dos requisitos de habilitação, ensina Marçal Justen Filho:

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.[2]

Nesta senda, entendo correta a insurgência da Representante, bem como o entendimento adotado pelos órgãos instrutivos no sentido de que houve equívoco na conduta do Município, afinal, a comprovação de rede credenciada não diz respeito às condições de idoneidade dos licitantes.

Aliás, a justificativa da Municipalidade no sentido de que "existe uma tabela de pontuação de acordo com o número de estabelecimentos credenciados no Município de Toledo, sendo atribuída maior pontuação, gradativamente, ao proponente que apresentar o maior número de empresas credenciadas" fulmina a exigência de rede credenciada para efeitos de habilitação, uma vez que, mais uma vez de maneira equivocada, a acaba utilizando como critério de julgamento.

O procedimento adequado seria a fixação de um padrão mínimo para a contratação (v.g. comprovação de rede credenciada de 10 estabelecimentos, sendo ao menos 4 uma das seguintes redes de supermercados [...]), a ser verificado no momento da contratação, de modo a se permitir aos licitantes o atendimento da exigência.

A falta, portanto, existe e, teoricamente, atingiu a competitividade do certame. Sendo impossível a quantificação de dano, razoável se mostra a apenação mediante aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, que, ainda que não seja o responsável direto pelos atos em comento, não apresentou nos autos a devida matriz de responsabilidades no âmbito municipal.

(ii) Das exigências de comprovação de capacidade financeira

Os requisitos insertos no edital estão de acordo com a previsão do art. 31, da Lei 8.666/93, havendo sido solicitados documentos com vistas à verificação da qualificação econômico-financeira das licitantes e instituída apenas uma garantia, referente a patrimônio líquido de, no mínimo, dez por cento do valor global.

Entendo que as condições não transbordam aos ditames legais, atendem ao princípio da razoabilidade e estão dentro do juízo da discricionariedade da Administração.

Portanto, novamente, comungo da orientação expedida pelos órgãos instrutivos, porém, desta vez para entender regular o item.

(iii) Da espécie de licitação escolhida

Não há como se entender que serviços de "administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero" reclamam licitação tipo melhor técnica.

A pontuação criada pelo Município para realização da avaliação técnica já demonstra a impropriedade do procedimento. Em uma efetiva licitação do tipo técnica, seria necessário se aguardar a apresentação das propostas para se examinar qual a melhor, não sendo possível se estabelecer previamente regras classificatórias com pontuação e "limites técnicos".

Aliás, como bem indica a COFIT, "nenhum dos critérios técnicos avaliados [quantidade de estabelecimentos credenciados e prazo de reembolso] requer a especialização alegada pela administração. Além da exigência de um número mínimo de estabelecimentos na fase de habilitação, irregular segundo a análise já debatida, entende-se que a aferição quanto ao prazo de reembolso é impróprio à administração, uma vez que trata de condições contratadas entre os agentes privados e que em nada influenciaria na prestação dos serviços aos servidores municipais".

A falta, portanto, existe e, teoricamente, atingiu a competitividade do certame. Sendo impossível a quantificação de dano, razoável se mostra a apenação mediante aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, que, ainda que não seja o responsável direto pelos atos em comento, não apresentou nos autos a devida matriz de responsabilidades no âmbito municipal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a representação, em virtude dos irregulares procedimentos adotados pelo Município de Toledo na Concorrência 11/2013 referentes à utilização de modalidade licitatória do tipo melhor técnica e preço e à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima, que redundaram em prejuízo à competitividade do certame;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, por duas vezes, ao

Sr. Luis Adalberto Lunitti Pagnussatt, Prefeito de Toledo, em razão de impropriedades detectadas na Concorrência 11/2014 referentes à utilização de modalidade licitatória do tipo melhor técnica e preço e à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a representação, em virtude dos irregulares procedimentos adotados pelo Município de Toledo na Concorrência 11/2013 referentes à utilização de modalidade licitatória do tipo melhor técnica e preço e à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima, que redundaram em prejuízo à competitividade do certame;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, por duas vezes, ao Sr. Luis Adalberto Lunitti Pagnussatt, Prefeito de Toledo, em razão de impropriedades detectadas na Concorrência 11/2014 referentes à utilização de modalidade licitatória do tipo melhor técnica e preço e à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 397.

PROCESSO Nº: 1072169/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VANDERLEIA SILVA MELO

PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 2115/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Licitação para aquisição de pneus com indevida restrição a produtos estrangeiros. Regra editalícia imprópria, mas fundada questões fáticas. Procedência, sem aplicação de penalidade, recomendando-se a adoção de medidas acatelasórias em certames futuros.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela Sra. Vanderleia Silva Melo em virtude de supostas impropriedades verificadas no Pregão Presencial 123/2014, promovido pelo Município de Paicandu visando à formação de registro de preços de pneus para veículos leves, vans e ônibus utilizados no transporte escolar. Aduz a Representante que o edital do certame possui exigências excessivas, que acabam por restringir inadequadamente a competitividade da licitação, senão vejamos:

Em momento algum a lei federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o conteúdo no Edital de Convocação da Licitação daquela municipalidade quanto à nacionalidade dos pneus, mostra-se contrário ao disposto no artigo 3º, § 3º da Lei de Licitações, pois que veda a participação no processo licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a lei federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

(...)

E nem se há de argumentar que a recém editada Lei 12.349/2010 — que traz alterações substantivas à Lei n. 8.666/93, visando à promoção do desenvolvimento nacional serviria de fundamento para a vedação de participação de produtos importados, mesmo porque os admite, tanto assim que prevê se estabeleça no edital "margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais", a ser definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até 25% acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

Ocorre que tal margem de preferência deve ser definida pelo Poder Executivo Federal e ainda não temos nada neste sentido, assim não pode ser exigido pela Municipalidade que os pneus sejam de fabricação nacional.

Em manifestação preliminar (Peça 09), o Município de Paicandu primeiramente indicou que a representação não deve ser conhecida, porque não é possível saber o real interesse da Representante com o processo, uma vez que já propôs muitas representações semelhantes perante esta Corte. Quanto ao mérito do expediente, aduz que existem grandes fabricantes de pneus no Brasil de modo que não houve frustração da competitividade do certame. Além disso, o produto nacional atende especificações da frota municipal e possui superior garantia e assistência técnica, já havendo o Município tido problemas com pneus importados. Finalmente, o procedimento adotado encontra respaldo no art. 15, I, da Lei de Licitações.



Por meio do Despacho 122/16-GCG (Peça 15) a representação foi conhecida, determinando-se a citação da Municipalidade e de seu Prefeito, Sr. Tarcisio Marques dos Reis, que apresentaram defesa nas peças 21/24, repisando os argumentos da manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2616/16 – Peça 26) opinou pela parcial procedência da representação:

Em que pese a tese da ilegitimidade seja sedutora, onde realmente pode-se questionar a qual interesse se pretende defender quando determinada pessoa intenta mais de 146 (cento e quarenta e seis) representações, todas ligadas a compras de pneus e sem participar dos certames; o fato é que o artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é de redação cogente, onde se autoriza a qualquer pessoa física a possibilidade de “provocar” os Tribunais de Contas a respeito de qualquer licitação em sua área de atuação.

(...)

Em que pese tanto no contraditório preliminar como na segunda manifestação a origem tenha aventado que o termo fabricação nacional não seria indutor de restrição de competitividade, o fato é que do instrumento convocatório tem-se que a observação tinha caráter contundentemente imperativo (...).

(...)

Esta Corte já tem posicionamento no sentido de rechaçar esta diferenciação, conforme pode-se depreender do Acórdão 1.234/14 – TP, assim ementado:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial [...]. Fornecimento de pneus – Prazo razoável – Exigência de pneus de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (g. n.)

(Autos 42103/13. Relator: Cons. Corregedor Ivan Bonilha. J.: 27/03/2014).

No entanto, quer parecer a esta Coordenadoria que não é pano de fundo deste procedimento licitatório uma cruzada para direcionar o certame e/ou dificultar a sua competitividade.

O que ressoa dos autos, antes de mais nada, é uma tentativa clara do Município em encontrar fornecedor com produtos de qualidade minimamente satisfatória – aliás, como já disposto na manifestação do Município – haja vista o grande número de contraditórios em protocolados nesta Corte, com notícias sobre a baixíssima qualidade de produtos ligados a pneus, mormente de origem asiática.

No entanto, a busca pela qualidade deve prezar por outros meios para sua consecução, que não a desobediência ao ordenamento. A referida exigência acaba por gerar tratamento diferenciado entre pneus nacionais e importados, por meio da presunção de que todo e qualquer pneu importado não preencha os requisitos da Administração, esta Coordenadoria entende-a desarrazoada, vez que pode afastar da licitação determinados fornecedores internacionais – mesmo os asiáticos – que ofereçam produtos de qualidade.

Para aferir de forma mais afeita ao ordenamento a qualidade de tais produtos, pode a Administração socorrer-se de outros meios, como aqueles dispostos em interessante solução plasmada em Acórdão do Tribunal de Contas de São Paulo – TCE/SP [TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010].

O Ministério Público de Contas (Parecer 1045/17 – Peça 32) acolhe integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminares

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 113 (...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Portanto, o fato de a Interessada haver proposto inúmeras representações perante esta Corte, bem como não haver diretamente participado de nenhum procedimento licitatório não constitui causa de ilegitimidade ativa para este feito.

Mérito

Não foi apresentado qualquer argumento que justifique, com base em dispositivos legais, o procedimento adotado pelo Município no que tange à vedação a pneus de fabricação estrangeira.

De outra banda, são notórios os problemas que vários jurisdicionados tiveram de enfrentar decorrentes da utilização de algumas marcas de pneus importados que, inobstante formalmente aparentarem atender às devidas condições técnicas, possuem qualidade muito inferior aos demais produtos do mercado.

Assim, sopesando que, embora tenha havido diminuição da competitividade do certame, existiam escusas fáticas para tanto, sendo que quatro empresas ofereceram lances, parece-me que a solução propugnada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos mostra-se irretocável.

A representação é procedente, contudo, ao invés de se imputar penalidades ao gestor municipal, mostra-se mais proveitoso a expedição de recomendação para que seja adotada alguma medida acautelatória sugerida pelo TCE/SP na seguinte decisão:

[...] configurada a subsunção do caso concreto à norma legal em abstrato, não há como acolher a opção do administrador de vedar, indiscriminadamente, a cotação de todo e qualquer produto de origem estrangeira, a título de impedir a indesejada participação de alguns produtos de origem do continente asiático.

2.3 Importante observar, a respeito do tema, que a própria Lei n. 8.666/93 lança luzes sobre alguns expedientes que podem ser utilizados pelo administrador – antes, durante ou após o processo licitatório – possibilitando a seleção de produtos de qualidade, sem que haja descuido da observância dos limites legais impostos. Dentre inúmeras outras opções à disposição do administrador, pode-se, a título de exemplo:

a) adotar processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade, cf. TC-922/002/09 e 923/002/09): ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio, resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa; uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certames licitatórios realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento da contratação;

b) analisar amostras dos produtos no decorrer do procedimento licitatório que podem ser exigidas, segundo jurisprudência desta Corte, dependendo da natureza do objeto licitado, de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, ou só do vencedor da fase de lances ou só do vencedor do certame; se a administração, motivadamente, optar pela análise das amostras de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, deve observar o teor da súmula n. 19 segundo a qual “em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas”; nas outras duas hipóteses, o teor da referida súmula não se aplica, já que a obrigatoriedade há de recair tão somente sobre o vencedor da fase de lances ou sobre o vencedor do certame;

c) estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado, nos termos do que dispõe o artigo 73 da Lei n. 8.666/93;

d) valer-se do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; é que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigue a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso; ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas legais possíveis para a satisfação de suas necessidades;

e) instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se a Administração, para tanto, de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerá-lo não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certames licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado; é dizer, colhem-se da própria execução contratual elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, comprovadamente, causaram prejuízos concretos ao erário;

f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP;

g) exigir, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, durabilidade mínima do produto, correspondente a determinada quilometragem, compatível com o tipo de uso a que o pneu será submetido, prevendo a sua troca, sem ônus para a Administração, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria qualquer que possa ser relacionada com a baixa qualidade do produto como um todo ou de qualquer de seus componentes.

(TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a representação;

3.2. recomendar ao Município de Paicandu que, em certames ao futuros, ao invés de restringir a competição a produtos nacionais, adote uma das medidas de cautela expostas na fundamentação do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a representação;

II - recomendar ao Município de Paicandu que, em certames ao futuros, ao invés de restringir a competição a produtos nacionais, adote uma das medidas de cautela expostas na fundamentação do presente;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 471474/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AGROECOLÓGICA E TURÍSTICA DE PIRAQUARA, MARCIO JESS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VANESSA MARIA DE LARA

ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2116/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência. Vício formal. Incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência. Inexistência. Regularidade com ressalva e recomendação. Sanções afastadas. Recurso conhecido e provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marcus Maurício de Souza Tesserolli em face do Acórdão nº 2009/16-S2C[1], que, à unanimidade, julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência nº 703226/13, de responsabilidade do ora recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, em razão da incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência e da incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, e determinando a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

A prestação de contas refere-se a convênio firmado entre o Município de Piraquara e a Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, com repasses previstos de R\$ 149.340,00 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta reais) e vigência de 22/03/2013 a 31/07/2013, tendo por objeto a viabilização da 24ª Festa do Carneiro no Rolete, da 18ª Feira do Peixe Vivo e da 12ª Festa Trentina.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que não poderia ser-lhe exigido conhecimento específico a respeito do método de classificação da despesa pública se a dotação orçamentária inicialmente indicada pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura foi corroborada pela Assessoria Técnica da Secretaria de Finanças, sem oposição das demais pastas pelas quais tramitou o respectivo processo administrativo. Argumenta que apenas o segundo dígito da dotação estava equivocada[2], mas que a classificação como "Subvenções sociais a instituições culturais – demais entidades do terceiro setor" estava correta. Sustenta, ademais, ter agido de boa-fé, sem intenção de autorizar despesa sob uma dotação orçamentária equivocada, e que não houve malversação de recursos públicos nem desvio das funções da Administração Pública.

No que diz respeito à incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência, justifica o recorrente que o registro das atividades da associação tomadora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não contempla todas as hipóteses fáticas, devendo ser verificados seus objetivos e finalidades, e que não há imposição de que a compatibilidade seja aferida com base no CNPJ. Aduz que o Estatuto atualmente vigente da Associação Agropecuária e Turística de Piraquara – Trento Transforma contempla dentre seus objetivos a "promoção de eventos turísticos, festas tradicionais e feiras agroartesanais em parceria com órgãos governamentais e não governamentais" e que o histórico da entidade confirma sua compatibilidade com o objeto da transferência.

Requer, destarte, o provimento do recurso, para o fim de, reformando a decisão objurgada, aprovar a prestação de contas de transferência, isentando-se o recorrente de qualquer sanção, sem prejuízo, caso se entenda necessário, de ressalva e/ou recomendação aos jurisdicionados para o aprimoramento dos atos de gestão.

O recurso foi recebido à peça 45 (Despacho nº 763/16-GCFAMG).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 115/16 (peça 51), opinou pelo parcial provimento do recurso, para ressaltar o item relativo à utilização incorreta da dotação orçamentária e retirar a multa correspondente. Manifestou-se, contudo, pela manutenção da irregularidade das contas, eis que a alteração do Estatuto da Associação tomadora, com a inclusão, em seus objetivos, da promoção de eventos turísticos, festas tradicionais e feiras agroartesanais, é posterior à celebração do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9473/16 (peça 53), pronunciou-se no mesmo sentido.

As peças 55 e 56, o recorrente apresentou novas justificativas e documentos, asseverando, dessa feita, que os objetivos da Associação, desde sua constituição, eram compatíveis com o objeto do convênio e que a alteração do Estatuto aprovada em 2014 foi, na verdade, uma consolidação formal dos objetivos há muito presentes na instituição.

Pelo Parecer nº 191/16 (peça 59), a COFIT mais uma vez manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, sustentando que, mesmo havendo compatibilidade entre a transferência e as atividades da Associação, esta atuou como mera intermediária entre o Município e os verdadeiros executores do objeto do convênio, tendo repassado a totalidade dos recursos a outras empresas.

O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da unidade técnica (Parecer nº 210/17, peça 61).

Derradeiramente, o recorrente peticionou à peça 64, oportunidade em que refutou a conclusão da COFIT de que a Associação foi apenas intermediária, pois coube a ela organizar, planejar as ações, setorizar as responsabilidades de coordenação etc. para viabilizar a realização das festas, mediante a contratação de empresas especializadas, incumbindo-lhe a gestão e fiscalização dos respectivos contratos. Destacou, ainda, que não houve desvio de recursos ou de finalidade e que os serviços foram contratados de forma eficaz e por preço compatível.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Acerca da incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada pelo concedente e a atividade da transferência, entendo cabível a ressalva do item, com o afastamento da multa correlata, pois, consoante aferido pela unidade técnica, inexistem evidências de que a falha ensejou dano ao erário e de que o registro incorreto tinha por desiderato burlar o orçamento.

Com efeito, o recorrente, na qualidade de Prefeito Municipal, explicou que o equívoco na dotação orçamentária indicada remete a apenas um dígito e que a classificação como "Subvenções sociais a instituições culturais – demais entidades do terceiro setor" estava correta, demonstrando, assim, ausência de má-fé.

De se destacar, ainda, que esta Corte possui precedentes assinalando a natureza formal desse tipo de irregularidade e convertendo-a em ressalva e/ou recomendação, como pode ser observado, dentre outros, nos Acórdãos nº 363/16-S2C[3], nº 4348/16-S1C[4] e nº 2334/16-S1C[5].

No presente caso, além da ressalva do apontamento, julgo apropriada a expedição de recomendação ao Município de Piraquara para que revise os procedimentos que deram causa à inconformidade em questão.

Em relação à incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência, verifica-se que a Associação Agropecuária e Turística de Piraquara, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/01/2014 (peça 38), isto é, antes mesmo da primeira instrução da unidade técnica (peça 6), decidiu por expressamente incluir no Estatuto da entidade, dentre seus objetivos, a "promoção de eventos turísticos, festas tradicionais e feiras agroartesanais em parceria com órgãos governamentais e não governamentais".

Aliás, ainda no ano de 2010, os membros da Associação já haviam decidido pela alteração do estatuto para agregar a ele objetivos direcionados à promoção do turismo e das festas típicas da colônia trentina em Piraquara, o que se corrobora com a criação, naquela oportunidade, do cargo de Diretor de Eventos, a quem competiria "dirigir os trabalhos e planejamento dos eventos e organizar a participação da Associação e produtos nos eventos" (peça 56).

Denota-se, ademais, que, não obstante as atividades econômicas descritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas[6], desde sua origem a entidade contempla a realização desse tipo de evento entre suas finalidades institucionais.

De fato, conforme exposto pelo recorrente, o histórico cultural da região onde se instalaram as famílias descendentes da Colonização Trentina, a declaração de utilidade pública da Associação, levada a efeito pela Lei Municipal nº 1.025/2009 e pela Lei Estadual nº 16.700/2010[7], e o compromisso por ela assumido de desenvolver o turismo histórico, cultural e de eventos (Decreto Municipal nº 3892/2012[8] – peça 42) são elementos suficientes a demonstrar, na hipótese, que a sua área de atuação é compatível com a atividade do convênio, qual seja a viabilização da 24ª Festa do Carneiro no Rolete, da 18ª Feira do Peixe Vivo e da 12ª Festa Trentina.

Noutro giro, entendo improcedente o argumento de que a entidade tenha atuado como mera intermediadora entre o Município de Piraquara e as empresas por ela contratadas.

É que a Associação estava incumbida da viabilização dos eventos, cabendo-lhe, em razão disso, o planejamento, a gestão e a coordenação das tarefas que se fizessem necessárias, e, para tanto, parece razoável a contratação de serviços especializados e de fornecimento de materiais que não pudessem ser oferecidos diretamente pela entidade organizadora.

Importante ressaltar também o trabalho humano voluntário certamente empreendido pelos seus associados, que, como é sabido, possui relevância impar na concretização de eventos típicos tais como os que são objeto da transferência em análise.

Além do mais, inexistem indícios de desvio de dinheiro ou dano ao erário ou de que o convênio firmado tivesse por propósito burlar o procedimento licitatório. Pelo contrário. O que se extrai dos autos é que os valores repassados pelo Município foram conferidos a uma instituição voltada ao fomento do turismo regional e à conservação da cultura italiana em Piraquara, ou seja, a quem possuía condições para propiciar a realização a contento dos eventos em questão.

Portanto, tenho que as justificativas e os documentos apresentados em sede recursal demonstram que as finalidades institucionais da tomadora são compatíveis com o objeto conveniado e que não houve, no caso, burla ao procedimento licitatório, motivo pelo qual deve a irregularidade ser afastada, tal como as sanções impostas ao ora recorrente.

Em face do exposto, acompanhando parcialmente o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo provimento do recurso, para o fim de julgar regular a prestação de contas de transferência relativa ao convênio firmado entre o Município de Piraquara e a Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, tendo por objeto a viabilização da 24ª Festa do Carneiro no Rolete, da 18ª Feira do Peixe Vivo e da 12ª Festa Trentina, ressalvada a incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada pelo concedente e a atividade da



transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Piraquara para que revise os procedimentos que deram causa à indicação incorreta da dotação orçamentária.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Dar provimento ao recurso, para o fim de julgar regular a prestação de contas de transferência relativa ao convênio firmado entre o Município de Piraquara e a Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, tendo por objeto a viabilização da 24ª Festa do Carneiro no Roletê, da 18ª Feira do Peixe Vivo e da 12ª Festa Trentina, ressalvada a incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada pelo concedente e a atividade da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Piraquara para que revise os procedimentos que deram causa à indicação incorreta da dotação orçamentária;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – Relator e Fabio de Souza Camargo.*

2. *Tendo sido utilizado o código 1 – pessoal e encargos sociais – em vez do código 3 – outras despesas correntes.*

3. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo.*

4. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator.*

5. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

6. *De abate de animais (atividade econômica principal) e de fabricação de vinhos, de laticínios e de outros produtos alimentícios (atividade econômica secundária).*

7. *P. 22-24 da peça 44.*

8. *Estabelece critérios de uso do Parque Trentino e dá outras providências.*

9. *“Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

10. *“Art. 398. (...)”*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 249376/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUAREZ SANTANA

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO CLARO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2117/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Denúncia. Juízo de admissibilidade negativo. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Juarez Santana buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 511/17, por meio da qual neguei recebimento à Denúncia[1] formulada nos autos nº 929403/16, em que o ora recorrente figura como denunciante.

O referido protocolado veiculou supostas “ilegalidades e irregularidades praticadas nos autos do processo administrativo nº 10.771.978-0 e conexos, especificamente no que se refere à Informação s/n, datada de 28/12/2010, de lavra do Procurador do Estado Carlos Frederico Mares de Souza Filho; do Despacho nº 1175/2015 – GS/SEAP, de 30/07/2015; Despacho nº 289/2016 – PGE, de 11/07/2016; e Despacho nº 718/2016 – DRH/SEAP, de 21/07/2016”.

A parte recorrente reiterou a argumentação já deduzida na peça exordial, ressaltando que os fatos narrados merecem ser objeto de Denúncia e que fazem parte do rol de competências desta Corte, ainda que se tratem de ponderações decorrentes de processo administrativo nº 10.771.978-0, que tramitou perante a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP e Procuradoria Geral

do Estado – PGE.

Argumentou que a decisão de indeferimento de seu pleito revisional na esfera administrativa (nova análise de enquadramento funcional ocorrido em 2002) deu-se após opinativo do Procurador do Estado Carlos Francisco Marés de Souza Filho, sem a devida fundamentação, violando direito líquido e certo e causando-lhe prejuízos de ordem moral e material.

Asseverou que as supostas irregularidades praticadas pela PGE e SEAP estão documentalmente comprovadas nos autos e que efetivamente compete a esta Corte de Contas “adentrar no mérito dos documentos elaborados pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná”, para determinar que autoridades integrantes do Poder Executivo reconsiderem atos anteriormente praticados.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[2].

Irresignado com o não recebimento da Representação, o agravante repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, bem como defendeu de modo contundente que este Tribunal de Contas tem competência para corrigir supostas irregularidades perpetradas em processo administrativo do Poder Executivo, no âmbito da SEAP.

Não há guarida para o provimento do recurso. A invalidação de ato administrativo consiste em sua extinção, por manifestação volitiva, quando verificada a presença de algum vício de legalidade nos seus elementos.[3]

No caso em espécie, depreende-se das alegações que a parte recorrente aponta insuficiente/inexistente para decisão.

Ocorre que, como o próprio recorrente afirmou, a Procuradoria Geral do Estado opinou pela negativa do pedido apontando o período em que o requisitante esteve em disposição funcional, sugestão acatada pela SEAP em sua decisão.

Logo, é de se reconhecer, sem adentrar no exame das razões do Executivo, que os atos da PGE e SEAP contém motivação para o juízo negativo, não havendo que se falar em ilegalidade que autorize a ingerência deste Tribunal na esfera de competência do Poder Executivo.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto por Juarez Santana, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 511/2017, mediante a qual neguei recebimento à Denúncia formulada nos autos nº 929403/16.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto por Juarez Santana, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 511/2017, mediante a qual foi negado recebimento à Denúncia formulada nos autos nº 929403/16;

II. Autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Extraí-se da exordial que o denunciante questionou administrativamente erro de enquadramento funcional ocorrido em 2002, gerando o processo administrativo nº 10.772.978-0, o qual inicialmente recebeu parecer satisfatório.*

Alegou que posteriormente, sem motivo ou justificativa, o processo fora encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, que recomendou à SEAP o indeferimento do pedido, sob o argumento de que o requerente esteve em disposição funcional desde 1995 a 2010, motivo que impediria a revisão de enquadramento.

Ainda, afirmou que a SEAP indeferiu o pedido de reconsideração, o que se seguiu da interposição de recurso administrativo que não foi examinado, com a justificativa de que à ocasião não era mais possível recorrer. Diante de tal narrativa, o denunciante solicitou a este Tribunal que receba e julgue procedente a Denúncia para o fim de: [...] Determinar à autoridade pública – Titulares da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, e Diretoria de Recursos Humanos - DRH -, que reconsiderem os atos inquinados de ilegalidade (Informação s/nº - PGE, e subsequentes), objeto desta denúncia, e ainda, com a devida urgência, a adoção das providências necessárias para a imediata correção do erro de enquadramento infligido ao servidor denunciante em 2002, com os consectários de direito de natureza patrimonial e previdenciária, observado o disposto no art. 264, da Lei nº 6174/70, sob pena de responsabilização direta dos dirigentes públicos indicados no preâmbulo desta peça vestibular, pelos prejuízos patrimoniais eventualmente causados à Administração Pública, em razão da inércia.

2. *Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*

3. *CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.150.*



PROCESSO Nº: 348001/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, MAURICIO TORTATO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2118/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Necessidade de contraditório. Possível falha na formalização do processo por falta de documentação mínima. Instrução Normativa nº 112/15. Justificativas satisfatórias. Documentação faltante apresentada. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná - FASPM, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de César Vinicius Kogut[1] e Mauricio Tortato[2], Presidentes do Conselho Diretor do FASPM.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução nº 338/16 (peça nº 41), mediante a qual realizou a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, alicerçada, dentre outros, nos relatórios emitidos pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães (peças nº 42 e 43).

Salientou, entretanto, a necessidade de apresentação de contraditório no que diz respeito à formalização do processo de prestação de contas, haja vista que não foram apresentados alguns dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 112/2015 desta Corte[3].

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 550/16 (peça nº 89), realizou segunda análise da prestação de contas, apreciando especificamente o contraditório apresentado pelos responsáveis pelo Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, Comandantes Gerais da Polícia Militar Mauricio Tortato e Cesar Vinicius Kogut (peças nº 56-86).

Nesta oportunidade, concluiu que a entidade apresentou a documentação necessária à comprovação de sua movimentação no exercício financeiro de 2015, regularizando o apontamento anteriormente feito. Assim, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com emissão de recomendação, conforme o Parecer nº 17142/16 (peça nº 91).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada na data de 27 de abril de 2016, conforme Extrato de Autuação acostado aos autos (peça nº 2). Assim, observa-se o atendimento ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno.[4]

Em atendimento ao disposto no artigo 352, inciso VI[5], do Regimento Interno, a unidade técnica instruiu os autos com informações sobre os julgamentos de processos de prestação de contas anteriores da entidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	SITUAÇÃO
2012	25845-1/13	Acórdão nº 4424/2014 de 31/07/14 – Julgada regular com as ressalvas que trataram da questão da extemporânea contabilização de despesas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05.
2013	38919-3/14	Acórdão nº 5683815 de 19/11/15 – Julgada regular
2014	35936-0/15	Em trâmite

Consta nos autos, ainda, que por meio do Decreto Estadual nº 11.349/2014, de 18/06/2014, o Fundo deixou de gerenciar recursos repassados pelo Sistema de Assistência à Saúde – SAS para cobertura de despesas com o Hospital da Polícia Militar - HPM, o qual, a partir de julho de 2014 passou a ser vinculado orçamentariamente ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE). Assim, a partir daquela data, o FASPM passou a gerenciar somente a contribuição facultativa de 2% do soldo dos policiais militares para o pagamento de despesas não cobertas pelo SAS/HPM, motivo pelo qual deixou de integrar o orçamento do Estado do Paraná.

Depreende-se da análise do processo que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, pode ser considerada regular.

O apontamento relativo à falha na formalização do processo de prestação de contas foi regularizado com a apresentação das devidas informações e documentos necessários.

Consoante averbado no Relatório de Fiscalização da 3ª ICE (peça nº 43, fl. 7), é de se ressaltar, também, que nos próximos exercícios a unidade fiscalizatória monitorará "a transferência contábil dos bens patrimoniais e o registro individualizado no Sistema AAB, com a posterior cessão de direitos à permanência dos bens móveis no Hospital da Polícia Militar – HPM".

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanhando o órgão ministerial e a unidade técnica, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade

dos Srs. César Vinicius Kogut e Mauricio Tortato.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. César Vinicius Kogut e Mauricio Tortato;

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis;

III. Determinar, por fim, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Período de 1º de janeiro a 20 de maio de 2015.

2. Período de 22 de maio a 31 de dezembro de 2015.

3. Conforme Instrução nº 338/16 (peça nº 41), não foram apresentadas as "Demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público (DCASP) as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Parte IV do MCASP 6ª EDIÇÃO, aprovada pela Portaria STN nº 700/2014: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração das Variações Patrimoniais [...]".

4. Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais

[...]

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 526163/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

RESPONSÁVEL: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

ADVOGADO /

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2121/17 - TRIBUNAL PLENO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA E DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. ECONOMICIDADE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

01. Inexigibilidade de licitação. Contratação de perícia técnica para análise da performance de aerogeradores. Investigação de causa de incêndio em turbinas. Emergência da contratação a fim de levantar dados antes da retirada dos equipamentos do local.

02. Falhas formais. Recomendação à entidade para que adote medidas com vistas a aperfeiçoar seu procedimento.

03. Serviço técnico especializado. Singularidade do serviço. Notória especialização da contratada. Requisitos de inexigibilidade comprovados. Regularidade da contratação.

04. Economicidade. Vantajosidade da contratação no modelo pool de empresas. Rateamento de despesas entre demais contratantes.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face dos Srs. DILCEMAR DE PAIVA MENDES e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, respectivamente Diretor Presidente e Diretor de Gestão da Copel Brisa Potiguar S.A., gestora de empreendimentos eólicos vinculados às Sociedades de Propósito Específico Nova Asa Branca I, Nova Asa Branca II, Nova Asa Branca III, Nova Eurus IV, Santa Maria, Santa Helena e Ventos



de Santo Uriel.

Pelo presente expediente, a 2ª Inspeção de Controle Externo impugna a contratação da empresa K2 Management Brasil Serviços em Energia Eólica Ltda, no valor de R\$ 49.400,00, para a realização de perícia técnica a fim de avaliar aerogeradores Alstom Eco 122-2.7MW.

Conforme Memorando identificado com o Número 028-2015SPE-CBP (fls. 5/9 da peça 4), datado de 9/11/2015, a principal razão que levou à realização da perícia foi o incêndio, ocorrido em 14/9/2015, em um aerogerador ECO 122.-2.7MW na unidade geradora UG04 de Nova Eurus IV. O equipamento sofreu o incidente 25 dias após entrar em operação comercial (20/8/2015).

Além do mencionado fato, o referido memorando consigna atrasos que chegaram a 310 dias, por parte da Alstom, para viabilizar a operação comercial dos parques eólicos. Igualmente, informa a possível ocorrência de danos decorrentes de baixa performance dos equipamentos.

Assim, com vistas a, cautelarmente, levantar informações dos equipamentos, entendeu ser oportuna a realização de perícia por entidade isenta, uma vez que poderá ser instaurada demanda arbitral em face de inadimplementos contratuais, cujos danos podem alcançar valores superiores à estimativa de 120 milhões de reais (fl. 6 da peça 4). Notícia-se a urgência da medida, uma vez que a fabricante Alstom estava na iminência de retirar os equipamentos danificados do local (UG04 de Nova Eurus IV).

A contratação se deu mediante a formação do denominado pool de empresas, uma vez que as empresas Odebrecht Energia e Queiroz Galvão também possuíam aerogeradores de mesmo modelo e marca e iriam contratar o serviço de perícia. Assim, o custo total de R\$ 148.200,00 para a realização da perícia foi dividido em cotas iguais entre as empresas integrantes do mencionado pool, o que resultou no montante de R\$ 49.400,00 para a Copel Brisa Potiguar S.A (fl. 8 da peça 4). A contratação foi subdividida em face de cada uma das Sociedades de Propósito Específico controladas pela Copel Brisa Potiguar.

Com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, a empresa K2 MANAGEMENT BRASIL SERVIÇOS EM ENERGIA EOLICA LTDA foi contratada por inexigibilidade de licitação, conforme Contrato CBP 20/2015 (fls. 57/67 da peça 6 e fls. 1/3 da peça 7). Pela Comunicação de Irregularidade apresentada à peça 3, a 2ª Inspeção de Controle Externo apresenta as seguintes impugnações à contratação direta:

1) Aspectos formais:

1.1) inadequação na utilização de documentos redigidos em língua estrangeira, sem a correspondente tradução para o português;

1.2) ausência de numeração sequencial, em afronta ao disposto no art. 35, §4º, I, da Lei Estadual 15.608/2007;

1.3) trâmite processual e publicações divergentes da contratação realizada, ausência de exata distinção entre a COPEL Brisa Potiguar SA e suas Sociedades de Propósito Específico;

1.4) ausência de aprovação e ratificação da inexigibilidade de licitação;

1.5) falta de comunicação, dentro de 3 dias, à autoridade superior, para ratificação, em afronta ao art. 35, §2º, da Lei Estadual 15.608/2007;

1.6) publicação extemporânea da inexigibilidade, realizada depois de quase 04 meses da assinatura do contrato e 04 meses após a assinatura do memorando;

1.7) ausência de prova da regularidade fiscal da contratada com a Fazenda Estadual de São Paulo (onde se situa) e com a Fazenda do Estado do Paraná, em discordância com o art. 35, §4º, inc. XII, da Lei Estadual n.º 15.608/07;

1.8) não comprovação de adequação do valor proposto com os preços praticados no mercado;

1.9) não comprovação de que o objeto contratado bastará para cumprir os objetivos almejados pela entidade;

1.10) não demonstração de que a contratação ficará limitada ao valor de R\$ 49.400,00;

1.11) ausência de indicação minuciosa do objeto;

1.12) publicação extemporânea do resumo do instrumento contratual na imprensa oficial (4 meses após a respectiva assinatura), em desconformidade ao art. 110 da Lei Estadual 15.608/2007.

2) Aspectos materiais:

2.1) ausência de elementos capazes de fundamentar a inexigibilidade de licitação embasada em notória especialização;

2.2) ausência de demonstração da singularidade do objeto.

Após regular exercício do contraditório, de modo complementar, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 17.950/16 (peça 35), entendeu necessário esclarecer se houve gasto posterior com perícias, a fim de evidenciar se o contrato em análise foi suficiente para cumprir os objetivos almejados.

As peças 40 e 42, os responsáveis informaram que a única despesa com perícia contratada pela entidade corresponde à ora impugnada pela Unidade Técnica.

Conclusivamente, pela Informação n.º 38/16 (peça 33), a 2ª Inspeção de Controle Externo mantém seu opinativo pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária a fim de julgar irregulares as despesas com a aplicação das seguintes sanções aos Srs. DILCEMAR DE PAIVA MENDES e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, respectivamente DIRETOR PRESIDENTE e DIRETOR DE GESTÃO DA COPEL BRISA POTIGUAR S.A e das Sociedades de Propósito Específico já mencionadas:

1) diante das falhas formais, multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

2) em face da inexigibilidade de licitação sem demonstração da singularidade do objeto e sem demonstração de notória especialização, multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

3) aplicação da penalidade de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelos gestores, conforme previsão do art. 96 da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação n.º 141/17 (peça 43), reitera a Instrução n.º 610/16 (peça 34) e corrobora a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo pela irregularidade com aplicação de sanções.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2093/17 (peça 44), diverge. Entende que as falhas formais devem ensejar apenas a emissão de determinação de caráter corretivo aos gestores com vistas ao aprimoramento dos futuros procedimentos licitatórios.

No mérito, entende que foram demonstradas a característica de serviço técnico especializado, a singularidade do serviço e a notória especialização da contratada, razão pela qual conclui pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

2.1) Falhas formais.

Em relação às falhas formais, evidencia-se que a entidade deve aprimorar a observância da Lei Federal n.º 8.666/93 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Contudo, não há evidência de má-fé, dano ao erário, ou outro fator que demonstre relevância das falhas a fim de ensejar a irregularidade e aplicação de sanção aos gestores.

Entendo razoável a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que as falhas devem ensejar a emissão por este Tribunal de medidas que promovam a correção dos futuros procedimentos da entidade. Portanto, entendo oportuna a emissão de recomendação à entidade e deixo de aplicar as sanções propostas aos gestores.

2.1) Mérito.

A irregularidade foi apontada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em razão da inexigibilidade de licitação. Entendeu a Unidade Técnica que não houve comprovação de notória especialização da entidade contratada, bem como não houve demonstração da singularidade do objeto. Não se discute quanto à configuração de serviço técnico especializado.

A descrição do serviço prestado consta à fl. 7 da peça 4:

8. Do objetivo do trabalho

Objeto do trabalho é avaliar a performance da Máquina ECO 122-2.7MW e as causas dos 2 (dois) acidentes ocorridos e apresentar um laudo contendo medidas corretivas, elaborado por uma empresa terceira e isenta no processo.

[...]

Inicialmente propõe-se a contratação para a realização dos serviços destacados nas fases (1a), (1b) e (3), quais sejam:

(1a) Avaliação de material de suporte do projeto e inspeção e análise local. Análise e avaliação das explicações iniciais da Alstom da causa-raiz potencial do incêndio e redução da capacidade das turbinas.

(1b) Avaliação e suporte local. Consultores seniores especialistas estarão nos parques com representantes das empresas no processo de identificação da causa-raiz e para executar inspeções em outras turbinas; e

(3) Análise e crítica dos relatórios da Alstom (danos nos aerogeradores e outros). Especialistas, com recursos de equipes de fabricantes, engenharia, O&M e comissionamento, analisarão os relatórios da Alstom para entender as explicações que validam os resultados dos relatórios.

O objetivo do contrato evidencia a característica técnica especializada dos serviços. De outro modo, a presente descrição revela que o serviço a ser prestado – a inspeção de turbinas de aerogeradores – não é de natureza comum, nem facilmente encontrado no mercado brasileiro, apesar dos recentes avanços do país em busca de fontes energéticas renováveis.

Na proposta apresentada à fl. 31 da peça 4, a contratada relata a situação do mercado nacional:

“Além disso, o Mercado de Energia Eólica brasileiro é relativamente novo e imaturo, ainda com grande limitação de experiência disponível – o que traz várias implicações devido a custos e riscos envolvidos na implantação dos projetos eólicos”.

Deve-se ressaltar que os aerogeradores ECO 122-2.7MW, em específico, apresentavam tecnologia nova. Conforme registrado no memorando à fl. 6 da peça 4, os parques eólicos com esse tipo de aerogerador eram pioneiros no Brasil e no mundo. Assim, era natural esperar menor disponibilidade de serviços no mercado.

Nesses termos, tal como ressalta o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 2093/17 (peça 44), é possível concluir quanto à distinção técnica da consultoria ora analisada, uma vez que se destinou a tratar de produto recém-lançado no mercado internacional, o que demonstra a singularidade do serviço prestado. A especialidade dos serviços também é evidenciada à fl. 32 da peça 4:

“3 Critérios para o sucesso do projeto

• Alocar uma equipe experiente com experiência local e internacional em projetos eólicos:

a. Projeto de turbinas eólicas, manufatura, processos de instalação e comissionamento e programa de O&M.

b. Especialista em incêndios de turbinas eólicas para dar suporte e inspecionar as duas unidades geradoras incendiadas.

• Dar suporte para a Odebrecht Energia, Queiroz Galvão and (sic) Copel na discussão das explicações apresentadas pela Alstom.

• Verificar e assegurar que as turbinas eólicas estarão completas e funcionais para continuar com suas operações comerciais”.

Em relação à qualificação técnica da entidade contratada, tal como assevera o Ministério Público de Contas, é possível identificar a expertise por meio da proposta datada de 7/12/2015 (em português) às fls. 31/40 da peça 4, conforme trechos já transcritos.

Destaca-se o documento K2 Management onshore reference list: documento em



língua inglesa, que traz relação de 102 projetos na área de atuação da empresa e do objeto contratado, às fls. 55/64 da peça 4.

Por fim, a qualificação técnica da entidade é evidenciada pelos atestados de capacidade técnica vertidos para a língua portuguesa por tradutora juramentada, conforme documentos às fls. 48/49 da peça 32.

À fl. 48 da peça 32, o Diretor Gerente da empresa Holandesa Ogin International B.V. atesta:

"A equipe de Vento & Local da K2 Management é detentora de know how e experiência singulares, independentes e raramente encontrados".

À fl. 49 da peça 32, a instituição financeira LAIDLAW CAPITAL MANAGEMENT trata da participação da K2 Management em projetos de energia eólica e atesta:

A experiência da K2 Management em ventos e projetos offshore foi fundamental para o desenvolvimento contínuo e sucesso em potencial de ambos os projetos. Como consultores, a K2 Management gerenciou de maneira profissional os aspectos técnicos e de engenharia de nossos projetos offshore. O desenvolvimento de projetos com essa dimensão e complexidade dentro dos prazos e com economia de custos exige muita experiência, visão e iniciativa e a K2 Management tem todas essas qualidades. Recomendamos a K2 Management fortemente e esperamos poder continuar a cooperar no futuro".

No que se refere à matéria veiculada no portal "ASSINE EXAME", noticiando que o Sr. Lars Kruse passará a comandar o escritório da K2 Management em São Paulo, menciona-se sua passagem anterior pelas empresas fabricantes de turbinas eólicas Suzlon e Alstom. (fls. 69/71 da peça 4). O fato, apesar de indicar apenas a presença do administrador junto ao comando da contratada, sinaliza que havia profissional com conhecimentos específicos da tecnologia que seria analisada, o que lhe proporcionaria maior facilidade em promover soluções que atendessem o cliente.

Assim entendo que há demonstração de atividades anteriores, experiências e equipe técnica a evidenciar a notória especialização da contratada nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608 de 2007.

Por fim, entendo relevante sopesar o fato apontado pela defesa, de que a contratação se deu em face de emergência a fim de evitar que os equipamentos fossem retirados do local pela Alstom antes da realização de perícia independente, uma vez que existe a possibilidade de se discutir, em juízo de arbitragem, inadimplementos contratuais em face do relevante valor de R\$ 120 milhões de reais (fl. 6 da peça 4).

Destaque-se, a propósito, o item já transcrito, dentre os "Critérios para o sucesso do projeto", referente a "Verificar e assegurar que as turbinas eólicas estarão completas e funcionais para continuar com suas operações comerciais".

Nesse contexto, o valor de R\$ 49.400,00 não constitui montante abusivo, a contratação demonstra estar amparada em quesitos técnicos e não há dano ao erário.

É ainda necessário ressaltar que esse aspecto econômico foi considerado atendido em Parecer Jurídico emitido pela Copel Renováveis S.A. (fl. 94 da peça 4). Nesse sentido, em primeiro lugar, ressaltou-se que o orçamento da empresa Dewi (fls. 19/30 da peça 4) apresentou valor maior que o da contratada, o que evidencia o valor de mercado. Em segundo lugar, destacou-se que a contratação mediante pool de empresas possibilitou a divisão dos custos, o que, nos termos do Parecer Jurídico, atendeu "...o critério da vantajosidade da contratação e o atendimento do princípio da economicidade".

A 2ª Inspeção de Controle Externo questiona o orçamento obtido, uma vez que se apresenta em língua inglesa, o que não teria validade processual. Sustenta ainda que os métodos de cálculo do orçamento são diversos, o que não permitiria perfeita comparação, uma vez que há a apresentação de valores por hora e por turbina, sem evidenciar efetivamente o custo total.

Em que pesem as imprecisões apontadas pela Unidade Técnica, deve-se considerar que, uma vez que o pool de empresas foi formado para a contratação da K2 Management, na hipótese de a Copel e de suas SPE's decidirem contratar a empresa Dewi, faria a contratação sozinha, sem dividir custos. Assim, multiplicando-se os valores apresentados pela Dewi pelo número de horas e pelo número de turbinas, temos o total de R\$ 87.963,00, o que, por si só, é superior ao custo do presente contrato, no valor de R\$ 49.400,00. Assim, não há como negar que a contratação mediante pool de empresas atendeu a economicidade.

Portanto, em face da especialização da entidade contratada, o que foi possível aferir a partir dos documentos juntados nos autos, e do atendimento da economicidade, entendo possível julgar regular a contratação, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, com relação à apontada ausência de elementos capazes de fundamentar a inexigibilidade de licitação embasada em notória especialização e de demonstração da singularidade do objeto.

Com relação às falhas formais, entendo que pode se dar a conversão em ressalva, nos exatos termos do art. 247 do Regimento Interno, uma vez que, das provas juntadas, pôde-se verificar a necessidade e a economicidade da contratação, em especial, diante das justificativas para a inexigibilidade de licitação.

Em reforço a essa conversão em ressalva, bem como, à ausência de aplicação de sanções aos gestores, as circunstâncias de urgência do caso, tanto pela iminência de retirada dos geradores pela empresa fornecedora, com prejuízo, inclusive, à eventual demanda futura com relação a todo o fornecimento, que envolve cerca de 120 milhões de reais, como pela possibilidade de perda da oportunidade de rateio dos custos da contratação com as outras duas empresas que compuseram o referido pool.

3. Dessa forma, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente a presente Comunicação de Irregularidade, consignando-se a ressalva pelas falhas formais noticiadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, com imposição de recomendação à Copel Brisa Potiguar S.A e as Sociedades de Propósito Específico por ela controladas (Nova Asa Branca I, Nova Asa Branca II,

Nova Asa Branca III, Nova Eurus IV, Santa Maria, Santa Helena e Ventos de Santo Uriel) no sentido de que adotem medidas com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos de inexigibilidade de licitação a fim de dar atendimento integral à Lei Federal n.º 8.666/93 e à Lei Estadual n.º 15.608 de 2007, principalmente em face das falhas formais referidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar parcialmente procedente a presente Comunicação de Irregularidade, consignando-se a ressalva pelas falhas formais noticiadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, com imposição de recomendação à Copel Brisa Potiguar S.A e as Sociedades de Propósito Específico por ela controladas (Nova Asa Branca I, Nova Asa Branca II, Nova Asa Branca III, Nova Eurus IV, Santa Maria, Santa Helena e Ventos de Santo Uriel) no sentido de que adotem medidas com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos de inexigibilidade de licitação a fim de dar atendimento integral à Lei Federal n.º 8.666/93 e à Lei Estadual n.º 15.608 de 2007, principalmente em face das falhas formais referidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu do Relator, votando pela procedência do presente, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 502396/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO ANTONIO ORTINA

ADVOGADO / PROCURADOR CINTIA FERNANDA LANZARIN, MURILO SÉRGIO JOAQUIM

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2122/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Município de Santo Antônio do Sudoeste. Irregularidade decorrente da desproporcionalidade do número de cargos de provimento em comissão e não comprovação das finalidades de chefia, direção e assessoramento. Atendimento à determinação desta Corte com efetiva regularização do quadro funcional de servidores efetivos e comissionados por meio da edição de Leis Municipais. Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público pelo parcial provimento do Recurso. Inserção de dados do SIM-AP após a prolação do Acórdão. Incidência da Súmula nº 08 para conversão em ressalva das irregularidades referentes aos cargos em comissão. Manutenção de multa pelo não atendimento do prazo inicialmente concedido.

1. Trata-se de recurso de revista apresentado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, por meio de seu gestor Ricardo Antônio Ortina, em face do Acórdão nº 2301/16 – STP (peça 41), que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas e considerou irregulares diversos cargos em comissão do Município, tendo (i) aplicado uma multa do art. 87, II, alínea "c", e uma multa do art. 87, I, "c", da LC nº 113/05; (ii) determinado ao representante legal do Município a adoção das providências legais cabíveis para sanar as irregularidades identificadas; e (iii) recomendado ao representante legal do Município que fixe, por meio de lei, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos de provimento em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira, do art. 37, V, da Constituição.

Nos termos do Acórdão nº 2301/16 – STP (peça 41), considerou-se que o Prefeito não comprovou a regularização do quadro de servidores comissionados do Município, em cumprimento ao despacho datado de 20/04/2010 (peça 19), pelo que as constatações foram julgadas irregulares:

Ocorre que o representado não trouxe aos autos a documentação necessária. O gestor não apresentou nem as medidas que supostamente adotaria para o saneamento das irregularidades identificadas, tampouco a ulterior comprovação de sua efetivação no prazo concedido, de 120 (cento e vinte) dias. Posteriormente o gestor voltou a ser intimado para comprovar a regularização do quadro, bem como para esclarecer outras situações questionadas pela DICAP no curso da instrução, todavia, não se pronunciou.

Destarte, considerando que houve reconhecimento expresso pelo representado das irregularidades apontadas, visto que não apresentou defesa e afirmou que realizaria a regularização do quadro, e considerando que não houve a necessária comprovação nos autos do saneamento das irregularidades descritas, cumpre julgar procedente a presente Representação.

Note-se que o gestor à época da citação para a apresentação de defesa permaneceu na Chefia do Poder Executivo Municipal até o presente momento (gestões 2009/2012 e 2013/2016), de maneira que teria condições de adotar as medidas necessárias e de informá-las a esta Corte. Como não cumpriu com o determinado, incumbe a esta Corte de Contas aplicar-lhe as sanções pertinentes.

Em conformidade com a peça inicial e com o Despacho de recebimento do feito, e



em razão de confissão do gestor quanto à matéria versada, concluiu que são irregulares, por afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal², os seguintes cargos de provimento em comissão: Diretor do Departamento de Fomento Agropecuário, Diretor do Departamento de Tributação Fiscal, Diretor do Departamento de Serviços Rodoviários, Diretor do Departamento da Saúde, Diretor do Departamento da Promoção Social, Diretor do Departamento de Patrimônio Material, Diretor do Departamento da Indústria e Comércio, Diretor do Departamento de Esportes, Diretor do Departamento do Ensino Fundamental, Diretor do Departamento de Turismo, Diretor do Departamento de Manutenção, Diretor do Departamento de Imprensa, Diretor do Departamento de Fiscalização, Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, Chefe de Gabinete, Diretor do Departamento de Finanças, Diretor do Departamento de Assistência ao Trabalhador, Diretor do Departamento de Assuntos do Interior, Diretor do Departamento de Compras, Diretor do Departamento do Controle de CEI, Diretor do Departamento da Cultura, Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Diretor do Departamento de Assistência ao Educando.

Como afirmou o Ministério Público de Contas na exordial, os cargos comissionados de direção e chefia somente serão considerados regulares se houver compatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, se efetivamente existirem servidores hierarquicamente vinculados a esses, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia, o que não ocorreu.

Prosseguindo, são também irregulares os seguintes cargos comissionados: Departamento de Assistência Agropecuária, Departamento de Assistência à Terceira Idade, Departamento de Assuntos Comunitários, Departamento de Assuntos Esportivos e Departamento de Controle de Endemias. Saliento que nem mesmo a partir da nomenclatura dos cargos citados é possível depreender se esses supostamente teriam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, atribuições essas que deveriam ser efetivamente demonstradas para que os cargos fossem considerados regulares.

Por fim, também considero irregular o cargo comissionado de Assessor Jurídico, igualmente impugnado na peça inicial pelo Ministério Público de Contas, pois não houve comprovação de que o cargo estava em conformidade com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1.111/08 – Tribunal Pleno), que esclareceu em que hipóteses os cargos comissionados na área jurídica são considerados compatíveis com o teor do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

As peças 46 a 52 o representante legal do Município de Santo Antônio do Sudoeste, mediante procuração conferida pelo prefeito Ricardo Antônio Ortina (gestões 2009-2012 e 2013-2016), apresentou suas razões recursais, alegando os argumentos abaixo elencados e requerendo a total reforma da decisão para que o prefeito fosse isento de qualquer sanção. Verbis:

- a) que efetuou em seu quadro de cargos as alterações necessárias para atender à representação instaurada por esta Corte, todavia, não demonstrou satisfatoriamente no prazo que havia sido fixado, utilizando a via recursal para tanto;
- b) que o Município, atualmente, conta com um contingente de 671 servidores em seu quadro funcional dos quais 617 são servidores efetivos;
- c) que o total de cargos em comissão criados pela Lei nº 2.546/15, é em número de 49, porém, deste total atualmente somente 36 estão providos, sendo que 17 deles são ocupados por servidores efetivos;
- d) que a Lei Municipal nº 2.352/2013 (artigo 34, parágrafo 1º) dispõe expressamente sobre o percentual mínimo de 30% de provimento de cargos comissionados por servidores efetivos;
- e) que o quadro funcional atual do Município diverge consideravelmente daquilo que está apontado nos presentes autos e indica, inclusive, que está em sintonia com o ordenamento constitucional vigente;
- f) que o relatório de cargos (à peça 49), demonstra a existência adequada e suficiente de subordinados para todos os cargos comissionados, sendo consonante com estrutura organizacional do Município, atendendo-se ao princípio da eficiência;
- g) que se mostra perfeitamente proporcional a disposição de cargos comissionados para uma disponibilidade de mais de 600 servidores efetivos subordinados;
- h) que os cargos com atribuição técnica e de caráter permanente na estrutura administrativa, na sua preponderante maioria estão providos por servidores efetivos, atendendo-se ao mandamento constitucional;
- i) que os cargos de Diretor de Assuntos Comunitários, Diretor de Assuntos Esportivos do Interior, Diretor de Controle de Endemias foram extintos e o cargo de Diretor do Departamento de Assistência Agropecuária foi extinto, sendo substituído pelo de Diretor de Planejamento Agrícola;
- j) esclarece as atribuições do Diretor de Assistência à Terceira Idade: – cargo com segmentação específica (terceira idade) no âmbito da Secretaria de Assistência Social, com atribuição de estabelecer e executar as atividades destinadas à assistência à terceira idade, nos termos da Constituição Federal, com atuação através de atividades artesanais, de saúde e lazer para os idosos, integrando e fomentando a criação de Centros de Convivências da Terceira Idade, elaborando e executando medidas de captação de recursos para o fim específicos, entre outras atividades;
- k) quanto ao cargo de Assessor Jurídico, foi realizado concurso público no ano de 2008, tendo sido nomeada a sra. Cintia Fernanda Lazarin em março/2008, sendo que, por algumas oportunidades, o Município teve provido o cargo comissionado de Assessor Jurídico, porém, sempre com a atribuição condizente ao assessoramento do chefe do Executivo Municipal. Desde o ano de 2014 o cargo de Assessor Jurídico permanece desprovido;
- l) que o cargo de Gestor de Controle Interno é provido por servidor efetivo do quadro do Município, e, quanto à previsão dos cargos de provimento com especialização, formação superior e nível médio, estabelecidos em número de 400 (quatrocentos), são eles específicos para o quadro do magistério, na forma da previsão da Lei nº 2.172/2010, que estabelece o Plano de Cargo, Carreira e

Remuneração do Magistério Público Municipal de Santo Antônio do Sudoeste e Lei 2188/2011,

m) que o Recurso de Revista merece integral provimento na medida em que todos os vícios ou impropriedades elencadas na Representação foram sanadas ou não mais persistem.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho à peça 53 e encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise, a qual, por meio no Parecer nº 7796/16 (peça nº 60), propugnou pela realização de diligência ao recorrente para complemento de documentação, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 61) e deferido pelo Despacho nº 2617/16 (peça 62).

O Município de Santo Antônio do Sudoeste, às peças nº 66 a 71, encaminhou a documentação solicitada, demonstrando o número de cargos comissionados (peça 67 - Lei Municipal nº 2.546/2015) e efetivos (peça 68/69 – Lei Municipal nº 2.514/2015), a alimentação do SIM-AP com a respectiva denominação de cada diretoria e os subordinados dos Diretores e Chefe de Gabinete, e reafirmou que foram tomadas todas as providências necessárias para o saneamento das irregularidades suscitadas na representação do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em derradeira análise, no Parecer nº 333/17 (peça 75), opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, ao entender cumprida a determinação constante do item “c” do Acórdão recorrido, considerando regulares os cargos comissionados e mantendo, contudo, a multa administrativa em razão do não atendimento das solicitações desta Corte no prazo assinalado.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2868/17 (peça 76), também opinou pelo provimento parcial do recurso, contudo, sugeriu a conversão das irregularidades em ressalva pela incidência da Súmula nº 08 – TCE/PR, mantendo-se a multa administrativa decorrente do não atendimento no prazo das determinações desta Corte.

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (peça 75) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 76), entende-se que o presente Recurso de Revista merece parcial provimento, com a conversão das irregularidades em ressalva, nos termos propostos por este último. Denota-se do Acórdão recorrido que os cargos comissionados foram declarados irregulares em razão, basicamente, da ausência de comprovação de que realmente eram para o exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, além do não atendimento das determinações no prazo de 120 dias, conforme concedido consignadas no Despacho nº 657/10 (peça nº 19) e reiterado no Despacho 682/14 (peça nº 30).

Em sede recursal, conforme bem apontado nos pareceres técnicos, o Recorrente, prefeito Ricardo Antônio Ortina (gestões 2009-2012 e 2013-2016), trouxe aos autos documentos idôneos a comprovar que reorganizou o plano de cargos dos servidores detentores de cargos em comissão e efetivos no Município de Santo Antônio do Sudoeste.

De fato, observa-se que desde a Lei Municipal nº 2.546/2015 – Anexo I (peça 67), o quadro de servidores do Município é composto por um total de 57 cargos comissionados, dos quais apenas 35 estão providos (cf. peça 66), e, desde a Lei Municipal nº 2.514/2015 – Anexo II (peça 68/69), por um total de 671 cargos de provimento efetivo, dos quais 617 estão providos (cf. peça 46), o que guarda uma relação de proporcionalidade.

De igual maneira, comprovou que a Lei Municipal nº 2.352/2013 estatuiu de maneira expressa e taxativa em seu art. 34, §1º, o percentual mínimo de 30% para provimento de cargos comissionados por servidores de carreira.

Especificamente quanto aos cargos declarados irregulares, esclareceu que, por meio da Lei nº 2546/2015, foram extintos e/ou substituídos pelos seguintes: a) Diretor do Departamento de Assistência Agropecuária: cargo extinto e substituído pelo de Diretor de Planejamento Agrícola; b) Diretor de Assistência à Terceira Idade: cargo com segmentação específica (terceira idade) no âmbito da Secretaria de Assistência Social; c) Diretor de Assuntos Comunitários: cargo extinto, cuja a atribuição cingia-se a realizar a conexão entre as inúmeras comunidades interioranas do Município; d) Diretor de Assuntos Esportivos do Interior: cargo extinto e que tinha a finalidade de organizar e fomentar a atividade esportiva no âmbito das comunidades interioranas do Município; e) Diretor de Controle de Endemias: cargo extinto e substituído, quanto a sua finalidade, pelo de Diretor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica; tendo declinado suas novas atribuições e finalidades específicas (peça 46).

Quanto ao cargo de Assessor Jurídico demonstrou o Recorrente à peça 50 que, por meio de concurso público de provas e títulos, em março/2008 foi nomeada servidora para ocupar o cargo efetivo de Advogado, de modo que eventual nomeação de Assessor Jurídico se justificaria para o assessoramento pessoal do Prefeito.

Finalmente, no que diz respeito à inserção dos dados dos cargos em comissão no SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoais), comprovou que o saneamento da irregularidade ocorreu apenas em novembro de 2016, portanto, posteriormente à prolação do Acórdão nº 2301/16 – STP (19/05/2016), razão pela qual a conversão da irregularidade em ressalva é medida que se impõe, nos termos da Súmula nº 08 – TCE/PR.

SÚMULA Nº 08 – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: (...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

Em suma, considerando que a regularização das falhas relacionadas ao número de cargos comissionados se deu por meio da edição das Leis Municipais nº 2546/2015



e nº 2514/2015, mas que a comunicação e devida inserção dos dados no SIM-AP ocorreu apenas em novembro de 2016, portanto, posteriormente à prolação do Acórdão nº 2301/16 – STP (19/05/2016), entende-se pela sua conversão em irregularidade e afastamento da respectiva multa do art. 87, II, “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se, porém, a multa pelo não atendimento no prazo inicial de 120 dias consignado no Despacho nº 657/10 (peça nº 19) e reiterado no Despacho 682/14 (peça nº 30), prevista no inciso I, “b”, do mesmo artigo.

Com relação a essa última previsão legal, retifica-se, de ofício, a menção feita no acórdão recorrido, à alínea “c”, decorrente de erro material, visto que inexistente no referido inciso I, amoldando-se a hipótese, justamente, àquela da alínea “b”:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo (grifamos)

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela parcial procedência do presente Recurso de Revista, para que converta em ressalva as irregularidades objeto desta representação, mantendo-se a aplicação da multa administrativa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Ricardo Antônio Ortina, Prefeito Municipal, em razão do não atendimento no prazo inicial de 120 dias para saneamento das mesmas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente o presente Recurso de Revista, para converter em ressalva as irregularidades objeto desta representação, mantendo-se a aplicação da multa administrativa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Ricardo Antônio Ortina, Prefeito Municipal, em razão do não atendimento no prazo inicial de 120 dias para saneamento das mesmas;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 157885/16

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2123/17 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Dispositivo de Lei Municipal contido no §4º do art. 12 da Lei nº 1861/2004 que prevê contribuição, por período de dois anos, para que o adicional de graduação e a modificação de nível integre a base de cálculo de benefícios previdenciários. Violação ao disposto nos arts. 24, XII, e §1º, 40, §5º 3º e 7º, I e II, ambos da Constituição da República, reproduzidos pelo art. 35, §5º 3º e 7º da Constituição Estadual do Paraná, art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Determinação de afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte e representação à Procuradoria Geral de Justiça.

1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado a partir de proposta do Conselheiro DURVAL AMARAL, nos autos nº 1139919/14, com o objetivo de discutir a (in) constitucionalidade do art. 12, §4º da Lei Municipal de Palotina sob nº 1861/2004, que prevê a contribuição por, no mínimo, dois anos sobre o adicional de graduação e sobre a modificação do nível da carreira, para que integrem a base de cálculo de benefícios previdenciários. Tal dispositivo estaria ferindo o disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que garante a percepção de proventos integrais com base na última remuneração.

Inicialmente, foi determinada a intimação do Município de Palotina para que se manifestasse sobre a constitucionalidade da lei objurgada.

Em resposta, o Município de Palotina apresentou manifestação acostada nas peças nº 13/17, na qual sustentou a constitucionalidade do dispositivo legal questionado, em razão da observância do princípio da contributividade, visando à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, indicando que em aposentadorias recentes os

servidores teriam sido beneficiados com progressões funcionais meses antes da concessão das respectivas aposentadorias.

Ainda, afirmou a inexistência de ofensa ao art. 6º da EC nº 41/2003, pois, no seu entendimento, a citada norma constitucional não garante a aposentadoria pela última remuneração, mas sim “a totalidade da remuneração do servidor no cargo”.

Sustentou, ao final, que a legislação do Paraná, Lei 12.398/1998, art. 54, §4º, previu a carência mínima de cinco anos de contribuição para incorporação de qualquer benefício previdenciário.

Em seu pedido, requereu o reconhecimento da constitucionalidade da legislação municipal questionada, com o consequente registro das admissões baseadas na referida lei, e, alternativamente, fosse oportunizado prazo ao Fundo de Aposentadorias e Pensões e a Administração Municipal para que retificassem os atos, para não resultar em prejuízo de negativa de registro.

Ainda, em complementação em atendimento ao pedido formulado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer nº 10662/16, o Município de Palotina apresentou na peça nº 22 a íntegra da legislação em discussão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu Parecer nº 630/17, peça nº 25, em que concluiu que o Município, ao exigir a contribuição por tempo mínimo sobre verbas permanentes, quis conferir caráter transitório a estas verbas, o que não encontra respaldo legal.

Além disso, aquela Coordenadoria demonstrou que a exigência prevista no citado dispositivo legal inova a ordem jurídica, criando um requisito de esforço contributivo superior ao previsto na regra constitucional fixada no artigo 6º da EC nº 41/2003, contrariando, inclusive, o disposto no art. 2º, IX da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 02/209. Salientou, inclusive, que mesmo raciocínio pode ser aplicado às aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 3º da EC nº 47 e às outras aposentadorias com proventos integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo, previstas nas regras de transição ou mesmo na redação original do texto constitucional.

Quanto à citação da legislação estadual, reforça a unidade técnica que não tem conhecimento de que sua aplicação tenha resultado em redução do vencimento básico ou verba permanente para o cálculo dos proventos.

Assim, opinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do §4º do artigo 12 da Lei Municipal 1861/2004.

Na mesma esteira o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2718/17, acostado na peça nº 26, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal, propondo, ainda, representação à Procuradoria Geral da República para viabilizar o exercício do controle concentrado da norma pelo Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, acompanhou a unidade técnica no apontamento quanto à citada norma ter inovado a ordem constitucional, ao exigir do segurado período adicional de contribuição para a obtenção de efeito já assegurado às aposentadorias integrais. Ainda assim, acrescentou:

(...) que a restrição constante da norma impugnada não atinge somente as aposentadorias integrais, senão modifica a própria metodologia de cálculo dos proventos pela média – o que desafia o art. 40, § 3º da Constituição, regulamentado pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Com efeito, ao se vedar a inclusão de tais verbas permanentes (sobre as quais houve contribuição) no cálculo dos proventos, conforma-se metodologia distinta da prevista na legislação nacional, que estabelece a “média aritmética das maiores remunerações (...) correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo”.

Ora, se na hipótese de cálculo pela média não se vier a contemplar valores sobre os quais houve exação previdenciária (como, afinal, permite a interpretação da norma municipal), seguramente a metodologia estará corrompida, ao deixar de abranger todo o período contributivo para apuração das maiores remunerações. Com isso, igualmente, instituiu-se requisito mais gravoso que o disciplinado na legislação nacional, por expressa deferência constitucional.

Como bem expôs o segmento técnico, tal previsão, além de não trazer impactos significativos ao equilíbrio atuarial do regime – na medida em que o cálculo atuarial deverá, naturalmente, considerar o impacto das progressões na carreira e das demais vantagens pessoais permanentes para equacionar o montante a ser investido na formação das reservas – possibilitaria, em tese, que o servidor que deixasse de incorporar os valores sobre os quais contribuiu reclamasse, administrativa ou judicialmente, a repetição do indébito, o que comprometeria as finanças municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a questão central destes autos é a verificação da constitucionalidade de dispositivo da lei municipal de Palotina nº 1861/2004, §4º do art. 12, que exige contribuição mínima para que verbas permanentes sejam incorporadas à remuneração para fins de benefícios previdenciários.

A fim de melhor elucidar a questão passo a transcrever o dispositivo em discussão:

Art. 12. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido do adicional de tempo de serviço e adicional de graduação. As demais vantagens percebidas pelo servidor não serão utilizadas para base de cálculo das contribuições.

(...)

§4º - Não integrará a base de cálculo para efeito de concessão de benefícios previdenciários o adicional de graduação de que trata o artigo 85 da Lei Complementar 01/1992 e a modificação de nível de que trata o artigo 7º e suas alterações da Lei Complementar 019/1996, quando concedidos a menos de 2 (dois) anos do início do benefício. (Parágrafo 4º acrescentado pela lei 2.428/2009) (destaques nossos)

A municipalidade em seu arrazoado defendeu a constitucionalidade do dispositivo



legal supramencionado afirmando estar amparado no princípio da contributividade e da necessidade de se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 da Constituição da República, asseverando inoportunidade de violação ao artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, porque tal dispositivo deve ser lido como "... totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo".

Ao analisar a questão, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas perfilharam o entendimento contrário ao sustentado pelo Município de Palotina, uma vez que tanto o adicional de graduação quanto a mudança de nível (progressão) são verbas permanentes, que integram os vencimentos do servidor, conforme exposto no Caput, do artigo 12 da referida lei municipal, não podendo, portanto, serem excluídas do valor da remuneração.

Conforme bem pontuado, as verbas acima mencionadas que compõem o vencimento do servidor para fins de incidência de contribuição previdenciária não comportam, portanto, restrições temporais para sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou mesmo benefício de pensão.

A justificativa apresentada de que tal carência seja necessária para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial foi rebatida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, quando afirmam que o cálculo atuarial deverá, naturalmente, considerar o impacto das progressões na carreira e demais vantagens pessoais permanentes para equacionar o montante a ser investido na formação das reservas.

Dessa forma, ao exigir tempo de contribuição mínimo para que o segurado tenha direito à incorporação de seu adicional de titulação ou mesmo de sua progressão de nível, além de deturpar o conceito de última remuneração prevista nas regras do artigo 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, inova a ordem jurídica constitucional, exigindo "requisito de esforço contributivo superior ao previsto na regra".

Não obstante isso, o Ministério Público de Contas bem salientou que a citada norma municipal não só viola o conceito de última remuneração acima descrito, como também distorce o cálculo da média das 80% das maiores remunerações, regulamentado pelo art. 1º da Lei 10.887/2004, utilizado nas aposentadorias proporcionais.

Acrescente-se, inclusive, que, como a norma encontra-se posta, essa vedação se aplicaria, inclusive, em casos de concessões de pensões, que passam, pela sua natureza e especificidade, ao largo da discussão sobre o princípio da contributividade, em ofensa ao que dispõe o artigo 40, § 7º, I e II, da Constituição da República.

Por essas razões, mostra-se frágil e contraditório o argumento de defesa de que o citado comando legal visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial ou mesmo prestígio o princípio da contributividade, já que nas três hipóteses acima elencadas, a justificativa não procede.

Destaca-se, portanto, que o dispositivo da lei municipal viola o conceito de remuneração contido no artigo 40, § 3º da Constituição da República, abaixo transcrito, pois desconsidera valores que compuseram a base de cálculo para as contribuições do servidor:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação da EC 41/2003) (destaques nossos)

Reforçando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto ao direito de cômputo de promoções para fins de cálculo de proventos, uma vez que inerente ao cargo efetivamente ocupado pelo servidor:

(...) reconhece-se o direito aos proventos referentes à promoção por acesso, mesmo em período posterior à aposentadoria, uma vez que a servidora não foi promovida a cargo diverso daquele que já exercia efetivamente; não se aplicando ao presente caso o prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1º, III, da CF. (AI 768.536 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-11-2010, 2ª T, DJEde 30-11-2010.) = AI 824.964 AgR, rel. min. Carmen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 3-3-2011)

Sobre a necessidade de observância das normas gerais editadas pela União, vale repisar o texto constitucional quando estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar em matéria de direito previdenciário (art. 24, XII, e § 1º, da CR).

Assim, conforme destacado por Eduardo Rocha Dias[2]:

A competência legislativa na previdência social do Regime Próprio fica assim estabelecida: a União Federal concentra o poder de estabelecer as normas gerais naqueles temas que demandam tratamento padronizado, principalmente na regulamentação do art. 40 da Constituição Federal. Caberá às pessoas políticas da Federação, observadas as normas constitucionais e as normas gerais editadas pela União Federal, legislar sobre Regime Próprio da Previdência Social dos seus servidores ocupantes de cargo efetivo, por lei específica da cada ente federativo. (destaques nossos)

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime de servidores públicos – inclusive a do seu regime previdenciário – já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando – com base do art. 149, pará. único – que a proposta não altera – organizam sistema previdenciário próprio para os seus servidores: análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando

pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária (STF, ADI 2024/DF, Rel. Sepúlveda Pertence, jul. 3.5.2007, DJ 22.6.2007) (destaques nossos).

Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755). [ADI 369, rel. min. Moreira Alves, j. 9-12-1998, P, DJ de 12-3-1999.] = ADI 4.698 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-12-2011, P, DJE de 25-4-2012 (destaques nossos)

Por fim, em relação ao dispositivo da lei estadual citado, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal menciona que não verificou em processos do Paranaprevidência a aplicação da citada norma, o que se soma ao fato de não ser este o expediente a discutir a constitucionalidade daquela norma.

Assim, acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26), deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei Municipal de Palotina nº 1861/2004, por violação aos arts. 24, XII, e § 1º, 40, parágrafos 3º e 7º, I e II, ambos da Constituição da República, reproduzidos no art. 35, parágrafos 3º e 7º da Constituição Estadual do Paraná, art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 1º da Lei nº 10.887/2004, determinando-se, por consequência, o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Outrossim, transitada em julgado esta decisão denegatória da aplicação do referido dispositivo legal municipal, esta Corte deverá representar a sua inconstitucionalidade à Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas legais pertinentes, conforme determina o art. 409, do mesmo Regimento, face ao sedimentado entendimento da excelsa Suprema Corte de que o nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente à Carta Federal, mas somente o controle, em abstrato, de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual, ainda que tenha reproduzido dispositivo constitucional federal de observância obrigatória[3].

Por fim, com relação ao pedido alternativo do Fundo de Aposentadorias e Pensões e a Administração Municipal, pela retificação dos autos, para não resultar em prejuízo de negativa de registro, tal correção deverá ser feita nos respectivos autos, a critério do relator, não se tratando de matéria que possa ser apreciada no presente incidente, de cunho genérico e efeito normativo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) reconheça a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei Municipal de Palotina nº 1861/2004, por violação aos arts. 24, XII, e § 1º, 40, parágrafos 3º e 7º, I e II, ambos da Constituição da República, reproduzidos no art. 35, parágrafos 3º e 7º da Constituição Estadual do Paraná, art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 1º da Lei nº 10.887/2004, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

b) Após o trânsito em julgado desta decisão, seja encaminhada representação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1) Reconhecer a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12, da Lei Municipal de Palotina nº 1861/2004, por violação aos arts. 24, XII, e § 1º, 40, parágrafos 3º e 7º, I e II, ambos da Constituição da República, reproduzidos no art. 35, parágrafos 3º e 7º da Constituição Estadual do Paraná, art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 1º da Lei nº 10.887/2004, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

2) Encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, representação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação da EC 41/2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela EC 41/2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela EC 41/2003)

2. DIAS, Eduardo Rocha; MACÉDO, José Leandro Monteiro de. Curso de direito previdenciário. 2.ed. São Paulo: Editora Método. 2010, p. 55.



3. "Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça, na qual se impugna Lei Municipal, sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário, se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente". (Rcl. 383, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJU 21.5.1993, pg. 9765, RTJ nº 147-02, pg. 404 - Destacou-se).

PRIMEIRA CÂMARA**Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 30 DE MAIO DE 2017****CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****1) PROCESSOS NOVOS.****ALERTA**

Processo: 198690/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

Processo: 250897/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

Processo: 270014/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

Processo: 271207/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILU DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 624080/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 198586/09
Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ
Interessado: FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI, IRTON OLIVEIRA MUZEL, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, REGINA MENDES DA SILVA, WALTER BONACIN VALENTINI

Processo: 739057/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA

Processo: 804959/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESCOLA MUNICIPAL JOÃO STIVAL ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, JULIO CESAR MAESTRELLI, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARCIA ALESSI BOZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 40670/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, APARECIDO JOSE DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE E TURISMO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 294717/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREFF, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), LILIAN DE ALMEIDA FARINHA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 319248/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO SÃO ROQUE - ASILO SÃO ROQUE DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, TONY JESS TORRESIN, WALDEMAR KOICHI TAJIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 273005/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: EDILSON DOLIVEIRA RUSGOSKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (Procurador(es): DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, ALESSANDRO LIGESKI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 277272/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MAURO LUCIANO REMOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 283990/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 112117/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISTINA TERESA IWERSEN, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562374/12
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229670/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: FABLO MARCIEL OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 255387/15
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SIVALDO LOPES FERREIRA

Processo: 272451/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 266200/16
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243210/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASILIO BOVIS

Processo: 251512/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASILIO BOVIS, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 254627/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a



relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 831276/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

Processo: 928156/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL

Processo: 62575/17 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN

Processo: 106680/17 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI

Processo: 149045/17 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): NEUDI FERNANDES)
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), OSMAR COSTA COELHO

Processo: 257093/17 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 269571/17 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 271363/17 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 652563/12 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ASSOCIACAO SAO PIO DE PIETRELCINA, CELSO BENEDITO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ROBERTO MORAIS DE MEDEIROS

Processo: 779628/12 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA, JULIANA RODRIGUES DA CRUZ, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 94991/13 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICH, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA

Processo: 117165/13 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS DA CASA FAMILIAR RURAL DE SAO JORGE DO PATROCINIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, OSVALDO BOREGIO FILHO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 674456/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, LAFAYETTE FORIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275449/14 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Processo: 281430/14 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CLAUDIR JOSÉ CROTTI

Processo: 239764/15 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, JOEL BARBOSA VIEIRA, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

Processo: 251962/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES

Processo: 255844/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, JEFERSON ALVES PIRES

Processo: 259475/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO TADEU RAFAELI, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 246007/14 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ONILDO GELATTI

Processo: 271176/14 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Processo: 256441/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 149037/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL (Procurador(es): Fernando Ferreira Soares)
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 182689/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720340/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE PINHALITO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDO PARANÁ, IZAIAS AMARAL DAS NEVES, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 544986/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ (Procurador(es): ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS)
Interessado: CRISTIANA SIMONE PRETTO, IRANI DE OLIVEIRA FERREIRA, JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ (Procurador(es): ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 230166/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 317628/13
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ASSOCIACAO LAPEANA DE VEICULOS ANTIGOS, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, FABIANO PEDRO HOOG KALEL, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA



Processo: 618547/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 978907/15

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), JACINTA MARIA WOLFART, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 995879/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)

Interessado: ALESSANDRA FELIX DE SOUZA, ANA CASSIA SIMÕES DA SILVA, ANA MARIA FRAMARTINO, ANDREA NICOLAU ALLEN, ANDRÉIA GERONDI DA SILVA, ANIELI RODRIGUES CHARAL, CAMILA ANDRESSA ROMANO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CAROLINE MARGUTTI TAVEIRA DA SILVA, CINTIA ADRIANA SIKORA, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CLAUDIANA DE SOUSA, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS PASTORINO, EMILYN LEMES PEREIRA SILVESTRE, ÉRICA FERNANDES DE SOUZA, EUNICE OLIVEIRA MARTINELLI, FERNANDA CORREIA SPIGOLOTTI, FERNANDA MAGALHÃES FERNANDES, FRANCIELLE MIRTO CORSINE DOS SANTOS, GABRIELA CAROLINE DE MORAIS BERNARDO, GABRIELA DE OLIVEIRA ALEIXO MIRANDA, GISELE DE SOUZA SANTOS, GLAYCE GONÇALVES DA SILVA QUEIROZ SANTOS, GLEICE LUCIA CARDOSO, IDINEIA BONÓ, JAMILA DE SOUZA ROSENDO, Janete Alves Fernandes, JESSICA CRISTINA QUEIROZ DO NASCIMENTO, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, KATIA GOYA DA SILVEIRA, LIGIA FABIANA DE MIRA MORAES, LUCIANA DE ARAÚJO SANCHES, MARA RUBIA BRAGA DA SILVA MIRANDA, MARIA CLARA GIOVANNA ABE, MARISA LOURENÇO EVANGELISTA MARTINS, MEIRE REGINA OLIVEIRA LOPES, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA), NATÁLIA CRISTINA FERREIRA, NATALIA PAIAO VALIM, PATRICIA PACHEGA DA SILVA, REGINA CELIA NICACIO DOS SANTOS, ROSANA PRIM, ROSANGELA BEATRIZ CASTELHADO R HERNANDES, ROSIELLY FARIA DA SILVA, RUBIMARA LOPES PEREIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVA, SIMONE MOREIRA DE SOUZA ARINALIS, SIONI APARECIDA DA CRUZ, TALIANE MARAKOSIOL, VALQUIRIA PARRA DE SOUZA, VANELI CRISTIANE DA COSTA, VIVIANE DE FÁTIMA COSTA

Processo: 896718/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALICE ESTEFANIAK VALENTIN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 261996/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 281245/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268906/14

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA

Processo: 166256/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, NELTI BALDÓRIA

Processo: 223608/16

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JANAINA COSCRATO, NALIGIA DUARTE FURLAN BERTI

Processo: 236246/16

Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Interessado: CHRISTIAN GUENTHER, FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: 253493/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Interessado: AIRTON QUINTINO, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Processo: 259335/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, VALDIR PEREIRA MALDONADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 225635/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 244516/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 246225/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)

Processo: 247205/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: GILMAR PAIXÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 259130/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406588/10 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 691160/13 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL

Processo: 650335/14 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): REJANE SANCHES, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, MARCELO COELHO SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, NABIL HELIO BEURON, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, LUIZ HENRIQUE FERNANDES, YUNES SAROUT, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, HAROLDO CAMARGO BARBOSA)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN



Processo: 626621/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: CIRO YUJI KOGA, DENER FERREIRA LOPES, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN SEFRAN TURCATO, TAIS APARECIDA DE ARAUJO, WILSON ALVES DE ALCÂNTARA JUNIOR

Processo: 734106/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER, DJONI ALEANDER ROHDEN, IRINEU DOMERASKI SIQUEIRA, Marciane Maria Specht

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 420892/04 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76165/11 Vista desde 16/05/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLEZ, VALDIR SAUTHIER, WELINGTON EDUARDO LUDKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184653/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, LEOCLIDES RIGON

Processo: 230256/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA

Processo: 245865/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ARTEMEO PANICHI, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 247000/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ONEZIMO FERREIRA

Processo: 253183/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, REZENDE STEFANUTO

Processo: 254180/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, IVONE PERECIM

Processo: 260805/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA (Procurador(es): JOSÉ DONIZETE DE LIMA), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 357205/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 270200/14 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 198301/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 254465/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 67269/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADELMO SANTOS, ASSOCIAÇÃO CHATEAUBRIANDENSE DE ESTUDANTES UNIVERSIÁRIOS - ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, DURVAL INÁCIO DE SOUZA, LEANDRO SILVEIRA PAVAO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223976/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: Felipe De La Cruz Quintana, LUIS CARLOS PANZER, OSMAR LUCIETTO, PEDRO MOMBACH

Processo: 189817/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 219570/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 225252/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), PEDRO TOLEDO BELO (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)

Processo: 260368/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES

Processo: 267460/16
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

Processo: 279727/16
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210727/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

Processo: 261640/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 261992/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 262433/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617002/16 Vista desde 16/05/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA



Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 995844/15 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)

Interessado: ALYNE TURBAY BARBETTO BAIÃO GUIMARAES, ANA PAULA SIMÃO, BIANCA SILVA DE LIMA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, DHIEMI KARLA XAVIER DE LIMA, ELIANE CRISTINA TUPAN BEATRIZ, Elisiane Soares Novaes, ELIZABETE FARIAS RODRIGUES BENETTI, FLAVIA MARIA DERHUN, IONA PRISCILA CASTELHANO LEANDRO, JADE CAROLINE BAIL, JONATAS MERLIN MASCHIETTO, KESIA FRANCISCA DE CASTILHO, MARCIELLE CATORE PINTO, MARCOS MENDONÇA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA), NAHIDA AJALA DE CARVALHO, PAULO OKSANO FACHINELLO, RENATA MANTOVANI VICENTINI, RENATO SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARCELO DE OLIVEIRA, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, TAINÉ OLIVEIRA GUEDES, Vivian Taciany Bonassoli, YGOR THALLES ALMEIDA BEREZA

Processo: 317890/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: ADELITA BENTO DE SOUZA DO NASCIMENTO, ADRIANA PRESOTO, ALESSANDRA SARZI DA SILVA, ANA CARLA TOLARDO GARCIA, ANGELA MARIA DA SILVA BAGNOLLI, ANGELICA APARECIDA DAVID FONTANA, APARECIDA TEREZINHA RAMOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BRUNA LETICIA COSTA BRESSANIM, BRUNA MAYARA SARAGOZA PUDMOVCKI, BRUNO DOUGLAS MORENO GOMES, CAMILA LUCIANA FERNANDES, CAMILA ZUCON, CINTIA DE CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS, DANIELI MULLER, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA WEIDMANN, DEBORAH CRISTINE TEIXEIRA XAVIER CALDAS, DENISE MARIA PEREIRA DIAS, DEYSE CRISTINA BRANDÃO, ELISABETE APARECIDA DE PAULA RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, ELISANGELA CUSTODIO RUI, ERIKA BARRATELA, ERIKA SILVA DE OLIVEIRA BARBOSA, EVELYN BISPO DA SILVA, FABIANA KELLY BERNARDO DA SILVA LIMA, FERNANDA GISELE NEVES, FRANCIELE ALVES DE ANDRADE OLMALCZUK, GISLAINE FERNADES ANDRADE, GRACILENE DA SILVA MORENO, GRAZIELLE GRACE DA VANCO, IARA REGINA BORGES DA SILVA SCHUBERT, INGRID ARIANE DE LIMA, JAQUELINE FRANCISCA RIBEIRO, JESSICA PINHEIRO, JESSICA TALITA LAMBERTI VIEIRA NASCIMENTO, JEVENY KAROLINE STANISLAU, JOSEANE KESIVES GONÇALVES PEREIRA, JOSIANE FERREIRA, LEIA KARINA AMANCIO DA SILVA, LUCILENE MORAES RIBEIRO DA SILVA, LUCIMARA DOS SANTOS, MAIARA PEDRINA BERNARDES DA SILVA, MARCELO RODRIGUES DE MARAES, MARIA JOSE DO NASCIMENTO WINGERT, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MEIRE HELEN PAVAN, MELISSA GIULIANA DE ANDRADE PRADO DE SOUZA, MICHELECRISTINA DASILVA, MICHELI VANESSA MARTINS, NAIARA CAROLINE DE CARVALHO, NEUCIONE PRADO PEDROSO DE OLIVEIRA, Patrícia Aparecida da Silva, PRISCILA APARECIDA MARTINS, PRISCILA MARIA VICENTE CARNEIRO DE CARVALHO, QUELLIE LUZ GABRIEL DE OLIVEIRA FAGOTTI, RAQUEL PEREIRA SILVERIO DE SOUZA, RITA CASSIA DE SOUZA, ROSIMERIA APARECIDA TIZEU CHMEREHA, RUBIANE DOS REIS SALUSTIANO, SALETE GERALDA GARCIA CASTAGNARO, SAMUEL JEFTE VAZ DOS SANTOS, Simone Cristina Brito, SIRLEY CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, THAIS RENATA DE SOUZA, VALERIA STEFANE DIAS, VANDERLEIA RODRIGUES DUARTE, VANEÇA MARIA MULLER DA SILVA, VANESSA MARA VICTOR FRANQUI, VIVIANE VENANCIO SOBRAL LOPES, WANDERLEIA APARECIDA ORNAGHI DA SILVA

Processo: 328817/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CÁTIA GABRIELA KAZMIERCZAK, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Processo: 777298/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA)

Interessado: ACLEI CORDEIRO SILVA, ADRIANA APARECIDA FERRAREZI, ALINE IRIS DE AMORIM S ALBUQUERQUE, BEATRIZ VILLALBA HARDT, BIANCA DE CARVALHO FISCHER, CARLOS ROBERTO PUPIN, DEBORA VASQUES DA SILVA, ELIS FERNANDA DIAS XAVIER, ERICA PAULA MIRANDA BRAGA, FABRICIE MARCELE WILBERT, GRAYCE KELLY BISPO BOSCARATO, JANAINA MARQUES, JÉSSICA CAROLINE DA SILVA BARROS, LARISSA BRAZ, LUCIMERY RISSATO, MARIA DE FATIMA MASSETTI, MAYRA DO NASCIMENTO SILVA, MONALISA DE VARGAS DIAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA), NADIR BARBOSA CELESTINO, NUBIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RAQUEL SCHWARZ VIEIRA, SILVIEN PAULA DA SILVA, THAIS DOS SANTOS, VALERIA ROBERTA DE MELO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204590/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, JOÃO FRANCISCO SIBIM (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA), JUBINEIS ALVES DOS REIS (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA)

Processo: 232950/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

Processo: 255399/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, MILADY LEILA TRAVA

Processo: 260716/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, LUIZ CARLOS PANINI, VALDIR GIROTTO

Processo: 261976/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Processo: 263782/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, LOURDES RONSANI MACHADO

Processo: 265564/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Processo: 290186/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA, PEDRO IVO ILKIV

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**1) PROCESSOS NOVOS.****ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 236210/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI

Processo: 1411/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ADRIANA FAUSTINO DE GODOY, ALEXANDRE BATISTAO, ALINE GARCIA SILVA, ALYNE DA SILVA MARAGNO, AMANDA ADAO PEREIRA, AMANDA CRISTINA FERREIRA VERONEZI, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANIELY FERREIRA NEIVA, ANILTON BITTENCOURT, ANTONIO MARCOS ROSA, APARECIDA GENESIA VALERIO MEIRELES, BRUNA ELOISE SOUZA VETTOR, CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, CAROLINA SARTINI STOCCO, CLEINE BERNARDES DA SILVA, CONCEICAO BATISTA MARQUES, CRISTINA DE JESUS BEZERRA, DANIELE DALVA GAMA DA SILVA, DRIELE DOMINGUES FREIRE, EDER RODRIGO TEIXEIRA, EDILAINE APARECIDA DIAS BILMAIA, EDIMILSON URIEL INACIO, EDSON ARABORI, EDSON GOMES AVELAR, EDSON MARCO DE MELLO, EDSON PASCOALP AZZANI FINETO, ELAINE KEIKO FUJISAO, ELEN SEGALI, ELIEL ROLIM DOS SANTOS, ELTON FRANCO DOS REIS, ELZA PINHEIRO DA SILVA, ERICA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS, ERICA FERNANDA SILVA, EVERTON DA SILVA PERASSOLI, FABIO MARINHO FURTADO, FADHIA KARINA ANTUNES, FELIPE HENRIQUE PAIVA, FERNANDA QUAGLIA FRANZINI, Fernando André DALOSSO DOS SANTOS, FERNANDO MORETE GONCALVES, FRANCIELLY DE SOUZA LOPES, GISELE SIEBENEICH CARVALHO, GISLAINE DOS SANTOS, GLAUCIENE LESSA ALVES, GLECIA PINTO DOS SANTOS GARCIA, GRAZIELI APARECIDA DE CASTRO, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, GUILHERME GEHA DOS SANTOS, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLA DOS SANTOS LAQUI, IVINA FRANCA HECKERT, IVONE APARECIDA FRANCA, IZABEL RODRIGUES DA SILVA COSTA, JANAYNE LUANE DE ANDRADE, JAQUELINE PROTZEK DE SOUZA, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOAO EXPEDITO NOGUEIRA, JOELMA PERES ANTIQUEIRA, JOICE DAIANE ABDO PEREIRA, JONATAS ANTONIO TERCENIO, JOSE CRISTOVAO BENAGLIA, JOSE FERNANDES PERES PEREIRA, JOSIANE APARECIDA DELBONE DA SILVA, JULIANA



MIRANDA ANANIAS, KATIA CRISTINA DAMAS DOS SANTOS, LAUDICEIA MACHADO RODRIGUES, LAURO ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO GUIMARAES DOS REIS, LEONARDO GEREMIAS MARTINS DA SILVA SANTOS, LUCILENA DOS SANTOS PEREIRA, LUIS CARLOS RAMOS, LUIZ RODRIGUES JUNIOR, LUSIMAR LOPES DE SOUZA, LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA LOPES, MAJORY CAROLINE BARBOSA SOUSA EMERICH, MARCELO BEDENDO, MARCIA BRUNER PARRA, MARCIA PALADINI, MARCOS LUIS ALEXANDRE, MARIA APARECIDA CRISPIM LOURENÇO, MARIA DILZA SILVA FRANCO MENDONÇA, MARIA JANAINA SCHILE, MARIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA, MARIANA FACHIN MILANI, MARLY CASIO DO ESPIRITO SANTO, MAYARA GORETE LESSA, MICHEL ALVES CARVALHO, MICHELLI KARINA GOMES DA SILVA, MILAINE DANIELE DIONIZIO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NISTER SANTORO, NOEMI NUNES DE MOURA BARROS, NORBERTO FRANCISCO DA SILVA, PAULO GOMES DE LIMA, PAULO SERGIO PARRA DE CASTRO, QUELI EDILAINE DE OLIVEIRA, RAFAEL OSMAR PEREIRA DO AMARAL, RAQUEL BUENO MAZIERO, REINALDO OREJANA FARIA, ROMUALDO BATISTA, RONALDO DEO SILVA, ROSA MARIA GOMES DA SILVA, ROSELENE NOBRE ORTALAN FUSCO, ROSELI ROSSI, ROSEMARY DA SILVA PAULINO DE ABREU, ROSIMEIRE FERREIRA, ROSINEIA GOMES DE FREITAS, SANDRA ELAINE MANDELLI NEVES, SANDRA MARIA FERREIRA LIMA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, SUSANA FELIX DA SILVA, TAYLA SABINO AGUIAR, TIELLY ZANELLI GOMES, VALDIRENE FRANCISCA ROSA, VALERIA MEDRADO PEREIRA, VALQUIRIA CRISTINA GRACIANO DE SOUZA, VANESSA DE OLIVEIRA PIRES, VILMARA GOUVEIA PEREIRA, ZELIA PIRES, ZULEIKA HIROKO NAKAMURA CARDOSO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 274630/17

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 391149/09 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: EDIMAR GEQUELIN, SERGIO SCHMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05 Adiado por pedido do relator desde 25/04/2017

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1134186/14 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, IVANDRA MARIA CZELUSNIAK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 812499/15 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Interessado: ELIANE INACIO DA CRUZ, FAUSTO EDUARDO HERRADON, KAREN DALINE FAQUINETE PEREIRA, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, PATRICIA DANIELI MARIN, SOLANGE APARECIDA FELIPES MATERA

Processo: 199219/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Interessado: APARECIDA ELIZABETE JURAZEK MANSANO, CARINA GIMENEZ MUNHOZ, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GEISIANE CARINA DA SILVA

COSTENARO, GEISIELE DA SILVA GOIS, GEORGIA ANDRÉIA FRANCO, JULIANA MATIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, PRISCILA VALERIO, ROSILENE APARECIDA ARIOZE VIOTTO

Processo: 470710/16 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Interessado: CAROLINE PACHECO ZITTLAU, FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 695490/10 Adiado por devolução MPJTC desde 16/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: ANDREIA CRISTINA FRANCINI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ARISSO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA, LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARILI BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, RUI MANOEL LOPES LOURO, Selma Pereira de Oliveira, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

Processo: 505296/11 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 309229/12 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

Processo: 389870/09 Adiado por devolução MPJTC desde 16/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LEILA MARIA TORRES, RENATE KOPP, SIMONE BRUN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245821/13 inscrito para a sessão do dia 23/05/2017

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: CELSO AUGUSTO SANTANA, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 940431/16 Adiado por férias do relator desde 02/05/2017

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 09 DE MAIO DE 2017.

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (09/05/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da



Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor e **Tiago Alvarez Pedrosa**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 2 de Maio de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 308887/17, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **devolvido** o Processo nºs: 617002/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 653530/16 e 653076/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Conselheiro Nestor Baptista; 501934/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 884671/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; 893495/14 e 53577/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 148995/17 (Expedição de alerta), 89148/15 (Registro), 300700/16 (Registro), 259435/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 268051/14 (Regular com ressalvas), 237192/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 901380/16 (Expedição de alerta), 269539/17 (Arquivamento), 269733/17 (Arquivamento), 270081/17 (Arquivamento), 271312/17 (Arquivamento), 120786/13 (Irregular com determinações e recomendações), 148533/16 (Diligência), 752805/16 (Registro com aplicação de multa), 227089/17 (Conhecimento e provimento), 308887/17 (Indeferimento), 245898/11 (Regular com ressalvas), 269808/12 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 270587/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 280914/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 355624/15 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 215591/16 (Regular), 244141/16 (Regular), 245784/16 (Regular com aplicação de multa), 262417/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e determinações), 264371/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 269497/16 (Regular com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 99690/17 (Deferimento), 370336/14 (Regular com ressalvas), 227964/16 (Regular), 251326/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 258819/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 261488/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 720933/12 (Registro), 301934/13 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas dos Processos nºs: 389870/09 e 695490/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados** os Processos nºs: 279878/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 617002/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 505296/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 180658/05 (Adiado por pedido do relator), 186146/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 940431/16 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 61515/16, 237765/16, 259122/16 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 608992/16 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e quatro minutos, (14h54), do dia 9 de maio de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 16 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 29642/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: NORMA REGINA RUIZ FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1566/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Valores recebidos indevidamente por vereadora, conforme Acórdão n.º 777/2012 da Primeira Câmara. Não pagamento do débito parcelado. Contas irregulares. Condenação ao ressarcimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 777/2012 da Primeira Câmara, com o objetivo de apurar e quantificar dano aos cofres municipais tendo em vista o pagamento indevido à senhora Norma Regina Ruiz Ferreira, Vereadora da Câmara Municipal de Ibaíti.

A irregularidade decorre do pagamento de sessões extraordinárias realizadas pela Câmara em 2004, no valor de R\$ 2.127,23.

A interessada manifestou-se à peça 38, apresentando, à peça 44, petição com Termo de Parcelamento de Dívida Ativa n.º 1/2014, com as seguintes características, tal como apresenta a Unidade Técnica (peça 77):

Valor Parcelado Número de parcelas Valor da parcela Vencimento da 1ª parcela Vencimento da última parcela

R\$ 8.505,82 48 R\$ 177,60 20/05/2014 20/04/2018

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 46) identificou o pagamento apenas da primeira parcela e, após diligência, foi apresentado novo termo de parcelamento de dívida, TDPA n.º 3481 (peça 71), cujos dados são estes:

Valor Parcelado Número de parcelas Valor da parcela Vencimento da 1ª parcela Vencimento da última parcela

R\$ 8.790,11 48 R\$ 183,13 15/12/2015 18/11/2019

Afirma a Unidade Técnica (peça 77):

9. Insta observar que o objetivo desta Tomada de Contas Extraordinária é a devolução de recursos recebidos pelo Senhora Norma Regina Ruiz Ferreira na forma de subsídios, pagos indevidamente quando exercia a vereança no Município de Ibaíti no ano de 2004 e indicado no Acórdão n.º 1191/09 - S2C (cópia - peça 6 deste processo).

10. A devolução dos valores em questão foi acordada por meio de parcelamento entre o interessado e o Município de Ibaíti conforme o Termo de Parcelamento de Dívida Ativa n.º 001/2014 (peça 44) e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa n.º 3481/2015 (peça 71).

11. Ocorre que, em petição atravessada pelo Município de Ibaíti (peça 69) foi noticiado que o parcelamento da dívida em nome do Senhora Norma Regina Ruiz Ferreira estava atrasado motivo porque oficializou-se o reparcelamento da dívida por meio do TPDA N.º 3481/2015, na data de 11/12/2015, mas que a devedora se encontrava novamente inadimplente por ocasião da elaboração da petição em referência (19/05/2016).

12. Pois bem, impende ressaltar que a presente Tomada de Contas Extraordinária ainda está pendente de julgamento, ao que se verificou, aguardando a quitação do parcelamento.

13. Entretanto, a Sra. Norma Regina Ruiz Ferreira confessou sua dívida junto ao Município de Ibaíti quando realizou o parcelamento da despesa indevida. Na ocasião, foi firmado um Termo de Parcelamento e, a toda evidência, o referido documento é idôneo para amparar a execução judicial no caso de haver inadimplemento das parcelas acordadas. Ademais, caso necessário, a Lei Municipal n.º 766/2014 regulamenta meios alternativos de cobrança de créditos do Município, como protesto e inscrição no CADIN/IBAÍTI/PR.

15. Assim, ainda que pendente o julgamento final desta Tomada de Contas, o Município de Ibaíti tem meios hábeis para promover a cobrança do saldo devedor do parcelamento, entretanto, para o início dos atos executórios entende-se imprescindível promover a rescisão do parcelamento ora inadimplido.

16. Oportuno anotar, que em caso de devolução integral dos valores apurados neste protocolo deverá ser aplicado os ditames da Súmula n.º 8, deste Tribunal de Contas, no caso da quitação ocorrer antes do julgamento definitivo.

17. Por fim, entende-se que o presente processo está "maduro" para julgamento, pois em havendo apresentação de Termo de confissão da dívida pelo interessado, torna-se incompatível a propositura de contraditório refutando o mesmo débito.

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 77), em face da inadimplência da interessada, opinou pelo julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária pela irregularidade, com determinação à Câmara para rescindir o parcelamento, calcular a diferença dos valores, providenciar a execução do débito e juntar o comprovante de quitação, quando do pagamento.

O Ministério Público de Contas (peça 78) acompanhou a Unidade Técnica e também propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à interessada, uma vez que comprovado o dano ao erário, mesmo com todas as medidas realizadas visando à restituição.

Em seguida, foi oportunizado contraditório à interessada. Entretanto, no Aviso de Recebimento à peça 82, consta a informação "desconhecido". À peça 86, ocorreu a intimação por edital, sem que houvesse resposta.

Dessa forma, tendo em vista que apenas a primeira parcela foi paga, que foram tomadas medidas buscando o ressarcimento e que a interessada não se manifestou posteriormente a 2014, acompanho a proposta da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela irregularidade, condenando a responsável ao ressarcimento dos valores devidos.

Frise-se que a decisão do Tribunal de Contas consubstancia título executivo extrajudicial autônomo, que deverá ser devidamente utilizado pelo Município visando à reparação do dano.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal, voto no sentido de que este Tribunal:

1) julgue irregulares as contas da senhora Norma Regina Ruiz Ferreira, Vereadora da Câmara Municipal de Ibaíti; e

2) condene a senhora Norma Regina Ruiz Ferreira ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, com as atualizações legais e descontada a parcela paga.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

1) julgar irregulares as contas da senhora Norma Regina Ruiz Ferreira, Vereadora da Câmara Municipal de Ibaíti; e

2) condenar a senhora Norma Regina Ruiz Ferreira ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, com as atualizações legais e descontada a parcela paga. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA



REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245898/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ REICHMAN BELLINI, JURACI BARBOSA

SOBRINHO, MANOEL TADEU BARCELOS

PROCURADOR: ALESSANDRA BARANCELLI, MAYARA PUCHALSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2022/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como Diretor-Presidente da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A no exercício de 2010.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2725/12 – Peça 04) indicou a existência de impropriedades formais, consistentes na ausência de documentos essenciais ao exame das contas, assim como a irregularidade da designação do Sr. André Luiz Riechamann Bellini como controlador interno, uma vez que, como também ocupante do cargo de contador, haveria violação ao princípio da segregação de funções.

A Entidade e o Sr. Juraci Barbosa Sobrinho apresentaram manifestações a título de defesa (peças 11/12, 26/31 e 39/40), acostando os documentos ausentes e informando que a situação do controlador interno foi sanada no exercício seguinte.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 961/17 – Peça 43), acolheu parcialmente as justificativas, considerando que a irregularidade referente ao controlador interno deve ser mantida, uma vez que sua regularização não ocorreu no exercício cujas contas ora se examina.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3062/17 – Peça 44), por sua vez, entende que as contas devem ser aprovadas com ressalva, uma vez que a falta tocante ao controlador interno foi corrigida, não havendo sequer cogitação de dano ao Erário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênia à orientação sustentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo adequado o posicionamento defendido pelo Parquet no sentido de que a nomeação do Sr. André Luiz Riechamann Bellini para a função de controlador interno, ainda que em violação ao princípio da segregação de funções, deve ser causa de mera ressalva.

Primeiramente, há de se indicar que a questão foi regularizada no exercício seguinte, mediante designação da Sra. Patrícia Betenheuser para desempenho das atividades de controle interno. Além disso, não há qualquer indício de que os trabalhos fiscalizatórios não tenham sido realizados a contento ou de que tenha ocorrido prejuízo ao Erário.

Quanto às irregularidades formais, verifica-se que foram sanadas por meio dos documentos carreados em sede de contraditório.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como Diretor-Presidente da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A no exercício de 2010, ressalvando, porém, ofensa ao princípio da segregação de funções materializada na designação do contador para as atividades de controle interno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do Processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como Diretor-Presidente da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A no exercício de 2010, ressalvando, porém, ofensa ao princípio da segregação de funções materializada na designação do contador para as atividades de controle interno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do Processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269808/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: CELSO AUGUSTO SANTANA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2023/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com determinação de ressarcimento e aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Celso Augusto Santana, como Diretor Presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3469/14/ – Peça 85) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Irregularidades formais / Ausência dos seguintes documentos ou apresentação dos mesmos com falhas em sua formalização e/ou inconsistências materiais – Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das atas de eleição destes;

Relação nominal completa dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

Relação analítica completa dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

Relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

Relação nominal completa das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

Relação nominal completa das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor;

Quadro demonstrando a composição do capital social, com a identificação nominal dos acionistas e suas posições quanto à integralização de capital em 31 de dezembro do ano correspondente às contas, quantidade de ações, discriminadas por tipo (Ordinárias e Preferenciais);

Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, e suas respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas;

Demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, contendo: o número de funcionários existentes em 31 de dezembro do exercício anterior, as admissões e demissões ocorridas no exercício respectivo às contas e o quadro em 31 de dezembro do mesmo ano, devendo ser considerados tanto os funcionários colocados à disposição de outros Órgãos ou Instituições quanto os recebidos pela Empresa. O quadro deverá ter uma coluna para indicar o número do processo de atuação da documentação encaminhada para o registro;

(ii) Não preenchimento do Mural de Licitações – Analisando a relação de licitações encaminhada pela Entidade (peça processual nº 73) nesta Prestação de Contas, foi constatado que o Mural de Licitações está divergente. Não foi localizado no Mural de Licitações o Convite 04/2011 que está informado na listagem que consta na página 01 da peça nº 73, devendo o responsável pela Entidade justificar esta divergência.

(...)

Com relação ao Convite 03/2011, constatou-se no Mural de Licitações que o mesmo foi informado separadamente com os números 03, 04 e 05/2011, com os seguintes valores, respectivamente: R\$ 1.552,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais); R\$ 6.609,00 (seis mil, seiscentos e nove reais) e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). O responsável pela Entidade também deverá esclarecer a divergência.

(iii) Entrega de dados do SIM-AP com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 08/03/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (25/01/2012).

(iv) Despesas impróprias – São consideradas despesas impróprias àquelas despesas que não atendem ao interesse coletivo ou cujos fins sejam estranhos ao cumprimento das funções, atividades ou ações públicas. Estas despesas ofendem aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37 da CF/1988).

Neste sentido, as despesas com multas de trânsito verificadas no balancete de verificação do mês 12/2011 são consideradas impróprias, devendo o responsável pela Entidade apresentar as medidas tomadas para o ressarcimento dos valores das multas pelos condutores que cometeram as infrações de trânsito.

(v) Serviço de vigilância – De acordo com a descrição do Mural de Licitações, trata-se de contratação de empresa para prestar serviço de vigilância nas obras da Prolar. No entanto, será necessário esclarecer no contraditório o período de contratação destes serviços e se o valor em questão é para todo esse período.

(vi) Ausência de licitação – Em referência às despesas especificadas no quadro

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



abaixo, obtidas com base no balancete de verificação do mês 12/2011 (páginas 04 e 05 da peça processual nº 29) não foram localizados os respectivos procedimentos na relação de licitações enviada. Dado que não é possível a realização de despesa no montante demonstrado sem a realização de licitação, por ocasião do contraditório deverá ser esclarecido se as mesmas foram realizadas em exercício anterior, informando seu número e objeto, ou outra justificativa cabível.

Conta de despesa	Valor item
3.3.04.03.0001 Fornecedor de Marmitek - Obras	R\$ 109.192,44
3.3.04.03.0006 Aluguel de Máquinas e Equipamentos	R\$ 136.080,00
3.3.04.04.0001 Manutenção de Veículos - Obras	R\$ 23.784,99
3.3.04.04.0002 Combustíveis e Lubrificantes - Obras	R\$ 24.352,65
3.3.04.04.0006 Manutenção de Máquinas	R\$ 55.750,75
3.4.01.02.0004 Outras Despesas Administrativas	R\$ 123.651,05
3.4.01.02.0006 Auditoria Contábil	R\$ 22.359,33
3.4.01.02.0007 Assessoria Jurídica	R\$ 20.009,46
3.4.01.02.0009 Manutenção de Software/Hardware	R\$ 20.621,38
3.4.05.01.0001 Manutenção Veículos - Administração	R\$ 46.938,63

(vii) Ausência do relatório do Controle Interno - (...) o relatório encaminhado na peça processual nº 81 não apresentou em seu conteúdo os requisitos mínimos exigidos (...).

Devidamente intimados, a Companhia e o Sr. Celso Augusto Santana apresentaram defesas de mesmo teor (Peças 103/107), aduzindo, em síntese:

(i) Irregularidades formais / Ausência dos seguintes documentos ou apresentação dos mesmos com falhas em sua formalização e/ou inconsistências materiais - Apresentados os documentos faltantes.

(ii) Não preenchimento do Mural de Licitações - 2.11.1 - Convite 04/2011

Objeto a aquisição de Uniformes (camisetas e calças), conforme aviso de licitação e publicação em Diário Oficial (folhas 015 a 016);

2.11.2 - Convite 03/2011

Aquisição de equipamentos de proteção individual e coletiva, no valor máximo de R\$ 15.661,00, segue folhas (017 a 019) Aviso de Licitação e publicação em Diário Oficial;

(iii) Entrega de dados do SIM-AP com atraso - Não apresentada manifestação específica em relação ao tema.

(iv) Despesas impróprias - Segue folhas (), razão contábil Sub-Grupo 3.4.05.01 - Veículos - Conta 0004 - Multas de Trânsito - Adm, onde é possível verificar que do montante de R\$ 12.457,70, somente R\$ 391,58 refere-se a multa de trânsito, sendo que o restante é o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores que deveria estar contabilizado na conta 3.3.04.04.003 - IPVA/Seguro Obrigatório, sendo utilizado erroneamente a conta 3.4.05.01.004 - Multas de Trânsito - ADM.

(v) Serviço de vigilância - A dispensa 09/2011 refere-se a contratação de serviços de vigilância desarmada junto as obras do Conjunto Residencial Parque do Sabiá. Conforme contrato em anexo (folhas 020 e 022) a empresa Interspet Comércio e Instalação de Sistemas de Segurança Eletrônica foi contratada para execução dos serviços constantes no referido Edital.

Quanto a prazo de execução dos serviços anexamos folhas (023) Ata de Dispensa de Licitação que definiu o período de 50 (cinquenta) dias para a realização do objeto contratado.

(vi) Ausência de licitação - 2.1.3.1 - 3.3.04.03.0001 - Fornecedor de Marmitek - Obras - R\$ 109.192,44

O Fornecedor de Marmitek durante o ano de 2011, deu-se através de Licitação na modalidade de Convite conforme segue:

- Convite 08/2010, contrato 23/2010, valor de R\$ 70.240,00 - (anexo folhas 024 a 27)

- Convite 05/2011, contrato 17/2011, valor de R\$ 65.250,00 e aditivo no valor R\$ 14.746,50 - (anexo folhas 040 a 049).

2.1.3.2 - 3.3.04.03.0006 - Aluguel de Máquinas e Equipamentos - R\$ 136.080,00

A contratação foi efetuada através de licitação na modalidade de Tomada de Preços conforme segue:

- Tomada de Preço 02/2010, contratos:

10/2010 no valor de R\$ 105.600,00 - (anexo folhas 050 a 056), e aditivo de contrato anexo (folhas 057 a 059);

13/2010 no valor de R\$ 138.240,00 (anexo folhas 060 a 066), e aditivo de contrato anexo (folhas 067 a 069);

15/2010 no valor de R\$ 283.200,00 (anexo folhas 070 a 076), e aditivo de contrato anexo (folhas 077 a 079).

2.1.3.3 - 3.3.04.04.0002 - Combustíveis e Lubrificantes - Obras - R\$ 24.352,65

Adquirido através do Contrato 13/2009 anexo (folhas 081 a 089), empresa fornecedora Fanchin, Fanchin & Cia Lyda, Tomada de Preço 004/2009.

2.1.3.4 - 3.4.01.02.0006 - Auditoria Contábil - R\$ 22.359,33

A licitação para serviços de Auditoria Contábil Externa Independente deu-se através de licitação na modalidade de Convite 001/2009, originando o Contrato 001/2009, cópia em anexo (folhas 090 a 099).

2.1.3.5 - 3.4.01.02.0007 - Assessoria Jurídica - R\$ 20.009,46

Contratação de serviços advocatícios de natureza contenciosa na área civil e trabalhista, através de Licitação na modalidade de Convite 010/2010, que deu origem ao contrato 30/2010 anexo (folhas 100 a 104);

2.1.3.6 - 3.4.01.02.0009 - Manutenção de Software/Hardware - R\$ 20.621,38

Através da Dispensa de Licitação, contratou-se a empresa Cleoverson de Almeida Manjinski, contrato 007/2011 (anexo folhas 105 a 113), com objetivo de manutenção técnica do software "Empsis", número de série 67808332495047 do fabricante Empsis Sistemas de Informática Ltda, cuja licença de uso foi adquirido pela CPS através da Licitação modalidade Carta Convite nº 02/2006.

(vii) Ausência do relatório do Controle Interno - Encaminhamos nesta oportunidade Relatório de Controle Interno Exercício 2011 (folhas 027 a 032), a fim de sanar o referido apontamento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2497/16 - Peça 110), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Irregularidades formais / Ausência dos seguintes documentos ou apresentação dos mesmos com falhas em sua formalização e/ou inconsistências materiais - Permanecem ausentes as seguintes peças:

Relação nominal completa dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

Relação nominal completa das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

(ii) Não preenchimento do Mural de Licitações - Foi enviada a carta convite 04/2011, no valor de R\$ 7.500,00, à peça nº 107, pg. 11, e sua publicação à pg. 12. A carta convite 03/2011, no valor total de R\$ 15.661,00, foi anexada à peça nº 107, pgs. 13/14 e a sua publicação à peça nº 15. Assim, constatamos que houve equívoco ao informar a numeração dos processos de convite no mural de licitações e na relação de licitações. Diante dos documentos enviados, entendemos que o item está regularizado.

(iii) Entrega de dados do SIM-AP com atraso - Diante da falta de defesa, a multa está mantida.

(iv) Despesas impróprias - (...) a defesa anexou o razão contábil à peça nº 105, pg. 103, para comprovar que o valor de multas foi de R\$ 391,58, e que a diferença se refere a IPVA que devia ter sido lançado na conta 330404003 - IPVA. Entretanto, não foram apresentadas as medidas tomadas para o ressarcimento dos valores das multas pelos condutores que cometeram as infrações de trânsito (R\$ 391,58). Assim, o gestor deverá ressarcir o valor de R\$ 391,58 referente ao pagamento destas multas de trânsito.

(v) Serviço de vigilância - (...) foi informado que o período de contratação dos serviços foi para o período de 50 dias. A ata da dispensa de licitação com a informação foi anexada à peça nº 105, pg. 11. Assim, o item está esclarecido.

(vi) Ausência de licitação - Não houve defesa para a conta 3.3.04.04.0001 - Manutenção de Veículos - Obras, no valor de R\$ 23.784,99, para a conta 3.3.04.04.0006 - Manutenção de Máquinas, no valor de R\$ 55.750,75, para a conta 3.4.01.02.0004 - Outras Despesas Administrativas, no valor de R\$ 123.651,05, e para a conta 3.4.05.01.0001 - Manutenção Veículos - Administração, no valor de R\$ 46.938,63, assim o item permanece irregular.

(vii) Ausência do relatório do Controle Interno - O relatório do controle interno foi anexado à peça nº 105, pgs. 15 a 20, desta forma o item está regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7477/16 - Peça 111) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

O Sr. Celso Augusto Santana apresentou defesa complementar (Peças 112/115) no seguinte sentido:

(i) Irregularidades formais / Ausência dos seguintes documentos ou apresentação dos mesmos com falhas em sua formalização e/ou inconsistências materiais - Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Tal diferença foi constatada pela Companhia, e trata-se de erro contábil na forma de contabilização da conta clientes em curto e longo prazo, quando do seu reconhecimento nas contas de Duplicatas a receber.

A referida diferença encontra-se devidamente corrigida, pois vejamos o Balancete de Verificação encerrado em 31/12/2014, valor da 1.1.02.01 - Duplicatas a Receber- R\$ 4.347.387,57 (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), segue balancete (folhas 23), tendo o mesmo valor de R\$ 4.347.387,57 (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), no demonstrativo Resumo de Contas a Receber dos Clientes (Abertos), anexo (folhas 24 a 50), ou seja tal anomalia contábil foi devidamente corrigida em exercícios futuros.

Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Na primeira análise a Diretoria de Contas Municipais indica a ausência da relação de obrigações, além da falta e indicação de vencimentos finais, para as seguintes obrigações:

a) Parcelamentos Fiscais no valor de R\$ 133.902,21;

Trata-se de parcelamento junto ao Ministério da Fazenda - IRPJ, INSS, e IRRF (...).

(...)

b) Contratos de Obras a Executar no valor de R\$8.236.781,43

Referem-se a contratos de venda de pavimentação asfáltica a população de Ponta Grossa através da Companhia, tais contratos são celebrados entre a Companhia e os Municípios, sendo executados pela companhia no prazo de 36 (trinta e seis meses) da assinatura do contrato, sendo que no fechamento de 2011 tais obrigações somaram a R\$ 8.236.781,43 (oito milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).



Vejamos que a execução de tais contratos ao longo dos exercícios sofreu redução motivados pela execução de diversas quadras anteriormente contratadas, vide Balanço Patrimonial (folhas 55 a 56) do ano de 2015, onde mesmo com novas contratações a referida conta reduziu para R\$ 3.674.394,22 (três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

c) Contingências trabalhistas no valor de R\$ 26.000,00.

Segue nessa peça de defesa (folhas 57) relação das provisões para pagamento em 2012, conforme seus vencimentos dos valores provisionados para o exercício.

(vi) Ausência de licitação – a) 3.3.04.04.0001 - Manutenção de Veículos - Obras - R\$ 23.784,99

Trata-se de despesas efetuadas com veículos novos adquiridos através da Concorrência 01/2010, cujo objeto constitui-se na aquisição de 05 (cinco) Caminhões, trucado 0 km Ano e Modelo de fabricação 2010, tendo como vencedor do certame a empresa Konrad Comércio de Caminhões Ltda conforme contrato 025/2010 (folhas 01 a 04).

Sendo assim, no sentido da manutenção da garantia desses veículos uma vez que, a empresa Konrad Comércio de Caminhões, era a única revenda Ford no Município, todas as revisões e manutenção foram efetuados naquela revenda a fim de preservar a garantia de fábrica.

(...)

b) 3.3.04.04.0006 - Manutenção de Máquinas - R\$ 55.750,75

Refere-se a despesas com manutenção de máquinas e equipamentos da Companhia, onde em sua grande maioria não se pode prever quais as peças que serão necessárias sua substituição e, muito embora adquirido através compra direta, buscou-se sempre a pesquisa de preços através da solicitação de no mínimo 03 (três) orçamentos, como é possível verificar na amostragem da referida conta anexo (folhas 06 a 09), para aquisição de peças e lubrificantes junto a empresa Trackpeças Com de Peças Ltda, NF 2503, menor preço no valor de R\$ 4.177,58 (quatro mil, cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme lançamentos 107112-1 e 107113-1 no razão anexo folhas (10 a 11) em 24/01/2011. Verifica-se que trata-se de aquisição de peças em pequena quantidade para consertos pontuais na frota da Companhia.

c) 3.4.01.02.0004 - Outras Despesas Administrativas - R\$ 123.651,05

O valor reconhecido nesta conta durante o exercício de 2011, foi de R\$ 123.651,05 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), sendo que, verificando o razão da conta o montante total é possível identificar que R\$ 108.952,39 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), correspondem a Despesas Financeiras que foram erroneamente contabilizadas na conta Despesas Administrativas, sabendo que podemos entender como Despesa Financeira o valor acumulado dos encargos financeiros dos empréstimos e financiamentos, tais como juros, mora, multas contratuais etc, esclarecemos que neste caso se referem a renegociações de contratos de venda de pavimentação, as quais não foram identificadas em borderô bancário. Anexo (folhas 12 a 13) relação das outras despesas administrativas que deveriam estar reconhecidas na conta, no valor de R\$ 14.698,66 (quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo as demais que foram reconhecidas tratar-se de despesas de natureza financeira e não administrativa.

d) 3.4.05.01.0001 - Manutenção Veículos-ADM - R\$46.938,63

Configura-se em despesas com manutenção de veículos (caminhões) da Companhia, onde em sua grande maioria não se pode prever quais as peças que serão necessárias sua substituição e, muito embora adquirido através compra direta, buscou-se sempre a pesquisa de preços através da solicitação de no mínimo 03 (três) orçamentos, como é possível verificar na amostragem da referida conta anexo (folhas 16 a 19), para serviços de manutenção de caçamba, onde o serviço foi executado com a empresa Ciro Edilson Novatski do Carmo & Cia Ltda, NF 928 no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por ser tratar de menor cotação, conforme lançamento 147986-1 no razão anexo folhas (20 a 22) em 11/02/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 564/17 – Peça 118), novamente, acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Irregularidades formais / Ausência dos seguintes documentos ou apresentação dos mesmos com falhas em sua formalização e/ou inconsistências materiais – Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Foi feita a correção de clientes no exercício de 2014, assim, o relatório que totaliza o valor de R\$ 4.347.387,57 (peça 114, pg. 51) confere com a conta 1.1.02.01 do balancete contábil de 12/2014 (peça nº 114, pg. 24). Entretanto não foi enviada a relação nominal do grupo da conta 1.1.03, no valor de R\$ 1.931.910,04, da conta 1.1.04, no valor de R\$ 284.174,71 e da conta 1.1.05, no valor de R\$ 11.686,25. Assim, o item permanece irregular.

Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

(vi) Ausência de licitação – Quanto à ausência de licitação, entendemos que o item foi regularizado diante dos esclarecimentos da defesa:

Para a conta 3.3.04.04.0001 - Manutenção de Veículos - Obras, no valor de

R\$ 23.784,99, os gastos estão embasados no processo de licitação Concorrência 01/2010 e contrato 25/2010.

Para a conta 3.3.04.04.0006 - Manutenção de Máquinas, no valor de R\$ 55.750,75, foi informado que os gastos foram feitos por pesquisa de preço já que se tratam de valores de pequena monta. O razão contábil da conta foi anexado à peça nº 114, pgs. 09 e 10.

Para a conta 3.4.01.02.0004 - Outras Despesas Administrativas, no valor de R\$ 123.651,05, a defesa informou que houve lançamentos indevidos na conta no valor total de R\$ 108.952,39, que correspondem a despesas financeiras, e que o valor correto seria apenas R\$ 14.698,66, conforme relatório anexado à peça nº 114, pgs. 11 a 14.

Para a conta 3.4.05.01.0001 - Manutenção Veículos - Administração, no valor de R\$ 46.938,63, foi informado que os gastos foram feitos por pesquisa de preço já que se tratam de valores de pequena monta. O razão contábil da conta foi anexado à peça nº 114, pgs. 19 e 23.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2221/17 – Peça 119), mais uma vez, acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Irregularidades formais – Inobstante haver, em sede de contraditório, sido apresentados vários dos documentos ausentes e/ou impropriamente formalizados na prestação de contas, observa-se que a falta não foi sanada completamente.

Não foi acostada relação nominal completa dos direitos realizáveis no curso do exercício subsequente e das aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei 6.404/76 com totalização de acordo com o demonstrado no Balanço Patrimonial, pois não foi enviada a relação do grupo da conta 1.1.03, no valor de R\$ 1.931.910,04, da conta 1.1.04, no valor de R\$ 284.174,71 e da conta 1.1.05, no valor de R\$ 11.686,25.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Não preenchimento do Mural de Licitações – As informações faltantes foram devidamente encaminhadas.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Entrega de dados do SIM-AP com atraso – Não foi apresentada justificativa específica para o atraso de 42 dias na remessa das informações a esta Corte, apenas alegando-se ausência de prejuízo ao Erário.

Conclusão: Impropriedade mantida, não ensejando, porém, irregularidade de contas, mas apenas a aplicação de multa administrativa.

(iv) Despesas impróprias – Demonstrado pela defesa que não foi utilizada a quantia de R\$ 12.457,70 para pagamento de multas de trânsito – mas tão-somente de R\$ 391,58 –, havendo sido equivocadamente contabilizado o montante restante, referente a IPVA e seguro obrigatório de veículos automotores.

Ainda que o problema seja menor em termos quantitativos, a irregularidade permanece, uma vez que inaceitável que a Administração arque com penalidades pecuniárias decorrentes de faltas de trânsito cometidas por seus funcionários.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) Serviço de vigilância – Devidamente esclarecida a informação faltante acerca do prazo da contratação.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Ausência de licitação – Trazidos documentos e justificativas que comprovam as licitações e/ou dispensas/inexigibilidades em relação a todas as despesas questionadas por esta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Ausência do relatório do Controle Interno – Apresentado o documento faltante, atendendo aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Celso Augusto Santana, como Diretor Presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (a) Ausência de documentos essenciais para exame das contas; e (b) Despesas impróprias;

3.2. aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Celso Augusto Santana (todas da LC/PR 113/05): (a) do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) do art. 87, I, "b", em razão da ausência de documentos solicitados; e (c) do art. 87, III, "b", em razão do atraso no envio de informações eletrônicas;

3.3. condenar o Sr. Celso Augusto Santana ao recolhimento, aos cofres do Município de Ponta Grossa, da quantia utilizada no pagamento de multa de trânsito (R\$ 391,58), devidamente corrigida;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregulares as contas do Sr. Celso Augusto Santana, como Diretor Presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (a) Ausência de documentos essenciais para exame das contas; e (b) Despesas impróprias;



- aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Celso Augusto Santana (todas da LC/PR 113/05): (a) do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) do art. 87, I, "b", em razão da ausência de documentos solicitados; e (c) do art. 87, III, "b", em razão do atraso no envio de informações eletrônicas;

- condenar o Sr. Celso Augusto Santana ao recolhimento, aos cofres do Município de Ponta Grossa, da quantia utilizada no pagamento de multa de trânsito (R\$ 391,58), devidamente corrigida;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 355624/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2024/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multas e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Maurício Baú, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2014.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2814/16 – Peça 10) indicou a existência de duas irregularidades:

(i) Diferenças nos registros de repasses dos consorciados – A comparação entre as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) demonstrou a existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios com os registrados na receita do Consórcio, conforme demonstrativo apresentado abaixo.

Entidade	Valor	Valor	Diferença (a-b)
	Repassado (a)	Arrecadado (b)	
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	4.822,50	4.822,50	0,00
NOVA PRATA DO IGUAÇU	42.104,00	52.104,00	-10.000,00
SALTO DO LONTRA	69.933,51	69.933,51	0,00

(ii) Ausência de relatório e parecer do Controle Interno – A Entidade juntou às peças processuais nº 06 e 07 documentos com a expressão "Nada consta" ao invés do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Devidamente intimado, o Sr. Maurício Baú apresentou defesa (Peças 17/18), aduzindo, em síntese:

(i) Diferenças nos registros de repasses dos consorciados – Com efeito, a diferença do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do arrecadado no exercício de 2014, refere-se a repasse do consorciado Município de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná, que registrou os empenhos de restos a pagar dos exercícios de 2011 e 2012, sendo efetivamente transferidos ao Consórcio no exercício de 2014, conforme documentação em anexo.

(ii) Ausência de relatório e parecer do Controle Interno – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CASA LAR é formado pelos Municípios de Nova Esperança do Sudoeste, Salto do Lontra e Nova Prata do Iguaçu, que tem por objetivo o atendimento de crianças e adolescentes atuando como família substituta, com um orçamento anual com poucos recursos.

Os profissionais que atuam no consórcio são cedidos de forma parcial pelos municípios consorciados, conforme § 3º do art. 23 do Decreto nº. 6017, de 17 de janeiro de 2007.

Sendo assim, a ausência de relatório de controle interno da prestação de contas anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR justifica-se pelo fato de que o consórcio não tem estrutura de pessoal e financeira para comportar o cargo de controle interno, que deve ser ocupado por servidor efetivo e nas preferencialmente nas áreas profissionais específicas e com remuneração condizente ao cargo, conforme normativo deste Egrégio Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 978/17 – Peça 19) não acolheu as justificativas:

(i) Diferenças nos registros de repasses dos consorciados – A defesa informa que a diferença de R\$ 10.000,00 do Município de Nova Prata do Iguaçu se refere a empenhos de restos a pagar dos exercícios de 2011 e 2012, mas efetivamente transferidos ao Consórcio no exercício de 2014, e afirma que anexou documentos para a comprovação, entretanto, não foi enviada nenhuma documentação para comprovar a alegação, assim, o item permanece irregular.

(ii) Ausência de relatório e parecer do Controle Interno – A defesa justificou que a falta de controle interno se deve ao fato de que o consórcio não possui estrutura de pessoal e financeira para comportar o cargo.

Em que pese as explicações apresentadas, entendemos que não justifica a impropriedade, já que o controle interno poderia ser exercido por um servidor cedido por um dos municípios consorciados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3080/17 – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Diferenças nos registros de repasses dos consorciados – Inobstante a aparente procedência das justificativas apresentadas em sede de contraditório, observa-se que elas vieram desacompanhadas das necessárias comprovações documentais, de modo que a inconsistência identificada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi adequadamente afastada.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Ausência de relatório e parecer do Controle Interno – Sem prejuízo das restrições financeiras com as quais o Consórcio tem de desenvolver suas atividades, entendo que existem alternativas viáveis para a instauração do necessário sistema de controle interno.

Não é imprescindível que seja contratado, via concurso público, um servidor apenas para realizar os trabalhos de fiscalização. Poderia ser designado funcionário de um dos Municípios consorciados para, mediante de pagamento de uma gratificação, desempenhar tal mister.

Cumprir destacar, outrossim, que em consulta ao SICAD, verifiquei que até a presente data não existe registro do responsável pelo controle interno da Entidade.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Baú, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "divergências entre as informações disponibilizadas no SIM-AM com os valores registrados na receita do Consórcio" e "ausência de sistema de controle interno";

3.2. aplicar ao Sr. Maurício Baú a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de sistema de controle interno;

3.3. determinar ao Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, além das demais penalidades cabíveis, promova a instituição de sistema de controle interno;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Baú, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "divergências entre as informações disponibilizadas no SIM-AM com os valores registrados na receita do Consórcio" e "ausência de sistema de controle interno";

- aplicar ao Sr. Maurício Baú a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de sistema de controle interno;

- determinar ao Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, além das demais penalidades cabíveis, promova a instituição de sistema de controle interno;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 215591/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, NILMAR FRANCISCO RECH

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2025/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, como Presidente da Câmara de Salgado Filho no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1120/17 – Peça 40) opinou



pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3413/17 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, como Presidente da Câmara de Salgado Filho no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, como Presidente da Câmara de Salgado Filho, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, como Presidente da Câmara de Salgado Filho, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 244141/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: JUNIOR JOSE GERALDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2026/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Junior Jorge Geraldo, como Presidente da Câmara de Lindoeste no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4117/16 – Peça 13) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – (...) a Entidade encaminhou, conforme processual nº 12, novo Balanço Patrimonial e respectiva republicação, no entanto os documentos estão ilegíveis, o que inviabilizou a análise do item.

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno – Muito embora tenha sido encaminhado o relatório e parecer, verifica-se que o conteúdo do relatório não atende ao mínimo solicitado, bem como observa-se que o Sr. Devair Alves de Souza não consta cadastrado como Controlador Interno da Câmara Municipal de Lindoeste para o exercício de 2015.

Devidamente intimado, o Sr. Junior Jorge Geraldo apresentou defesa (Peças 17/25), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Relativo às contas patrimoniais através da instrução nº: 4117/2016 expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta apontou ser necessário o envio dos seguintes documentos para fins de contraditório:

a) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 114/2016 - TCE/PR;

b) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Quanto ao disposto na letra "a" informamos que através das peças n. 4 e 5 já foram devidamente enviadas.

Quanto ao disposto na letra "b", informamos que por ocasião da primeira publicação, houve o encaminhamento de relatório ao jornal de forma legível, mas por questões alheias a vontade do legislativo, a publicação não se deu a contento desta corte de contas.

Para sanar a irregularidade apontada, efetuamos a republicação de tal relatório no dia 20/08/2016, o qual segue em anexo.

Quanto ao disposto na letra "c", as considerações necessárias, já foram realizadas nos itens acima.

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno – Quanto ao relatório do controle interno, o mesmo encontra-se na peça processual n. 8 e 9, cumprindo os requisitos exigidos na Instrução Normativa 114/2016.

Quanto ao apontamento de que o Sr. Devair Alves de Souza não consta cadastrado como Controlador Interno da Câmara Municipal de Lindoeste para o exercício de 2015, temos a informar que foi procedido pela Câmara Municipal de Lindoeste –

PR, uma atualização do cadastro do controle interno junto ao site do Tribunal de Contas do Estado (...).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 794/17 – Peça 26), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – O responsável encaminhou, à peça nº 19, novo balanço patrimonial e a respectiva publicação, ambos em formato legível.

Da análise dos documentos se verifica que os dados apresentam consistência com as informações encaminhadas por meio do SIM – AM, conforme demonstrativo abaixo:

idSumarioItem	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
15010	ATIVO CIRCULANTE	0,07	0,07	-
15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	142.956,93	142.956,93	-
15810	TOTAL DO ATIVO	142.957,00	142.957,00	-
15830	ATIVO FINANCEIRO	0,07	0,07	-
15840	ATIVO PERMANENTE	142.956,93	142.956,93	-
15850	SALDO PATRIMONIAL	142.956,93	142.956,93	-
15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
16010	PASSIVO CIRCULANTE	0,07	0,07	-
16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	0,00	-
16500	TOTAL DO PASSIVO	0,07	0,07	-
16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	142.956,93	142.956,93	-
16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	142.957,00	142.957,00	-
16830	PASSIVO FINANCEIRO	0,07	0,07	-
16840	PASSIVO PERMANENTE	-	0,00	-
16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	61.831,44	61.831,44	-

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno – Em consulta ao site do Tribunal verificamos que a Entidade regularizou o cadastro do controlador interno, incluindo o Sr. Devair Alves de Souza como responsável pelo período em análise: (...)

No entanto, não foi encaminhado novo relatório e parecer conforme solicitado por esta Unidade Técnica no primeiro exame. Apesar de o gestor afirmar que os documentos anexados às peças nº 8 e 9 atendem aos requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 114/2016, verificamos que o relatório anexado à peça nº 8 não apresenta avaliação individual dos itens especificados no item 5. Na avaliação dos itens consta apenas " ** ", sem especificar se a conclusão do item é regular, irregular ou ressalva, conforme descrito no modelo constante na IN 114/2016 – TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2621/17 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – O documento foi devidamente apresentado, sendo seu conteúdo consistente com as informações inseridas no SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno – Uma perfunctória análise do Relatório do Controle Interno (Peça 08) nos indica que o responsável pela sua elaboração não compreendeu corretamente como deveriam ser preenchidos alguns campos do documento, de modo que, conforme bem aponta a COFIM, não há avaliação individual de alguns itens.

No entanto, a leitura completa do relatório, na visão deste julgador, faz com que o preenchimento de um quadro com indicação de "regular, irregular ou ressalva" em relação a alguns itens pré-determinados se torne desnecessário, uma vez que foram realizadas considerações acerca de vários aspectos, de modo que se supõe que, caso houvesse alguma questão imprópria, a mesma seria devidamente abordada. Aliás, pelo contrário, resta expressamente indicado que "Não constatamos nenhuma ação ou omissão do gestor que implique em instauração de procedimento no decorrer do Exercício".

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Junior Jorge Geraldo, como Presidente da Câmara de Lindoeste no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Junior Jorge Geraldo, como Presidente da Câmara de Lindoeste no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 245784/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON****INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH****PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2027/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares. Multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich, como Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3901/16 – Peça 11) indicou a existência de uma impropriedade, referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 12/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Devidamente citado, o Sr. Moacir Luiz Froehlich alegou (Peças 15/18) que a FUNDEMARC se encontra em processo de extinção, não havendo movimentação financeira, pelo que a multa proposta não deveria ser aplicada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 982/17 – Peça 18) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3141/17 – Peça 19) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo em exame já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Fundação para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR; e, finalmente, a ausência de movimentação financeira apenas torna mais fácil a apresentação das informações.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich, como Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Moacir Luiz Froehlich a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich, como Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar ao Sr. Moacir Luiz Froehlich a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 269497/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI****INTERESSADO: BELMIRO DA SILVA FARIAS****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2028/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares. Multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Belmiro da Silva Farias, como Presidente da Câmara de Sarandi no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3107/16 – Peça 16) indicou a existência de uma impropriedade, referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 06/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Devidamente citado, o Sr. Belmiro da Silva Farias alegou (Peças 20/25) que os funcionários da Câmara tiveram de ajustar parâmetros do SIM com a empresa fornecedora do software utilizado pelo Ente para conseguir encaminhar as informações necessárias, além de que as recentes mudanças na gestão pública ocasionaram dificuldades técnicas que tiveram de ser enfrentadas no período em exame.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 755/17 – Peça 26) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2616/17 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

São compreensíveis as dificuldades pelas quais passou a Câmara, além de que o atraso é pequeno. Porém, há de se considerar que o prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Câmara para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR; e, finalmente, o documento que comprova serviço de orientação do fechamento do SIM-AM pela 'JR Sistemas Públicos LTDA' é datado de 6 de abril de 2016, portanto, quando já havia se encerrado o prazo regulamentar para a medida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Belmiro da Silva Farias, como Presidente da Câmara de Sarandi, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Belmiro da Silva Farias a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Belmiro da Silva Farias, como Presidente da Câmara de Sarandi, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar ao Sr. Belmiro da Silva Farias a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 277352/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Magro. Exercício de 2013. COFIM e MPC pela irregularidade das Contas, Ressarcimento de Valores e multa. Emissão de Parecer prévio pela Irregularidade das Contas, Ressarcimento de Valores e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Campo Magro, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, Prefeito Municipal no período em análise.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeiro exame, por meio da Instrução nº 749/17 (peça 64), opinou pela Irregularidade das Contas, com ressarcimento de valores e recomendação de sanções, em razão dos seguintes apontamentos:

(i) Contas Bancárias com saldos a descoberto (Banco 1, Agência 41203, Conta 103748 – Banco do Brasil – 10.374-8F94, Saldo –R\$ 196.472,90);

(ii) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas – (Valor de R\$ 7.033,79).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2692/17 (peça 65), opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito Louvanir Joãozinho Menegusso, em razão das restrições apontadas na Instrução nº. 749/17, sem prejuízo de aplicação das sanções arroladas pela unidade técnica.

Adicionalmente, propõe, como medida de caráter preventivo, a emissão de recomendação ao gestor para que observe requisitos exigidos no art. 19 da Constituição Federal, no art. 24 da Lei nº. 8.080/90, na Lei nº. 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº. 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, entendo razão assistir à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao sugerirem a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2013.

Quanto ao apontamento de “Contas Bancárias com saldos a descoberto”, embora o responsável tenha apresentado a conciliação da conta e demonstrado em dezembro de 2014 que a mesma estava com saldo regularizado, em 31/12/2013 a conta encontrava-se com resultado negativo, data esta que deve ser considerada para avaliação das movimentações financeiras no exercício de 2013.

Relativamente às “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”, não houve qualquer manifestação do interessado, de forma que a impropriedade permanece às contas, devendo o valor de R\$ 7.033,79 (sete mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos) ser restituído aos cofres do Município, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Campo Magro, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, Prefeito à época, em razão das “Contas Bancárias com saldos a descoberto” e “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”.

Determino a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF nº 010.354.369-49:

a) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

b) Devolução do montante de R\$ 7.033,79 (sete mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos) aos cofres do município de Campo Magro, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento.

Por fim, determino a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para que sejam feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Irregularidade das Contas do Município de Campo Magro, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, Prefeito à época, em razão das “Contas Bancárias com saldos a descoberto” e “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”;

II - determinar a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF nº 010.354.369-49:

a) multa administrativa prevista no artigo 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

b) devolução do montante de R\$ 7.033,79 (sete mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos) aos cofres do município de Campo Magro, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento;

III - determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para que sejam feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 88027/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2196/17 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Verba de Representação. Art. 27 da Lei Estadual nº 15.854/2008. Requisitos preenchidos. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Cleiton Kielse Bordini Crisostomo, matrícula nº 509370, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC P/03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a concessão da Verba de Representação prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 15.854/2008.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação nº 57/17 (peça 3), trouxe aos autos os dados funcionais pertinentes.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 47/17 (peça 5), entendendo que o requerente, caso aprovado na avaliação de desempenho, faria jus ao recebimento da verba a partir de 01/05/2017, motivo por que foi determinado o sobrestamento do feito até então (Despacho nº 312/17-GCILB, peça 11).

Retomado seu trâmite normal, o processo foi submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho (peças 17-18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Requerimento nº 45/17, peça 20) solicitou esclarecimentos, razão pela qual os autos retornaram à manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 231/17, peça 23), da Comissão de Avaliação de Desempenho (Informação nº 66/17, peça 25) e da Diretoria Jurídica (Parecer nº 167/17, peça 26), tendo esta concluído pelo deferimento do pedido, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer nº 4112/17, peça 27).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 15.854/2008, com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.387/2010, a verba de representação será concedida aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Controle que possuam dois anos de efetivo exercício das funções e que apresentem diploma de curso superior em área afim às atividades do Tribunal, condicionada, ainda, à sua submissão a avaliação de desempenho. Confira-se:

“Art. 27 Fica assegurado, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no mesmo percentual, dos ocupantes do cargo de Analista de Controle.

Parágrafo único. O pagamento da verba de representação prevista no caput deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação e Desempenho, designada por ato da Presidência.”

Na hipótese, o servidor requerente, desde a posse no cargo, em 20/01/1994, obteve sucessivas licenças para exercício de mandato eletivo[1], tendo regressado ao Tribunal em 01/02/2015.

Após o seu retorno, esteve em outros períodos novamente afastado, desta feita para gozo de férias[2] e de licença especial[3] e para concorrer a cargo eletivo[4].

Conforme consignado pela Diretoria Jurídica, o lapso temporal em que o servidor esteve licenciado para exercício de mandatos eletivos não poderá ser computado para a concessão da verba pleiteada, pois a lei exige que o servidor exerça por dois anos atividades exclusivamente no Tribunal de Contas. Além do mais, o registro do Diploma de Graduação em Direito foi pleiteado somente em 13/02/2015[5].

Deverá, igualmente, ser excluído da contagem o tempo em que o servidor esteve de licença para concorrer a cargo eletivo, porquanto essa modalidade de



afastamento não é reputada pela Lei Estadual nº 6.174/1970 como de efetivo exercício.

Por outro lado, quanto à fruição de férias e de licença especial, os respectivos períodos devem ser considerados no cômputo do tempo de efetivo exercício do cargo, em consonância com o disposto no art. 128, inciso I e XI, do referido diploma legal[6].

Assim, desde o retorno do requerente a suas atividades junto a esta Corte, descontado o período em que esteve de licença para concorrer a mandato eletivo, a implementação do requisito temporal para obtenção do direito à verba de representação se deu em 01/05/2017.

No mais, observa-se que o servidor possui formação superior em Direito[7], área afim às atividades do Tribunal, e foi considerado apto no processo de avaliação realizado pela Comissão de Avaliação de Desempenho[8].

Restam, destarte, preenchidos todos os requisitos para a percepção da verba de representação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 27 da Lei Estadual nº 15.854/2008, VOTO pela concessão da verba de representação ao servidor Cleiton Kielse Bordini Crisostomo, a partir de 01/05/2017.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas[9] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à mesma Diretoria[11].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder a verba de representação ao servidor Cleiton Kielse Bordini Crisostomo, a partir de 01/05/2017.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas[12] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à mesma Diretoria[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 20/01/1994 a 31/01/2015 (peças 3 e 23).

2. De 15/02/2016 a 21/02/2016 e de 11/01/2017 a 02/02/2017 (peça 3).

3. De 19/02/2015 a 19/05/2015, de 20/05/2015 a 05/07/2015 e de 03/11/2016 a 15/12/2016 (peça 3).

4. De 02/07/2016 a 02/10/2016 (peça 3).

5. Protocolo nº 119726/15.

6. "Art. 128. Será considerada de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

(...)

XI - licença especial;"

7. Peça 3.

8. Informação nº 66/17-CAVD (peça 25).

9. Regimento Interno: "Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

I - administrar as informações funcionais e financeiras dos servidores e membros do Tribunal, resultantes da legislação aplicável, das nomeações, desligamentos, afastamentos e da movimentação de pessoal;"

10. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

11. Regimento Interno: "Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX - arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras."

12. Regimento Interno: "Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

I - administrar as informações funcionais e financeiras dos servidores e membros do Tribunal, resultantes da legislação aplicável, das nomeações, desligamentos, afastamentos e da movimentação de pessoal;"

13. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

14. Regimento Interno: "Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX - arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras."

CORONEL VIVIDA, GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 50,53% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A COFIM apurou, por meio da Instrução Técnica (peça 3), que o Poder Executivo de CORONEL VIVIDA apresentou despesa total com pessoal, no 2º semestre de 2016, na ordem de 50,53% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o percentual de 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF cabe à emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Decido: 1. Acolher a proposta da COFIM por meio da Instrução Técnica (peça 3) e expedir Alerta ao Poder Executivo de CORONEL VIVIDA, em relação à gestão do Sr. Frank Ariel Schiavini, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a intimação pessoal ao Poder Executivo de CORONEL VIVIDA, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, para que tome ciência da emissão do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 798120/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/17

EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE CORONEL VIVIDA TOTAL COM PESSOAL DE 51,13% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A COFIM apurou, por meio da Instrução Técnica 1269/17 (peça 28), que o Poder Executivo de Coronel Vivida apresentou despesa total com pessoal, no 1º semestre de 2016, na ordem de 51,13% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o percentual de 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF cabe à emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Decido: 1. Acolher a proposta da COFIM por meio da Instrução Técnica 1269/17 (peça 28) e expedir Alerta ao Poder Executivo de CORONEL VIVIDA, em relação à gestão do Sr. Frank Ariel Schiavini, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. O Ministério Público de Contas, parecer 3919/17, corrobora com a unidade técnica.

2. Determino a intimação pessoal ao Poder Executivo de CORONEL VIVIDA, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, para que tome ciência da emissão do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 418049/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES PANSARDI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 290970/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/17

EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE



NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 4390/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16/02/2016, referente à aposentadoria por idade da servidora Maria Inês Pansardi, CPF nº 163.964.309-59, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 19 anos e 29 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1490,50 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10679/16 e do Ministério Público de Contas nº 14452/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 332877/17

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO - LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/17

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Flor da Serra do Sul, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos, de Execuções e de Controle de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 11/14) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4353/17 (Peça 16), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 359392/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, FUTURA

COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE

PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 929/17

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 109/2017[2], realizado pelo Município de Prudentópolis com vistas à "aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino e camisetas para os professores e funcionários da Secretaria de Educação" (peça nº 5). A parte representante insurgiu-se contra o teor das cláusulas 1.3.1 e 1.3.3 do

instrumento convocatório, as quais exigem que o licitante vencedor apresente, em 5 (cinco) dias úteis, amostras dos produtos licitados, acompanhadas de laudo técnico emitido por laboratório credenciado, in verbis (peça nº 5, fl. 2):

1.3.1 – Após a sessão pública, a licitante vencedora, deverá apresentar, as amostras, juntamente com laudos emitidos por laboratório cujos ensaios sejam acreditados pelo INMETRO, comprovando as características específicas dos tecidos dos itens 1, 2 e 3 no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para Secretaria Municipal da Educação, onde todas as amostras deverão atender ao contido no Termo de Referência;

1.3.3 - A licitante que não atender as especificações exigidas no Termo de Referência do Edital, terá suas amostras reprovadas e será desclassificada, sendo que o mesmo ocorrerá com a que deixar de apresentar as amostras, no todo ou em partes, podendo estar sujeito às penalidades cabíveis, passando para análise da próxima classificada no certame e assim sucessivamente e sendo aplicação de multa de 1% sobre o valor global da licitação.

Aduziu a parte representante que as amostras requisitadas não são produtos de prateleira, haja vista que os tecidos dos uniformes demandam composição, gramatura e cor específicas, o que exigirá fabricação sob encomenda (aquisição dos fios, tecelagem do tecido cru e tingimento). Ainda, informou que o objeto licitatório contém "detalhes que fazem com que os produtos licitados necessitem de, pelo menos, 30 dias para poderem ser confeccionados com a precisão de detalhes exigidos".

Assim, argumentou que o prazo de 5 (cinco) dias é deveras exíguo, já que além da fabricação das amostras é necessário, também, computar o prazo referente à análise técnica do material por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Asseverou o representante que o edital, na forma como apresentado, viola disposições constantes das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, além de direcionar o certame e favorecer empresas que já possuem o tecido pronto.

Ao fim, pugnou pela suspensão liminar do certame e, no mérito, seja determinada a alteração do instrumento convocatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Quanto à identificação documental do requerente (artigo 34 da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno), entendo que tal requisito foi devidamente atendido com a juntada de cópia do contrato social da parte representante requerente (peça nº 4);

2.2. Quanto ao fornecimento pelo representante de dados de onde poderá ser encontrado (artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, §1º, do Regimento Interno), observo que tais dados encontram-se no preâmbulo da peça inaugural (peça nº 3, fl. 1);

2.3. Quanto à legitimidade do requerente, observo que a representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, com legitimidade prevista no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93;

2.4. Há narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios e indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, na medida do possível (artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno). O cumprimento deste requisito pode ser verificado na petição inicial da parte representante e no instrumento convocatório juntado.

Conforme dispõe o Prejulgado nº 22 desta Corte,[7] é legal e regular a exigir do licitante vencedor a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido pela Administração Pública.

Há de se observar, contudo, que a decisão dispõe que o prazo para apresentação da amostra deve ser razoável, além de outros requisitos fixados.

Considerando que os produtos licitados contêm diversas especificações e detalhes, bem como considerando que as amostras devem ser acompanhadas de laudo técnico que ateste sua qualidade, entendo prudente receber o protocolado, a fim de perquirir se o prazo fixado de 5 (cinco) dias úteis é razoável.

Deixo de conceder, por ora, pedido cautelar de suspensão do certame por entender que a parte representante não logrou êxito em demonstrar o periculum in mora e o fumus boni iuris.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas, prestem informações atualizadas do certame, e, ainda, cópia integral dos autos do processo licitatório:

3.2.1 Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal;

3.2.2 Lessandra Chleski, Pregoeira e signatária do edital;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Curitiba-PR.

2. Abertura do Pregão está prevista para realizar-se em 18 de maio de 2017, as 9hs. O Valor máximo estimado para aquisição do objeto é de R\$ 528.941,60 (quinhentos e vinte e oito mil,



novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Decisão consubstanciada no Acórdão nº 4243/16 - Pleno, exarada nos autos nº 409502/13, sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo. Publicação no DETC nº 1435 de 1º de setembro de 2016.

PROCESSO N.º: 11466/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, FERNANDO STEIN BARBOSA, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 933/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município interessado (peça nº 15), conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 121206/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES, MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 937/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 134).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 116212/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 938/17

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1385/17 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 34) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma

estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 173558/06

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS INSTRUÍDORES DE ARTES DE TELEMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 939/17

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 1333/17, peça nº 136) por diligência à origem, visando à ideal execução do Acórdão nº 427/07 – Pleno (peça nº 26):

[...]Ante o exposto, esta unidade sugere:

Da análise dos autos, verifica-se que o prejuízo ao erário decorrente das condenações trabalhistas do município em razão do convênio ilegal com a ASSINARTES é bastante superior ao valor pago na reclamatória trabalhista nº 417/2005, ante a informação de ajuizamento de várias outras reclamatórias trabalhistas que resultaram na condenação do município.

Em fls. 2/4 de peça 134, foram designadas as reclamatórias, autores e respectivos valores a serem ressarcidos ao município, os quais estão descritos na petição inicial da Ação Regressiva de Cobrança em face da ASSINARTES, protocolada sob nº 5426.06.2016.8.16.0165 na Vara da Fazenda Pública da comarca de Telémaco Borba.

Nos termos descritos na decisão do Acórdão nº 427/07 – Pleno (peça 26), haveria a condenação do gestor responsável ao ressarcimento das despesas custeadas pelos cofres públicos por força das condenações nas reclamatórias trabalhistas descritas na Ação de Regressiva de Cobrança ajuizada em face da ASSINARTES. Todavia, houve o ajuizamento da ação judicial para recomposição dos valores pagos pelo município.

Ante o exposto, opina-se pela intimação do município para informar a este Tribunal o andamento da ação judicial de cobrança nº 5426.06.2016.8.16.0165 ajuizada em face da ASSINARTES, bem como esclarecer a atual situação de solvência da citada associação, considerando o montante total cobrado, a fim de se verificar a possibilidade de efetivo ressarcimento das despesas custeadas pelos cofres públicos municipais em decorrência das condenações trabalhistas.

2. Não houve oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 4217/17 (peça nº 137).

Acato a diligência sugerida.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Telémaco Borba, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações e esclarecimentos indicados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na peça nº 136.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 13132/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL



SIQUEIRA BORDA, DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 837/17

Considerando o contido no Despacho nº 762/17-GCFC, defiro os pedidos de prorrogação de prazo às peças 61 e 107, contado da publicação desta decisão, na forma do art. 386, II do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Depois, retornem para apreciação dos embargos opostos às peças 139/140.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13060/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 838/17

Considerando o contido no Despacho nº 762/17-GCFC, defiro o pedido de prorrogação de prazo à peça 80, contado da publicação desta decisão, na forma do art. 386, II do Regimento Interno.

Autorizo o traslado das peças 202/203 dos autos do processo 938506/15.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, retornem para apreciação dos embargos opostos às peças 139/140.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13051/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK,

FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 839/17

Considerando o contido no Despacho nº 762/17-GCFC, defiro o pedido de prorrogação de prazo à peça 84, contado da publicação desta decisão, na forma do art. 386, II do Regimento Interno.

Autorizo o traslado das peças 202/203 dos autos do processo 938506/15, conforme requerido pela Diretoria de Protocolo à peça 178.

Tendo-se em vista a Informação 531/17 – DP, peça 20, considerando que a controladora interna está atuada, entendo regularizada a pendência.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, retornem para apreciação dos embargos opostos às peças 174/175.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 260743/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 845/17

Tratam os autos da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Centro do Paraná – UNICENTRO, exercício financeiro de 2013.

O Acórdão nº 5.311/16 – Pleno determinou à Universidade que apresentasse, em trinta dias do trânsito em julgado da decisão, as providências adotadas para sanear os desvios de função dos servidores lotados na Procuradoria e do responsável técnico pela contabilidade da Instituição.

A 6ª Inspeção de Controle Externo informou que realizou inspeção in loco e verificou que “as pessoas que respondem pela Procuradoria Jurídica da UNICENTRO são servidores efetivos e foram aprovados para cargos e funções jurídicas”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa de responsabilidade, tendo em vista que a determinação do Acórdão nº 5.311/16 – Pleno foi cumprida.

Ante o exposto, encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Tc 517.844

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 354478/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MARCEL ANDRE REGOVICHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1064/17

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova, preliminarmente, a inclusão dos Municípios de Nossa Senhora das Graças e Paracity na atuação, e, na sequência, realize suas intimações para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atendam ao contido na Instrução nº 1344/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 15).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 403800/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI



PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1066/17

1. Recebo a documentação apresentada pela LUMINAPAR – Serviços de Iluminação Ltda., na condição de interessada, acostada às peças nº 39 e 40.
2. Em atenção ao contido no item 5 do Despacho nº 736/17 (peça nº 35), e em face da certidão de decurso de prazo de peça nº 41, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266385/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1067/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Paranaipoema, acostada nas peças nº 121/145.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 124375/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1068/17

I - Diante do decurso de prazo sem manifestação do responsável, retorne os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação do Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, também no endereço por ele declinado na ação declaratória de nulidade movida em face do Estado do Paraná cuja cópia encontra-se anexada aos autos 803787/16, qual seja, Rua Campo Largo, 872, Tapira/PR.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 304407/17

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI

LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA, DANIEL BER GUSTIER, DAVID ORSINI SPARAPANI, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, LAURA MONTANHER SILVA, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO DE CASTRO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, RAFAEL GERALDO DAHES DE CARVALHO, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, RODRIGO PORTO LAUAND, VINÍCIUS DINIZ MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1069/17

1. Em acolhimento ao contido no Despacho nº 744/17 – GCFAMG (peça nº 23), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos nº 290074/17, nos termos do art. 364, caput e § 2º, do Regimento Interno, para fins de análise e decisão única e uniforme, conforme fundamentação contida no Despacho nº 932/17 – CGIZL (peça nº 12 daqueles autos).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 218004/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA - EPP

PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLÍ, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO

MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GABRIELA CAMILLO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JASCYLN GONCALES CARDOSO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL GARCIA CAMPOS, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1070/17

1. Por meio da petição de peça nº 08, a empresa Representante informa que os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 217962/17, embora tratem de outro edital de licitação, têm por objeto a mesma causa de pedir e as mesmas partes. Considerando que aqueles autos foram distribuídos em primeiro lugar ao Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, requer o apensamento dos presentes aos de nº 217962/17.

2. De fato, verifica-se que ambas as Representações da Lei nº 8.666/93 possuem teores praticamente idênticos, foram propostas pela mesma empresa em face do mesmo órgão, relativamente aos mesmos itens, porém, de editais distintos.

3. Dessa forma, para fins de análise e decisão única e uniforme, e em atenção, ainda, ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 364, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, a solução pelo apensamento mostra-se a mais adequada.

4. Face ao exposto, tendo-se em conta a regra de prevenção do §2º do artigo citado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, sugerindo-se ao ilustre Relator seu apensamento aos de nº 217962/17.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 355648/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1071/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 38/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de kits escolares, organizados em lote único, no valor total de R\$ 1.413.742,37. A sessão pública para recebimento dos envelopes de habilitação está marcada para o dia 18/05/2017, com abertura às 9h.

O Edital de Pregão Presencial nº 38/2017 foi publicado em decorrência da revogação do Edital de Concorrência nº 02/2017, informada nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 210984/17.

Naquele processo o certame havia sido cautelarmente suspenso em razão do aparente estabelecimento em edital de especificações não relacionadas à funcionalidade dos bens adquiridos e que acarretariam em restrição indevida à competitividade, ao que se somou a exigência de apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços.

Após a manifestação do Município de Almirante Tamandaré, a medida cautelar foi revogada, em face do estudo apresentado pelo Município nas peças nº 15 a 18 daqueles autos, segundo o qual as especificações estabelecidas pelo edital comportariam o fornecimento de materiais provenientes de ao menos três fabricantes distintos para cada item questionado, o que permitiu concluir pela insubsistência dos fatos apontados pela empresa Representante como restritivos à competitividade.

Ademais, considerando a informação de que, com a revogação do edital, outro seria publicado em seu lugar, na modalidade pregão, houve perda de objeto da insurgência formulada contra a utilização da modalidade Concorrência para a aquisição de bens comuns.

Expediu-se, ainda recomendação, no sentido de que o Município se abstivesse de exigir a apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços e o fizesse apenas na fase de julgamento das propostas, em face do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo prazo suficiente para tanto, mediante previsão no instrumento convocatório.

No presente caso, a mesma empresa Representante questionou a veracidade do estudo apresentado pelo Município de Almirante Tamandaré, haja vista que diversas especificações referentes a certos itens a serem adquiridos, consideradas restritivas à competitividade por ocasião da suspensão cautelar do Edital de Concorrência nº 02/2017, foram mantidas no Edital de Pregão Presencial nº 38/2017 e não seriam integralmente atendidas sequer pelos próprios fabricantes indicados pelo Município nos autos nº 210984/17. Assim, para que os produtos dessas outras marcas pudessem ser aceitos, as especificações impeditivas necessitariam ser excluídas do edital.

Registrou que, de forma semelhante ao ocorrido na licitação anterior, o fato de se tratar de especificações restritivas relativas a poucos itens inseridos em lote único pode acarretar o direcionamento de todo o certame, na medida em que apenas as empresas que possuírem acesso a esses itens, que somente podem ser fornecidos por um único fabricante, poderão entregar a integralidade do lote licitado.

Relativamente à cola branca, foi mantida a previsão de que o frasco deve ser composto de PET 100% reciclado e conter bico aplicador com boca de 1mm e



tampa com respiro, sendo necessário apresentar laudo do material PET reciclável juntamente com a proposta de preços. Segundo a Representante, a exigência não possuiria qualquer relação com a qualidade da cola e continuaria a direcionar unicamente à marca Acrilex, sendo que as demais marcas indicadas pelo Município (Ternaz, Bic e Scotch 3M) possuem fraco em polipropileno, e não em PET reciclado.

Para o papel sulfite, insurgiu-se a Representante contra a necessidade de apresentação de laudo técnico do fabricante, assinado pelo responsável técnico da empresa e com data de emissão não inferior a 07/2014, comprovando as especificações, e afirmou que as diversas certificações exigidas seriam excessivamente restritivas e contrariariam entendimento do TCU.

Já para a massa de modelar, além de ser exigido atendimento a uma norma europeia, determinou-se que a certificação seja emitida por um Organismo de Certificação de Produtos específico, o OCP 0061, sendo que existiriam diversos outros acreditados e credenciados pelo INMETRO, com competência legal para emitir essas certificações. Ademais, as marcas indicadas pelo Município (Leo e Leo, Acrilex e Zoo) não atenderiam o peso mínimo exigido de 195 gramas, pois suas embalagens informam apenas 180g, e não teriam sido certificadas com base na norma europeia.

Situações semelhantes teriam ocorrido também em relação ao lápis preto, tesoura e caixa de giz de cera grosso triangular, que conteriam exigências desvinculadas à funcionalidade dos objetos (tais como a impressão de determinadas informações no corpo do objeto, campo para nome do aluno, pesos e medidas exatos), mas que direcionariam a determinadas marcas (respectivamente, Staedtler, Mundial e Acrilex) e também não seriam integralmente atendidas pelas marcas indicadas pelo Município.

No caso do lápis preto, afirma que as marcas Labra, Multicolor e Faber Castell não possuem o conjunto de todas as exigências de impressão no corpo do lápis (código de barras, marca, modelo, graduação, pefc, origem de fabricação e certificação com a norma europeia EN71). As marcas de tesoura indicadas (Tramontina e Lyke), por sua vez, não possuiriam o sistema "abre e fecha" nem campo para o nome do aluno. Já o giz de cera grosso triangular não poderia ser fornecido pelos fabricantes citados pelo Município (Bic e Faber Castell), pois não teriam produtos certificados com base na norma europeia EN71, e sim nas portarias do INMETRO.

Através do Despacho nº 1054/17 (peça nº 04), determinou-se a intimação do Município de Almirante Tamandaré, para manifestação preliminar, em caráter excepcional, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

O Município apresentou as petições de peças nº 07 e 09, em que alegou, inicialmente, a ausência de apresentação de provas que pudessem desconstituir as justificativas e o estudo realizado pelo Município, apresentados nos autos nº 210984/17, que comprovariam o atendimento das exigências editalícias por ao menos três fabricantes, de modo que estaria caracterizada a litigância de má-fé pela Representante.

Afirmou, na sequência, que "numa simples pesquisa na internet,[1] é possível verificar que, por exemplo, a Faber-Castell, ao contrário do que destaca a Representante, possui sim os laudos e certificações requeridas no edital".

Asseverou, ainda, que "muitos editais de licitação do país indicam uma marca de referência para compra dos produtos inquiridos pela Representante como meio de garantir a sua eficiência e qualidade." De modo diverso, o Município requereu a apresentação de "propostas com produtos que possuem especificações e laudos necessários para que o produto seja de qualidade", sendo os laudos e certificações de fácil acesso aos licitantes.

Finalmente, informou que o item 8.1 do edital atende à recomendação expedida no Acórdão nº 1712/17 – Tribunal Pleno, no sentido de que a apresentação de laudos e amostras somente fosse exigida, em prazo razoável, em face da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar. Todavia, diante da constatação de que constou junto a alguns itens dos lotes que o laudo e a amostra seriam requeridos no momento da apresentação dos envelopes, publicou no site do Município[2] o esclarecimento de que a exigência somente se dará em face do vencedor da licitação, nos termos do item 8.1, e que a errata seria publicada no Diário dos Municípios e enviada por e-mail aos licitantes que retiraram o edital. Pugnou pela não concessão da liminar, por ausência de prova das alegações, e pela improcedência da Representação.

2. Em que pese o alegado pelo Município representado, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Almirante Tamandaré, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 38/2017 no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Por meio de Representação formulada em face do novo edital publicado, a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face da manutenção do estabelecimento em edital de condições não relacionadas à funcionalidade dos bens adquiridos, impugnou as conclusões do estudo apresentado nos autos nº 210984/17, reproduzidos às fls. 85 a 114 da peça nº 02.

Assim, diante dos novos argumentos apresentados, e dos documentos acostados às fls. 114 a 120 da citada peça, após análise mais detida do mencionado estudo, foi possível concluir pela ausência de demonstração do pleno atendimento às exigências previstas em edital pelas marcas indicadas pelo Município, relativamente aos itens "massa para modelar", "cola branca", "tesoura", "lápis preto" e "caixa de giz de cera grosso triangular".

A inadequação do estudo quanto ao item "massa para modelar" pode ser imediatamente constatada pelas imagens fornecidas pelo próprio Município (reproduzidas à fl. 101), na medida em que retratam embalagens de 180g, ao passo que o edital prevê expressamente o peso mínimo de 195g, de forma que as três marcas indicadas não estariam aptas a atender aos requisitos editalícios.

Note-se, ademais, que o Município se limitou a atestar que referidas marcas atendem às especificações do edital, sem demonstrar, de forma analítica, por exemplo, a conformidade com "norma europeia em 71, inmetro, astmd, registro compulsório 000 320/2011, ocp 0061", dentre outras exigências.

De modo semelhante, em relação ao item "cola branca", em que pese a Representante não comprove que as marcas Ternaz, Bic e Scotch 3M utilizem frascos fabricados em polipropileno, também não houve a demonstração, pelo Município, em seu estudo, de que as marcas ali indicadas, para além da Acrilex, efetivamente utilizam embalagens em PET 100% reciclado.

Por sua vez, as imagens fornecidas pelo Município não permitem concluir que as marcas indicadas, para além da Mundial,[3] de fato possuem modelos de "tesoura" com "campo para o nome do aluno", o que também não pôde ser constatado em consulta aos sites de pesquisa na internet.

Também em relação aos itens "lápis preto" e "caixa de giz de cera grosso triangular", em que pese apresentadas imagens de produtos de diversos fabricantes, não houve demonstração analítica de que de fato atendem às especificações do edital, em especial, às exigências de determinadas certificações e de impressão de certas informações no corpo do produto ou na respectiva embalagem.

Observou-se, ainda, que a imagem da caixa de giz de cera da marca Acrilex reproduzida à fl. 98 da peça nº 02, apresentada pelo Município como uma das que atenderiam as especificações, informa o peso de 95g, inferior, portanto, ao mínimo de 102g, exigido pelo edital.

Finalmente, no que diz respeito ao item "papel sulfite", assiste razão à Representante, à primeira vista, no que diz respeito à contrariedade ao deliberado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3026/2013, em que aquela Corte considerou restritiva à competitividade a exigência unicamente do selo verde pelo sistema de certificação Cerflor/PEFC, como ocorrido no edital em tela. Ressalta-se, ademais, que não houve impugnação específica por parte do Município quanto a esta alegação.

Dessa forma, conclui-se, em sede preliminar, que as condições acima relatadas acarretam aparente restrição indevida à competitividade, aptas a macular o edital de nulidade, por ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Outrossim, em consulta aos editais de Pregão Eletrônico nº 01/2015[5] e 85/2015 do Município de Almirante Tamandaré,[4] que tiveram por objeto, respectivamente, o fornecimento de kits escolares para os anos letivos de 2015 e 2016, verificou-se que as exigências ora impugnadas foram introduzidas pelo edital de Pregão Eletrônico nº 85/2015 ou pelo edital em tela, conforme quadro abaixo:

Pregão Eletrônico nº 01/2015 Pregão Eletrônico nº 85/2015 Pregão Presencial nº 38/2017

Massa para modelar Massa de modelar soft, com excelente consistência, baixa oleosidade, cores vivas e miscíveis, não tóxica, super macia, não mancha as mãos, pode ser reaproveitada, composição água, carboidrato de cereais, glúten, cloreto de sódio, propil parabenol, aroma, aditivos e pigmentos, caixa com 12 cores, peso: 180g, com selo do inmetro e ocp 0061, estampado na embalagem. Massa de modelar, com excelente consistência, baixa oleosidade, cores vivas e miscíveis, não tóxica, super macia, não mancha as mãos, pode ser reaproveitada, caixa com 12 cores, peso aproximado de 180g. Massa para modelar, caixa com 12 cores variadas, nas dimensões com o comprimento de 100mm por 10mm de diâmetro, devendo ser antialérgica e atóxica, fabricada a base de água, pigmentos, conservantes, aditivos, cloreto de sódio, carboidratos de cereais, gluten e aroma, peso mínimo 195 gramas. Deverá ser mantida sua plasticidade mesmo fora da embalagem, indústria brasileira, não poderá endurecer, sendo adequada para crianças de acordo com norma europeia em 71, inmetro, astmd, registro compulsório 000 320/2011, ocp 0061. Devendo ainda constar em sua embalagem dados do fabricante, selo de não recomendável para menores de 3 anos, constar a marca em todas as faces da embalagem, peso, base de amido, código de barras, abertura no verso da embalagem para visualização de cores.

Cola Branca Cola escolar branca: Cola branca com no mínimo 100g lavável, para uso escolar. Composição: resina de PVA, produto atóxico; pronto para uso, alto teor de sólidos reciclado, frasco retangular, bico aplicador econômico com boca aprox. de 1mm, tampa com respiro, a vedação da tampa deve ser eficiente para evitar o vazamento do produto. Validades superior de 36 meses. Cola escolar branca: Cola branca com no mínimo 100g lavável, para uso escolar. Composição: resina de PVA, produto atóxico; pronto para uso, alto teor de sólidos, a embalagem (frasco) de fonte sustentável PET 100% reciclado, frasco retangular, bico aplicador econômico com boca aprox. de 1mm, tampa com respiro, a vedação da tampa deve ser eficiente para evitar o vazamento do produto. Produto certificado pelo INMETRO não recomendado para crianças menores de três anos e validades superior de 36 meses. Cola branca com no mínimo 3.52oz lavável, para uso escolar composição: resina de PVA, produto atóxico; pronto para uso, alto teor de sólidos, a embalagem (frasco) deve ser de fonte sustentável pet 100% reciclado, frasco retangular, bico aplicador econômico com boca de 1 mm, tampa com respiro, a vedação da tampa deve ser eficiente para evitar o vazamento do produto/evaporação, contendo cem gramas Produto certificado pelo INMETRO não recomendado para crianças menores de três anos e validade superior a 36 meses. Devendo vir embalada individualmente em embalagem plástica selada por meio de solda elétrica.

Tesoura Tesoura escolar - medindo no mínimo 13,0 cm de comprimento (da lâmina até a base), lâmina de aço inoxidável e cabo ergonômico, ponta arredondada. Composição resina termoplástica, lâmina de aço. Prazo de validade indeterminada Tesoura escolar - medindo no mínimo 13,0 cm de comprimento (da lâmina até a base), lâmina de aço inoxidável e cabo ergonômico, ponta arredondada, cabo produzido em duas cores onde a parte interna do cabo é numa cor mais forte que a parte externa do cabo, pino de junção dos cabos coberto pelo mesmo material e da



cor parte interna do cabo. Marca da tesoura impressa na lamina com a identificação que é marca registrada do fabricante ou importador. Composição resina termoplástica, lâmina de aço. Prazo de validade indeterminada. Tesoura de 1º qualidade, cabo 100% polipropileno, abs e lamina de corte em aço inoxidável; espessura mínima da chapa de 1.4mm com sistema de abre e fecha, 50% menos esforço, marca na lamina da tesoura. Tesoura deve possuir corte limpo e eficiente, campo para o nome do aluno, devendo vir afiada de fábrica, cores variadas. Selo do Inmetro Medidas do produto: 13 cm de comprimento, 5,5 cm de largura, 1 cm de altura.

Lápis preto Lápis preto, n. 2, sextavado, 1 linha, sem borracha. escrita resistente, macia, traço escuro e excelente, facil de apagar. Lápis preto ecolapis, n. 2, sextavado, 1 linha, produzido com material cerâmico, grafite e madeira 100% reflorestada, sem borracha. escrita resistente, macia, traço escuro e excelente, facil de apagar, com certificação fsc, inmetro e ocp 0006. Lápis Preto - Lápis preto hexagonal HB= nº2, mina macia produzido com fibra natural de madeira, madeira composta com plástico, grafite, e borracha tornando assim mais macio sua superfície, corpo do lápis na cor preta, com marca, modelo, graduação, pefc, código de barras e origem de fabricação. Diâmetro 7mm. Comprimento 170 a 175 mm. Diâmetro do grafite 2 mm.com certificação Pefc, In71.

Caixa de giz de cera grosso triangular Giz de cera triangular com 12 cores, com peso mínimo de 102g. Dimensões aproximadas de 10 mm (diâmetro) e 105 mm (comprimento) Componentes totalmente atóxicos, não perecíveis, formato anatômico para crianças, matérias primas de alta qualidade, não esfarea, não mancha as mãos. Fórmula resistente à quebra, ideal para uso escolar. Cores vivas. Giz de cera triangular com 12 cores, com peso mínimo de 102g. Dimensões aproximadas de 10 mm (diâmetro) e 105 mm (comprimento), a base de ceras, cargas, minerais inertes e pigmentos. Componentes totalmente atóxicos, não perecíveis, formato anatômico para crianças, matérias primas de alta qualidade, não esfarea, não mancha as mãos. Fórmula resistente à quebra, ideal para uso escolar. Cores vivas, embalagem estojo com abertura para visualização dos gizos. Certificado pelo INMETRO. Caixa de giz de cera grosso triangular, não tóxico, 10mmx 11 cm de altura. Conforme norma Selo do INMETRO;composto por ceras, pigmentos, carga minerais inertes. Não mancha as mãos, formato anatômico facilitando o manuseio, não toxico com no mínimo 102 gramas. Embalagem nas medidas de 129mmx135mmx10mm. Deverá constar na embalagem marca em todas as faces dados do fabricante, selo Inmetro, ocp061, certificado de que o produto esta de acordo com a norma EN71, selo de advertência para menores de 3 anos e caso utilizado por menores desta idade recomendações para supervisão de um adulto, código de barras, conter visor para melhor visualização do produto, visor nas medidas de 10mmx105mm.

Papel sulfite Papel Sulfite branco, A4, pacote fechado contendo 100 folhas. Papel Sulfite branco, A4 75g/m² - 210/297, pacote fechado contendo 100 folhas. Papel sulfite A4 100% celulose e alcalino, com superfície e massa homogênea, fibras longitudinais, espessura uniforme, elevado teor de alvura e, baixo índice de deformação devido ao calor. Pacote com 100 folhas. Cor Branca Largura: 210 mm (- 1mm; +2mm); Altura: 297 mm (-1mm; +2mm); Características físicas: Gramatura: 75gm2(+/-4%). certificado pefc, Inmetro, cerflor, certificado IIP, código de barras, sistema de abre e fecha da embalagem auto adesivo. Certificado Cerflor e Inmetro, com alvura mínima de 90% (ISO2469), opacidade: mínima de 87% (ISO 2469), espessura mínima 97 micras, para uso em máquina impressora a laser e a jato de tinta, em (embalagem antiumidade lacrada ou de papel resistente).

O fato de as exigências impugnadas não terem constado de editais anteriores do Município corrobora a necessidade de que, ao estabelecer condições exclusivas ou restritivas à competitividade, a Administração Pública forneça as justificativas técnicas que demonstrem a sua efetiva utilidade e necessidade para o atingimento do objetivo pretendido com a aquisição, como preconiza o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Também não merece acolhida o argumento de que muitos editais de licitação do país indicam uma marca de referência, na medida em que, nesses casos, ou o fazem como parâmetro de qualidade e admitem produtos similares, ou devem ser acompanhados de justificativas técnicas exaustivas no sentido de que se trata da única alternativa ou da mais vantajosa para o atendimento às necessidades da licitação.

Assim, tendo em vista que, até o presente momento, não foram apresentadas, nestes autos ou nos de nº 210984/17, justificativas técnicas que demonstrem a real necessidade do estabelecimento das especificações impugnadas, e considerando a ausência de demonstração de que referidas especificações efetivamente poderiam ser atendidas por diversos fabricantes, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços no dia 18/05/2017, às 8h30, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Almirante Tamandare, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para inclusão na atuação do nome da procuradora indicada na peça nº 11 e controle de prazo.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

[1. http://educacao.faber-castell.com.br/wp-content/uploads/2014/07/Colecao-ECO-Parte-4-Planeta-A-vida.pdf](http://educacao.faber-castell.com.br/wp-content/uploads/2014/07/Colecao-ECO-Parte-4-Planeta-A-vida.pdf)

[2. http://tamandare.pr.gov.br/licitacoes](http://tamandare.pr.gov.br/licitacoes)

[3. http://creative.etilux.com.br/catalogo/categorias/0045/produtos/TE-01](http://creative.etilux.com.br/catalogo/categorias/0045/produtos/TE-01)

[4. http://tamandare.pr.gov.br/admin/files/licitacoes/arquivos/d66a8d59f6667825f7e08261c64ecd63.pdf](http://tamandare.pr.gov.br/admin/files/licitacoes/arquivos/d66a8d59f6667825f7e08261c64ecd63.pdf)

[5. http://tamandare.pr.gov.br/admin/files/licitacoes/arquivos/c7ffc89f714d101e2fff5d0016d10c0.pdf](http://tamandare.pr.gov.br/admin/files/licitacoes/arquivos/c7ffc89f714d101e2fff5d0016d10c0.pdf)

PROCESSO Nº: 755653/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CARLOS MARIA LUNA PASTORE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGAR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1072/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Parecer n.º 4326/17 do Ministério Público de Contas, que indica previsão legal para a incorporação da gratificação de insalubridade a partir de 1985, conforme §1º do art. 13 da Lei 10.692/93:

Art. 13. A gratificação de insalubridade ou periculosidade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 avos (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 avos (um trinta avos), para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de percepção.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, computar-se-á o período de percepção financeira da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de saúde, de que trata a Lei nº 8.195, de 13 de dezembro de 1985. (destaques nossos)

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 296757/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1073/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 360412/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 381630/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 521/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para



análise da petição juntada à peça 36, especialmente o item 3, em que é solicitado orientações para alteração de dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Curitiba, 17 de maio de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 140111/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ALDECIR PEGORINI, ALDICIR BIOLCHI, ANTONIO PEDRO PASSARINI, ATILIO VENTURIN SOBRINHO, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ ANTONIO GRITTI, PEDRO ROSITO DE OLIVEIRA, RONALDO MAZETTO, VLADEMIR LUCINI
DESPACHO 1028/17

Considerando o Despacho nº 362/17 (peça processual nº 130) da Coordenadoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como interessado o Município de Itapejara do Oeste. Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 170223/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI, VILSON ROGERIO GOINSKI
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO 1047/17

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 359910/17 – peças processuais nº 102 a 104) interposta no dia 15/05/2017 pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, por intermédio de seu procurador Sr. Claudio Tavares Tesseroli, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 153/17 – 2ª Câmara que emitiu Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Vilson Rogério Goinski, referentes ao Município de Almirante Tamandaré, exercício financeiro de 2009, determinação e aplicação de multas administrativas (peça processual nº 099).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1582, de 28/04/2017, considerando-se publicado no dia 02/05/2017, conforme certidão de publicação nº 12924/17 (peça processual nº 100).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 153/17 – 2ª Câmara.

Face ao exposto, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 755022/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA, ADRIANO CARLOS DA SILVA, AGENOR RICARDO DA SILVA, AIRTON RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRO ALBINO CABRAL, ALICELMA DE FÁTIMA DA SILVA, ALINE SIRLENE DE SOUZA, ANDRE DA CUNHA FIATES, ANDRE INOCÊNCIO SIMÕES, ANIELE CRISTINA DOMINGOS, BRUNA JIMENEZ FELISARDO, CARMEM GONZALES JIMENEZ, CELDA DANUZA DIAS, CHIRLEI FORGATI DE OLIVEIRA, CLÁUDIO REVELINO, CLEISSON CESAR DO AMARAL DIAS, DANIELE CABREIRA, DANIELE SANTOS DE SOUZA, DEBORA

FONSECA MORAES, DENISE DUARTE AMARAL, DEUSI MARTE VIEIRA, DILAMAR FELICIO BUENO, EDNEIA INOCENCIA DA SILVA COSTA, ELISANGELA VIEIRA, ELUANA SOSSAI BERNARDES DA SILVA, EVELIN FREDO, FÁBIO JOSE DA SILVA, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA, FLAVIO OLIVEIRA ZOTTO, GELSON MANSUR NASSAR, GRASIELLE ZANELATO, HELLEN CRISTINA DA SILVA, ISAIAS CAVALHEIRO, IVO DA SILVA, JESSICA CRISTINA SABBAG, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO ISRAEL DA SILVA, JOILSON DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO DA LUZ, JOSIANE PEREIRA, JOSYELLEN CAMARGO DOS SANTOS, JUCIANE OLIVEIRA DE MACEDO BRANCO, KELLEN MARIA SALLES TAVARES DA SILVA, KESLY RENATA VIEIRA, LARISSA ALCANTARA DE ALMEIDA, LEANDRO DEVELES, LEIDINEIA CORIMBABA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA VEIRA RODRIGUES, LUIS HENRIQUE SALVEGO, MARCELA VARGAS DE FRANCO, MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSS TOZO, MARIA BEATRIZ SANTIN OKADA, MURIEL DA SILVA ADORNES, NILSON PEREIRA DE CAMPOS SOARES, ODETE CARMELIO COUTINHO, OSMAR CACIATORI, PAULA CRISTINA DA SILVA, POLLYANNA CORRADI VAZ DE FREITAS, RAFAEL CANDELERO CAMPOI, RAFAEL CASTILHO OKADA, REGINALDO CRISTIANO FELIX, RENATA DA SILVA, ROSALVO SANTOS ABREU, ROSANA RIBEIRO MACHADO, ROSEMARI GALO BIANCHI, SANIA DE OLIVEIRA LAHOUD, SEBASTIÃO ROBERTO SALVI, SILVANA APARECIDA CARNEIRA, SILVANA YAROS RODRIGUES DE LARA, SIMONE CORREIA FERREIRA, SUELI BATISTA RIBEIRO, SUSANA MARIA VILA NOVA DE PAIVA, TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA, TATIANE DEPIZOL DE OLIVEIRA, VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO, VALDINEIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA, VANDA MARIA TEIXEIRA, VANDA NOGUEIRA, VANESSA MEDEIROS PARMEZAN, VERÔNICA DE ASSIS FERREIRA CONTARIN, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, WAGNER ANTONIO DA SILVA, WALDRIANO APARECIDO MESSIAS
DESPACHO N.º: 83/17

Diante do contido na Instrução n.º 4772/17 (peça 252), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Joaquim Távora e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA

MATRÍCULA N.º 51.593-0[1]

1. Delegação estabelecida pela Instrução de Serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572, em 11/04/2017.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 50917/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE GILBERTO VIEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3088/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4809/17-COFAP (peça nº 18):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 952600/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3089/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4814/17-COFAP (peça nº 22):

- **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 169984/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3090/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4816/17-COFAP (peça nº 10):

- **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 35403/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ANA CAROLINA MARCELINO, ANGELO MARCELO TIRADO DOS SANTOS, BEATRIZ CAPPARROS YONEYAMA, CARLA CRISTINA TELLES DE SOUSA CASTRO, DAYNA VANESSA PEREIRA PICCIONI, ELAINE CRISTINA TANFERRI, ELIANE DAMAS VIEIRA SILVA, FERNANDA MARIA ARAUJO TERRA, FLÁVIA MARIA ARAUJO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIA RANGEL SILVA, KENNIA CRISTINE DE SOUZA, LUCINÉIA NEVES PEREIRA, PATRICIA DA SILVA ANDRADE, ROGERIO FANTIN COLOGNESI, VICTOR HUGO CANDIDO LEAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3091/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4756/17-COFAP (peça nº 60):

- **MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 990811/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANA ALICE VARAL CAPRA, ANA PAULA NESI, ANDREA APARECIDA OSTROWSKI, ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA, EDINAMARA APARECIDA FELIPE, ELAINE SUELY SOBIRAY, EVANIA DE LIMA TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES WERLE, GRACIELA RAQUEL APPELT, IRMA TERESINHA DE CARVALHO, ISABELA GONDAKI, JUSSARA ROGERIO DOS SANTOS, LENIR TEREZINHA DA MOTTA FREITAS, LIDIANE POSSAMAI, MADALENA CARDOSO DE LIMA ZANATTA, MARCIA EUGENIA FLORIANO, MARIA RODRIGUES DA SILVA, MARIA TEREZINHA DA SILVA, MARILUZ MOLON, MARINALDA DE CASTRO, MARINES CARDOZO PAHIM, MARISTELA LAZARIN DA SILVA, PATRICIA HEGER, ROGERIA APARECIDA DA SILVA, TATIANE DE FATIMA BOCCALON, VANICE COMUNELLO DA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3092/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4742/17-COFAP (peça nº 44):

- **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 246202/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3093/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4808/17-COFAP (peça nº 8):

- **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 988442/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIA MARISA DA SILVA RIBEIRO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3094/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4774/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 220807/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3095/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4832/17-COFAP (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 989279/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ, NELMA MANSANO BAPTISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3096/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4840/17-COFAP (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 989414/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALIRIAM DIAS STANGUE DE LARA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3097/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4841/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 989430/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ, LAZARO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3098/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4842/17-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 990196/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALCIONI DE FATIMA COMIM, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3099/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4846/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 222613/17

ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1870/17

Considerando o contido no Parecer nº 149/17 (peça 10) da Diretoria Jurídica, encaminham-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para manifestação.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 350107/17****ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1871/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araucária, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR – 0010.12.000060-8, solicita informações sobre eventual condenação do Sr. Haroldo Rodrigues Ferreira em razão de suposta acumulação indevida de cargos públicos.

Em consulta ao sistema de trâmite processual deste Tribunal, verifiquei que tais questões estão sendo discutidas nos autos de Representação nº 308265/12.

Assim, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 385870/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS****DESPACHO: 1874/17**

Trata-se de procedimento de alienação de bens permanentes considerados inservíveis a este Tribunal em razão de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação, dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos por esta Corte de Contas.

Por meio do Acórdão nº 1373/17 do Tribunal Pleno (peça 22) foi homologada a alienação gratuita dos bens móveis objeto do presente feito em favor do Instituto Nacional de Tecnologia Social – INATES e do PROVOPAR. A referida decisão transitou em julgado na data de 05/05/2017, conforme certidão juntada à peça 25 dos autos.

Em seguida, a Diretoria Administrativa – Supervisão de Patrimônio e Almoarifado, ressaltando que inexistente regramento específico sobre a forma e os critérios que devem ser adotados para a distribuição e afirmando que esta foi elaborada no intuito de conciliar as possíveis aplicações dos bens com as atividades sociais desenvolvidas pelas entidades, encaminhou a proposta de distribuição dos bens a esta Presidência para deliberação (Informação nº 24/17).

Sendo assim, autorizo a distribuição dos bens móveis inservíveis, nos termos propostos na Informação nº 24/17.

Retornem os autos àquela unidade para as providências devidas.

Após, à Diretoria de Tecnologia da Informação para proceder à baixa patrimonial dos bens relacionados e à Diretoria de Finanças para a respectiva baixa contábil.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 349664/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1875/17**

Autorizo o desentranhamento da peça 3 dos autos, nos termos solicitados na Informação nº 6474/17 - DP (peça 6).

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 263883/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1877/17**

Diante do contido no Parecer nº 3765/17 (peça 17), remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para manifestação.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 351499/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA****INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1883/17**

Trata-se de expediente por meio do qual o interessado apresenta declaração de que o Município atendeu às normas legais para fins de cumprimento do previsto

no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Por meio do Despacho nº 399/17 (peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM afirmou que o presente feito não demanda quaisquer providências imediatas por este Tribunal, pois a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios. Salientou, assim, não haver necessidade de tramitação e manifestação sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa. Por fim, opinou pelo encerramento do feito.

Acolho o opinativo da unidade técnica pelo encerramento do presente protocolado.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 343224/17**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1894/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador - Geral de Justiça (Ofício n.º 0488/17), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0077.16.000626-6, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda, solicita acesso ao processo n.º 21987-2/16.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 748/17 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 21987-2/16 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação do presente aos autos nº 21987-2/16, conforme Despacho nº 748/17.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici



Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

